

DIREITO FÁCIL



ANOS 2014-2017

TJDFT

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Direito Fácil – 2014 a 2017

EXPEDIENTE

Administração Superior

Mario Machado Vieira Netto
Desembargador Presidente

Humberto Adjuto Ulhôa
Desembargador Primeiro Vice-Presidente

José Jacinto Costa Carvalho
Desembargador Segundo Vice-Presidente

José Cruz Macedo
Desembargador Corregedor

Assessoria de Comunicação Social

Adriana Jobim
Assessora

Adla Patrícia de Holanda Souza Bassul
Assessora Substituta

Direito Fácil

Textos explicativos
Bruno Eustáquio Arantes – ACS

Ilustrações
Marina Bousquet Ofugi – ACS

Publicação

Projeto gráfico e diagramação
Assessoria de Comunicação Social – ACS

Arte da capa
Marina Bousquet Ofugi – ACS

DIREITO FÁCIL

*Termos jurídicos explicados de
maneira simples e objetiva*

ANOS 2014 – 2017

TJDFT

APRESENTAÇÃO

Desde de 2014, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, por meio da Assessoria de Comunicação Social, divulga “O Direito Fácil”, uma publicação semanal que traz uma série de quadrinhos que esclarecem, de forma lúdica, simplificada e objetiva, termos jurídicos e situações legais, nas quais os personagens explicam o que é o Direito e quais os Deveres de todos os cidadãos. Afinal direitos e deveres compõem a vida na sociedade.

A publicação começou como uma postagem somente no Facebook do Tribunal, aos sábados. Porém o sucesso foi tanto que em 2016 foi criada uma página no site do Tribunal para facilitar o acesso e reunir todas as edições já postadas desde o começo do projeto, e agora, este *e-book* traz a compilação de todas as publicações dos anos de 2014 a 2017. Dúvidas e sugestões de temas a serem abordados devem ser enviadas para o e-mail com.social@tjdft.jus.br, com assunto Direito Fácil.

A

Abandonar Recém-Nascido é Crime	382
Abandono de Pessoa com Deficiência	360
Abuso de Autoridade	24
Abuso de Confiança	62
Acareação	466
Acautelamento de Provas	456
Achado do Tesouro	128
Adoção Internacional	98
Adulteração de Quilometragem	452
Advocacia Administrativa	448
Alteração de Resultado de Evento Esportivo	346
Animais no Direito Brasileiro	164
Apropriação Indébita	148
Área de Preservação Permanente	182
Arras ou Sinal	146

Arrependimento Posterior	438
Audiência de Custódia	200
Autoacusação Falsa	302
Autoria/Participação	34
Autorização para Viagem de Menores Desacompanhados	240

B

Beijar à Força	110
Bens Fungíveis x Bens Infungíveis	130
Brincar e se Divertir são Direitos Fundamentais	370
<i>Bullying</i>	280

C

Cambismo	26
Cartel	222
Caso Fortuito e Força Maior	92
Circunscrição Judiciária	102
Codicilo	114
Coisa Julgada	476
Colaboração Premiada	444
Comodato X Mútuo	208
Comunicação Falsa de Crime	350
Conciliação	60
Conciliação	486
Concussão	52
Condenado não Pode Votar	44
Condicionamento de Atendimento Médico-Hospitalar Emergencial	310
Conselho de Sentença	374

Conspuração	286
Corrupção Ativa	48
Corrupção Passiva	50
Crianças em Baile de Carnaval	268
Crime contra Segurança Nacional	386
Crime de Ameaça	296
Crime de Estupro	318
Crime de Explosão	436
Crime de Usura	490

D

Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	118
Das Medidas Protetivas de Urgência	120
De Cujus	54
Delação Premiada	42
Delator ou Colaborador?	440
Denunciação Caluniosa	284
Desacato	22
Descriminalização X Legalização	454
Desobediência	354
Detetive Particular	430
Diferença entre Saidão e Indulto	72
Direito à Informação	94
Direito ao Arrependimento de Compra	78
Direito de Resposta	216
Discriminação de Pessoa Idosa	362

Discriminação ou Preconceito	326
Dispensa Legal de Licitação	228
Divulgação de Pornografia Infantil	278
Do Atendimento pela Autoridade Policial	124
É Proibido Fumar	180
Embaraçar Investigação	478
Estado de Perigo	40
Estatuto da Pessoa com Deficiência	192
Estelionato	142
Exploração de Prestígio	482
Extravio ou Dano de Bagagem	80

E

F/G/H

Falsa Identidade	312
Falsidade Ideológica	332
Falsificação de Alimentos	390
Falso Testemunho ou Falsa Perícia	96
Feminicídio	132
Fiança	16
Formas de Violência Doméstica contra a Mulher	458
Fraudar Pesos e Medidas	494
Fraude Processual	352
Furar Poço sem Autorização	410
Grilagem	468
Horário de Mandados Judiciais	218

I

Improbidade Administrativa	32
Imputabilidade Penal	334
Incêndio	322
Incitação ao Crime	304
Incolunidade Pública	320
Indicar Quantidade Menor do que a Verdadeira em Produto é Crime	420
Induzimento a Erro Essencial	434
Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio	462
Infanticídio	126
Injúria Racial	484
Injúria, Difamação e Calúnia	28
Invasão de Área Pública	172
Invasão de Computador	324
Invasão ou Tumulto em Local Restrito a Atletas	344

J/L

Jogar Lixo na Rua	404
Juizado Especial Criminal	58
Juizados Especiais Cíveis	68
Jurisprudência X Precedente	160
Lavagem de Dinheiro	358
Lei de Execuções Penais	408
Lei do Silêncio	272
Lei Seca	84
Liberdade Provisória, Relaxamento da Prisão e Revogação da Prisão	368
Limite da Janela do Vizinho	264
Limpeza e Segurança dos Estádios	348
Livramento Condicional	36
Locupletamento ou Enriquecimento sem Causa	376
LOMAN – 38 ANOS	406

M/N/O

Marco Civil da Internet	288
Maus Tratos com Idoso	472
Medidas Cautelares Diversas da Prisão	314
Monitoração Eletrônica: Fiscalização de Presos a Distância	414
Montagem de Vídeo Sexual com Menores	474
Motivo Torpe X Motivo Fútil	144
Multa por Atraso	380
Múnus Público	306
Não Há Eleições Municipais no DF	364
Obrigação Alimentar dos Avós	168
Omissão de Socorro	308
<i>Overbooking</i>	252

P

Patrocínio Infiel X Tergiversação	492
Perigo de Contágio Venéreo	378
Petição Inicial: Onde Tudo Começa	64
Porte de Drogas para Uso Pessoal	176
Posse X Porte de Arma	170
Precatória e Rogatória	194
Precatórios	134
Presas Grávidas	428
Preso Provisório	396
Prevaricação	300
Princípio da Insignificância	138
Prisões Cautelares	234
Progressão de Regime	56
Proibido Vender Bebida Alcoólica a Menores	104
Propaganda Enganosa ou Abusiva	238

Q/R

Queimar Lixo Doméstico é Crime	338
Rebelião de Presos	398
Receptação	30
Receptação Culposa	20
Reclusão X Detenção X Prisão Simples	204
Residência e Domicílio	140
Resistência	372
Responsabilidade de Sites de Venda	244
Responsabilidade do Dono do Animal	356
Responsabilidade do Morador	336
Revelia	470
Roubo e Furto	292

S

Se Beber, não Dirija	402
Segredo de Justiça e Sigilo	38
Segurança nos Locais de Eventos Esportivos	340
Sequestro e Cárcere Privado	46
Símbolos Nacionais	186
Soltar Balão	450
Sonegação de Imposto	400
Subtração de Criança	464
Suspensão Condicional da Pena – SURSIS	416
Suspensão Condicional do Processo	256
Suspensão de Prazo para Gestantes	384

T/U

Termo de Garantia	394
Testamento	258
Tombamento	422
Transação Penal	178
Tribunal do Júri	154
Tribunal do Júri	480
Troca de Produto	88
Tutela X Curatela	190
União estável	152
Urinar na Rua	106

V

Venda Casada	212
Venda de Fogos para Menores	248
Vender Bebida Alcoólica para Menor é Crime	166
Vias de Fato	18
Vício Oculto	202
Vilipêndio a Cadáver	162
Violação de Direito Autoral	388
Violação de Direito Autoral – Fotografia	488
Violação do Segredo Profissional	330
Violência Financeira contra Idoso é Crime	198
Violência Moral	460
Violência Patrimonial	116



2014

FIANÇA

Com as alterações trazidas pela Lei 12.403/11 a fiança passa a ser uma medida cautelar alternativa à prisão, com a finalidade de assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitando a obstrução do andamento processual em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Conforme os artigos 321 e 322 do CPP, a própria autoridade policial poderá conceder a fiança nos casos onde a infração apurada tenha como punição pena privativa de liberdade não seja superior a 4 anos. Fora desta hipótese apenas o juiz pode conceder.

É possível conceder fiança em outros casos desde que seja requerida ao juiz que decidirá em 48 horas.

Com a atual redação do CPP artigo 322, qualquer crime é a fiançável desde que deferido pelo juiz.

O artigo 323 do CPP elenca os crimes que não são passíveis de fiança.

A **FIANÇA** NÃO SIGNIFICA IMPUNIDADE.
ELA EVITA A PRISÃO ATÉ A SENTENÇA E
GARANTE O TRÂMITE
DO PROCESSO.

LEI 12.403/2011

#DIREITOFACIL



VIAS DE FATO

Trata-se de infração penal que ameaça a integridade física através da prática de atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não resulte em lesões corporais.

São os atos agressivos de provocação praticados contra alguém. Servem como exemplos os atos de: empurrar, sacudir, rasgar ou arrancar roupas, puxar cabelo, dar socos ou pontapés, arremessar objetos, e demais atos que não cheguem a causar lesão corporal.

Está previsto no artigo 21 da lei de contravenções penais, Decreto-Lei 3.688.

ART. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

PENA – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta).

VIAS DE FATO - ATOS DE AGRESSIVIDADE
QUE APESAR DE NÃO MACHUCAR FISICAMENTE
ALGUÉM, SÃO CONSIDERADOS
INFRAÇÕES PENAIS.



DECRETO-LEI Nº 3.688

#DIREITOFACIL

RECEPTAÇÃO CULPOSA

O crime de receptação, em breve resumo, pode ser entendido com o ato de receber algo que seja produto de crime. No caso da receptação culposa, definida no § 3º do artigo 180 do Código Penal, trata-se da falta de cuidado quanto à origem da coisa, que possivelmente tenha origem criminosa, mas a pessoa preferiu ignorar. Mesmo havendo algum indício de que a coisa seja produto de crime a pessoa não se preocupa e recebe ou adquire a coisa.

ART. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

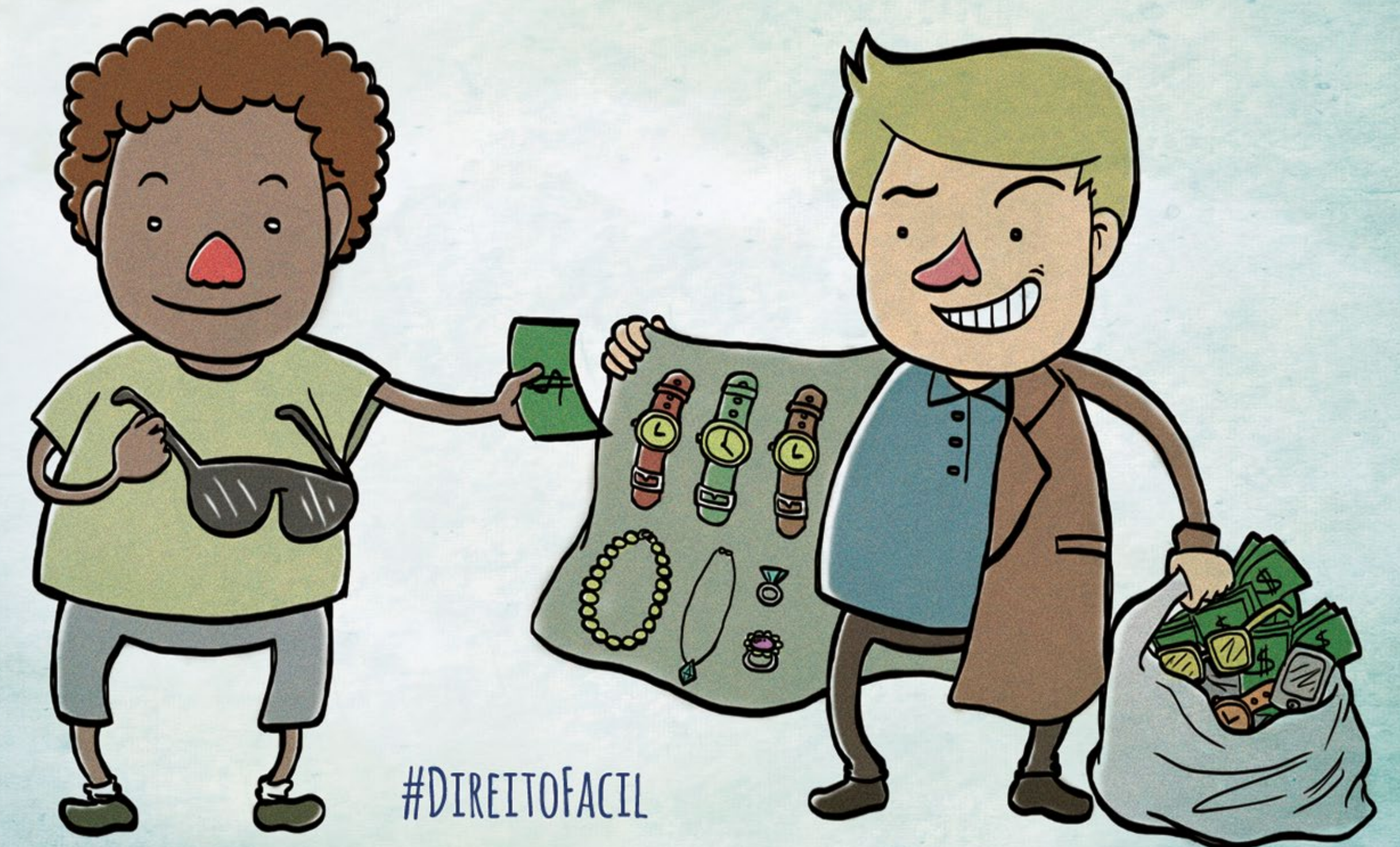
PENA – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

PENA – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

RECEBER/ADQUIRIR ALGO QUE SEJA DE ORIGEM CRIMINOSA, QUE A PESSOA DESCONHEÇA A PROCEDÊNCIA, É INFRAÇÃO PENAL CHAMADA RECEPTAÇÃO CULPOSA.



DESACATO

Desacatar pode ser entendido como faltar com o respeito ou afrontar. O crime de desacato ocorre quando alguém ofende um funcionário público que está exercendo seu trabalho.

Está previsto no artigo 331 do Código Penal e trata-se de crime da competência dos juizados especiais criminais.

DESACATO

ART. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

PENA – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

CUIDADO COM A CABEÇA QUENTE! OFENDER UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE ESTÁ EXERCENDO SEU TRABALHO É CRIME DE **DESACATO**.

#DIREITOFACIL



ABUSO DE AUTORIDADE

As punições para o crime de abuso de autoridade podem ocorrer em três esferas; 1) Administrativa, que pode variar desde advertência até demissão; 2) Civil, cabendo indenização; e 3) Penal, com a possibilidade de multa, detenção de até 6 meses, e, perda do cargo e inabilitação para outros cargos públicos por até 3 anos.

ART. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- A) à liberdade de locomoção;
- B) à inviolabilidade do domicílio;
- C) ao sigilo da correspondência;
- D) à liberdade de consciência e de crença;
- E) ao livre exercício do culto religioso;
- F) à liberdade de associação;
- G) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- H) ao direito de reunião;
- I) à incolumidade física do indivíduo;
- J) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

ART. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- A) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- B) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- C) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- D) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

E) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

F) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

G) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

H) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

I) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

ART. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

ART. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

FIQUEM ATENTOS! AUTORIDADES QUE FAZEM USO DO PODER PARA AFRONTAR LIBERDADES, DIREITOS E GARANTIAS ESTÃO COMETENDO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.



#DIREITOFACIL

CAMBISMO

Cambista é aquele que negocia ingressos, com valores superiores ao do bilhete, fora das bilheterias. “Cambismo” é a palavra, informal, utilizada para dar nome ao crime cometido pelos cambistas. O estatuto do torcedor prevê que a venda de ingressos acima do valor estipulado no bilhete é crime. A lei ainda determina aumento da pena para servidores públicos, pessoas envolvidas com a organização do evento, emissão, distribuição ou venda dos bilhetes, dirigentes de entidades esportivas e torcidas organizadas.

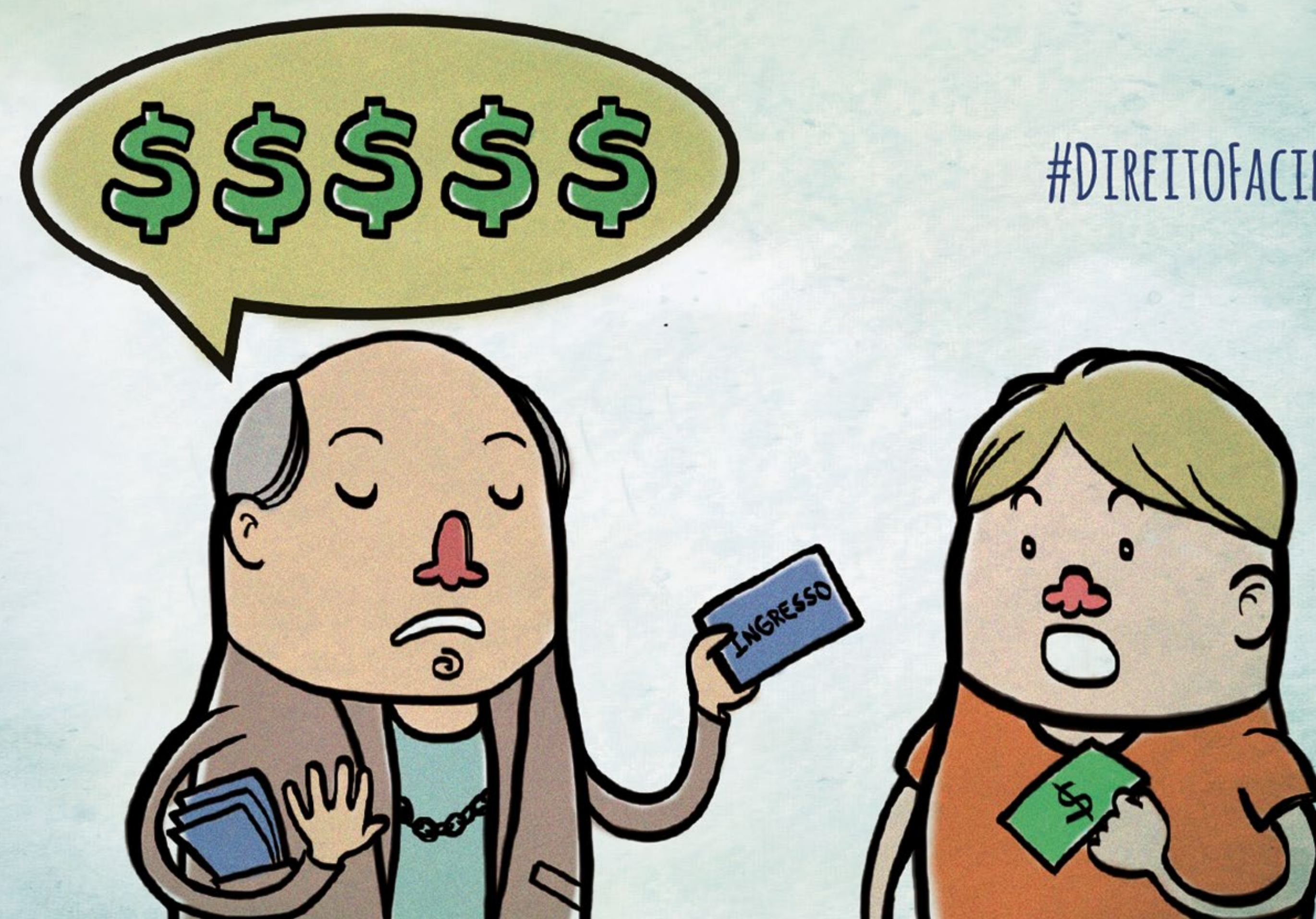
LEI 10.671/03

ART. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

PENA – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

VENDER INGRESSOS FORA DA BILHETERIA
ACIMA DO PREÇO É CRIME INFORMALMENTE
CONHECIDO COMO CAMBISMO.



INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA

Caluniar é atribuir falsamente crime. Difamar é atribuir fato negativo que não seja crime. Injuriar é atribuir palavras ou qualidades negativas, xingar.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

CALÚNIA

CALUNIAR – é dizer de forma mentirosa que alguém cometeu crime. Para a ocorrência do crime de calúnia é essencial que haja atribuição falsa de crime. Ex: dizer que fulano furtou o dinheiro do caixa, sabendo que não foi ele, ou que o dinheiro não foi furtado.

ART. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

PENA – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

DIFAMAÇÃO

DIFAMAR – é tirar a boa fama ou o crédito, desacreditar publicamente atribuindo a alguém um fato específico negativo, para ocorrer o crime de difamação o fato atribuído não pode ser considerado crime. Ex: Dizer para os demais colegas que determinado funcionário costuma trabalhar bêbado.

ART. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

PENA – detenção, de três meses a um ano, e multa.

INJÚRIA

INJURIAR – é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa,

atingindo sua honra e moral. O exemplo mais comum são os xingamentos.

ART. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

PENA – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

PENA – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

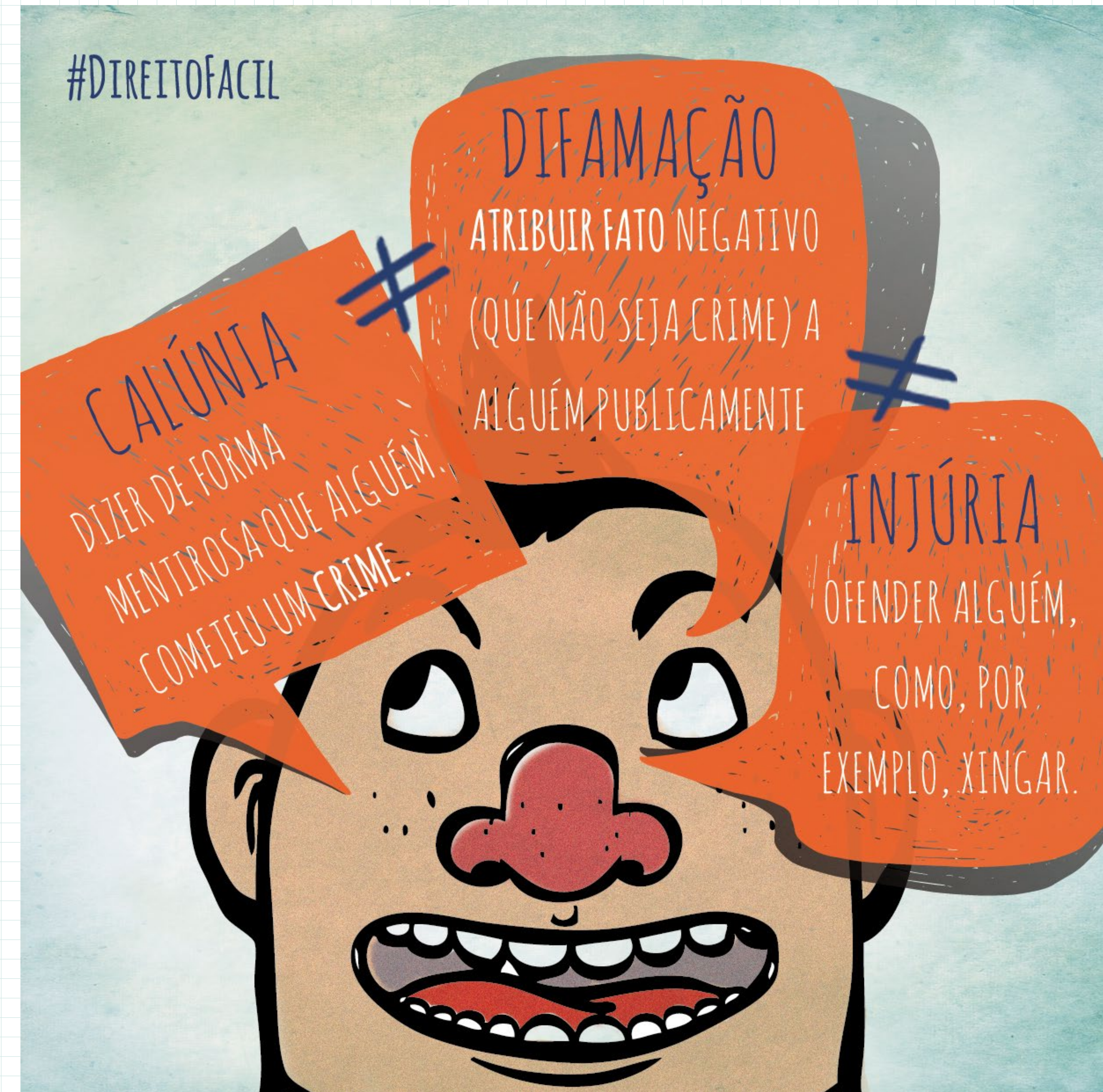
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA – reclusão de um a três anos e multa.

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.



RECEPTAÇÃO

Incorre no crime de receptação aquele que recebe ou guarda coisa que sabe ser produto de crime, ou que engane terceiro para receber ou guardá-lo, sem informá-lo da procedência criminosa. Ainda que não se saiba o autor do crime de onde veio o produto o receptor pode ser punido.

ART. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro.

É CRIME DE RECEPTAÇÃO RECEBER OU ADQUIRIR ALGO QUE A PESSOA SABE QUE É PRODUTO DE CRIME (COMO, POR EXEMPLO, ROUBO).

#DIREITOFACIL



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

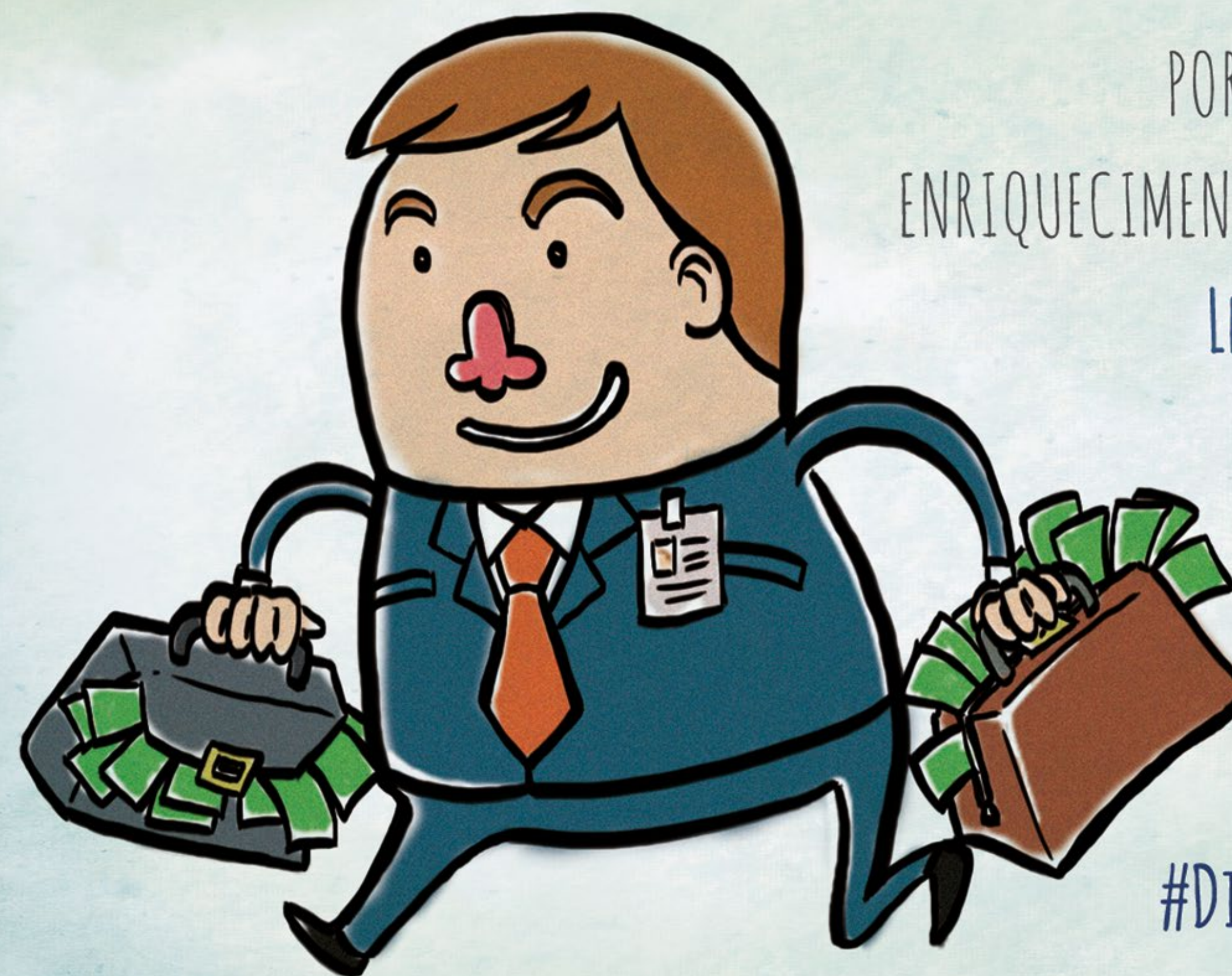
Improbidade tem como sinônimo desonestidade e a improbidade administrativa é a desonestidade de quem lida com bens ou dinheiro público.

Em resumo, pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades prevista na lei.

A Lei 8.429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: 1) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É A
DESONESTIDADE DE QUEM LIDA COM BENS OU
DINHEIRO PÚBLICO.

POR EXEMPLO:
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
LEI 8429/92



#DIREITOFACIL

AUTORIA/PARTICIPAÇÃO

Autor é quem pratica o crime, por exemplo, no caso do homicídio, quem apertou o gatilho. Co-autoria, ocorre quando mais de uma pessoa comete o mesmo crime, no entanto, podem ter penas distintas, de acordo com o grau de participação e gravidade de seus atos para o crime. O partícipe é quem ajuda. Por exemplo, quem, sabendo das intenções do autor, o leva ao local onde a vítima para que ele possa matá-lo, ou quem ajuda o autor a fugir.

AUTOR: QUEM PRATICA O CRIME

CO-AUTORIA: MAIS UMA PESSOA COMETE O MESMO CRIME

PARTÍCIPE: QUEM AJUDA O CRIME

#DIREITOFACIL



LIVRAMENTO CONDICIONAL

Livramento ou liberdade condicional é o benefício que pode ser concedido a um condenado, que permite o cumprimento da pena em liberdade até total de sua pena, desde que preencha as condições e requisitos definidos no artigo 83 do Código Penal e 131 a 146 da LEP.

CÓDIGO PENAL – REQUISITOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

ART. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura,

tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

ART. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

ART. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

LIVRAMENTO OU LIBERDADE CONDICIONAL
BENEFÍCIO QUE PODE SER CONCEDIDO A UM
CONDENADO, QUE PERMITE O CUMPRIMENTO
DA PENA EM
LIBERDADE.

#DIREITOFACIL



SEGREDO DE JUSTIÇA E SIGILO

Os atos processuais, em regra, são públicos, porém, alguns processos correm em segredo de justiça, onde o acesso aos dados processuais ficam limitados às partes e os seus advogados.

Os casos onde o segredo de justiça deve ocorrer estão definidos no Código de Processo Civil, que define que alguns processos devem sempre observá-lo, mas possibilita que também possa ser decretado quando houver interesse público.

No sigilo de justiça nem mesmo as partes tem acesso aos dados processuais, apenas o Ministério Público, o magistrado e algum servidor autorizado poderão ter acesso enquanto perdurar o sigilo. O sigilo é muito utilizado na fase investigatória do processo penal devido à necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações.

ART. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

PARÁGRAFO ÚNICO. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

PROCESSOS QUE CORREM EM **SEGREDO DE JUSTIÇA** TÊM OS DADOS LIMITADOS ÀS PARTES E AOS SEUS ADVOGADOS.

EM CASO DE **SIGILO** NEM MESMO AS PARTES TÊM ACESSO AOS DADOS PROCESSUAIS. APENAS O MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRADO E SERVIDOR AUTORIZADO TERÃO ACESSO ENQUANTO PERDURAR O SIGILO.

#DIREITOFACIL



ESTADO DE PERIGO

Estado de perigo é uma das modalidades de defeito no negócio jurídico, está previsto no artigo 156 do Código Civil, e pode ser configurado quando alguém assume obrigação muito onerosa, acima do normal, para salvar a si mesmo ou pessoa de sua família de dano ou prejuízo grave, que é de conhecimento da outra pessoa.

Algumas situações que poderiam caracterizar o estado de perigo seriam: 1) alguém que está se afogando e promete recompensa muito alta para ser salvo; 2) vítima de acidente que se compromete a pagar alta quantia para não morrer no local; 3) doente, em perigo de vida, que concorda em pagar um valor muito alto para ser atendido; 4) mãe que concorda em pagar valor acima do normal a advogado para defender seu filho que está preso. Conforme o texto do artigo 178, II do Código Civil, o negócio jurídico celebrado sob estado de perigo pode ser anulado.

ART. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

ART. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

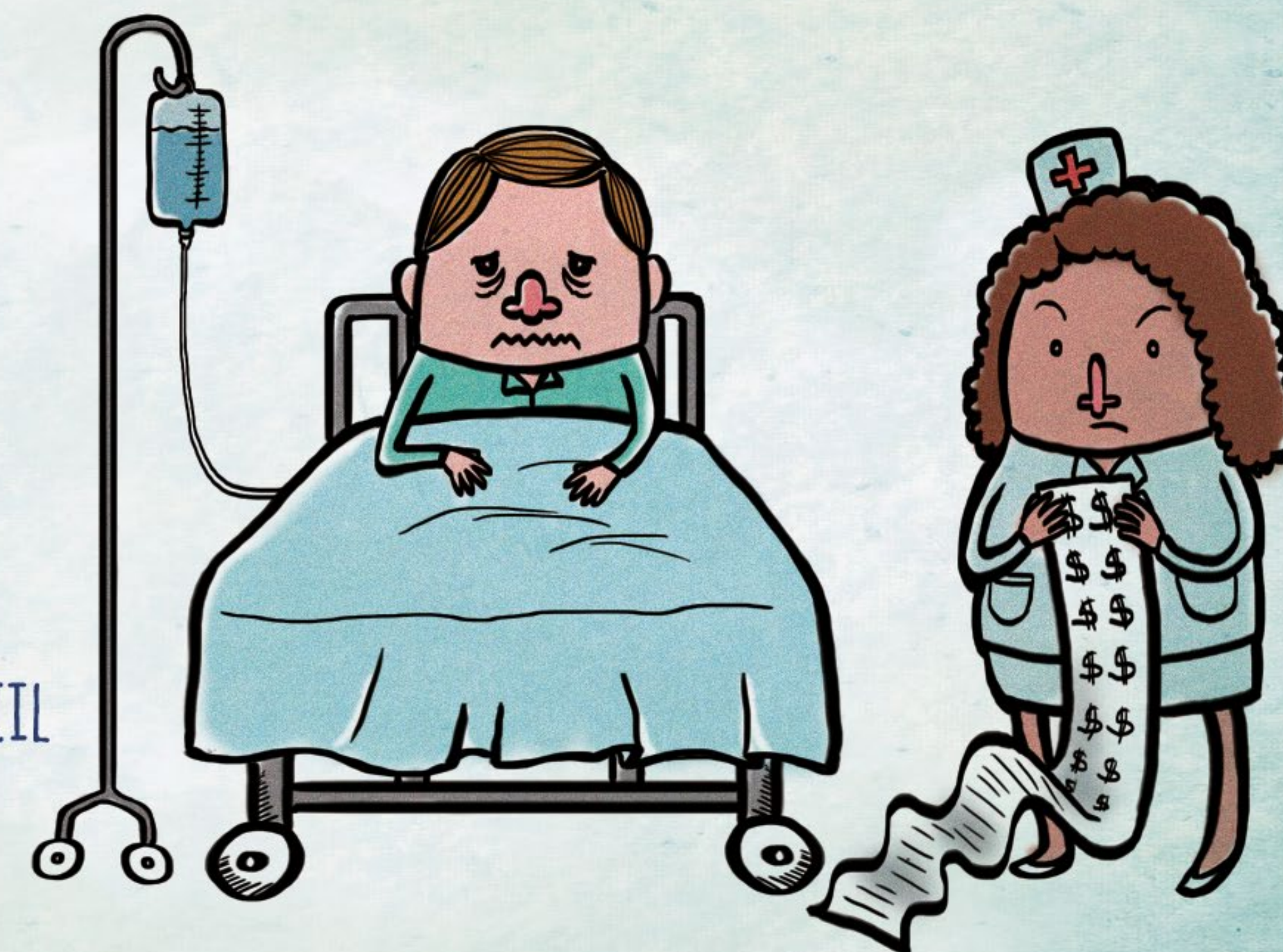
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

CONTRATO CELEBRADO DE MANEIRA DESPROPORCIONAL COM O OBJETIVO DE SALVAR A SI PRÓPRIO OU ALGUÉM DE SUA FAMÍLIA ESTADO DE PERIGO, E PODE SER ANULADO.

EXEMPLO: UM PACIENTE, EM PERIGO DE VIDA, ASSUMIR UMA CONTA MUITO MAIS CARA QUE O NORMAL PARA SER ATENDIDO.

#DIREITOFACIL



DELAÇÃO PREMIADA

Trata-se de um acordo entre o acusado e o Ministério Público (acusador), onde o delator (acusado) colabora com as investigações, ou seja, abre mão do seu direito ao silêncio, e em troca, recebe uma vantagem, que pode variar de acordo com o grau de sua colaboração, quanto mais informações o delator prestar, mais beneficiado será, podendo ter a substituição, redução, isenção de pena, ou mesmo o estabelecimento de regime penitenciário menos gravoso, dependendo da legislação aplicável ao caso. O acordo será homologado posteriormente pelo juiz, que vai julgar os fatos e avaliar o grau de colaboração do acusado, e assim determinar o tipo de benefício a ser concedido.

Os benefícios podem ser: 1) diminuição da pena de 1/3 a 2/3; 2) cumprimento da pena em regime semiaberto; 3) extinção da pena; 4) perdão judicial.

A aplicação da delação premiada não era possível para todos os tipos de crimes, dependia de haver previsão expressa na lei que descrevia o crime. Após a edição da Lei 9.807/99, que regula o Sistema de Proteção a vítimas e testemunhas, a possibilidade da aplicação da delação premiada foi ampliada para todos os tipos de crimes.



CONDENADO NÃO PODE VOTAR

O preso que foi condenado por sentença criminal transitada em julgado, tem como efeito da condenação, a suspensão dos seus direitos políticos ficando impedido de votar ou ser votado. Os requisitos para a suspensão dos direitos políticos estão elencados no artigo 15, da CF e o inciso III, traz como hipótese a condenação criminal transitada em julgado.

Com o trânsito em julgado da sentença penal o fato deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral que determinará a inclusão no sistema de dados, para que aquele que estiver privado de seus direitos políticos, não figure na folha de votação.

Assim, para que o condenado volte a ter seus direitos políticos, e conseqüentemente possa votar novamente, é necessário que os efeitos da condenação sejam encerrados definitivamente, bem como seja comunicado à Justiça Eleitoral.

Em relação aos presos provisórios, uma vez que não possuem sentença criminal transitada em julgado, não há impedimento legal para que exerçam o seu direito de voto, ficando a cargo da Justiça Eleitoral, providenciar urnas nos estabelecimento prisionais onde se encontrem.

ART. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

CONDENADO NÃO
PODE VOTAR
NEM SER VOTADO.



#DIREITOFACIL

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO

São tratados no mesmo capítulo do Código Penal, como se fossem o mesmo tipo de crime, tanto que a descrição do crime e as penas são as mesmas. No entanto, há pequenas diferenças entre as condutas criminosas, no crime de sequestro, o vitima possui maior liberdade de locomoção, por exemplo fica detida em uma fazenda onde ela pode circular pela propriedade. No crime de cárcere privado a vítima quase não tem como se locomover, sua liberdade é mais restrita, por exemplo, fica confinada em um quarto ou um armário.

Os crimes possuem previsão de pena de até três anos, que podem ser aumentada até cinco anos nas hipóteses previstas. Por fim, a lei prevê que no caso de a vítima sofrer dano físico ou moral em razão do confinamento, a pena pode chegar até a oito anos.

ART. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

PENA – reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

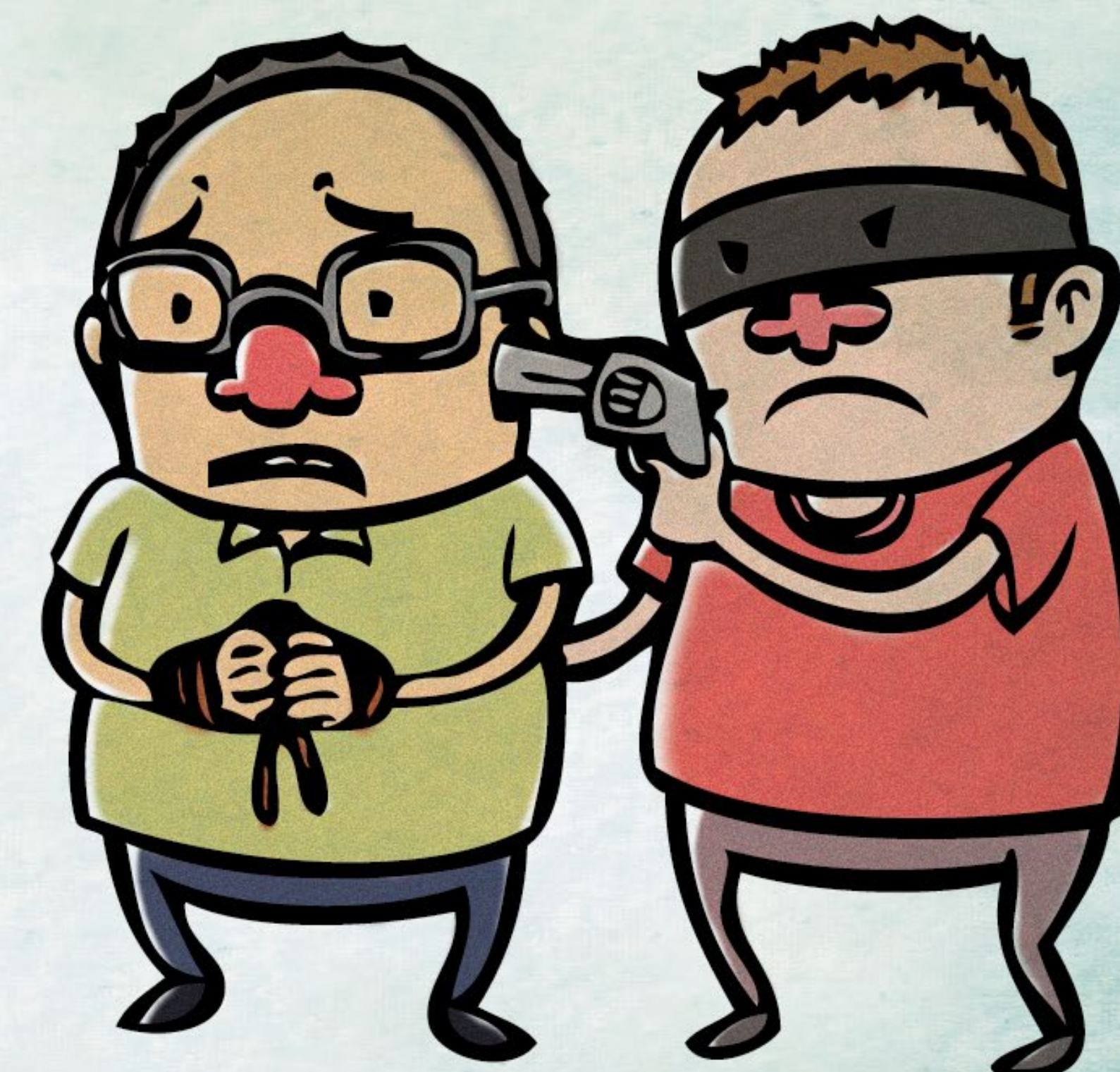
V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

PENA – reclusão, de dois a oito anos.

PRIVAR ALGUÉM DE SUA LIBERDADE É CRIME DE SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO.

SE A VÍTIMA SOFRER ALGO FÍSICO OU MORAL A PENA PODE CHEGAR ATÉ 8 ANOS.



#DIREITOFACIL

CORRUPÇÃO ATIVA

É oferecer vantagem indevida a um funcionário público, em troca de algum tipo de favor ou benefício. O crime é cometido por particular que não é funcionário público. Quando a vantagem é exigida funcionário público a outro, trata-se de outro tipo de crime, a concussão. Basta o simples ato de oferecer a vantagem que o crime é considerado como praticado, não há necessidade de que o funcionário público aceite a vantagem.

Vale lembrar que a corrupção ativa é tratada em nosso Código Penal no capítulo II, onde estão previstos os crimes dos particulares contra a Administração Pública em geral. Portanto, é modalidade de crime cometida por pessoa que não é funcionário público. Se o funcionário concorda com a proposta oferecida e realiza o que o particular solicitou, a pena do particular é aumentada em 1/3. O crime está previsto no artigo 333 do código penal e a pena pode chegar a até 12 anos.

CORRUPÇÃO ATIVA

ART. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

PENA – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

OFERECER VANTAGEM A UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM TROCA DE ALGUM TIPO DE FAVOR OU BENEFÍCIO É CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA.



CORRUPÇÃO PASSIVA

É a atitude do funcionário público em solicitar ou receber vantagem ou promessa de vantagem em troca de algum tipo de favor ou benefício ao particular. Ao contrário da corrupção ativa, esse crime só pode ser praticado por funcionário público.

Não é necessário que o particular aceite a proposta, basta o simples ato de oferecer é suficiente para que o crime seja configurado. Esse crime está previsto no Capítulo I do Código Penal que trata dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração.

O funcionário público ainda pode ser punido em caso de ceder a pedido ou influência de terceiro, mesmo não recebendo vantagem. A pena pode ser aumentada em até 1/3 se o funcionário público realizar o favor ou ato que beneficie o particular.

CORRUPÇÃO PASSIVA

ART. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

PENA – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

PENA – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE SOLICITA OU RECEBE VANTAGEM EM TROCA DE UM FAVOR COMETE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

TÔ VENDO QUE VOCÊ ESTÁ COM UM FAROL QUEIMADO, MAS SE ME DER UMA “AJUDINHA” POSSO DEIXAR PASSAR.



#DIREITOFACIL

CONCUSSÃO

É a atitude de uma pessoa que tem ou vai assumir um cargo público, e utiliza esse cargo de alguma forma para exigir, para si ou para outro, algum tipo de vantagem indevida.

O crime de concussão se parece muito com o crime de Corrupção Passiva, tema já tratado aqui no direito fácil. A diferença básica está no tipo de atitude, na concussão a lei traz como conduta criminosa o ato de exigir, enquanto no crime de corrupção passiva a lei fala em solicitar ou receber.

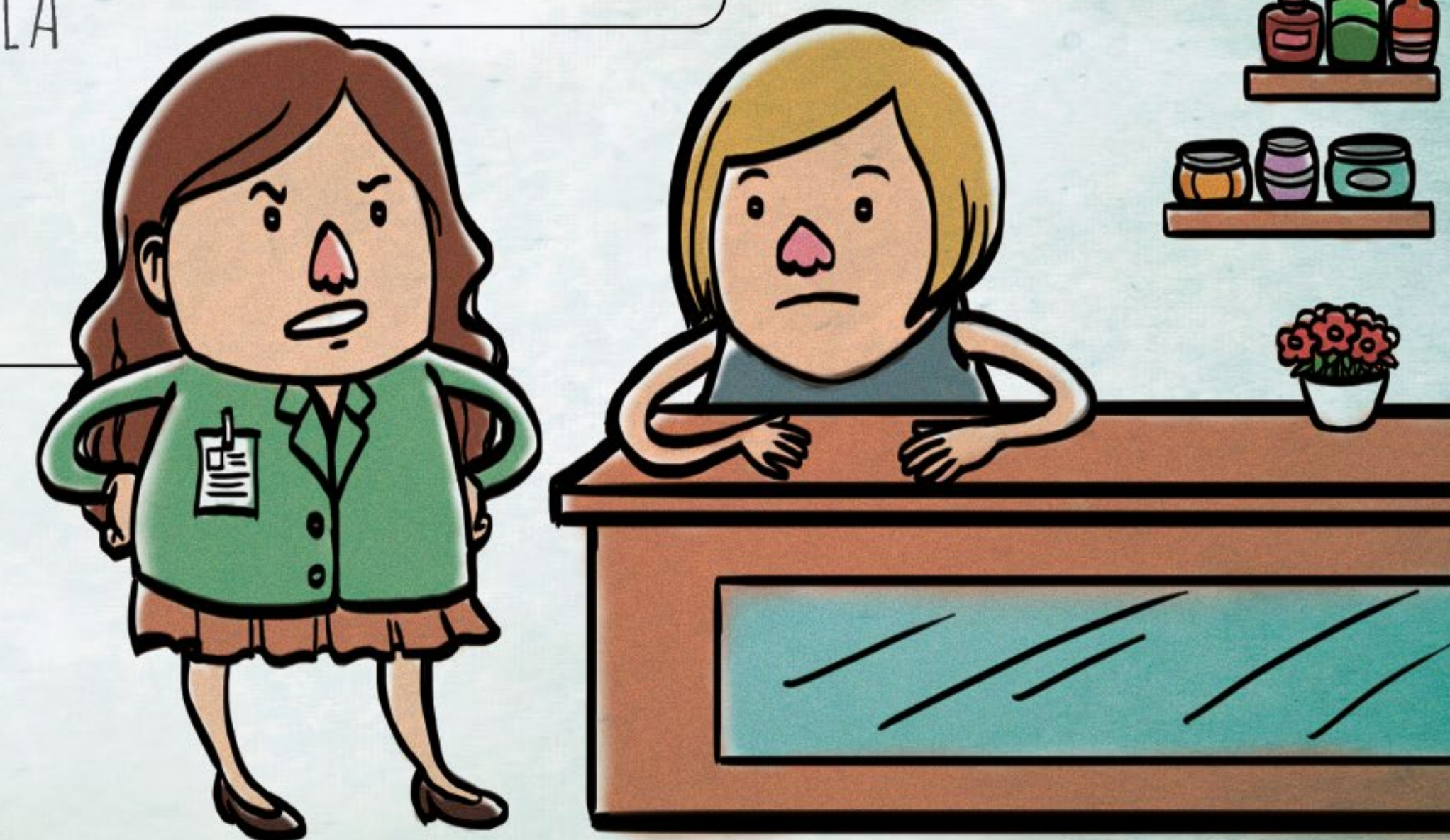
O crime é punido com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa e está previsto no artigo 316 do nosso Código Penal.

ART. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

PENA - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE USA O CARGO PARA EXIGIR VANTAGEM INDEVIDA COMETE CRIME DE CONCUSSÃO.

VEJA BEM, SÓ PODEREI APROVAR SEU ESTABELECIMENTO NA INSPEÇÃO SE VOCÊ ME PAGAR AQUELA QUANTIA QUE COMBINAMOS!



#DIREITOFACIL

DE CUJUS

De *cujus* é uma expressão forense que se usa no lugar do nome do falecido, e autor da herança, nos termos de um inventário. Usa-se *de cuius* para masculino e feminino, portanto não recebe flexão de gênero. A expressão latina, derivada de *de cuius successione agitur*, de cuja sucessão se trata, utilizada na área jurídica para designar o falecido, usada comumente como sinônimo de “pessoa falecida”, numa figura eufemística substitutiva de “defunto” ou “morto”. A palavra denomina o falecido que deixou bens. Também se diz autor da herança.

Situa-se, portanto, no contexto do direito sucessório, do caso daquela pessoa falecida, que deixou bens, e cuja sucessão (direito de herança) é regulada pelas normas jurídicas. O inventário significa a descrição do patrimônio de pessoa falecida. É obrigatório e permite que se proceda à partilha dos bens, devendo ser realizado 60 (sessenta) dias após o falecimento.

Os herdeiros jamais possuem obrigação de pagar, eles próprios, as dívidas do *de cuius* (pessoa falecida). É o patrimônio da pessoa falecida que será responsável pelo pagamento das dívidas, não importando que seja suficiente ou não. Para mais informações, confira o Código Civil.

“DE CUJUS” É O TERMO JURÍDICO QUE DEFINE A PESSOA DE CUJA SUCESSÃO SE TRATA, OU SEJA, O FALECIDO DE QUEM OS BENS ESTÃO EM INVENTÁRIO.



#DIREITOFACIL

PROGRESSÃO DE REGIME

Trata-se da mudança de regime de cumprimento de pena, de forma gradual, onde o condenado sai de regime mais rigoroso e passa para regime mais leve. A progressão de regime é um direito garantido a presos que estão em cumprindo pena. Para a concessão do benefício o juiz analisa se o preso preenche os requisitos da lei, uma vez preenchidos, o benefício será concedido. Os requisitos estão previstos no artigo 112, da LEP que determina o cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e que o preso demonstre ter bom comportamento. Os condenados por crimes hediondos, conforme Lei 8.072/90, possuem requisitos mais rígidos, se forem réus primários, precisam de cumprir no mínimo 2/5 da pena no regime anterior, se forem reincidentes, precisam cumprir 3/5 da pena antes de ter o benefício.

LEP - LEI 7.210/84

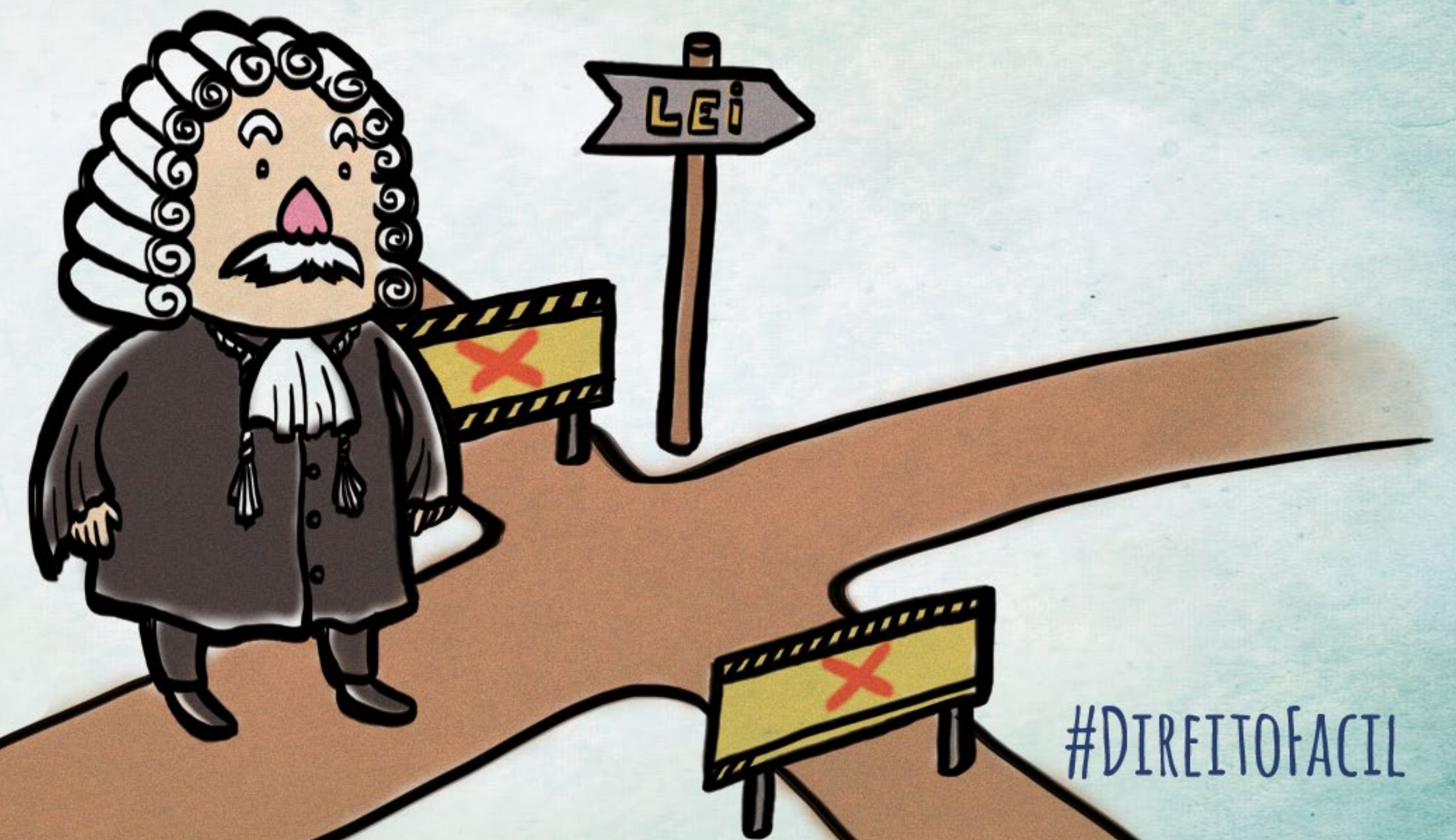
ART. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

LEI 8.072/90

ART. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

PROGRESSÃO DE REGIME SIGNIFICA QUE O CONDENADO MUDA PARA UM REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS LEVE. É UM DIREITO DO PRESO, POIS SE ELE PREENCHE OS REQUISITOS, O JUIZ TEM QUE SEGUIR A LEI E O BENEFÍCIO É CONCEDIDO.



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os Juizados Especiais Criminais são órgãos da Justiça que julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando-se, com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em último caso, uma possível condenação.

As Infrações penais de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e aqueles crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse a 2 (dois) anos.

As demais regras referentes aos Juizados Criminais estão previstas do artigo 60 em diante na lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95.

LEI 9.099/95

ART. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na reunião de processos, perante o júízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

ART. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

ART. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS SÃO ÓRGÃOS DA JUSTIÇA QUE JULGAM INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, COMO POR EXEMPLO, AMEAÇAS E LESÕES CORPORAIS LEVES.



#DIREITOFACIL

CONCILIAÇÃO

Conciliação: É uma forma de solucionar conflitos onde as partes envolvidas aceitam que uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, faça o papel orientá-las para chegarem a um acordo.

E conciliação judicial?

A conciliação judicial ocorre quando já há um pedido de solução do problema na justiça, assim, o próprio juiz ou um conciliador treinado têm a oportunidade de atuar de forma a possibilitar um acordo.

A conciliação é muito incentivada pois é considerada a melhor forma de resolução de conflitos: é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. O risco injustiça é muito menor, pois os próprios envolvidos, com ajuda do juiz ou conciliador, definem a solução para o problema, assim, todos saem vitoriosos.

O Código de Processo Civil possui diversos artigos que incentivam a conciliação.

Devido a sua importância e eficácia, a conciliação passou a ser fundamento dos juizados especiais, onde para todas as causas a primeira coisa é a tentativa de conciliação.

ART. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

ART. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

ART. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

ART. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

ART. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

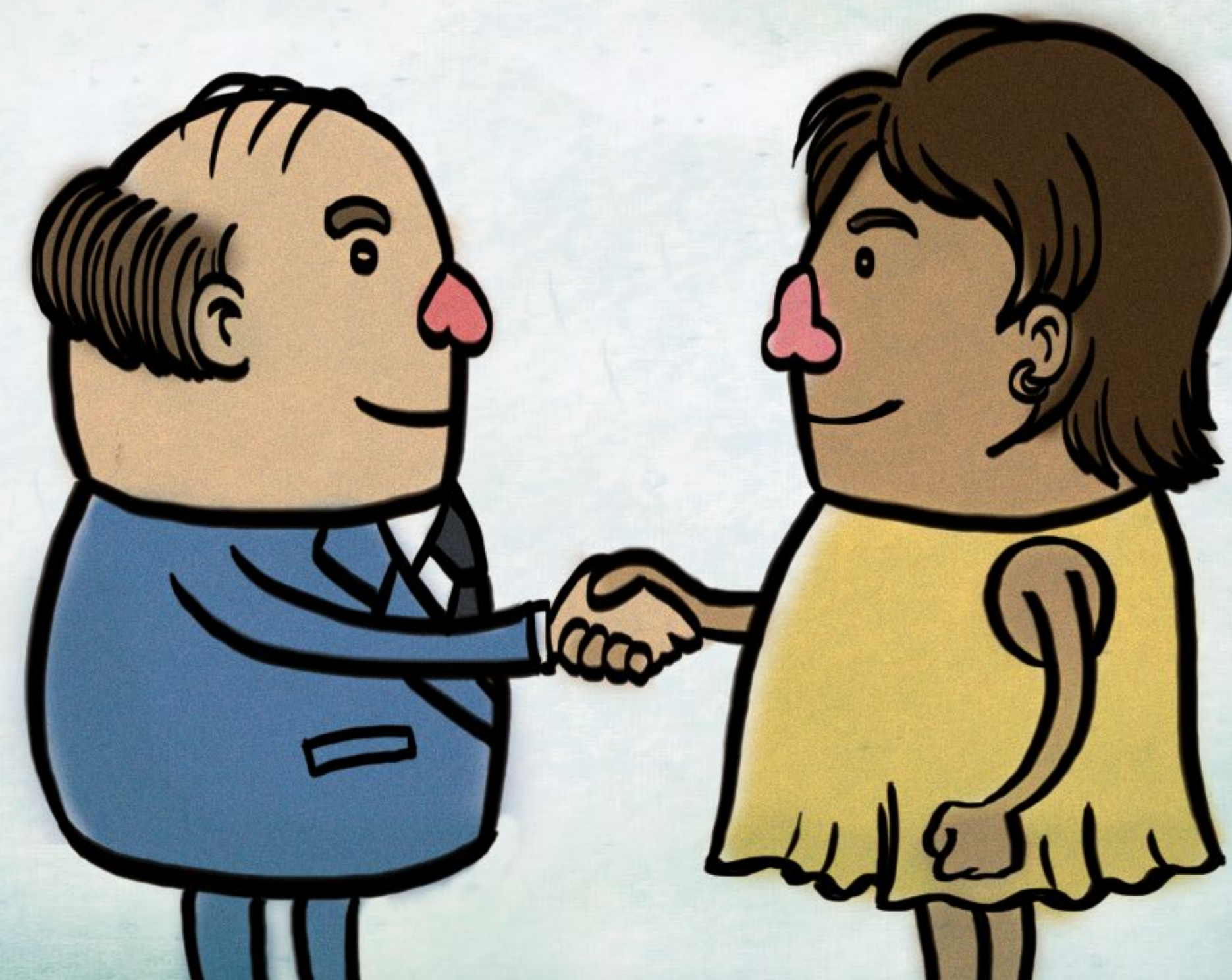
ART. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela rápida solução do litígio;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;
- IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

LEI 9.099/95

ART. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A CONCILIAÇÃO É UMA FORMA MAIS RÁPIDA, BARATA, EFICAZ E PACIFICADORA PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS. AS PARTES ENVOLVIDAS BUSCAM CHEGAR A UM ACORDO COM A AJUDA DE UMA PESSOA NEUTRA (O CONCILIADOR).



#DIREITOFACIL

ABUSO DE CONFIANÇA

Trata-se de uma qualificadora, conduta que qualifica o crime de furto, ou seja, torna maior a sua reprovação. No abuso de confiança, o furto é cometido por pessoa em que a vítima confiava, permitia que tivesse acesso aos seus bens, porém o réu trai a confiança da vítima para cometer o crime.

A qualificadora aumenta diretamente a pena base do crime em um valor já delimitado, ou seja, define a pena de acordo com o crime praticado e de modo exato. Diferente da agravante ou causa de aumento de pena.

No crime de furto, o réu que age com abuso de confiança tem uma pena mais severa, já delimitada pela lei, o dobro da pena do crime sem qualificação.

Vejamos o artigo o art. 155, *caput*, estabelece pena de reclusão de 1 a 4 anos para o crime de furto. Entretanto, o § 4º descreve o furto qualificado, prevendo 4 hipóteses em que a pena passa a ser de 2 a 8 anos. O abuso de confiança está previsto no artigo 155, § 4º, inciso II.

FURTO

ART. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

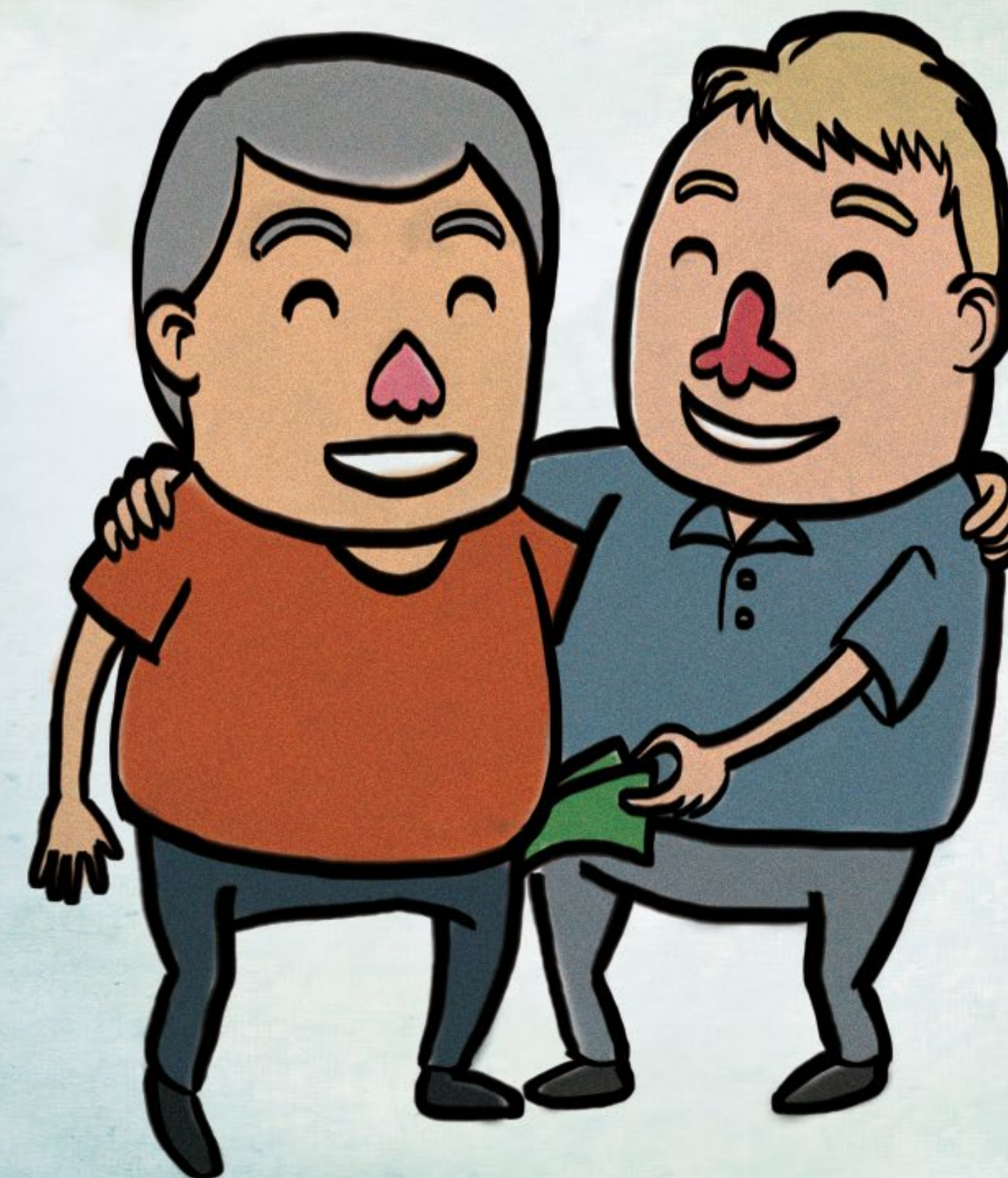
PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

FURTO QUALIFICADO

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III – com emprego de chave falsa;
- IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

ABUSO DE CONFIANÇA É CONDUTA QUE QUALIFICA O CRIME DE FURTO, OU SEJA, TORNA MAIOR A SUA REPROVAÇÃO, O QUE RESULTA EM UMA PENA MAIS SEVERA. O FURTO É COMETIDO POR PESSOA DE CONFIANÇA DA VÍTIMA, PORÉM O RÉU TRAI ESSA CONFIANÇA PARA COMETER O CRIME.



#DIREITOFACIL

PETIÇÃO INICIAL: ONDE TUDO COMEÇA

A petição inicial, como o nome já diz, é primeiro ato para a formação do processo judicial. Trata-se de um pedido por escrito, onde a pessoa apresenta sua causa perante a Justiça, levando ao juiz as informações necessárias para análise do direito. Por meio dela, o indivíduo acessa o Poder Judiciário e o provoca a atuar no caso concreto, gerando uma decisão que substitui a vontade das partes. No mundo jurídico são utilizadas várias expressões como sinônimos de petição inicial: peça vestibular, peça autoral, peça prefacial, peça preambular, peça exordial, peça isagógica, peça introdutória, petitório inaugural, peça pórtica, peça de ingresso.

O Código de Processo Civil, em vários artigos determina as regras e requisitos para que a petição inicial seja válida e possa levar o processo adiante.

Além dos requisitos legais, é importante que a peça seja redigida em bom português e de forma objetiva, com informações claras e dados suficientes para que o magistrado possa julgar o direito pleiteado.

Para ajuizar uma petição inicial a parte precisa ter capacidade civil, e na maioria dos casos, há necessidade de um advogado. Para os relativamente incapazes, há a necessidade de

LEI 5.869/73

ART. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

ART. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

ART. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

ART. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

ART. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênti-

PETIÇÃO INICIAL É O PRIMEIRO ATO PARA A FORMAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. TRATA-SE DE UM PEDIDO POR ESCRITO E POR MEIO DELE O PODER JUDICIÁRIO É ACESSADO.



#DIREITOFACIL

serem assistidos por seus responsáveis, já os totalmente incapazes serão representados. Apenas em casos excepcionalíssimos a lei permite a substituição processual, ou seja, que terceiro possa apresentar em Juízo direito de outro (Ex: sindicatos e associações). A Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados de Pequenas Causas, disciplina as ações que não precisam do acompanhamento de advogado. Nesses casos, a petição poderá ser levada a termo (preenchida) por serventuários da Justiça incumbidos de tal função.

cos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

ART. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.

PETIÇÃO INICIAL É O PRIMEIRO ATO PARA A FORMAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. TRATA-SE DE UM PEDIDO POR ESCRITO E POR MEIO DELE O PODER JUDICIÁRIO É ACESSADO.



#DIREITOFACIL

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

São órgãos do Poder Judiciário que servem para resolver as causas menos complicadas com rapidez, de forma simples, sem despesas. Lá sempre se busca a conciliação, acordo entre as pessoas. Quando não há acordo, o problema passa a ser decidido pelo Juiz.

Quem pode usar

A Lei 8.099/90, define quem pode reclamar seus direitos pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Somente podem reclamar:

- ✓ Pessoas físicas, capazes (maiores de 18 anos);
- ✓ Microempresas – ME;
- ✓ Empresas de Pequeno Porte – EPP;
- ✓ Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

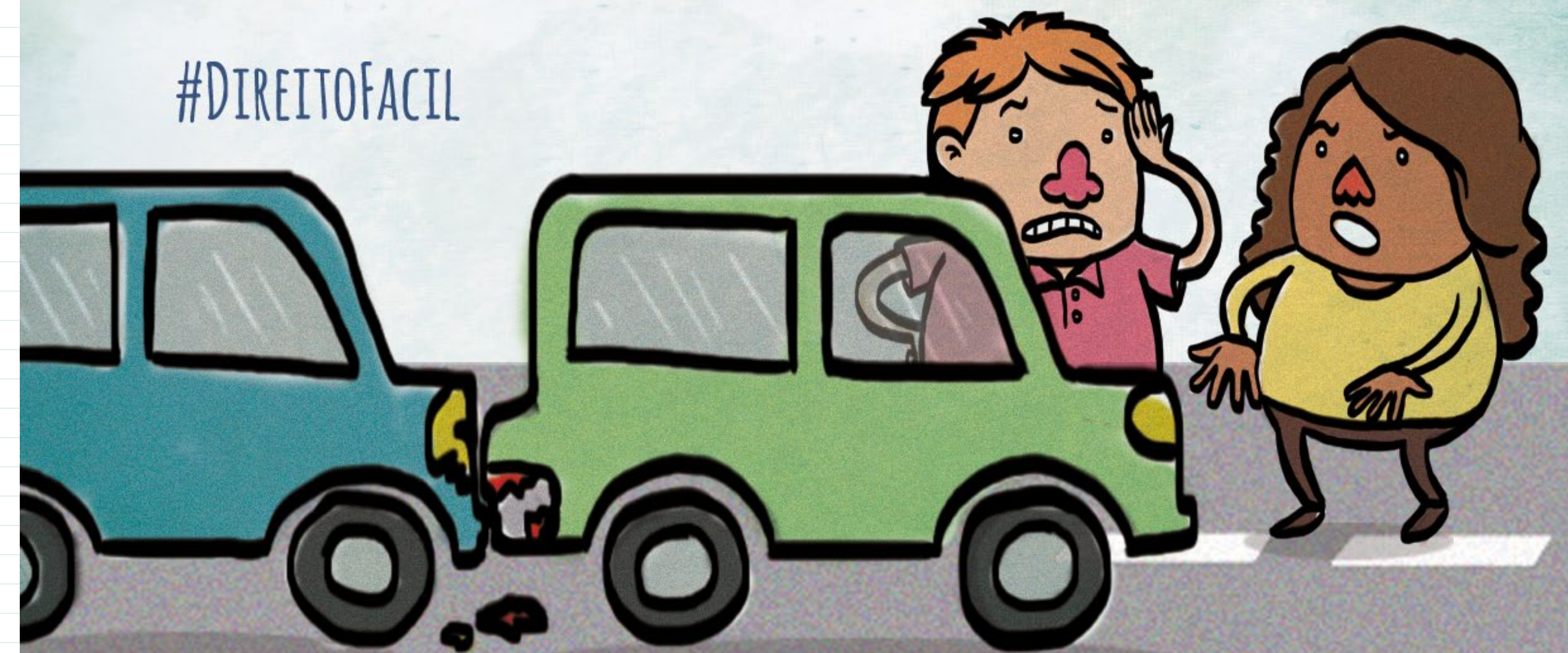
As demais empresas (pessoas jurídicas) NÃO podem reclamar nos Juizados Especiais Cíveis, mas os cidadãos podem reclamar contra elas.

Valor da causa

Como o intuito do juizado cível é a solução de causas menores, de forma rápida, a Lei 8.099/90 estabeleceu um limite de no máximo 40 salários mínimos para que a questão seja apreciada no Juizado especial Cível. Se o valor da causa for maior

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SERVEM PARA RESOLVER AS CAUSAS MENOS COMPLICADAS (DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS) COM MAIS RAPIDEZ. POR EXEMPLO, UM CONFLITO POR CAUSA DE UMA BATIDA LEVE DE TRÂNSITO.

#DIREITOFACIL



que 40 salários mínimos, ainda é possível que a causa seja levada ao JEC, mas nesse caso, a pessoa teria que renunciar o que ultrapassar o limite.

NÃO pode ser PARTE (AUTOR ou RÉU) nos Juizados Especiais

Segundo o art. 8º da Lei 9.099/95, as seguintes pessoas ou instituições NÃO PODEM atuar como parte num processo do Juizado Especial Cível:

- ✓ O incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil;
- ✓ Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
- ✓ O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Ações que podem correr nos Juizados Especiais Cíveis

- ✓ Ações até 20 salários mínimos, sem advogado, ou até 40 salários mínimos, com advogado, lembrando que o valor da causa corresponde à quantia pretendida, ao valor do contrato em discussão ou à avaliação do bem/objeto da demanda;
- ✓ Cobranças e execução de cheques nominais a pessoa física, microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);
- ✓ Cobrança e execução de notas promissórias;
- ✓ Cobranças de aluguel (somente o proprietário do imóvel);
- ✓ Cobranças por prestação de serviços.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SERVEM PARA RESOLVER AS CAUSAS MENOS COMPLICADAS (DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS) COM MAIS RAPIDEZ. POR EXEMPLO, UM CONFLITO POR CAUSA DE UMA BATIDA LEVE DE TRÂNSITO.

#DIREITOFACIL



DIFERENÇA ENTRE SAIDÃO E INDULTO

Ambos são benefícios concedidos a sentenciados que cumpram pena há determinado período e sejam detentores de bom comportamento. O saidão é uma autorização de saída temporária, concedida pelo juiz da execução penal, enquanto que o indulto significa perdão da pena, sendo concedido por decreto do Presidente da República.

Saidão

As saídas temporárias ou saidões, como conhecidos popularmente, estão regulados na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e nos princípios nela estabelecidos. Geralmente ocorrem em datas comemorativas específicas, tais como Natal, Páscoa e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Nos dias que antecedem tais datas, o Juiz da Vara de Execuções Penais edita uma portaria que disciplina os critérios para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados, como o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados.

O benefício visa a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição do senso de responsabilidade e disciplina do



reeducando. É concedido apenas aos que, entre outros requisitos, cumprem pena em regime semiaberto (penúltimo estágio de cumprimento da pena) com autorização para saídas temporárias e aos que têm trabalho externo implementado ou deferido, sendo que neste caso é preciso que já tenham usufruído de pelo menos uma saída especial nos últimos 12 meses.

O acompanhamento dos presos durante o saidão fica a cargo da Secretaria de Segurança Pública, que encaminha lista nominal com foto de todos os beneficiados para o comando das Polícias Civil e Militar, a fim de que os mesmos possam ser identificados caso seja necessário. Além disso, agentes do sistema prisional fazem visitas aleatórias às residências dos presos para conferir o cumprimento das determinações impostas.

Não têm direito à saída temporária os custodiados que estejam sob investigação, respondendo a inquérito disciplinar ou que tenham recebido sanção disciplinar.

Indulto

Diferentemente do saidão, indulto significa o perdão da pena, com sua conseqüente extinção, tendo em vista o cumprimento de alguns requisitos. É regulado por Decreto do Presi-



dente da República, com base no artigo 84, XII da Constituição Federal. O documento é elaborado com o aval do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e acolhido pelo Ministério da Justiça, sendo editado anualmente.

O Decreto Presidencial estabelece ainda as condições para a concessão do indulto, apontando os presos que podem e os que não podem ser contemplados e determina o papel de cada órgão envolvido em sua aplicação. Normalmente, o benefício é destinado aos detentos que cumprem requisitos como ter bom comportamento, estar preso há um determinado tempo, ser parapléxico, tetrapléxico, portador de cegueira completa, ser mãe de filhos menores de 14 anos e ter cumprido pelo menos dois quintos da pena em regime fechado ou semi-aberto. Deve manter ainda o bom comportamento no cumprimento da pena, e não responder a processo por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Não podem ser beneficiados, os condenados que cumprem pena pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes e drogas afins, e os condenados por crime hediondo (após a edição da Lei 8.072/90).



DIREITO AO ARREPENDIMENTO DE COMPRA

Quando um produto for comprado fora do estabelecimento comercial, por exemplo, por telefone ou *internet*, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de arrependimento, conforme artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Caso a pessoa queira exercer seu direito de arrependimento a lei não exige que o comprador explique porque desistiu da compra, e o vendedor não tem outra opção que não seja a imediata devolução do valor pago.

Muitos estabelecimentos comerciais, contrariando a lei, exigem, para efetuar a desistência, que o produto esteja lacrado ou na embalagem, mas não é isso que diz o CDC, que garante que o direito à desistência da compra ocorre sobre o produto e não sobre a embalagem ou caixa.

Quanto à desistência de compras realizadas na própria loja ou estabelecimento comercial, não há disposição legal que regule essa situação ou obrigue o vendedor a efetivar a devolução, salvo se o produto apresentar defeitos ou danos.

ART. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.



EXTRAVIO OU DANO DE BAGAGEM

Quando o viajante compra sua passagem ele adquire o direito de ser transportado até o seu destino, em segurança, juntamente com sua bagagem. Assim, a empresa de transporte fica responsável pela malas despachadas desde o momento do *check-in*, até o momento da entrega ao dono.

Caso haja algum problema, perda, extravio ou mesmos danos à sua bagagem, a lei garante que o viajante seja indenizado.

Ao identificar alguma ocorrência com sua bagagem, seja qual for o tipo de transporte, o primeiro passo é entrar em contato com a empresa e registrar o ocorrido. Se a viagem for aérea, é possível registrar a reclamação junto a ANAC, órgão que regula a aviação civil.

A empresa transportadora tem o prazo de 30 dias para encontrar e devolver a bagagem, caso contrário, o viajante tem direito à ser indenizado, conforme artigo 63, da portaria 676/GC-5 da ANAC.

Vários dispositivos legais garantem a responsabilidade da empresa pelo transporte tanto das pessoas quanto de sua bagagem.

O viajante é considerado um consumidor, então também possui a proteção do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que trata o fornecimento de transporte como uma modalidade de prestação de serviços. Como prestador de serviços, o trans-

CÓDIGO CIVIL

ART. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.

SUA MALA FOI EXTRAVIADA? A EMPRESA TRANSPORTADORA TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA ENCONTRAR E DEVOLVER A BAGAGEM. CASO CONTRÁRIO, O VIAJANTE TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.



portador responde pelo vício ou defeito deste, extravio ou furto de bagagem, que ocasione danos ao consumidor, no caso, o passageiro.

Ainda sobre o tema existem outros dispositivos legais:

- ✓ Decreto 2.521/98 – regula o transporte rodoviário interestadual e internacional;
- ✓ Lei 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica, que regula o transporte aéreo nacional;
- ✓ Decreto 56.463/65 – recepcionou a Convenção Internacional de Varsóvia, que regula o transporte aéreo internacional.
- ✓ Portaria 676/GC-5/00, emitida pela ANAC, que regula condições gerais de transporte.

No caso de sua bagagem ter sido furtada, além de comunicar a empresa é necessário o registro de ocorrência policial.

Se o problema não for resolvido com a empresa, o viajante pode recorrer ao Juizado Especial, órgão do TJDFR localizado no próprio aeroporto, e apresentar sua reclamação.

SUA MALA FOI EXTRAVIADA? A EMPRESA TRANSPORTADORA TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA ENCONTRAR E DEVOLVER A BAGAGEM. CASO CONTRÁRIO, O VIAJANTE TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.



LEI SECA

Com as festas de fim de ano aumenta o número de pessoas que desrespeitam a norma contida no Código de Trânsito Brasileiro que proíbe o consumo de álcool por condutores de veículos.

A norma ficou conhecida como “lei seca”, e tem como objetivo proibir que pessoas dirijam sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, ficando o condutor transgressor sujeito a pena de multa e suspensão da carteira de habilitação por 12 meses.

Além da punição administrativa, outra norma prevista no CTB prevê como crime o ato de conduzir veículo automotor sob o efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa, a pena prevista é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Conforme o texto do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, a pessoa que infringir a “lei seca” pode ser punida tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito penal.

SANÇÃO ADMINISTRATIVA

ART. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

INFRAÇÃO – gravíssima;

PENALIDADE – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

MEDIDA ADMINISTRATIVA – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei 9.503/97 – do Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

SANÇÃO PENAL

ART. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

PENAS – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar;

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

FINAL DE ANO É EPOCA DE COMEMORAÇÃO! MAS ATENÇÃO!
SE BEBER, NÃO DIRIJA! A **LEI SECA** PUNE MOTORISTAS
EMBRIAGADOS COM MULTA, SUSPENSÃO DA CARTEIRA,
RETENÇÃO DO VEÍCULO E ATÉ DETENÇÃO.



#DIREITOFACIL

The background is a detailed line drawing of a hospital ward, rendered in a dark blue color. It depicts a variety of medical professionals and patients. In the foreground, a nurse in a cap and stethoscope stands near a patient in a wheelchair. To the right, another nurse is seated at a desk. In the middle ground, a doctor in a white coat and glasses is talking to a young girl. A woman in a nurse's uniform is holding a clipboard. In the background, several other medical staff members are visible, some holding charts. Patients are shown in beds, some with IV stands. A dog is also present in the lower left. The overall scene is a busy, multi-faceted representation of a healthcare environment.

2015

TROCA DE PRODUTO

Ao contrário do que grande parte das pessoas pensam, as lojas não são obrigadas a trocar um produto optam por fazer as trocas no intuito de agradar e manter o cliente satisfeito, comprado ou recebido como presente, porque a pessoa não gostou, por causa do tamanho que não deu, ou pela cor que não agradou.

Na prática, a maioria dos estabelecimentos, mas não há obrigação legal. As condições para a troca do produto, assim como os prazos, podem ser determinadas pelos próprios lojistas, desde que as regras sejam claras e sejam informadas previamente ao cliente.

Quando o produto apresenta algum tipo de defeito o comerciante não tem escolha, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor – CDC, o vendedor é obrigado a substituir o produto ou devolver o dinheiro.

Cabe ressaltar que o CDC prevê o direito de arrependimento de compra, sem necessidade de justificativa, especificamente para os casos de compras não presenciais.

CDC – LEI 8.078/90

ART. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III – o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

EXISTE DIREITO A TROCA DE PRESENTE?
AS LOJAS NÃO SÃO OBRIGADAS A TROCAR PRODUTO QUE NÃO APRESENTA DEFEITO. A MAIORIA DOS LOJISTAS OPTAM POR FAZER AS TROCAS NO INTUITO DE AGRADAR E MANTER O CLIENTE SATISFEITO.

#DIREITOFACIL



§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

ART. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

DIREITO DE ARREPENDIMENTO

ART. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

EXISTE DIREITO A TROCA DE PRESENTE?
AS LOJAS NÃO SÃO OBRIGADAS A TROCAR PRODUTO QUE NÃO APRESENTA DEFEITO. A MAIORIA DOS LOJISTAS OPTAM POR FAZER AS TROCAS NO INTUITO DE AGRADAR E MANTER O CLIENTE SATISFEITO.

#DIREITOFACIL



CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

São fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados, mas que provocam consequências ou efeitos para outras pessoas, porém, não geram responsabilidade nem direito de indenização.

Muitos doutrinadores tratam os institutos como se fossem sinônimos, até hoje há divergências a respeito do tema, mas o Código Civil não fez distinção entre os termos e adotou a definição do artigo 393.

Quanto às diferenças, de maneira breve e simples, podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc ou fatos humanos como guerras, revoluções, e outros.

Cabe ressaltar que o tema é bastante polêmico e a doutrina possui diversos conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas.

ART. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à informação é direito básico do consumidor e visa assegurar, ao mesmo tempo, uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou ao serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

Em contrapartida, gera ao fornecedor o dever de transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações necessárias à sua decisão de adquirir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa, nos termos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Caso o consumidor não seja devidamente informado com antecedência, ficará isento de obrigações.

Se o fornecedor estipular cláusulas que gerem dúvidas, elas deverão ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor.

O princípio da informação está constante em pelo menos quatro (4) artigos no CDC, vejamos:

ART. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

ART. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

ART. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

ART. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

PARÁGRAFO ÚNICO. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

DIREITO À INFORMAÇÃO
É DIREITO DO CONSUMIDOR SER INFORMADO DE FORMA ADEQUADA E CLARA, DA QUANTIDADE, CARACTERÍSTICAS, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE, TRIBUTOS, PREÇO, E RISCOS DO PRODUTO OU SERVIÇO.



#DIREITOFACIL

FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

O Código Penal Brasileiro traz em seu artigo 342 o crime de falso testemunho ou falsa perícia. Trata-se de condutas contra a administração da justiça e somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete (pessoas essenciais para a atividade judiciária). Pois essas pessoas prestam informações que podem servir de fundamento para decisões em processos judiciais ou administrativos.

As condutas criminosas consistem no ato de mentir ou deixar de falar a verdade quando as referidas pessoas estiverem em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral.

Para que o crime seja considerado como consumado, basta a realização de qualquer das atividades referidas no artigo e não há necessidade de o ato ter produzido consequências.

Se o acusado de falso testemunho desistir da mentira e contar a verdade, no processo que ele mentiu e/ou omitiu, o crime deixa de existir. Mas a retratação deve ocorrer antes da sentença.

ART. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

PENA – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.



ADOÇÃO INTERNACIONAL

Conforme determina a legislação brasileira – art. 52, §4, IV e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança ou adolescente adotado por casal estrangeiro deverá ser acompanhada pelas autoridades do país de acolhida por período mínimo de dois anos. Esse acompanhamento é realizado por meio de relatórios enviados semestralmente para a autoridade do país de origem da criança, no caso o Brasil.

A maioria dos casos de adoção internacional é mediada por organismos internacionais que passam por rigorosos critérios para receberem a autorização para atuar nas adoções. Antes de obterem o credenciamento, os organismos são avaliados pela Polícia Federal, pelo Ministério das Relações Exteriores, bem como pela Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF.

ART. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

ART. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

- I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;
- II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;
- III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra pre-

parado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe Inter profissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

ART. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV – o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equi-

ADOÇÃO INTERNACIONAL SERÁ ACOMPANHADA PELAS AUTORIDADES DO PAÍS DE DESTINO POR PERÍODO MÍNIMO DE 2 ANOS.

#DIREITOFACIL



pe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de;

v – os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

vi – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

vii – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

viii – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades

Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I – sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II – satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III – forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV – cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I – perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II – ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III – estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhi-

da, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V – enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI – tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

ADOÇÃO INTERNACIONAL SERÁ ACOMPANHADA PELAS AUTORIDADES DO PAÍS DE DESTINO POR PERÍODO MÍNIMO DE 2 ANOS.

#DIREITOFACIL



CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

O termo circunscrição significa uma divisão territorial que pode ser administrativa, militar, eleitoral, eclesiástica ou judiciária. A circunscrição judiciária é uma forma de delimitação de território, ou definição de área de competência onde o magistrado exerce sua autoridade.

Para entender melhor o conceito de circunscrição judiciária, cabe explicar o conceito de comarca que é o território ou circunscrição territorial em que o juiz de direito de primeira instância exerce sua jurisdição.

O território dos Estados é dividido em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrições e dividi-las em Distrito Judiciário. Dentro de cada comarca pode haver uma ou mais varas, e a criação de novas varas seguirá os mesmos critérios de criação das comarcas, baseando-se em índices estabelecidos em lei estadual.

No Distrito Federal, a Lei de Organização Judiciária, 11.697/08, determinou que a delimitação judiciária fosse feita em circunscrições.



PROIBIDO VENDER BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê expressamente a proibição de venda de bebidas alcoólicas para crianças ou adolescentes, todavia, não traz tipificação penal para o ato, assim, não há punição de âmbito criminal para a conduta.

Além do ECA, o decreto – Lei 3.688/41, que trata das contravenções penais, define como contravenção o ato de servir bebidas alcoólicas para menores, prevendo uma pena de prisão simples de dois meses a um ano e multa.

Atualmente há um projeto de lei em tramite na câmara dos deputados para que a venda de bebidas alcoólicas a menores seja considerado crime. A proposta torna crime o ato de fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida a criança ou adolescente, mesmo que gratuitamente.

ECA – LEI 8.069/90

ART. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I – armas, munições e explosivos;
- II – bebidas alcoólicas;
- III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V – revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

ART. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

DECRETO-LEI 3.688/41

ART. 63. Servir bebidas alcoólicas:

- I – a menor de dezoito anos;
- II – a quem se acha em estado de embriaguez;
- III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;
- IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

PENA – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.



URINAR NA RUA

O ato de urinar nas ruas, prática comum durante as festas de carnaval, pode ser considerado uma contravenção penal. Há pelo menos 3 artigos do decreto Lei 3.688/41, que podem atribuir sanção penal ao ato.

Há quem defenda que o ato de urinar nas ruas poderia configurar o crime descrito no artigo 233 do Código Penal, chamado de ato obsceno, cuja pena é de é de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Todavia, este não parece o melhor enquadramento, haja vista que o referido crime exige conotação sexual.

A definição do termo obscenidade pode variar mais ou menos, e em certos casos de fato varia grandemente, de comunidade a comunidade, de cultura a cultura, de país a país, de época em época.

A atitude de urinar em publico pode se encaixar em outra descrição penal constante do artigo 61 do Decreto-Lei 3.688/41, que traz a conduta de importunação ofensiva ao pudor.

Para a configuração da conduta descrita acima é necessário que a ofensa ao pudor seja dirigida a pessoa determinada, por exemplo, um indivíduo que venha a urinar se com intuito de provocar outra pessoa, ou urinando em terceiro ou em di-

CÓDIGO PENAL

ART. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

PENA – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

DECRETO-LEI 3.688/41

ART. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

PENA – multa

ART. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

PENA – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6(seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa.



reção à ele, nesses casos ocorreria a contravenção penal, fora essa hipótese, a contravenção não seria constatada.

Há ainda uma conduta descrita pelo Decreto-Lei 3.688/41, em seu artigo 65, que pode punir a pessoa que decidir urinar em edificações ou monumentos urbanos.

O artigo prevê punição para quem conspurcar, que significa sujar, manchar, edificação urbana. Assim, o indivíduo que suja uma edificação com sua urina, estaria infringindo esse artigo.



BEIJAR À FORÇA

A Lei 12.015/09 alterou o Código Penal e trouxe nova definição para os chamados “crimes contra os costumes”, em especial ao art. 213 do Código Penal, que trata do delito de estupro.

O novo texto trata dos “crimes contra a dignidade sexual”, e praticamente acaba com as diferenças entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, previstos no texto anterior, e transforma em delito grave outras ações como os beijos forçados, mão boba”, puxar cabelo, práticas muito comuns durante o carnaval.

Segundo as novas normas penais, beijar e agarrar à força, “mão boba” e puxar cabelo, são consideradas agressões sexuais e a pessoa que pratica esses atos pode ser severamente punida.

Com a alteração, a redação do artigo 213 determina que “constranger alguém mediante violência ou ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar outro ato libidinoso” é punível com reclusão de seis a dez anos de cadeia.

O crime de atentado violento ao pudor deixou de existir, e tudo aquilo que era tratado como ato violento ao pudor, agora faz parte do crime de estupro.

CÓDIGO PENAL

ART. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

PENA – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

PENA – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

PENA – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

DECRETO-LEI 3.688/41

ART. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

PENA – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

ART. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

PENA – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

BEIJAR À FORÇA E “MÃO BOBA”

SÃO AGRESSÕES SEXUAIS E CONSIDERADOS CRIME DE ESTUPRO.



Outra alteração trazida pela lei é que tanto os homens quanto as mulheres agora podem ser vítimas e autores do crime.

A legislação penal ainda trata de outras atitudes que são consideradas mais leves, mas que também trazem muito desconforto e indignação para as vítimas. São ações que estão presentes no dia a dia das pessoas, são as apalpações, esfregões, “encoxadas” e outras ações semelhantes que costumam ocorrer em lugares cheios como ônibus e metrô. A lei pune os autores dessas atitudes através da contravenção de Importunação Ofensiva ao Pudor.

BEIJAR À FORÇA E “MÃO BOBA”

SÃO AGRESSÕES SEXUAIS E CONSIDERADOS CRIME DE ESTUPRO.



CODICILO

Codicilo é a manifestação de última vontade, de forma escrita, onde a pessoa pode estabelecer disposições para serem cumpridas após a sua morte, que sejam referentes ao seu funeral, doações de pequenas quantias em dinheiro, bens pessoais moveis, roupas ou objetos de pequeno valor.

Parece com um testamento, mas é mais limitado e não exige muitas formalidades. Pode ser feito por meio de um documento informal, assim como uma simples carta, basta que seja datado e assinado.

O codicilo encontra-se previsto nos arts. 1.881 e seguintes do CC.

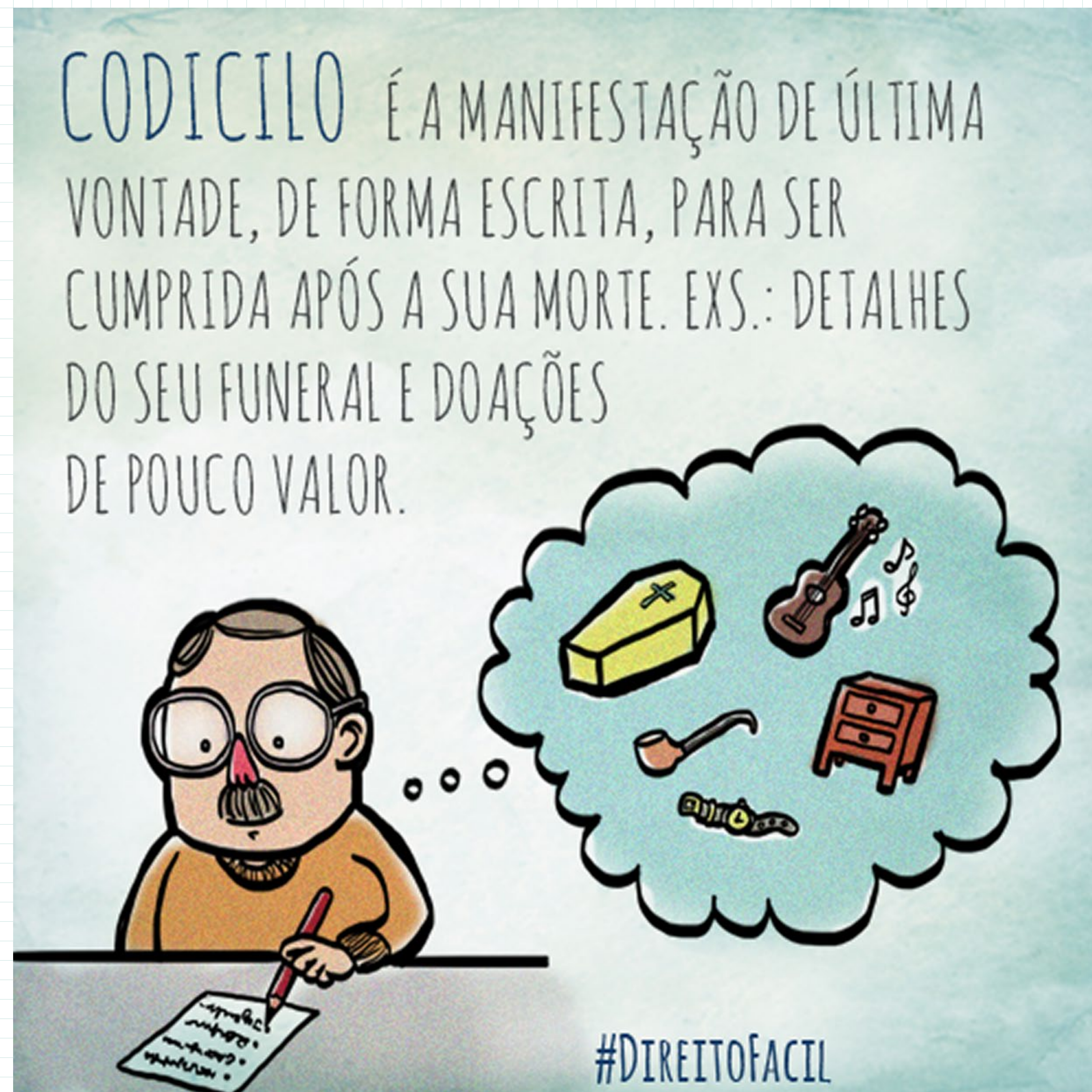
ART. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

ART. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

ART. 1.883. Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamenteiros.

ART. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.

ART. 1.885. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.



VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, traz em seu texto diversas formas de violências que podem ser praticadas contra a mulher.

Uma das formas de violência tratadas na lei é a violência patrimonial. Esse tipo de violência, apesar de ser muito comum no dia-a-dia, tem poucas reclamações registradas pelas vítimas.

O texto da referida lei descreve como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por exemplo, pode caracterizar violência patrimonial o ato de o responsável legal, que tem recursos financeiros, deixar de pagar pensão alimentícia para a mulher.

LEI 11.340/06

ART. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL
SÃO ATOS QUE CAUSEM DANO, PERDA,
SUBTRAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU RETENÇÃO DE
OBJETOS, DOCUMENTOS PESSOAIS, BENS E VALORES.



#DIREITOFACIL

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em toda forma de violência praticada dentro do âmbito familiar. Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono..

A Lei 11.340/06, conhecida como lei Maria de Penha, foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e traz em seu texto uma ampla definição do que configura a violência contra mulher e suas formas de manifestação.

LEI 11.340/06

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ART. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

PARÁGRAFO ÚNICO. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

ART. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONSISTE EM TODA FORMA DE VIOLÊNCIA PRATICADA DENTRO DO ÂMBITO FAMILIAR.



DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas projetivas de urgência são providências garantidas por lei, às vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de garantir a sua proteção e de sua família.

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas.

A lei prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ART. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

ART. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

ART. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Minis-

tério Público ou mediante representação da autoridade policial.

PARÁGRAFO ÚNICO. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

ART. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

ART. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/03;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

A) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

B) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA TEM DIREITO DE SOLICITAR MEDIDAS DE URGÊNCIA PARA SUA PROTEÇÃO E DE SUA FAMÍLIA. POR EXEMPLO, O AFASTAMENTO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA.



#DIREITOFACIL

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

iv - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

v - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil).

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

ART. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

ART. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

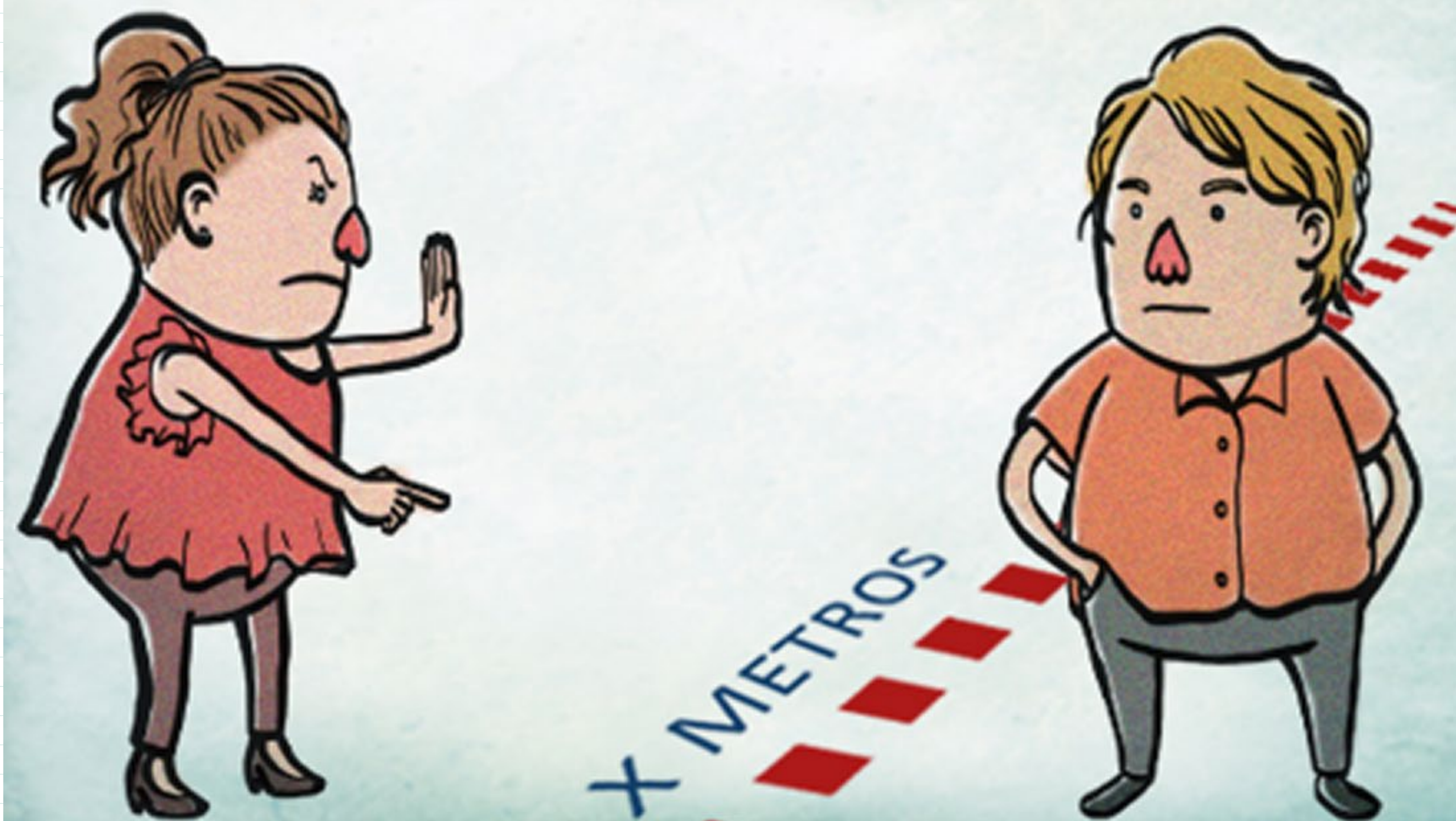
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA TEM DIREITO DE SOLICITAR MEDIDAS DE URGÊNCIA PARA SUA PROTEÇÃO E DE SUA FAMÍLIA. POR EXEMPLO, O AFASTAMENTO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA.



DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

A mulher vítima de violência doméstica ou que tenha risco potencial de sofrê-la, tem direito a atendimento pela autoridade policial, que deverá adotar, de imediato, as medidas cabíveis.

A Lei 11.340/06 prevê, nos artigos 10 a 12, o procedimento que a autoridade policial deve seguir ao identificar prática efetiva ou eminência de violência doméstica contra a mulher.

Dentre as providências previstas na lei, os policiais deverão agir para: garantir proteção da vítima; comunicar o fato ao Ministério Público; encaminhar a vítima ao hospital, posto de saúde, ou IML; fornecer transporte e abrigo à vítima e seus dependentes.

LEI 11.340/06

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

ART. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

ART. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

ART. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA TEM DIREITO A ATENDIMENTO IMEDIATO PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE DEVERÁ ADOPTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS.



#DIREITOFACIL

INFANTICÍDIO

O Código Penal Brasileiro prevê em seu artigo 123, o crime de infanticídio, que se caracteriza quando a mulher, sob a influência do estado puerperal, atenta contra a vida de seu filho.

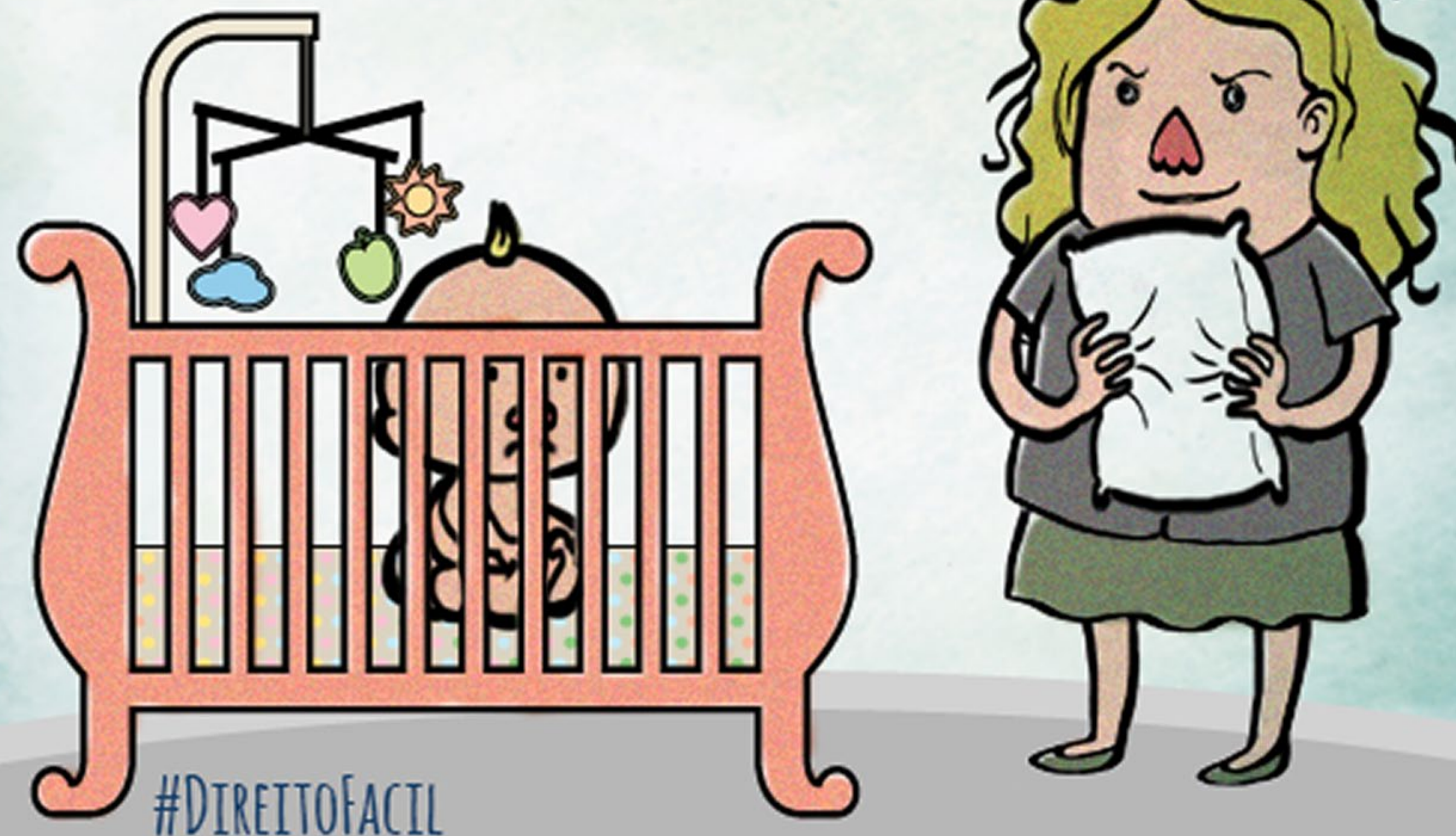
O estado puerperal ocorre logo após o parto, é o período de readaptação do corpo da mulher após o nascimento do bebê. Esse período traz diversas alterações físicas e psicológicas, gerando uma grande variação hormonal, sendo muito comum a ocorrência de depressão pós-parto.

DECRETO-LEI 2.848/40

ART. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

PENA - detenção, de dois a seis anos.

INFANTICÍDIO É CRIME QUE A MÃE, SOB ALTERAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS QUE OCORREM EM RAZÃO DO PARTO, COMETE CONTRA A VIDA DE SEU RECÉM NASCIDO.



ACHADO DO TESOURO

Achar um tesouro, segundo o código civil brasileiro, é uma forma de adquirir a propriedade desse bem, que é considerado um bem móvel.

Para ser possível que o descobridor seja dono do tesouro são necessários quatro requisitos: o tesouro ser antigo, estar escondido, o dono ser desconhecido e o descobridor ter encontrado sem querer.

A lei determina que tesouro encontrado seja dividido em partes iguais com o dono do terreno. Se o descobridor sabia que estava procurando em terreno dos outros sem a devida autorização, não terá direito a nada. O proprietário do terreno também fica com tudo no caso de ter contratado alguém para procurar ou se for o próprio descobridor.

LEI 10.406/02

DO ACHADO DO TESOURO

ART. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

ART. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.

ART. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.



BENS FUNGÍVEIS X BENS INFUNGÍVEIS

Bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, por exemplo, o dinheiro.

O Código Civil, em seu artigo 85, traz a definição de bens fungíveis.

Quanto aos bens infungíveis, o referido código não traz definição, mas não restam dúvidas que se trate de termo oposto ao que o código definiu, assim, os bens infungíveis são os que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

São exemplos de bens infungíveis as obras de arte, bens produzidos em série que foram personalizados, ou objetos raros dos quais restam um único exemplar.

LEI 10.406/02

ART. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.



FEMINICÍDIO

O Código Penal Brasileiro foi recentemente modificado, pela Lei 13.104/15, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes contra a vida.

Trata-se de uma nova forma qualificada do crime de homicídio que tem como pena a reclusão, de doze a trinta anos.

Para caracterizar o crime é necessário que a vítima seja mulher e que o crime tenha sido cometido com envolvimento de violência doméstica ou discriminação contra a condição de mulher.

DECRETO-LEI 2.848/40

FEMINICÍDIO

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

PENA - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

FEMINICÍDIO É O CRIME COMETIDO CONTRA A VIDA DE UMA MULHER EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU DISCRIMINAÇÃO QUANTO À CONDIÇÃO DE MULHER.

#DIREITOFACIL

PRECATÓRIOS

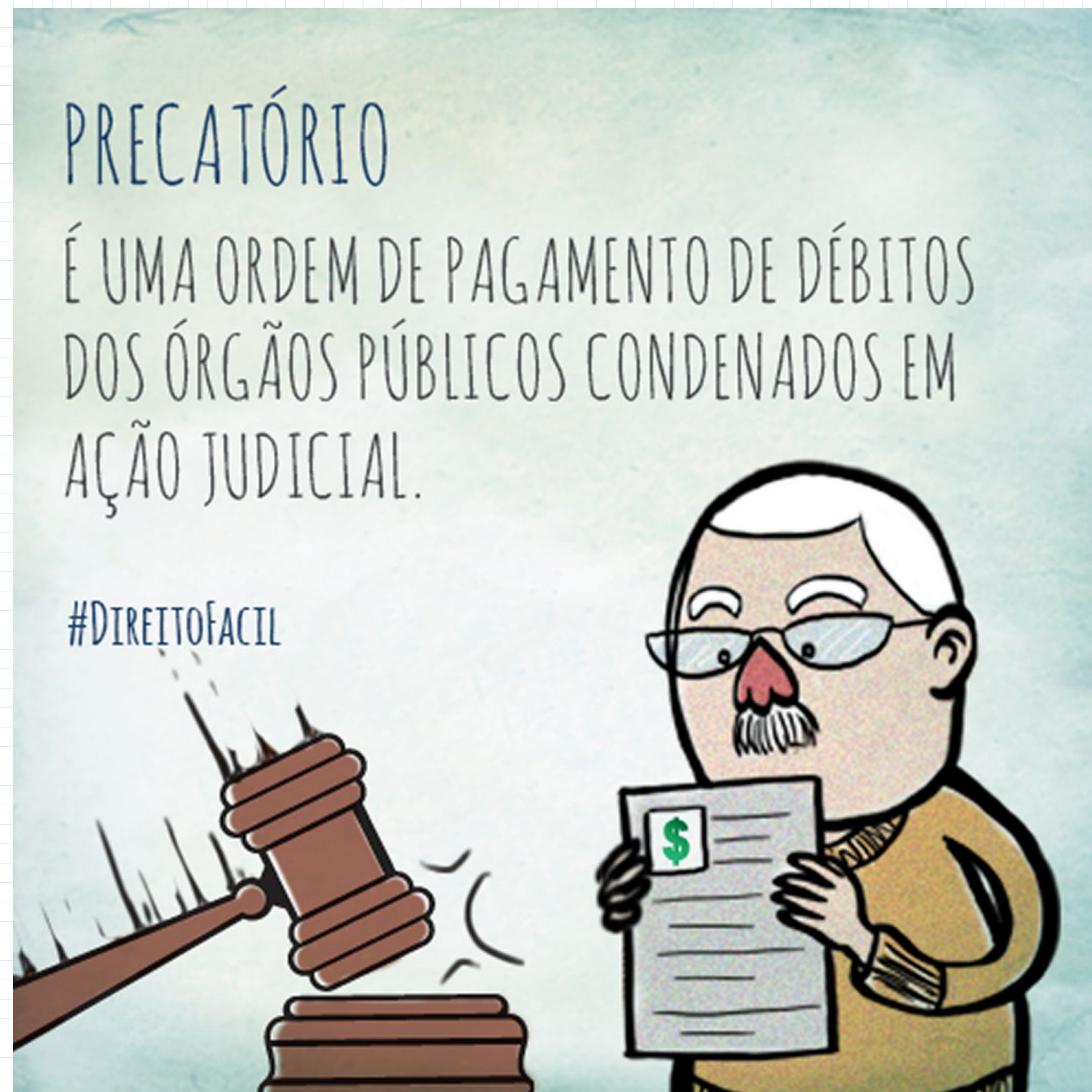
Precatórios são instrumentos utilizados pelo Poder Judiciário para requisitar do Poder público o pagamento de dívidas decorrentes de processo judicial transitado em julgado.

Depois que a Justiça der ganho de causa definitivo ao cidadão condenando o ente federativo a indenizá-lo, o Juiz expede um documento, nos moldes de ofício, endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a quem cabe, por força constitucional, adotar as providências necessárias para que o pagamento se concretize.

Após o recebimento do pedido, o Presidente do TJDF autoriza o início do processo de precatório, que é formado a partir de informações prestadas pela Vara, e que passa a ter andamento na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, unidade vinculada à Presidência.

A requisição é materializada em documento encaminhado pelo Presidente do Tribunal, ao ente público devedor, que deve incluir o valor devido em seu orçamento e realizar o repasse de recursos para pagamento.

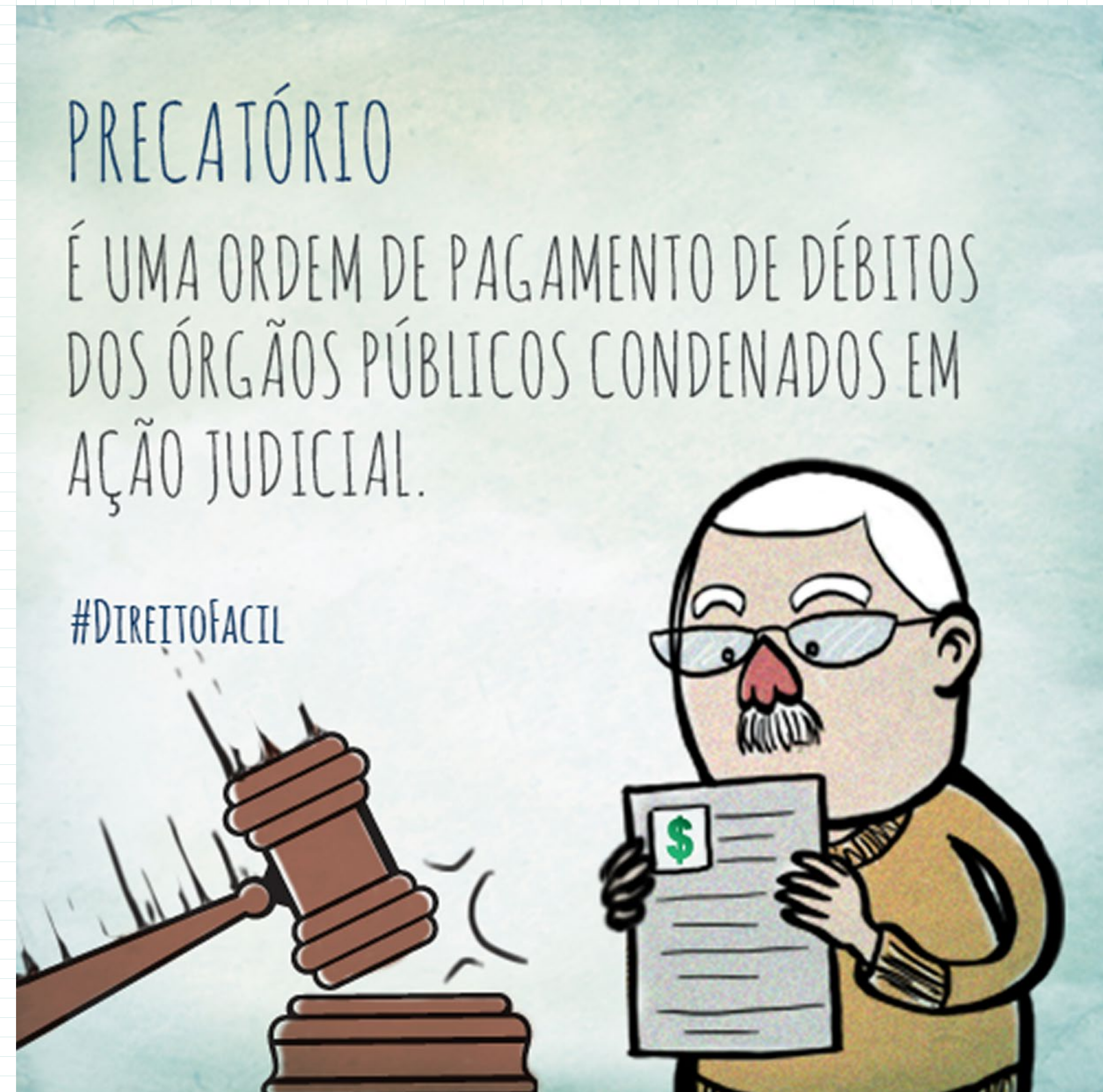
As contas em que são depositados os recursos destinados ao pagamento de precatórios são administradas pelo Tribunal,



que realiza o pagamento aos credores segundo uma lista cronológica organizada de acordo com a data de apresentação do precatório, uma espécie de fila organizada.

Veja o *link* abaixo com mais esclarecimento sobre o tema:

www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/precatorios



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, ou bagatela, afasta a caracterização do crime, deixando de considerar o ato praticado como sendo um crime. Mas para que possa ser aplicado é obrigatória a presença de alguns requisitos definidos pelo STF: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O princípio decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou furto de pequeno valor.

Para que possa ser utilizado, o princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos.

O STF considera como crimes incompatíveis com o Princípio da Insignificância os crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa; tráfico de drogas; e crimes de falsificação.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:
DESCONSIDERA O ATO PRATICADO COMO
SENDO UM CRIME.



RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO

Residência é o local onde a pessoa mora com intuito permanente, que pode coincidir com o domicílio legal. Diferente das moradas provisórias, como os casos de hotéis ou aquelas temporadas em casa de um amigo ou um parente, a residência exige o intuito de permanência.

Um indivíduo pode ter várias residências.

Já o domicílio, conforme definição do dada pelo Código Civil, pode ser o local onde a pessoa estabelece sua residência definitiva, ou local onde a pessoa exerce suas atividades profissionais. Uma pessoa pode ter vários domicílios.

O nosso Código Civil estabelece alguns domicílio legais, independente da residência ou atividade profissional, conforme artigos abaixo transcritos.

LEI 10.406/02

ART. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

ART. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

ART. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

ART. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

ART. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

ART. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem

domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

ART. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

PARÁGRAFO ÚNICO. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

ART. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

ART. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

RESIDÊNCIA É O LOCAL EM QUE A PESSOA SE ESTABELECE PERMANENTEMENTE. DOMICÍLIO É O LUGAR ONDE O INDIVÍDUO SE ESTABELECE COM ÂNIMO DEFINITIVO, COMO TAMBÉM O LOCAL EM QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL, OU AINDA ONDE A LEI DETERMINA (NO CASO DO MARINHEIRO, ONDE O NAVIO ESTIVER MATRICULADO).



ESTELIONATO

Trata-se do famoso crime do “171”, infração penal contra o patrimônio que pode ser praticado por qualquer pessoa que tenha a intenção de enganar alguém para lhe tirar vantagem.

O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) obtenção de vantagem ilícita; 2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) uso de meio de ardil, ou artimanha; e 4) enganar alguém ou a leva-lo a erro. A ausência de um dos quatro elementos, seja qual for, impede a caracterização do estelionato. Alguns golpes comuns que são enquadrados como estelionato são o golpe do bilhete premiado e o golpe do falso emprego.

O crime aceita apenas a forma dolosa, ou seja, que haja real intenção de lesar, não havendo previsão forma culposa, ou sem intenção.

Confira o texto legal do artigo 171, com todos os seus parágrafos e incisos.

DECRETO-LEI 2.848/40

ART. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

PENA – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

FRAUDE NA ENTREGA DE COISA

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO OU VALOR DE SEGURO

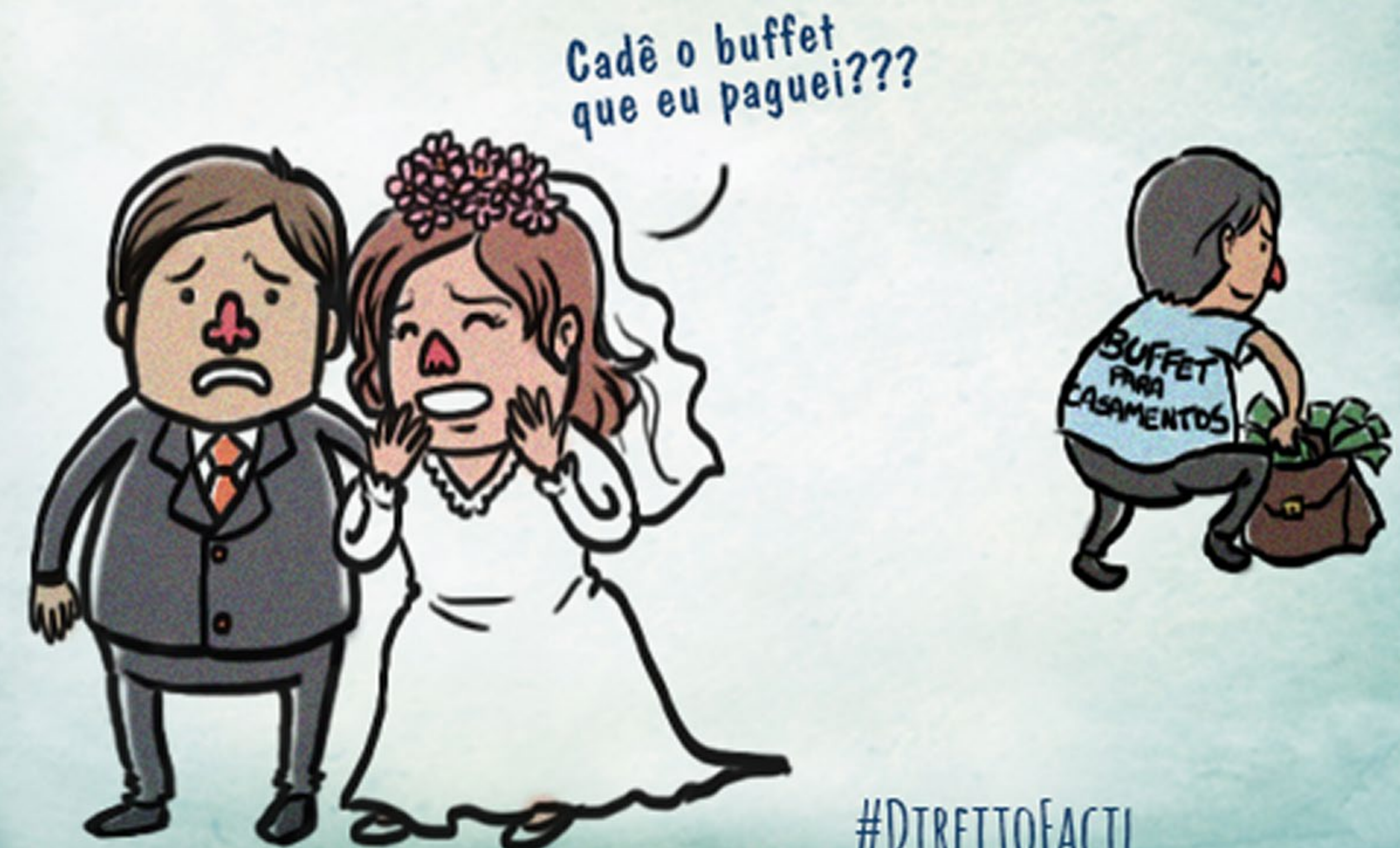
V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência

ESTELIONATO: RECEBER VANTAGEM ILEGAL, ENGANANDO OUTRA PESSOA E LHE CAUSANDO PREJUÍZO. EX: EMPRESA QUE COBRA PELO SERVIÇO SABENDO QUE NÃO VAI PRESTÁ-LO.



#DIREITOFACIL

MOTIVO TORPE X MOTIVO FÚTIL

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 121 prevê o crime de homicídio, e no §2º, constam as hipóteses de homicídio qualificado, onde a reprovação do crime, bem como a pena são maiores.

Dentre as hipóteses do §2º, os incisos I e II, tratam de termos que podem gerar dúvidas quanto ao seu significado, que são o motivo torpe e o motivo fútil.

O motivo torpe é aquele considerado como imoral, vergonhoso, repudiado moral e socialmente, algo desprezível. Um exemplo seria matar para receber uma herança, ou matar por ter qualquer tipo de preconceito, entre outros.

Já o motivo fútil é aquele motivo insignificante, banal, motivo que normalmente não levaria ao crime, há uma desproporcionalidade entre o crime e a causa. Ex: matar por ter levado uma fechada no trânsito, rompimento de relacionamento; pequenas discussões entre familiares; etc.

DECRETO-LEI 2.848/40

HOMICÍDIO SIMPLES

ART. 121. Matar alguém:

PENA – reclusão, de seis a vinte anos.

CASO DE DIMINUIÇÃO DE PENA

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

HOMICÍDIO QUALIFICADO

§ 2º Se o homicídio é cometido:

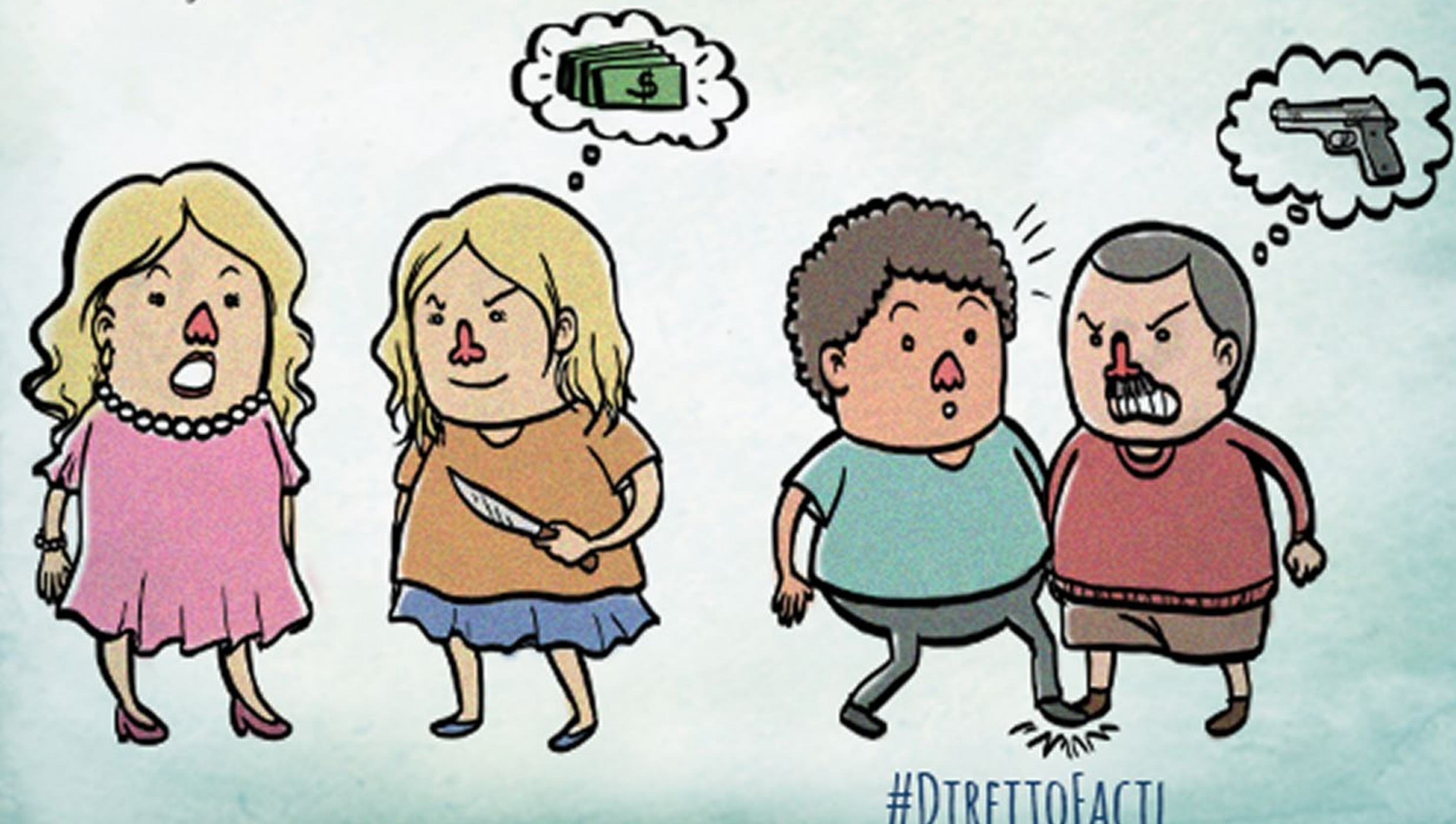
I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

MOTIVO TORPE ≠ MOTIVO FÚTIL

DESPREZÍVEL, REPUGNANTE,
DEMONSTRA FALTA DE MORAL.
EX: MATAR PARA RECEBER
HERANÇA, OU POR PRECONCEITO.

DES PROPORCIONALIDADE ENTRE
A CAUSA E O CRIME OCASIONADO
POR UMA BESTEIRA. EX: MATAR
POR TER LEVADO UMA PISADA.



ARRAS OU SINAL

Na celebração de um contrato, principalmente na compra e venda de imóveis, é muito comum a presença de uma cláusula que estabelece as arras. Trata-se de uma garantia, geralmente em dinheiro ou bens móveis, que tem como finalidade de firmar o negócio e obrigar que o contrato seja cumprido.

Quando o contrato é cumprido corretamente, as arras podem ser devolvidas, ou abatidas do valor que ainda falta para quitação do contrato, o que costuma ocorrer com mais frequência.

No caso de descumprimento do contrato, se quem deu as arras, ou pagou o sinal, desiste do negócio, ele perde o valor das arras em favor da parte contrária. No caso de quem recebeu as arras desistir do contrato, terá que devolvê-las em dobro a quem as pagou. O contrato também pode prever o direito de arrependimento. Nesse caso, não há direito à indenização suplementar, pois as arras já servem como indenização suficiente.

Caso o contrato não tenha previsão do direito de arrependimento, a parte prejudicada poderá solicitar, judicialmente, além das arras, os demais prejuízos que ocorreram em razão do desfazimento do contrato.

As arras estão previstas nos artigos 417 a 420 do Código Civil.

LEI 10.406/02

ART. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

ART. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

ART. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

ART. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

ARRAS OU SINAL :
FUNCIONA COMO FIRMEZA DO NEGÓCIO OU
GARANTIA DE QUE O CONTRATO SERÁ CUMPRIDO.
EX: DINHEIRO OU BENS MÓVEIS.



#DIREITOFACIL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita é o crime previsto no artigo 168 do Código Penal Brasileiro que consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. O criminoso recebe o bem por empréstimo ou em confiança, e passa a agir como se fosse o dono. O crime pode ser confundido com o crime de furto, mas a principal diferença é que no furto, a intenção de apropriação da coisa é anterior à sua obtenção, na apropriação indébita, o agente tem acesso ao bem de forma legal, mas depois que recebe o bem, resolve apoderar-se do mesmo ilícitamente, ou seja, a pessoa deixa de entregar ou devolver ao seu legítimo dono.

Existe ainda, o crime de apropriação indébita previdenciária. O mesmo está previsto no artigo 168-A, do Código Penal, o qual consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional. Tem como pena, a reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

DECRETO-LEI 2.848/40

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

ART. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

AUMENTO DE PENA

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I – em depósito necessário;
- II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
- III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

ART. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

PENA – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

- I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;
- II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;
- III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.



§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA

ART. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

PENA – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na mesma pena incorre:

APROPRIAÇÃO DE TESOURO

I – quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA

II – quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

ART. 170. Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: TOMAR ALGO DE ALGUÉM SEM O SEU CONSENTIMENTO. EX: VENDA EM CONSIGNAÇÃO ONDE A LOJA NÃO REPASSA O DINHEIRO AO DONO.

Cadê o dinheiro da minha guitarra que você vendeu?

Dinheiro? Que dinheiro?

#DIREITOFACIL

UNIÃO ESTÁVEL

Segundo o Código Civil, a união estável é um relacionamento público, contínuo e duradouro entre duas pessoas com o intuito de constituir uma família. A lei não exige que o casal tenha filhos ou more na mesma casa, nem determina um prazo mínimo de convivência.

Mesmo que não haja reconhecimento oficial em cartório, se a relação entre os companheiros observa os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação, no caso de filhos, a lei garante aos companheiros os direitos decorrentes à união de fato.

Em regra, aplica-se à união estável, o regime da comunhão parcial de bens, mas pode haver um contrato entre as partes sobre os bens dos companheiros com a mesma flexibilidade admitida no pacto antenupcial.

Um casal de namorados, que mesmo sem reconhecer, cumprem os requisitos da lei, mesmo sem querer, podem estar em uma união estável.

LEI 10.406/02

DA UNIÃO ESTÁVEL

ART. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

ART. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

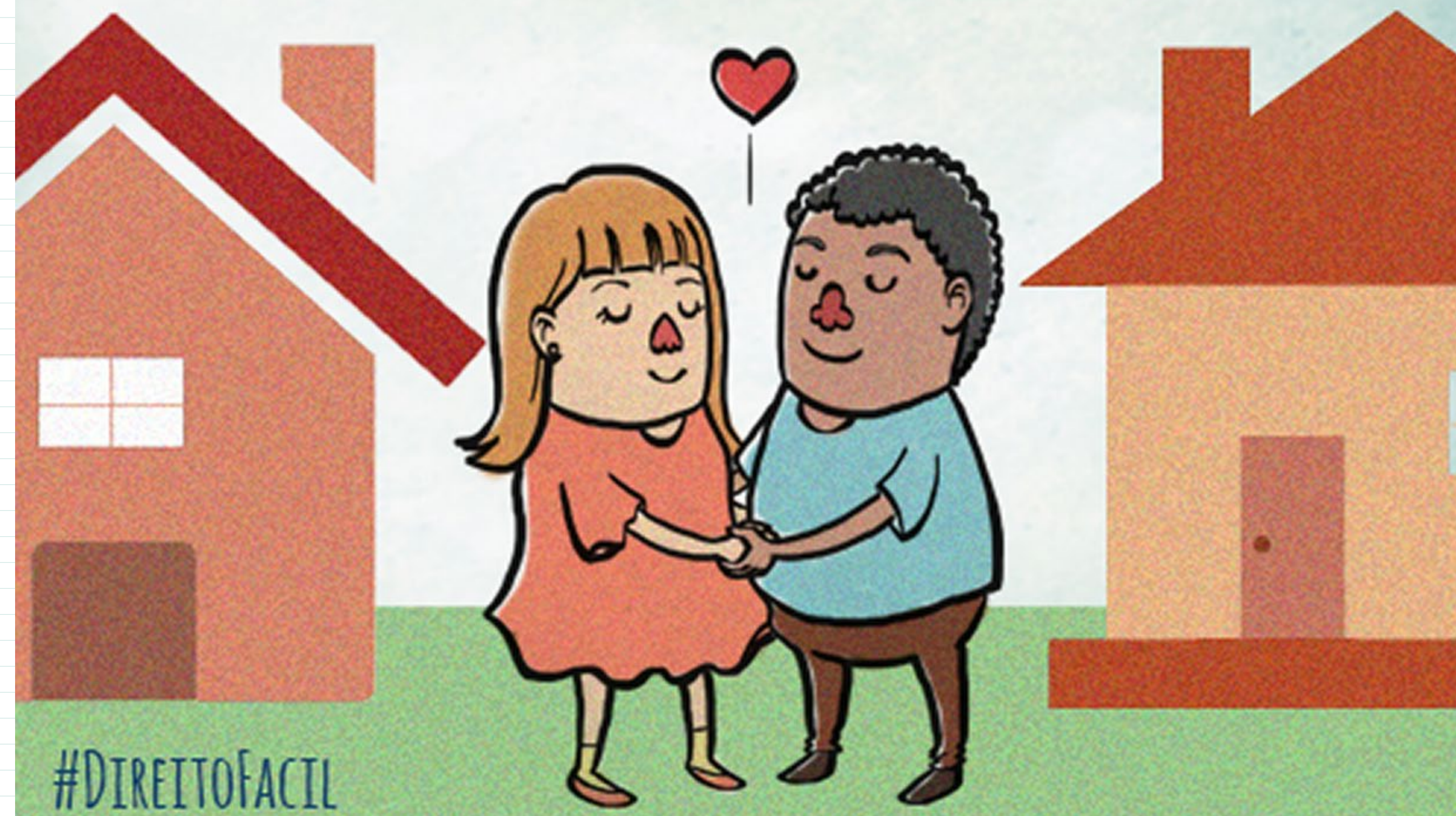
ART. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

ART. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

ART. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

É NAMORO OU UNIÃO ESTÁVEL?

UM CASAL DE NAMORADOS, DESDE QUE CUMPRAM OS REQUISITOS DA LEI, MESMO SEM SABER, PODE ESTAR EM UMA UNIÃO ESTÁVEL.



TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é o órgão do poder judiciário que tem a competência para julgar os crimes dolosos, ou intencionais, contra a vida. Atualmente, são de sua competência os seguintes delitos: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto – tentados ou consumados – e seus crimes conexos.

O procedimento adotado pelo Júri tem duas fases:

- ✓ 1ª fase – juízo de acusação. Nessa fase o objetivo é identificar se o crime apontado na acusação deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.
- ✓ 2ª fase – juízo da causa. Trata-se da fase de julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime. Essa decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não segundo



a lei. Aliás, esse é o juramento, de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça.

O colegiado popular realiza o julgamento ao responder quesitos, que são as perguntas que o presidente do júri faz aos jurados sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Os jurados decidem sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Assim, o júri responde quesitos sobre materialidade do crime (se o delito aconteceu), autoria (se o acusado cometeu o delito que lhe está sendo imputado), se o acusado deve ser absolvido, causas de diminuição da pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadoras etc.

O juiz presidente exerce várias funções na condução dos trabalhos do Júri. Ele preside a sessão, para que tudo transcorra em clima tranquilo, sem interferência indevida na atuação das partes. Antes da votação dos quesitos, cabe ao magistrado explicar aos jurados o significado de cada pergunta e prestar algum esclarecimento. Depois que os jurados dão o veredicto, o juiz, profere a sentença, declarando o réu inocente ou culpado, de acordo com a vontade popular, e aplica a lei penal ao caso.

Dessa forma, o Tribunal do Júri significa um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democra-



cia na sociedade. Isso porque o órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

Saiba mais: www.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJU-RI_comofunciona.pdf



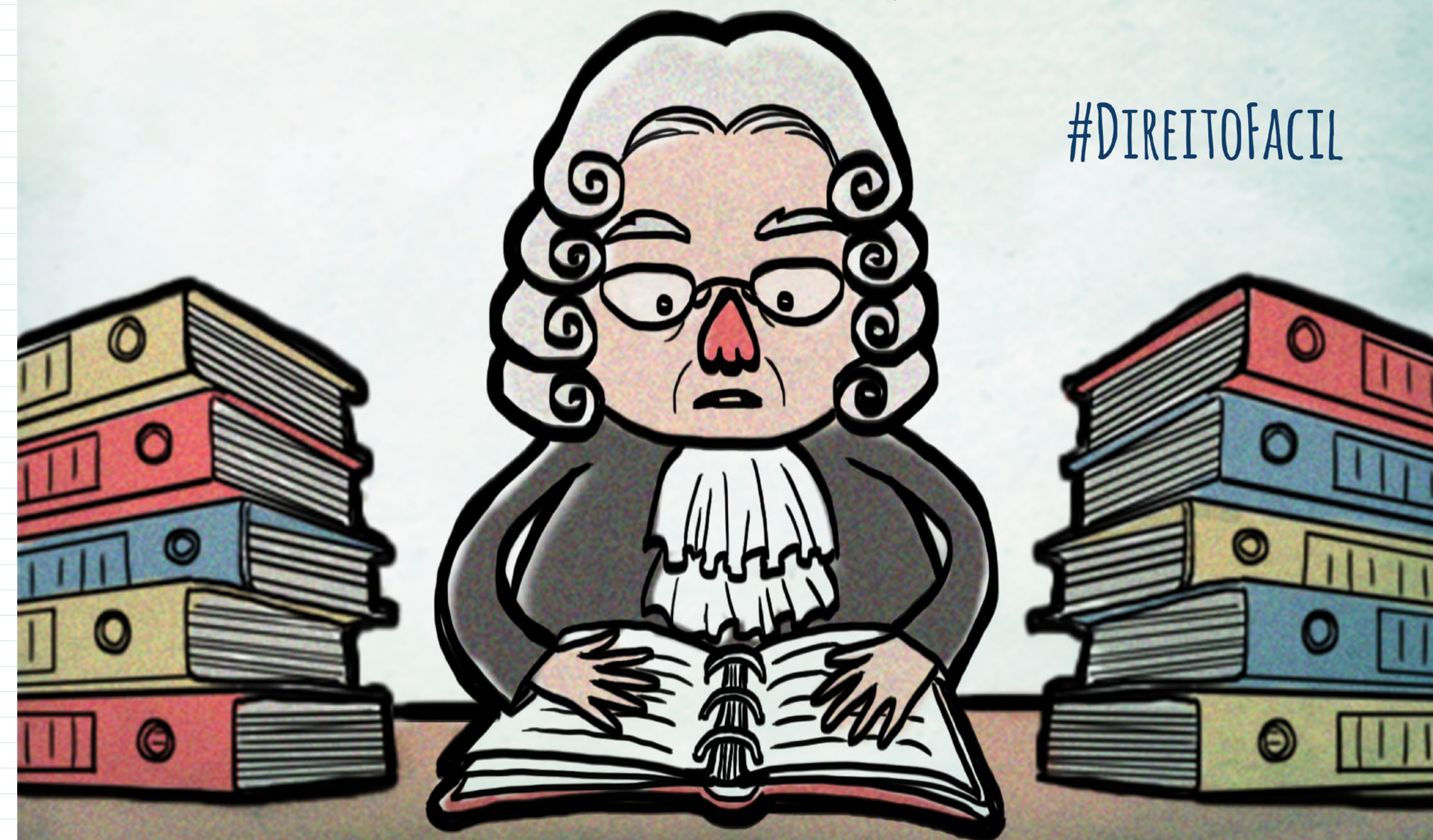
JURISPRUDÊNCIA X PRECEDENTE

Jurisprudência é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. A jurisprudência pode ser entendida de três formas, como a decisão isolada de um tribunal que não tem mais recursos, pode ser um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais, ou as súmulas de jurisprudência, que são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria.

Precedente é a decisão judicial tomada em um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares. Há contudo, muitas discussões, no sentido que decisões isoladas poderiam ser consideradas jurisprudência.

JURISPRUDÊNCIA: CONJUNTO DE DECISÕES SOBRE INTERPRETAÇÕES DE LEIS PELOS TRIBUNAIS.

PRECEDENTE: DECISÃO DE UM CASO QUE PODE SERVIR DE EXEMPLO PARA OUTROS JULGAMENTOS.



#DIREITOFACIL

VILIPÊNDIO A CADÁVER

Vilipêndio é ato de fazer com que alguém se sinta humilhado, menosprezado ou ofendido, através de palavras, gestos ou ações.

Objetos também podem ser vilipendiados, quando são tratados com desdém ou desrespeito.

O vilipêndio de cadáveres é considerado crime contra o respeito aos mortos, previsto no artigo 212 do Código Penal Brasileiro.

O ato de vilipendiar cadáveres ou suas cinzas, pode ser punido entre um a três anos de reclusão e pagamento de multa.

LEI 2.848/40

VILIPÊNDIO A CADÁVER

ART. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

PENA – detenção, de um a três anos, e multa.

VILIPÊNDIO A CADÁVER SIGNIFICA
DESPREZAR OU HUMILHAR O CORPO, E PODE SER
PUNIDO COM RECLUSÃO E MULTA.



#DIREITOFACIL

ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil Brasileiro traz em seu artigo 82 o conceito de bens móveis, e de acordo com esse artigo os animais são considerados como tal, assim, podem ser objeto de apropriação pelo homem.

LEI 10.406/02

ART. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

PARA O DIREITO BRASILEIRO OS ANIMAIS
SÃO CONSIDERADOS COISAS.



#DIREITOFACIL

VENDER BEBIDA ALCOÓLICA PARA MENOR É CRIME

A Lei 13.106/15, alterou a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e considerou como crime os atos de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente, e prevê pena de detenção de dois a quatro anos, além de multa.

LEI 8.069/90

CRIME VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ART. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

PENA – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

AGORA É LEI, VENDER BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR É CRIME.

#DIREITOFACIL



OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

Segundo a legislação brasileira, os pais ou genitores devem garantir o sustento, guarda e educação dos filhos. A obrigação alimentar dos avós é excepcional, só pode ser determinada quando for provado que os pais não tem condições arcar com os alimentos dos filhos.

A responsabilização dos avós é possível devido ao princípio da solidariedade, que prevê um dever mútuo de auxílio familiar, mas mesmo que os avós tenham melhores condições financeiras que os pais, não significa que tenham que pagar integralmente os alimentos aos seus netos.

LEI 10.406/02

ART. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges; sustento guarda e educação dos filhos.

ART.1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

ART. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele que, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

AVÓS PODEM SER OBRIGADOS A PAGAR PENSÃO PARA NETOS QUANDO FOR PROVADO QUE OS PAIS NÃO PODEM.



#DIREITOFACIL

POSSE X PORTE DE ARMA

Apesar de serem condutas parecidas, o estatuto do desarmamento as trata de forma distinta, e prevê dois crimes diferentes para as condutas de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo.

O crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no artigo 12 do referido estatuto, consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. Por sua vez, o crime de porte ilegal está previsto no artigo 14, e pressupõe que a arma de fogo esteja circulando ou esteja fora da residência ou do local de trabalho.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/03

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

ART. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

PENA – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

ART. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

PENA – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.



INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA

Bens ou áreas públicas são todos aqueles que pertencem à Administração Pública, e não podem ser vendidos, nem adquiridos em razão do tempo, ou seja, não podem sofrer usucapião.

O Código Civil, em seu art. 98, estabelece que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Para fazer qualquer tipo de construção ou edificação, a pessoa precisa solicitar perante o órgão competente uma licença para construção.

No Distrito Federal o Código de Edificações, Lei distrital 2.105/98, traz as regras para todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura, e prevê as penalidades para as infrações dentre elas a demolição.

LEI 10.406/02

DOS BENS PÚBLICOS

ART. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

ART. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não dispo de lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

ART. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

ART. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

ART. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

ART. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - LEI 2.105/98

ART. 1º O Código de Edificações do Distrito Federal disciplina toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.

ART. 2º O Código de Edificações do Distrito Federal objetiva estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e demais cidadãos, por meio da determinação de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que serão observados pela administração pública e pelos demais interessados e envolvidos no projeto, na execução de obras e na utilização das edificações.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os padrões de qualidade de que trata este artigo serão majorados em benefício do consumidor e do usuário das edificações, sempre que possível.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 160. Considera-se infração:

I - toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos;

II - o desacato ao responsável pela fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as infrações serão notificadas pelo responsável pela fiscalização das Administrações Regionais.

ART. 161. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.



ART. 162. A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar promoverá a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

§ 2º A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

ART. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo parcial ou total da obra;

IV – interdição parcial ou total da obra ou da edificação;

V – demolição parcial ou total da obra;

VI – apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

ART. 164. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado. Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, prorrogável por igual período.

ART. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I – por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais;

II – por descumprimento dos termos da advertência no prazo estipulado;

III – por falsidade de declarações apresentadas à Administração Regional;

IV – por desacato ao responsável pela fiscalização;

V – por descumprimento do embargo, da interdição ou da notificação de demolição. Parágrafo único. O auto de infração será emitido pelo responsável pela fiscalização.

ART. 174. O embargo parcial ou total será aplicado pelo responsável pela fiscalização sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação vigente e após expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades que originaram as penalidades de advertência e de multa.

§ 1º O prazo referido neste artigo será o consignado nas penalidades de advertência e multa.

§ 2º Será embargada imediatamente a obra quando a irregularidade identificada não permitir a alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente e a consequente regularização da obra.

§ 3º Admitir-se-á embargo parcial da obra somente nas situações que não acarretem prejuízos ao restante da obra e risco aos operários e terceiros.

ART. 175. A interdição parcial ou total será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização sempre que a obra ou edificação apresentar situação de risco iminente para operários e terceiros ou em caso de descumprimento de embargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos operários e terceiros.

ART. 176. O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

ART. 177. O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior hierárquico, adotadas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º A representação criminal contra o infrator, com base no Código Penal, ocorrerá após esgotados os procedimentos administrativos cabíveis.

§ 2º Caberá à Polícia Militar, após comunicação da Administração Regional, a manutenção do embargo ou da interdição, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º Caso se verifique a continuidade da obra após o embargo, o responsável pela fiscalização requisitará os equipamentos e materiais necessários à Administração Regional para proceder à demolição da parte acrescida.

ART. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente.

§ 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 4º O valor dos serviços de demolição previstos no § 3º serão cobrados conforme

dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

ART. 179. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou determinado pela Administração Regional.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I – à comprovação de propriedade;

II – ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos à Administração Regional, mediante pagamento de valor calculado com base em tabela de preços unitários definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º A Administração Regional fará publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido serão declarados abandonados por ato do Administrador Regional, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.



PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

Prevê pena de advertência prestação de serviços à comunidade e medidas educativas ou tratamento. Segundo a Lei 11.343/06, os atos de adquirir, guardar, ou transportar, ou cultivar drogas, para consumo pessoal, são considerados crime, que tem como pena, devido ao grau de reprovação da conduta ser menor, advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas ou de tratamento.

A lei prevê que para determinar se a droga é para consumo pessoal o juiz deverá observar a quantidade, local e condições da apreensão, circunstâncias sociais e pessoais, bem como conduta e antecedentes do acusado.

LEI 11.343/06

DOS CRIMES E DAS PENAS

ART. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

ART. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

ART. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

ART. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

PREVÊ DE PENA DE ADVERTÊNCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU MEDIDAS EDUCATIVAS.

#DIREITOFACIL



TRANSAÇÃO PENAL

O cidadão que por algum motivo estiver respondendo a processo de competência do Juizado Especial Criminal e que seja primário, tenha bons antecedentes, possua boa conduta na sociedade tem direito ao benefício da transação penal.

Trata-se de uma espécie de acordo realizado entre o acusado e o Ministério Público, no qual o acusado aceita cumprir as determinações e as condições propostas pelo promotor em troca do arquivamento do processo. Assim, não há condenação, o processo é encerrado sem análise da questão e o acusado continua sem registros criminais.

Vale lembrar que, para a concessão do benefício, o acordo deverá ser submetido ao juiz. Uma vez concedido o benefício, o mesmo cidadão não poderá fazer novo uso dele dentro de 5 anos.

Todos os requisitos e detalhes referentes à concessão do benefício estão previstos no artigo 76 da Lei 9.099, que trata dos juizados especiais.

ART. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as cir-

cunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

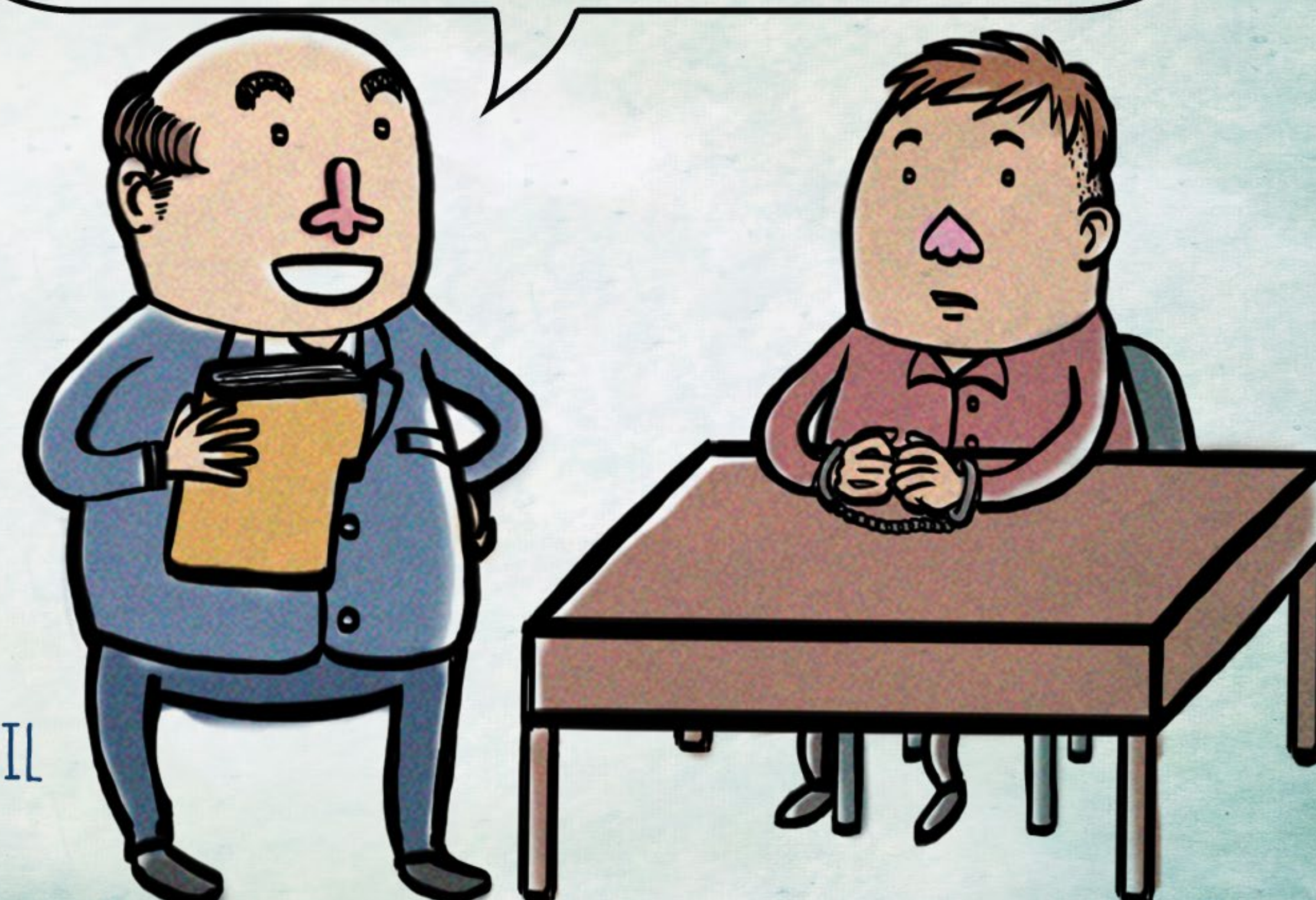
§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

COMO VOCÊ É PRIMÁRIO,
TEM BONS ANTECEDENTES E POSSUI
BOA CONDUTA SOCIAL, TEM DIREITO
AO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL.



#DIREITOFACIL

É PROIBIDO FUMAR

É proibido fumar em locais coletivos fechados, sejam privados ou públicos. Conforme prevê a Lei Federal 9.294/96, é proibido o uso de cigarros e produtos semelhantes, derivados do tabaco, em locais coletivos fechados, sejam privados ou públicos.

A lei define que o recinto coletivo fechado é considerado o que tem acesso público destinado a utilização simultânea por várias pessoas.

A referida lei foi elaborada para tratar sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos relacionados ao fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

LEI 9.294/96

ART. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

ART. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

É PROIBIDO FUMAR EM LOCAIS COLETIVOS
FECHADOS, SEJAM PRIVADOS OU PÚBLICOS.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.



#DIREITOFACIL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Área de Preservação Permanente, também chamada de APP, segundo o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/12, é área protegida, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, proteção o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A lei florestal determina que as áreas situadas perto de qualquer curso d'água têm com área de proteção permanente uma faixa que varia de acordo com o tamanho do curso d'água.

A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Alterações na vegetação nativa de APP somente poderão ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme previsão da lei.

LEI 12.651/12

ART. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

ART. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- A)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- B)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- C)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- D)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- E)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- A)** 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- B)** 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
MARGENS DE RIOS E LAGOS SÃO ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NÃO PODEM SER
ALTERADAS SEM AUTORIZAÇÃO.



iii - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

iv - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

v - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

vi - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

vii - os manguezais, em toda a sua extensão;

viii - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

ix - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

x - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

xi - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

ART. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

ART. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse

social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

ART. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
MARGENS DE RIOS E LAGOS SÃO ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NÃO PODEM SER
ALTERADAS SEM AUTORIZAÇÃO.



SÍMBOLOS NACIONAIS

São símbolos Nacionais: A Bandeira, o Hino, as Armas e o Selo. Os símbolos nacionais são protegidos por lei. Seu uso, os padrões e modelos são compostos em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na lei.

LEI 5.700/71

ART. 1º São Símbolos Nacionais:

- I - a Bandeira Nacional;
- II - o Hino Nacional;
- III - as Armas Nacionais; e
- IV - o Selo Nacional.

ART. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

DA BANDEIRA NACIONAL

ART. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto 4/89, com as modificações da Lei 5.443/68, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto 4/89.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer



caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

ART. 42 A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4 quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

ART. 52 A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo 2):

I - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II - O comprimento será de vinte módulos (20M).

III - A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).

IV - O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).

V - O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento

do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo 2).

VI - O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

VII - A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).

VIII - As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um terço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).

IX - As estrelas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10M) para a de quinta grandeza.

X - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador

que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

DO HINO NACIONAL

ART. 62 O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos 171/90, e 15.671/22, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6, e 7.

PARÁGRAFO ÚNICO. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fã maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

DAS ARMAS NACIONAIS

ART. 72 As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto 4/89 com a alteração feita pela Lei 5.443/68 (Anexo 8).

ART. 82 A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

DO SELO NACIONAL

ART. 92 O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.



TUTELA X CURATELA

A curatela serve para dar assistência e administrar os bens de pessoas maiores, porém incapazes, em razão de doença ou acidente. Existem dois requisitos para que a curatela seja deferida, a incapacidade e a decisão judicial. Só será concedida a curatela mediante prévia decretação do juiz.

A Tutela é o instituto destinado a suprir a ausência do poder familiar. Na falta dos pais, o tutor é nomeado para dar assistência ao menor, bem como administrar seus bens. O tutor é obrigado a prestar contas de sua administração em juízo a cada dois anos.

A tutela e a curatela são institutos distintos, mas ambos possuem a finalidade de proteger os interesses daqueles que se encontram em situação de incapacidade na gestão de sua vida.

Os institutos estão previstos no Código Civil, sendo a tutela no artigo 1.728 e seguinte, e a curatela no artigo 1.767 e seguinte.

O nascituro e seus bens também devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico.

LEI 10.406/02

DA CURATELA

ART. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

ART. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

DA TUTELA

ART. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

- I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - EM CASO DE OS PAIS DECAÍREM DO PODER FAMILIAR.

ART. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

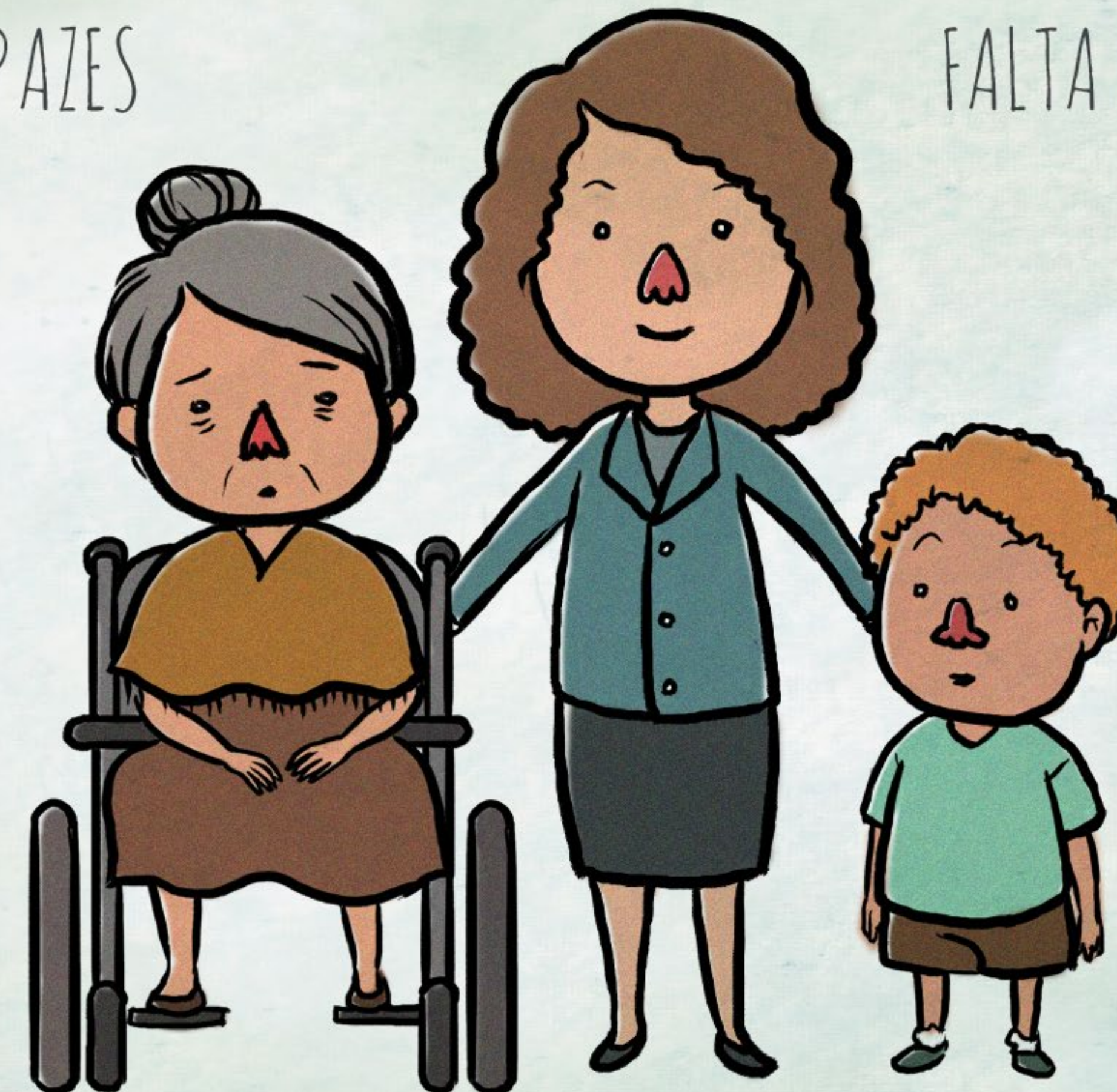
CURATELA

CONCEDIDA PARA
ADMINISTRAR BENS DE
PESSOAS MAIORES
INCAPAZES

≠

TUTELA

CONCEDIDA PARA CUIDAR
DE MENOR E ADMINISTRAR
SEU PATRIMÔNIO NA
FALTA DOS PAIS.



#DIREITOFACIL

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 13.146/15 instituiu o estatuto da pessoa com deficiência para assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais. E, com isso, realizar a inclusão social e a cidadania de todas as pessoas com deficiência.

O artigo 4º do referido estatuto é bem claro e prevê expressamente o direito à igualdade de oportunidades e à proibição de qualquer tipo de discriminação.

O estatuto regula os aspectos de inclusão do deficiente como um todo, descrevendo seus direitos fundamentais, bem como prevê crimes e infrações administrativas cometidas contra os deficientes ou seus direitos.

LEI 13.146/15 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

ART. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

ART. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

ART. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ART. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

ART. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ASSEGURA E PROMOVE, A TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONDIÇÕES DE IGUALDADE, EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS.

LEI 13.146/2015

#DIREITOFACIL



PRECATÓRIA E ROGATÓRIA

Carta precatória é uma forma de comunicação entre juízes, que estão em estados diferentes, com objetivo de cumprir algum ato processual.

Por meio da carta precatória, o juiz competente para atuar em um processo requisita ao juiz de outro Estado ou comarca o cumprimento de algum ato necessário ao andamento do processo. É por meio da Carta Precatória que são solicitadas a citação, a penhora, a apreensão ou qualquer outra medida processual, que não poderia ser executada no juízo em que o processo se encontra, devido à incompetência territorial, ou seja, a designação do ato está subordinada ao juízo de outra localidade.

Para que a carta precatória seja válida, ela precisa cumprir alguns requisitos; deve conter o nome do juiz deprecante, nome do juiz deprecado, as sedes dos juízos de cada um, a individualização e endereço do intimado, a finalidade da diligência, o lugar e a ocasião de seu comparecimento, a subscrição do escrivão e a assinatura do juiz deprecante.

Carta rogatória é uma forma de comunicação entre o judiciário de países diferentes, com objetivo de obter colaboração para prática de atos processuais.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 5.869/73

CAPÍTULO IV – DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

ART. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

SEÇÃO II – DAS CARTAS

ART. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I – a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

ART. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

ART. 204. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

ART. 205. Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone.

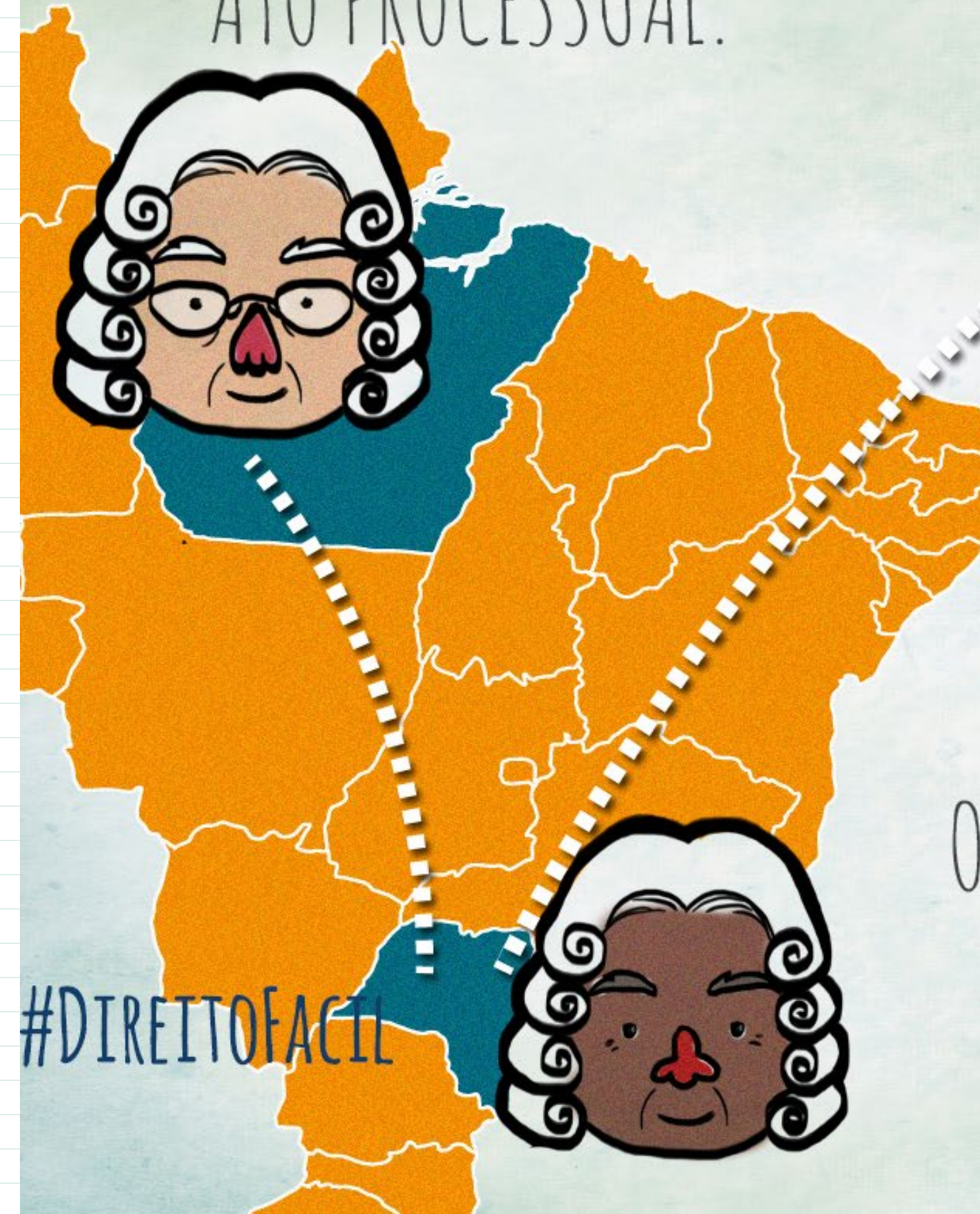
ART. 206. A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 202, bem como a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.

ART. 207. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem, ou a carta precatória ao juízo, em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente.

§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que lhe confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

PRECATÓRIA FORMA DE COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZOS, QUE ESTÃO EM ESTADOS DIFERENTES, COM OBJETIVO DE CUMPRIR ALGUM ATO PROCESSUAL.



ROGATÓRIA COMUNICAÇÃO ENTRE O JUDICIÁRIO DE PAÍSES DIFERENTES, A FIM DE OBTER COLABORAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

Trata-se de um instrumento jurídico de cooperação processual entre países. Muito parecido com a carta precatória, a principal diferença é que, no caso da rogatória, o processo está tramitando em um país e o ato processual tem que ser cumprido em outro.

A carta rogatória tem por objetivo a realização de atos e diligências processuais no exterior, como, por exemplo, audiência de testemunhas.

O cumprimento dessas cartas deve obedecer às regras estabelecidas nas Convenções Internacionais.

ART. 208. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte depositará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

ART. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

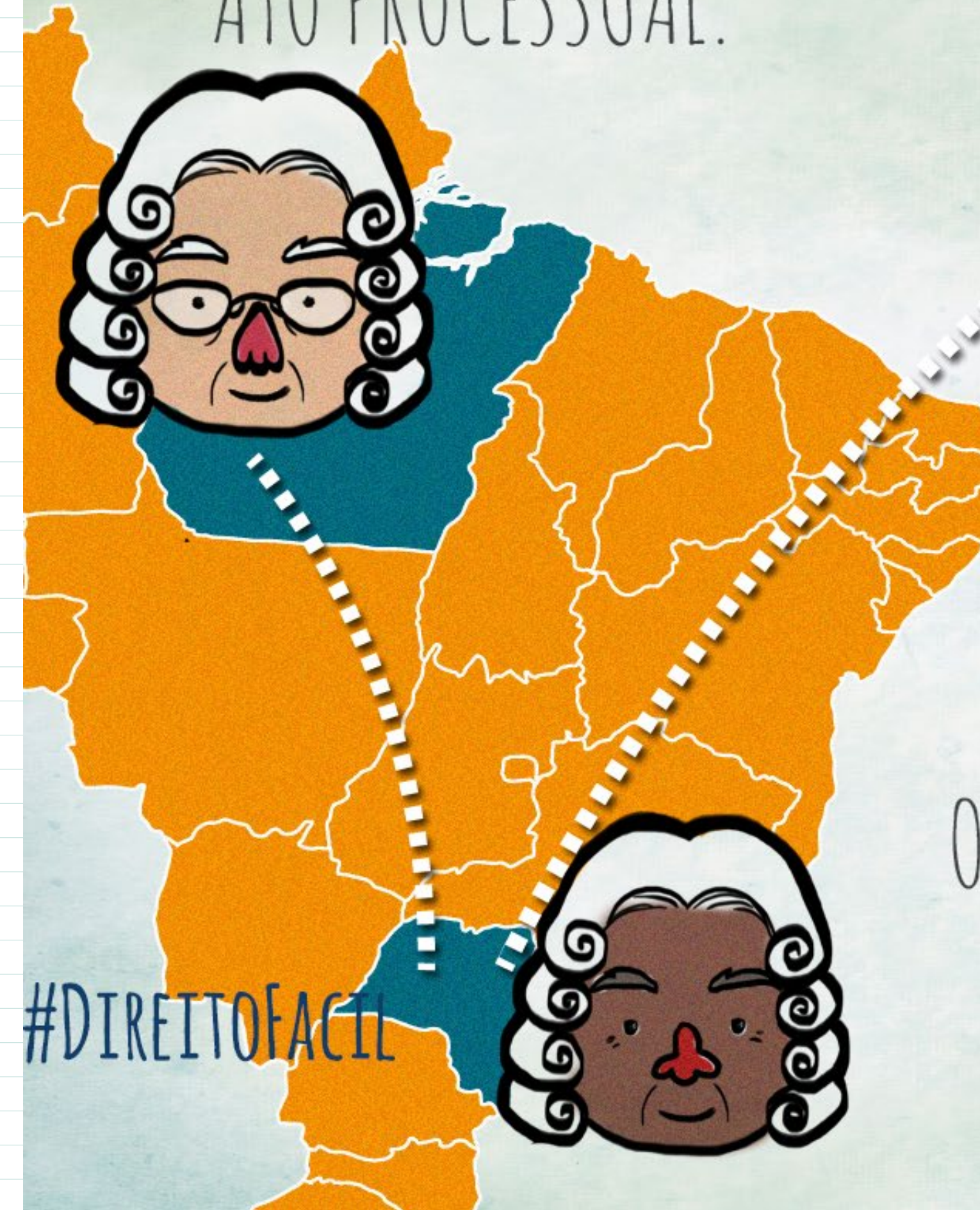
- I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

ART. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

ART. 211. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ART. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

PRECATÓRIA FORMA DE COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZOS, QUE ESTÃO EM ESTADOS DIFERENTES, COM OBJETIVO DE CUMPRIR ALGUM ATO PROCESSUAL.



#DIREITOFACIL

ROGATÓRIA COMUNICAÇÃO ENTRE O JUDICIÁRIO DE PAÍSES DIFERENTES, A FIM DE OBTER COLABORAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

VIOLÊNCIA FINANCEIRA CONTRA IDOSO É CRIME

A Violência Financeira contra as Pessoas Idosas pode ser considerada como qualquer prática que visa à apropriação ilícita do patrimônio de uma pessoa idosa e pode ser realizada por familiares, profissionais e instituições.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, prevê como crime a conduta de receber ou desviar bens, dinheiro ou benefícios de idosos.

Esse tipo de crime pode ocorrer quando o idoso por necessitar ajuda, confia em pessoa que deveria lhe auxiliar – alguém próximo, um familiar, funcionário de banco ou outra instituição – e essa pessoa se aproveita da facilidade de acesso para se apropriar ou desviar os bens ou rendimentos do idoso.

ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/03

ART. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

PENA – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

VIOLÊNCIA FINANCEIRA CONTRA IDOSOS:
PRÁTICA QUE VISA À APROPRIAÇÃO ILÍCITA DO PATRIMÔNIO DE UMA PESSOA IDOSA E PODE SER REALIZADA POR FAMILIARES, PROFISSIONAIS E INSTITUIÇÕES.



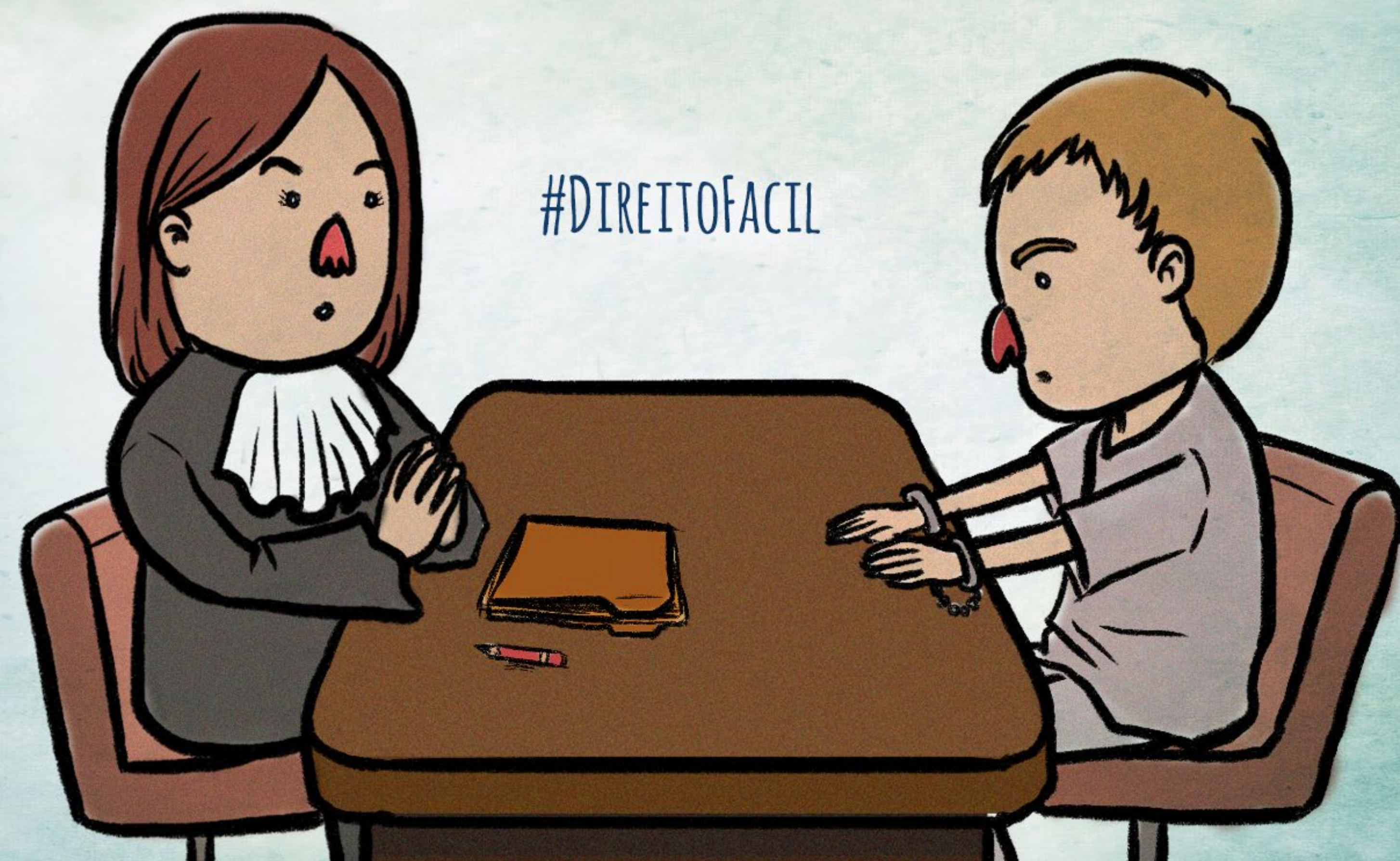
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência tem a finalidade de verificar a legalidade da prisão, necessidade de sua continuação ou, se for o caso, conceder liberdade provisória, bem como a imposição de medidas cautelares.

Outro objetivo da referida audiência é verificar a ocorrência de maus-tratos, tortura ou outros tipos de irregularidades que possam ter ocorrido no momento da prisão.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:
ENCAMINHAMENTO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL
PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DA PRISÃO E INTEGRI-
DADE FÍSICA DO PRESO.



VÍCIO OCULTO

Vício oculto é um defeito ou falha de fabricação que se manifesta após certo tempo de uso do produto, por exemplo, um veículo novo, cuja fábrica instalou uma peça defeituosa, que vem a apresentar defeito no câmbio após meses de uso.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor existem prazos para que o consumidor reclame sobre defeitos que podem ser identificados, chamados vícios aparentes, mas para os vícios ocultos, esses prazos só podem iniciar quando o defeito for realmente identificado, e não no momento onde o produto foi adquirido.

LEI 8.078/90

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

ART. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado);

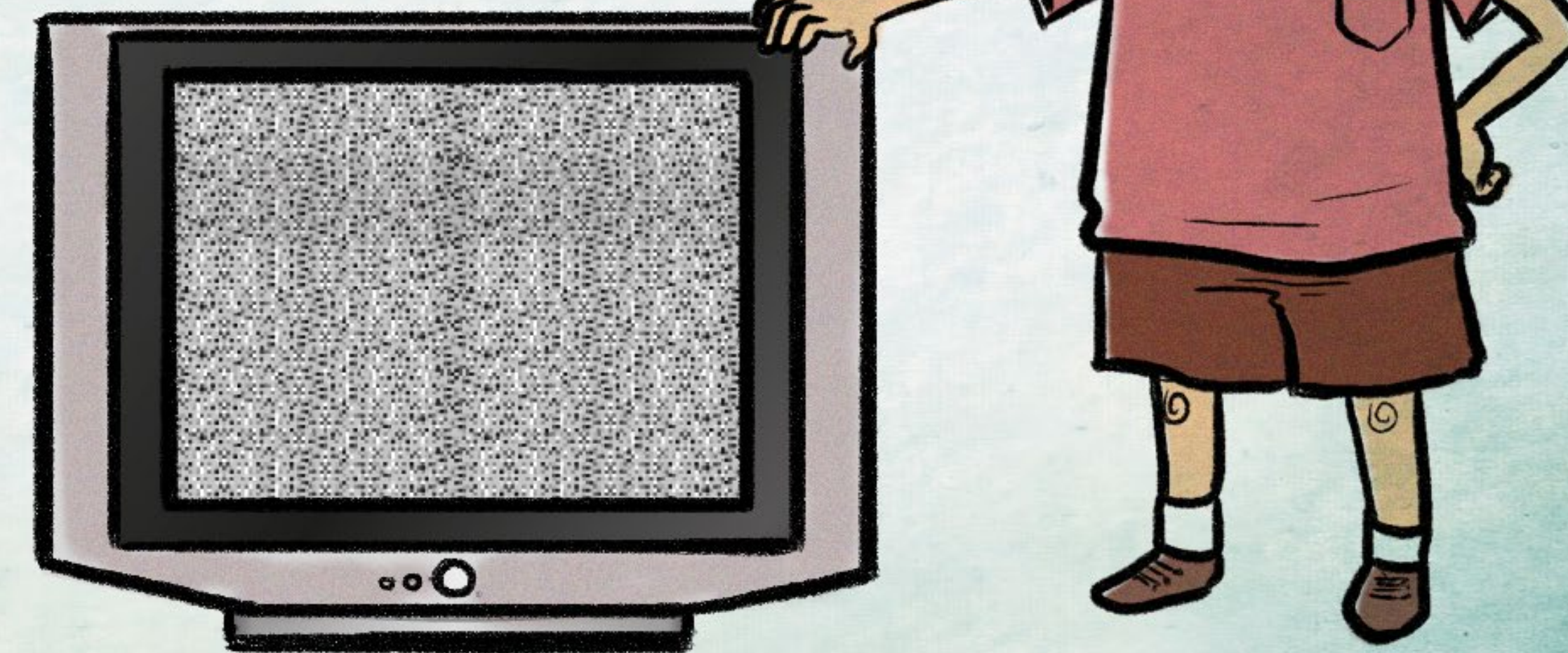
III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

ART. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

VÍCIO OCULTO: DEFEITO DE FABRICAÇÃO QUE NÃO PODE SER DETECTADO NO ATO DA COMPRA.

NÃO ACREDITO ESTÁ QUEBRADA, ACABEI DE COMPRAR!!



#DIREITOFACIL

RECLUSÃO X DETENÇÃO X PRISÃO SIMPLES

Reclusão: admite o regime inicial fechado; detenção: não admite o regime inicial fechado; e prisão simples: não admite o regime fechado em hipótese alguma.

A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados.

A prisão simples é prevista na lei de contravenções penais como pena para condutas descritas como contravenções, que são infrações penais de menor lesividade. O cumprimento ocorre sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semi-aberto. Somente são admitidos os regimes aberto e semi-aberto, para a prisão simples.

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

RECLUSÃO E DETENÇÃO

ART. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

- A)** regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- B)** regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- C)** regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- A)** o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- B)** o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- C)** o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que

RECLUSÃO: ADMITE O REGIME INICIAL FECHADO.

DETENÇÃO:
NÃO ADMITE O REGIME
INICIAL FECHADO.

PRISÃO SIMPLES:
NÃO ADMITE O REGIME
FECHADO EM HIPÓTESE
ALGUMA.

#DIREITOFACIL



Essa modalidade de pena privativa de liberdade deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. Isto é, não há previsão do regime fechado em nenhuma hipótese para a prisão simples.

Outrossim, o condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção e nos casos em que a pena aplicada não excede a 15 dias o trabalho é facultativo.

causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

DECRETO-LEI 3.688

ART. 5º As penas principais são:

- I - prisão simples.
- II - multa.

PRISÃO SIMPLES

ART. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 (quinze) dias.

RECLUSÃO: ADMITE O REGIME INICIAL FECHADO.

DETENÇÃO:
NÃO ADMITE O REGIME INICIAL FECHADO.

PRISÃO SIMPLES:
NÃO ADMITE O REGIME FECHADO EM HIPÓTESE ALGUMA.

#DIREITOFACIL



COMODATO X MÚTUO

A diferença é que enquanto no caso mútuo o bem recebido é consumível, e a pessoa deve restituir na mesma quantidade e qualidade; no comodato a pessoa deve devolver a mesma coisa que foi emprestada. Tanto no mútuo como no comodato, alguém recebe uma coisa emprestada:

- ✓ *Mútuo – empréstimo de bem consumível, a devolução deve ser na mesma qualidade e quantidade. Exemplo: dinheiro.*
- ✓ *Comodato – empréstimo de bem que não pode ser substituído e deve ser devolvido ao final. Exemplo: uma máquina.*

O Comodato tem previsão nos artigos 579 a 585 do Código Civil Brasileiro, é considerado um contrato unilateral, pois apenas uma das partes tem obrigações, e gratuito, onde uma pessoa, chamada de comodante, entrega a outra, ou comodatário, coisa infungível, ou seja, que não pode ser substituída, para que seja utilizada por um certo tempo e depois devolvida.

O mútuo, por sua vez, é empréstimo de coisa fungível, ou seja, consumível ou que podem ser substituídas. A parte que empresta o bem é chamada de mutuante e quem recebe de mutuário. No mutuo a devolução não precisa ser do mesmo objeto, pode ser por coisa do mesmo gênero e quantidade e qualidade.

CÓDIGO CIVIL – LEI 10.406/02

DO COMODATO

ART. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

ART. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

ART. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

ART. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

ART. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

ART. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

ART. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

DO MÚTUO

ART. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

ART. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

ART. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

ART. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I – se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;

II – se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;

III – se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;

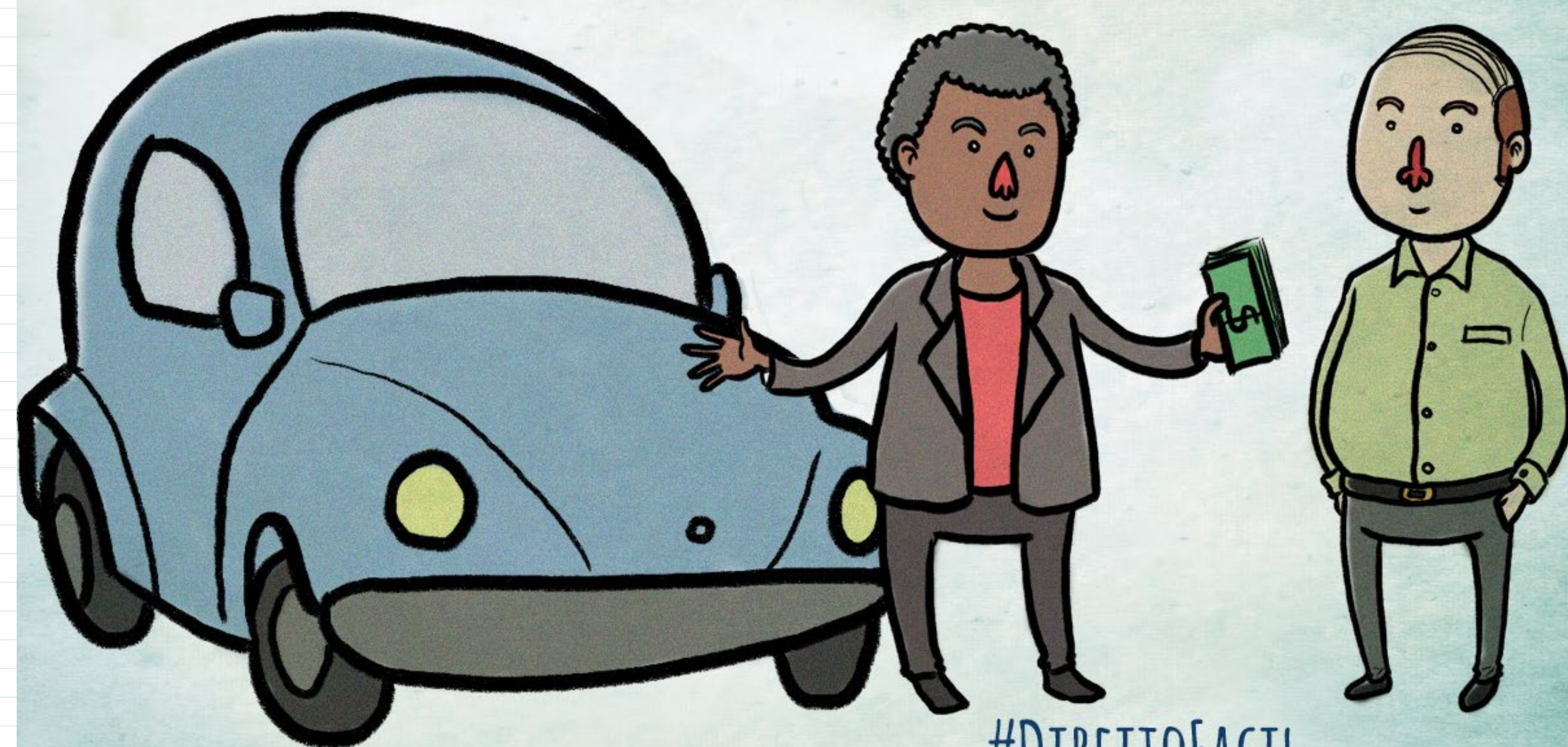
IV – se o empréstimo reverteu em benefício do menor;

V – se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

ART. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o

COMODATO
EMPRÉSTIMO DE BEM QUE
NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO
E DEVE SER DEVOLVIDO
AO FINAL. EX: CARRO

X MÚTUO
EMPRÉSTIMO DE BEM
CONSUMÍVEL, A DEVOLUÇÃO
DEVE SER NA MESMA
QUALIDADE E QUANTIDADE.
EX: DINHEIRO



#DIREITOFACIL

Apesar de ser considerado como contrato unilateral e gratuito, o mútuo pode ser oneroso, como é o caso do empréstimo de dinheiro que é conhecido como mútuo feneratício.

As regras para celebração do contrato de mútuo estão previstas nos artigos 586 até o 592 do Código Civil.

mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

ART. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

ART. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

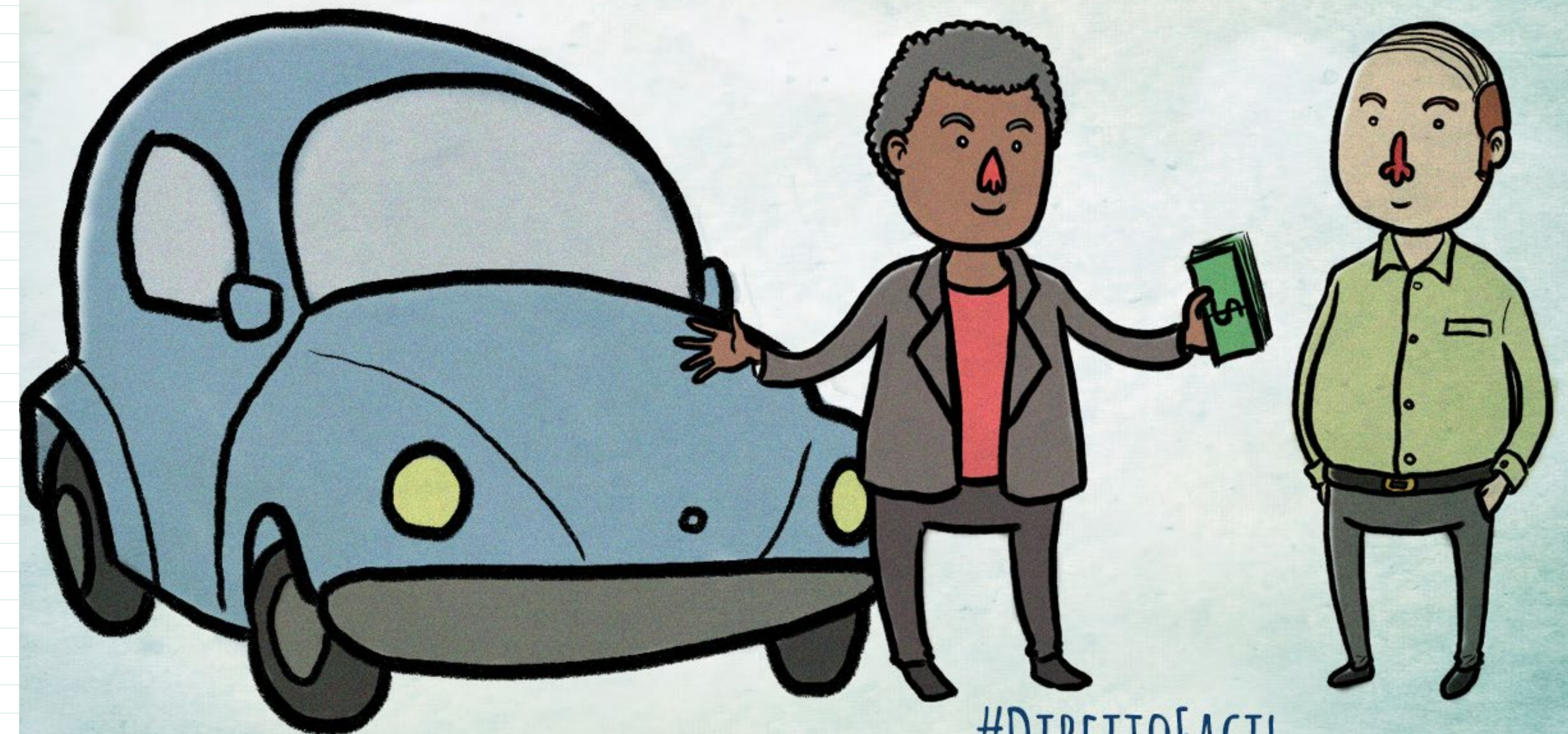
I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

COMODATO X MÚTUO
EMPRÉSTIMO DE BEM QUE
NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO
E DEVE SER DEVOLVIDO
AO FINAL. EX: CARRO

MÚTUO
EMPRÉSTIMO DE BEM
CONSUMÍVEL, A DEVOLUÇÃO
DEVE SER NA MESMA
QUALIDADE E QUANTIDADE.
EX: DINHEIRO



#DIREITOFACIL

VENDA CASADA

Venda casada é o termo utilizado para descrever a situação onde o consumidor só consegue adquirir um produto se também levar outro. Para a constatação da venda casada é necessário que o fornecedor do produto ou serviço, condicione, sem justificativa razoável ou limites, o fornecimento ou venda de um produto a outro, uma forma de obrigar o consumidor a levar algo que não solicitou.

O código de Defesa do consumidor considera a prática como abusiva e proíbe expressamente a sua ocorrência. O artigo 36º, §3º, XVIII, da Lei 12.529/11, considera a referida conduta como infração à ordem econômica e prevê multas para os casos de sua ocorrência.

O exemplo mais comum da venda casada ocorre quando o banco condiciona o empréstimo a aquisição de outro produto, como abertura de conta ou seguro.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

ART. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

LEI 12.529/11

DAS INFRAÇÕES

ART. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - ...

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- xviii - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

DAS PENAS

ART. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

- I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à ins-

VENDA CASADA É CONSIDERADA PRÁTICA ABUSIVA
CONTRA O CONSUMIDOR.

#DIREITOFACIL

SÓ FAÇO O EMPRÉSTIMO SE
VOCÊ FIZER UM SEGURO!



tauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

ART. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a

gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

A) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

B) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

VENDA CASADA É CONSIDERADA PRÁTICA ABUSIVA CONTRA O CONSUMIDOR.

#DIREITOFACIL

SÓ FAÇO O EMPRÉSTIMO SE VOCÊ FIZER UM SEGURO!



DIREITO DE RESPOSTA

No dia 12 de novembro do presente ano foi publicada a Lei 13.188/15, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

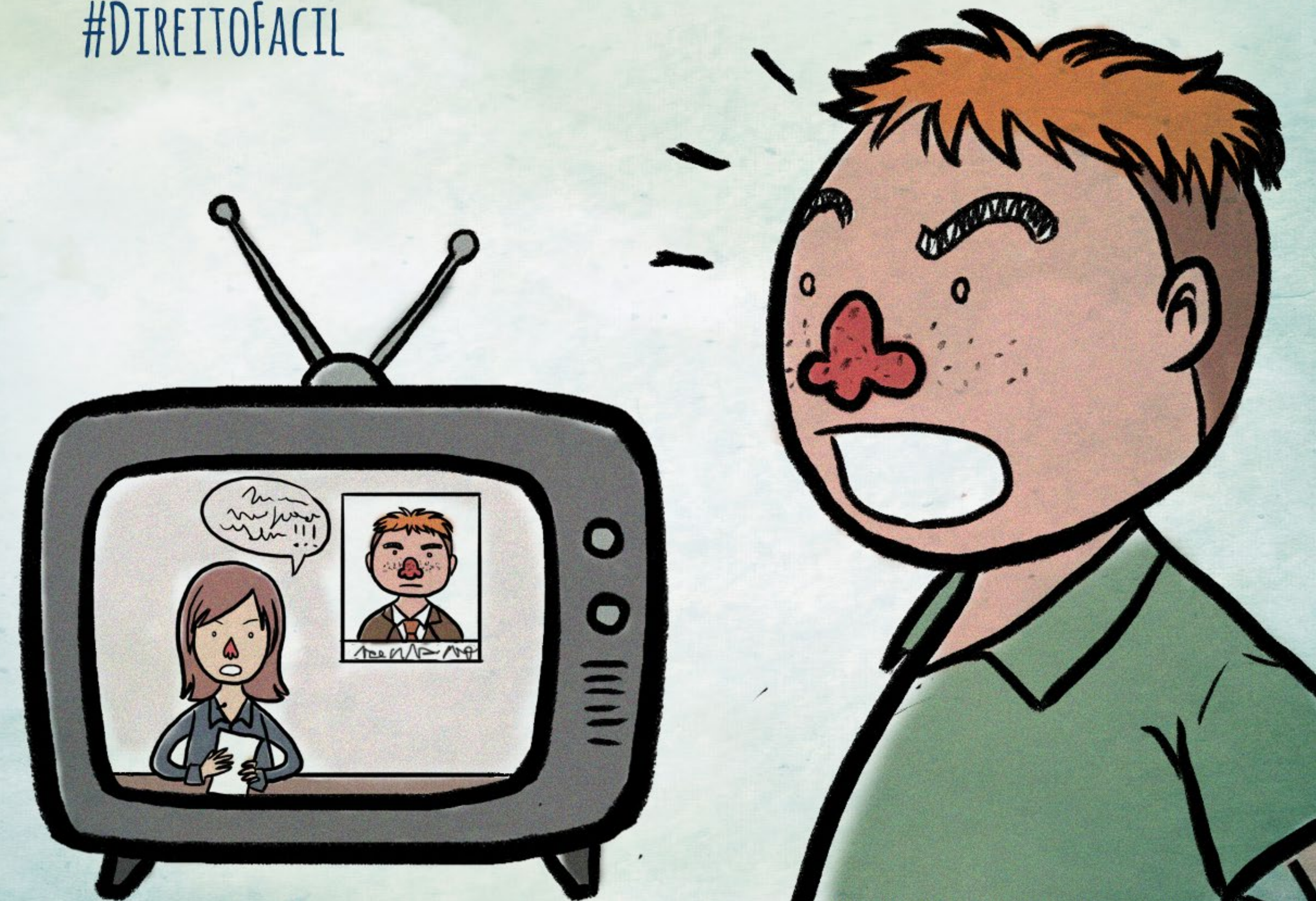
O ofendido através da mídia tem direito de resposta de forma gratuita e na mesma proporção da ofensa, a ser exercido em 60 dias, contado da data de cada divulgação.

A lei também determina regras para definição do que é considerado uma matéria, as formas de retratação ou retificação, prazo para exercer o direito de resposta, entre outras determinações.

Cabe lembrar que lei não se aplica para o caso de comentários realizados por usuários da *internet* nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, conforme § 2º, do artigo 1º da referida lei.

DIREITO DE RESPOSTA AGORA É LEI – DE GRAÇA
E DA MESMA FORMA EM QUE FOI PUBLICADA A OFENSA.

#DIREITOFACIL



HORÁRIO DE MANDADOS JUDICIAIS

Conforme o artigo 172 do Código de Processo Civil, os mandados judiciais decorrentes de processos cíveis podem ser cumpridos no período que vai das 6 horas da manhã até as 8 horas da noite, de segunda a sábado. Mas é possível que o cumprimento se dê após as 8 horas e aos domingos e feriados se tiver prévia autorização judicial.

Os mandados decorrentes dos juizados especiais podem ser realizados em qualquer dia e hora. A Lei 9.099/95, nos artigos 12 e 13, autoriza a prática de atos processuais durante a noite e estabelece que, se os atos atingirem sua finalidade, serão considerados válidos.

Os mandados de natureza criminal, conforme estabelece o artigo 797 do Código de Processo Penal, podem ser cumpridos em qualquer horário, inclusive aos domingos e dias feriados.

- ✓ *Cível – de 6 da manhã até as 8 da noite, de segunda a sábado. Com autorização judicial, podem a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive domingos e feriados.*
- ✓ *Juizado especial – qualquer hora do dia ou da noite, inclusive domingos e feriados.*
- ✓ *Criminal – qualquer hora do dia ou da noite, inclusive domingos e feriados.*

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 5.869/73

ART. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

ART. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetua-se:

I – a produção antecipada de provas (art. 846);

II – a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a renúncia de obra nova e outros atos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

ART. 174. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de

EM QUAIS HORÁRIOS MANDADOS JUDICIAIS
PODEM SER CUMPRIDOS?

CÍVEL - DE SEG À SAB, DAS 6H ÀS 20H. COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PODEM EM QUALQUER DIA E HORÁRIO.



CRIMINAL E
JUIZADO ESPECIAL:
EM QUALQUER DIA
E HORÁRIO.

#DIREITOFACIL

direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II – as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275;

III – todas as causas que a lei federal determinar.

ART. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

LEI 9.099/95

DOS ATOS PROCESSUAIS

ART. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

ART. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

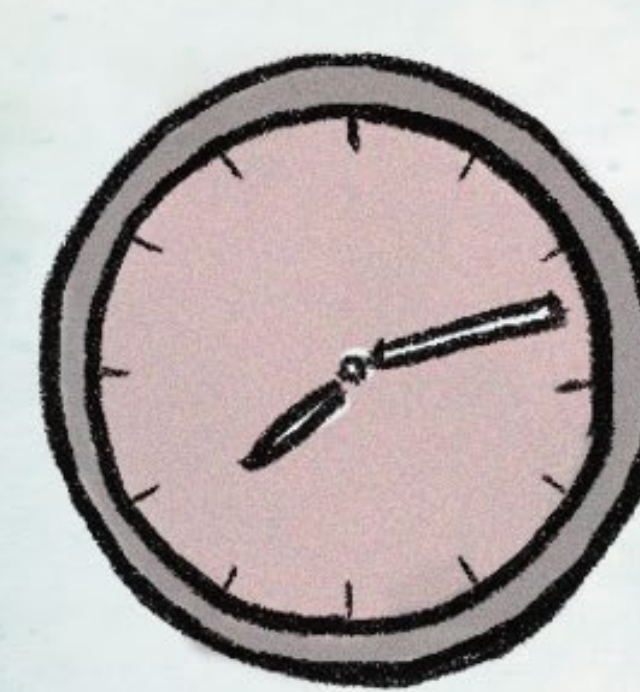
§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI 3.689/61

ART. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

EM QUAIS HORÁRIOS MANDADOS JUDICIAIS PODEM SER CUMPRIDOS?

CÍVEL - DE SEG À SAB, DAS 6H ÀS 20H. COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PODEM EM QUALQUER DIA E HORÁRIO.



CRIMINAL E
JUIZADO ESPECIAL:
EM QUALQUER DIA
E HORÁRIO.

#DIREITOFACIL

CARTEL

Formação de cartel é crime. O cartel é um acordo de cooperação entre empresas que buscam controlar um mercado, determinando os preços e limitando a concorrência.

Os cartéis prejudicam os consumidores, pois aumentam os preços e restringem a oferta de produtos ou serviços, ou inviabiliza a aquisição deles.

A Lei 8.137/90 considera como crime contra a ordem econômica o acordo entre empresas com objetivo de fixar artificialmente os preços ou quantidades dos produtos e serviços, de controlar um mercado, limitando a concorrência. Prevê, para a prática, pena de dois a cinco anos de prisão e multa.

Além de crime, o cartel também possui proibição administrativa, a Lei 12.529/11, que trata da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção, repressão às infrações contra a ordem econômica e descreve em seu texto todos os atos que implicam na formação de cartel. Nela, há previsão de penas administrativas para a prática.

LEI 8.137/90

ART. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

A) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

B) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

C) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

PENA - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

LEI 12.529/11

DAS INFRAÇÕES

ART. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

ciência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

A) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

B) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

C) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

D) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento

CARTEL - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE EMPRESAS QUE BUSCAM CONTROLAR UM MERCADO, DETERMINANDO OS PREÇOS E LIMITANDO A CONCORRÊNCIA. A FORMAÇÃO DE CARTEL É CRIME.

#DIREITOFACIL



de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

v - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

vi - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

vii - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

viii - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

ix - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

x - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

xi - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

xii - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

xiii - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

xiv - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

xv - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

xvi - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

xvii - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

xviii - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

xix - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III - DAS PENAS

ART. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou pri-

vado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

ART. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

A) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

B) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

ART. 39. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Tribunal determinando sua cessação, bem como pelo não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou termo de compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária fixada em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até 50 (cinquenta)

CARTEL - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE EMPRESAS QUE BUSCAM CONTROLAR UM MERCADO, DETERMINANDO OS PREÇOS E LIMITANDO A CONCORRÊNCIA. A FORMAÇÃO DE CARTEL É CRIME.

#DIREITOFACIL



vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.

ART. 40. A recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Cade ou pela Secretaria de Acompanhamento Econômico constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

§ 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o *caput* deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.

§ 2º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

ART. 41. A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos, no curso de inquérito ou processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada falta, aplicada conforme sua situação econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada mediante auto de infração pela autoridade competente.

ART. 42. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pelo Plenário do Tribunal, pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral no curso de procedimento preparatório, inquérito administrativo, processo administrativo ou qualquer outro procedimento sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pelo órgão competente.

ART. 43. A enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas por qualquer pessoa ao Cade ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

ART. 44. Aquele que prestar serviços ao Cade ou a Seae, a qualquer título, e que der causa, mesmo que por mera culpa, à disseminação indevida de informação acerca de empresa, coberta por sigilo, será punível com multa

pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de abertura de outros procedimentos cabíveis.

§ 1º Se o autor da disseminação indevida estiver servindo o Cade em virtude de mandato, ou na qualidade de Procurador Federal ou Economista-Chefe, a multa será em dobro.

§ 2º O Regulamento definirá o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa, no âmbito do Cade e da Seae.

ART. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a consumação ou não da infração;
- V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
- VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- VII - a situação econômica do infrator; e
- VIII - a reincidência.

CARTEL - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE EMPRESAS QUE BUSCAM CONTROLAR UM MERCADO, DETERMINANDO OS PREÇOS E LIMITANDO A CONCORRÊNCIA. A FORMAÇÃO DE CARTEL É CRIME.

#DIREITOFACIL



DISPENSA LEGAL DE LICITAÇÃO

Dispensar ou não exigir licitação fora das hipóteses legais é crime. A Licitação é a forma oficial, prevista pela Constituição Federal, e regulamentada pela Lei 8.666/93, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos.

A Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui as normas para as licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prevendo as hipóteses legais para dispensa e inexistência de licitação, bem como os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

O crime de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais está previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, e a pena prevista é de 3 a 5 anos de detenção e multa.

LEI 8.666/93

DOS CRIMES E DAS PENAS

ART. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

PENA – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

LEI 8.666/93

DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

ART. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada

urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

DISPENSAR OU NÃO EXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS É CRIME.

NÃO SE PREOCUPE.
DAREMOS “UM JEITINHO”
PARA CONTRATAR SUA
EMPRESA SEM LICITAÇÃO!



#DIREITOFACIL

ix - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

x - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

xi - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

xii - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

xiii - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

xiv - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

xv - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que

compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

xvi - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

xvii - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

xviii - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

xix - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

xx - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da

Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

xxi - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

xxii - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

xxiii - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

xxiv - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

xxv - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

xxvi - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

xxvii - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos

sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

xxviii - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão;

xxix - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força;

xxx - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal;

xxxi - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei 10.973/04, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

xxxii - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei 8.080/90, conforme elencados em ato de direção nacional do SUS, inclusive por ocasião

DISPENSAR OU NÃO EXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS É CRIME.

NÃO SE PREOCUPE.
DAREMOS "UM JEITINHO"
PARA CONTRATAR SUA
EMPRESA SEM LICITAÇÃO!



#DIREITOFACIL

da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água;

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei 8.080/90, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

ART. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou

Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

ART. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de

3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

ART. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DISPENSAR OU NÃO EXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS É CRIME.

NÃO SE PREOCUPE.
DAREMOS “UM JEITINHO”
PARA CONTRATAR SUA
EMPRESA SEM LICITAÇÃO!



#DIREITOFACIL

PRISÕES CAUTELARES

Prisão preventiva é uma medida cautelar, e não significa aplicar pena antecipada, tem por finalidade evitar que o acusado cometa novos crimes ou prejudique o andamento do processo, destruindo provas, ameaçando testemunhas ou fugindo. Pode ser decretada em qualquer fase do processo ou investigação, desde que preencha os requisitos da lei, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Prisão temporária

Trata-se de uma forma de prisão que só cabe na fase de investigação, não pode ser decretada durante a ação penal. Sua finalidade é garantir a realização de atos ou diligências necessárias ao inquérito. Possui prazo fixo de duração.

Em regra, o prazo de duração da prisão temporária é de cinco dias prorrogáveis por mais cinco, mediante justificativa. Outras leis específicas determinam prazos diferentes para a prisão temporária como a Lei 8.072/90, que define os crimes hediondos e prevê prazo para a temporária de 30 dias, prorrogáveis por mais 30.

PRISÕES CAUTELARES

TEMPORÁRIA:
APENAS NA FASE DE
INQUÉRITO.
POSSUI PRAZO FIXO.

EM FLAGRANTE:
NO MOMENTO EM QUE O
CRIME ESTÁ OCORRENDO.

PREVENTIVA:
PARA GARANTIR O ANDA-
MENTO DO PROCESSO PENAL.
PODE OCORRER A QUALQUER
TEMPO E NÃO HÁ PRAZO
DETERMINADO.



#DIREITOFACIL

Prisão em flagrante

É uma forma de prisão que pode ser aplicada a quem é pego no momento do ato criminoso ou logo após fazê-lo. Conforme definição do artigo 302 do Código de Processo Penal, não precisa de ordem judicial e pode ser efetivada por qualquer pessoa, que deverá apresentar o preso imediatamente a uma autoridade policial para a lavratura do auto de prisão.

Após o auto de infração, o delegado decide se o preso vai ser recolhido à prisão, ser solto mediante pagamento de fiança ou ser solto sem fiança.

Caso o delegado decida pelo recolhimento do preso, o auto de prisão em flagrante deve ser encaminhado ao juiz competente, em até 24 horas, para verificação da legalidade da prisão.

Código de Processo Penal

PRISÕES CAUTELARES

TEMPORÁRIA:

APENAS NA FASE DE INQUÉRITO.

POSSUI PRAZO FIXO.

EM FLAGRANTE:

NO MOMENTO EM QUE O CRIME ESTÁ OCORRENDO.

PREVENTIVA:

PARA GARANTIR O ANDAMENTO DO PROCESSO PENAL. PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO E NÃO HÁ PRAZO DETERMINADO.



#DIREITOFACIL

PROPAGANDA ENGANOSA OU ABUSIVA

A propaganda enganosa é aquela capaz de levar o consumidor a erro, prometendo algo que na realidade não vai ocorrer. Por exemplo, apresenta um produto com características ou qualidades que na verdade não tem.

A propaganda abusiva é aquela que tem algum tipo de discriminação, incitação a violência, explora o medo ou superstição, se aproveita da condição de criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de levar o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à própria saúde ou segurança.

O CDC traz em seu texto, artigo 37, a definição legal do que é propaganda enganosa ou abusiva, bem como descreve, em seu artigo 67, o crime relacionado à prática das referidas condutas, com previsão de pena de detenção de até um ano e multa.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90

DA PUBLICIDADE

ART. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

ART. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade,

propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

DAS INFRAÇÕES PENAIS

ART. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

PENA – Detenção de três meses a um ano e multa.

O CRIME DE PROPAGANDA ENGANOSA É AQUELE CAPAZ DE LEVAR O CONSUMIDOR A ERRO, PROMETENDO ALGO QUE, NA REALIDADE, NÃO VAI OCORRER.



AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENORES DESACOMPANHADOS

A lei exige que crianças e adolescentes precisam de autorização para viajar desacompanhadas de seus pais, ou na presença de apenas um deles.

No caso de viagem nacional, o Estatuto da Criança (ECA) exige que menores de 12 anos tenham autorização dos pais para viajar desacompanhados ou na companhia de pessoas que não sejam seus parentes até o terceiro grau, como: irmãos, tios e avós. A autorização é dispensável quando a criança estiver na companhia do pai, da mãe ou de ambos, do responsável legal, ou ainda de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco (art. 83, § 1º, b, 1, da Lei 8.069/90), com a certidão de nascimento (original ou cópia autenticada) da criança.

O adolescente (maior de 12 anos) não necessita de autorização para viajar dentro do território nacional, bastando portar documento de identidade original ou certidão de nascimento original ou cópia autenticada (art. 83 c/c art. 2º da Lei 8.069/90).

No caso de viagem internacional, a lei exige que os menores de 17 anos que forem viajar desacompanhados, na companhia de apenas um dos pais ou acompanhados de terceiros, tenham autorização dos responsáveis.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90

DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

ART. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

A) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

B) a criança estiver acompanhada:

- 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
- 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

ART. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

ART. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM DE MENORES DESACOMPANHADOS: EM VIAGEM NACIONAL, É EXIGIDA PARA MENORES DE 12 ANOS. EM VIAGEM INTERNACIONAL, É EXIGIDA PARA MENORES DE 17 ANOS.



#DIREITOFACIL

A autorização pode ser feita pelos próprios pais ou responsáveis, por meio de documento particular, com firma reconhecida em cartório, ou pode ser solicitada na Vara da Infância e da Juventude ou em um dos postos avançados de atendimento da vara.

Veja mais informações no [site da VIJ](#).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM DE MENORES DESACOMPANHADOS: EM VIAGEM NACIONAL, É EXIGIDA PARA MENORES DE 12 ANOS. EM VIAGEM INTERNACIONAL, É EXIGIDA PARA MENORES DE 17 ANOS.



#DIREITOFACIL

RESPONSABILIDADE DE SITES DE VENDA

Site que faz intermediação de vendas pode ser responsabilizado por prejuízos ao consumidor. Aquele que participa da negociação, mesmo que apenas intermediando as transações entre o consumidor e terceiros, faz parte da cadeia de consumo. Por isso, pode ser responsabilizado por prejuízos causados ao comprador.

Nas relações de consumo, a responsabilidade pelos prejuízos causados aos consumidores é objetiva, ou seja, não depende de comprovação de culpa dos fornecedores ou intermediadores. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90

ART. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

ART. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

ART. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

SITE QUE FAZ INTERMEDIÇÃO DE VENDAS
PODE SER RESPONSABILIZADO POR PREJUÍZOS
AO CONSUMIDOR.



#DIREITOFACIL

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

ART. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aquela que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

ART. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

ART. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

ART. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SITE QUE FAZ INTERMEDIÇÃO DE VENDAS
PODE SER RESPONSABILIZADO POR PREJUÍZOS
AO CONSUMIDOR.



#DIREITOFACIL

VENDA DE FOGOS PARA MENORES

Venda de fogos para menores é crime com pena de detenção de até 2 anos e multa. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), que tem como objetivo a proteção integral de todos os direitos dos menores, traz em seu texto norma que proíbe a venda de fogos de artifício a menores.

Além da proibição, o referido Estatuto considera a conduta como crime e prevê, para quem não respeitar a proibição, pena de até dois anos de detenção e multa.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90

ART. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I – armas, munições e explosivos;
- II – bebidas alcoólicas;
- III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V – revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

ART. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

PENA – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO PARA MENORES É CRIME, COM PENA DE DETENÇÃO ATÉ 2 ANOS E MULTA.

#DIREITOFACIL



A blue-toned illustration of a busy hospital ward. In the center, a nurse in a white uniform and cap stands by a patient's bed, holding a clipboard. To the left, a doctor in a white coat and glasses stands near a desk with a computer monitor. In the foreground, a woman in a white lab coat with a stethoscope around her neck stands next to a man in a white lab coat who has his arms raised in a celebratory gesture. A dog is visible near the man with his arms raised. In the background, several other medical staff members are engaged in various tasks, and patients are seen in beds. A sign with the letters 'LEI' is visible in the lower right. The entire scene is rendered in a simple, line-art style with a blue color palette.

2016

OVERBOOKING

O *verbooking* é a palavra em inglês, utilizada pelas empresas aéreas, para definir a ocorrência de excesso de reservas, ou seja, quando a venda de passagens fica acima do número de lugares realmente disponíveis.

O passageiro de empresa aérea é considerado consumidor e, como tal, possui todas as garantias decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico do consumidor a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos em geral.

A Agência Nacional de Aviação – ANAC possui normas que regulam a prática do *overbooking* e prevê algumas obrigações para as empresas que a realize.

Para o caso de *overbooking*, a resolução 141 da ANAC determina que a empresa ofereça as seguintes alternativas ao passageiro: 1) reacomodação em voo próprio ou de outra companhia ou voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; 2) reembolso integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem, em caso de interrupção, ou devolução integral do valor pago pelo trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado for útil ao passageiro e 3) realização do serviço por outra modalidade de transporte.

ANAC – RESOLUÇÃO 141/10

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

ART. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando solicitada pelo passageiro, a informação sobre o motivo da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

ART. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o *caput* deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

§ 3º O transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico

RECONHECENDO A ACEITAÇÃO DE COMPENSAÇÕES

ART. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I – a reacomodação:

A) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

B) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II – o reembolso:

A) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

B) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III – a realização do serviço por outra modalidade de transporte.

ART. 13. Em caso de preterição de embarque será devida a assistência de que trata o art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas previstas no art. 12, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”.

DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

ART. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a *internet* ou outros;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III – superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

§ 2º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem.

ART. 15. Aplicam-se as disposições do artigo anterior, no que for cabível, aos casos em que os passageiros já estejam a bordo

OVERBOOKING É A VENDA DE MAIS BILHETES DO QUE LUGARES NO AVIÃO.

COMO O AVIÃO JÁ ESTÁ LOTADO?? EU COMPREI A PASSAGEM PARA ESTE VOO!



#DIREITOFACIL

A empresa também terá de providenciar assistência material para o passageiro, garantindo a satisfação de suas necessidades imediatas, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, arcando com a alimentação, hospedagem (quando necessário), facilidade de comunicação e traslado entre hotel e aeroporto até o momento da viagem.

da aeronave em solo e sem acesso ao terminal.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90

ART. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

ART. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

OVERBOOKING É A VENDA DE MAIS BILHETES DO QUE LUGARES NO AVIÃO.

COMO O AVIÃO JÁ ESTÁ LOTADO?? EU COMPREI A PASSAGEM PARA ESTE VOO!



#DIREITOFACIL

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo pode ser proposta ao cidadão que estiver respondendo a processo de competência do Juizado Especial Criminal, desde que a pena prevista para o crime do qual esteja sendo acusado seja igual ou inferior a um ano.

Na oportunidade em que o Ministério Público oferecer a denúncia, se estiverem presentes os requisitos, poderá propor a suspensão do processo por até quatro anos, se o acusado não tiver outro processo criminal ou não tenha sido condenado por outros crimes, para que o acusado cumpra determinadas condições em troca da extinção do processo.

Se o acusado aceitar a proposta, e a denúncia for recebida, o juiz poderá suspender o processo até que as condições, que estão descritas na lei, sejam efetivamente cumpridas.

Uma vez concedido o benefício, o mesmo cidadão não poderá fazer novo uso dele dentro de 5 anos.

Todos os requisitos e detalhes referentes à concessão do benefício estão previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, que trata dos juizados especiais.

ART. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

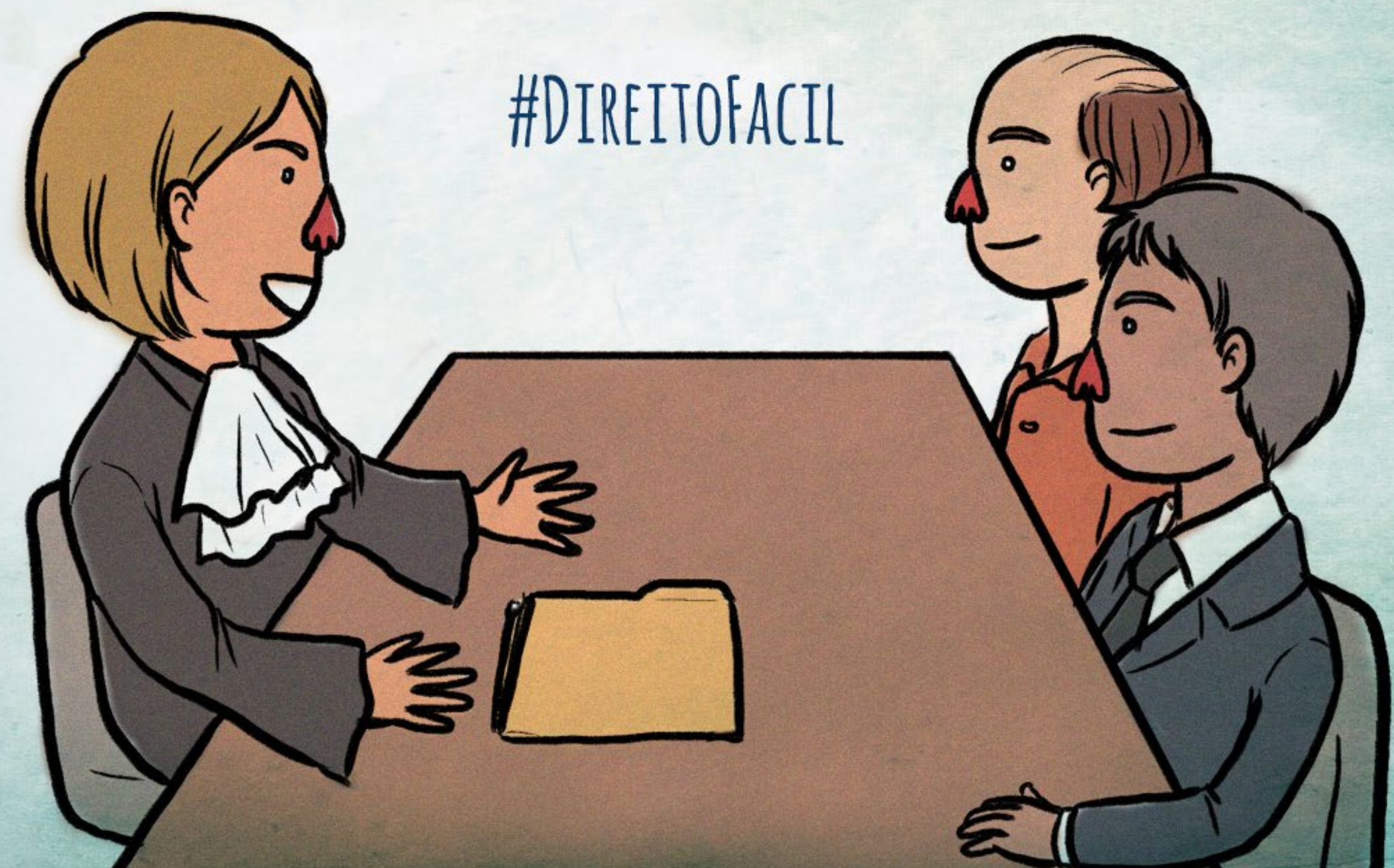
ART. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

ART. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

ART. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

ART. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PODE SER PROPOSTA AO CIDADÃO CUJA PENA PREVISTA, PARA O CRIME DE QUE ESTEJA SENDO ACUSADO, SEJA IGUAL OU INFERIOR A UM ANO.



TESTAMENTO

Testamento é a manifestação de última vontade, na qual a pessoa estabelece o que deve ser feito com o seu patrimônio após sua morte. Além da disposição de patrimônio, o testamento pode conter outros tipos de determinações como instruções para o enterro, reconhecimento de filho, existência de uma união estável, criação de uma fundação, entre outras.

Para ser considerado válido, o testamento tem que cumprir os requisitos e formalidades legais, ou poderá ser declarado nulo. O testamento só pode ser feito pelo próprio testador, ou por pessoa por ele designada, desde que o testador concorde por escrito.

O Código Civil descreve três formas ordinárias de testamento: o público, escrito por um tabelião ou substituto legal, e assinado por duas testemunhas; cerrado, escrito pelo testador, ou por outra pessoa e assinado pelo mesmo – deverá ser aprovado por um tabelião ou substituto legal, e deve preencher as formalidades da lei; e particular, que pode ser escrito manualmente ou digitado, sendo que o manual precisa da presença e assinatura de 3 testemunhas no ato de sua confecção, e o digitado, ou escrito mecanicamente, não pode conter rasuras e precisa ser

CÓDIGO CIVIL – LEI 10.406/02

DO TESTAMENTO EM GERAL

ART. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

ART. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

ART. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

CAPÍTULO II – DA CAPACIDADE DE TESTAR

ART. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

ART. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

CAPÍTULO III – DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO

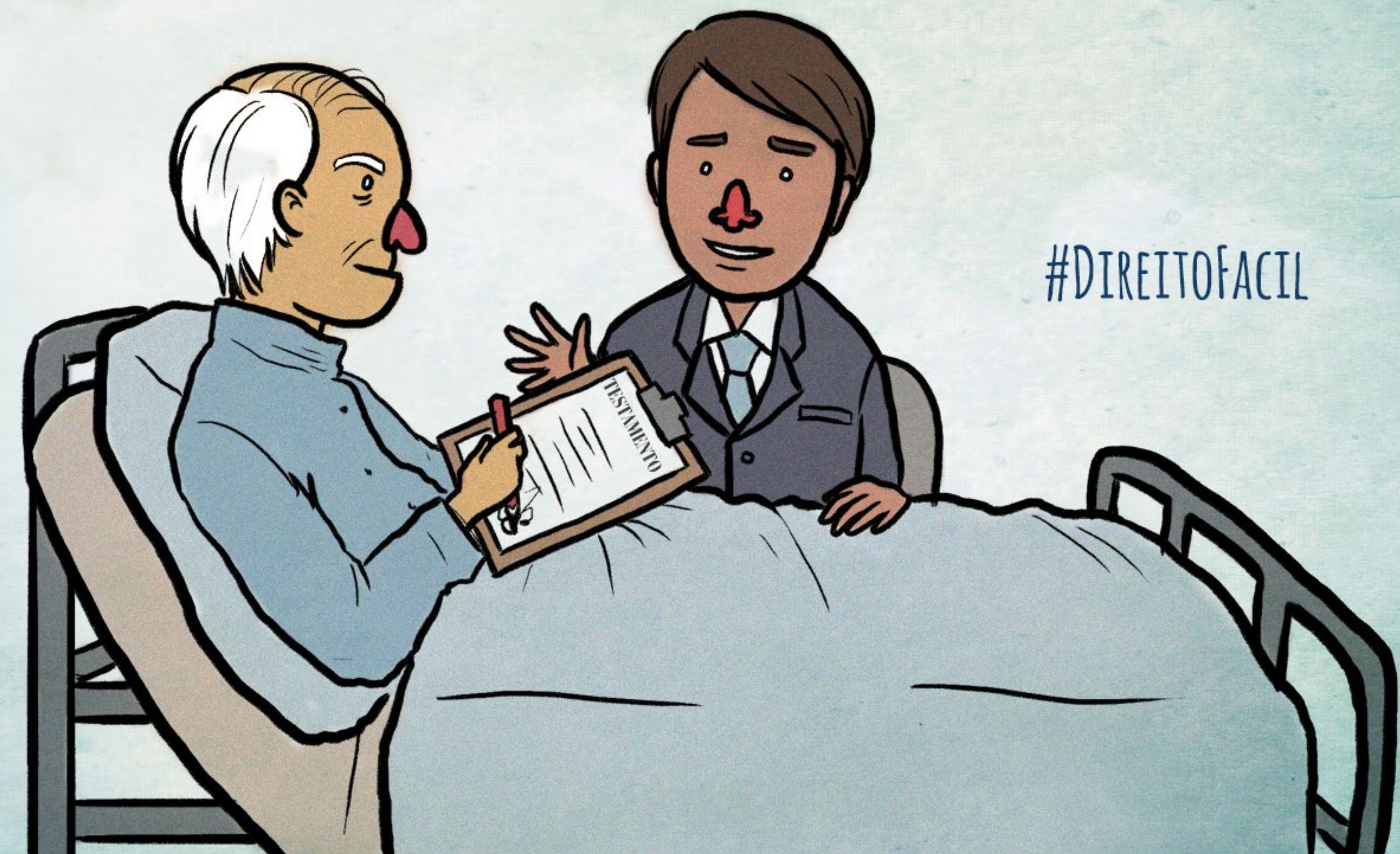
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1.862. São testamentos ordinários:

- I – o público;
- II – o cerrado;
- III – o particular.

ART. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

TESTAMENTO É A MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, NA QUAL A PESSOA ESTABELECE O QUE DEVE SER FEITO COM O SEU PATRIMÔNIO APÓS SUA MORTE.



#DIREITOFACIL

lido na presença de três testemunhas que vão assinar o termo juntamente com o testador.

A lei ainda traz formas especiais de testamento, que na prática não são muito utilizados, como: testamento marítimo, aeronáutico e militar.

Todas as formalidades e requisitos para a validade do testamento estão descritos no Código Civil.

SEÇÃO II – DO TESTAMENTO PÚBLICO

ART. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I – ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

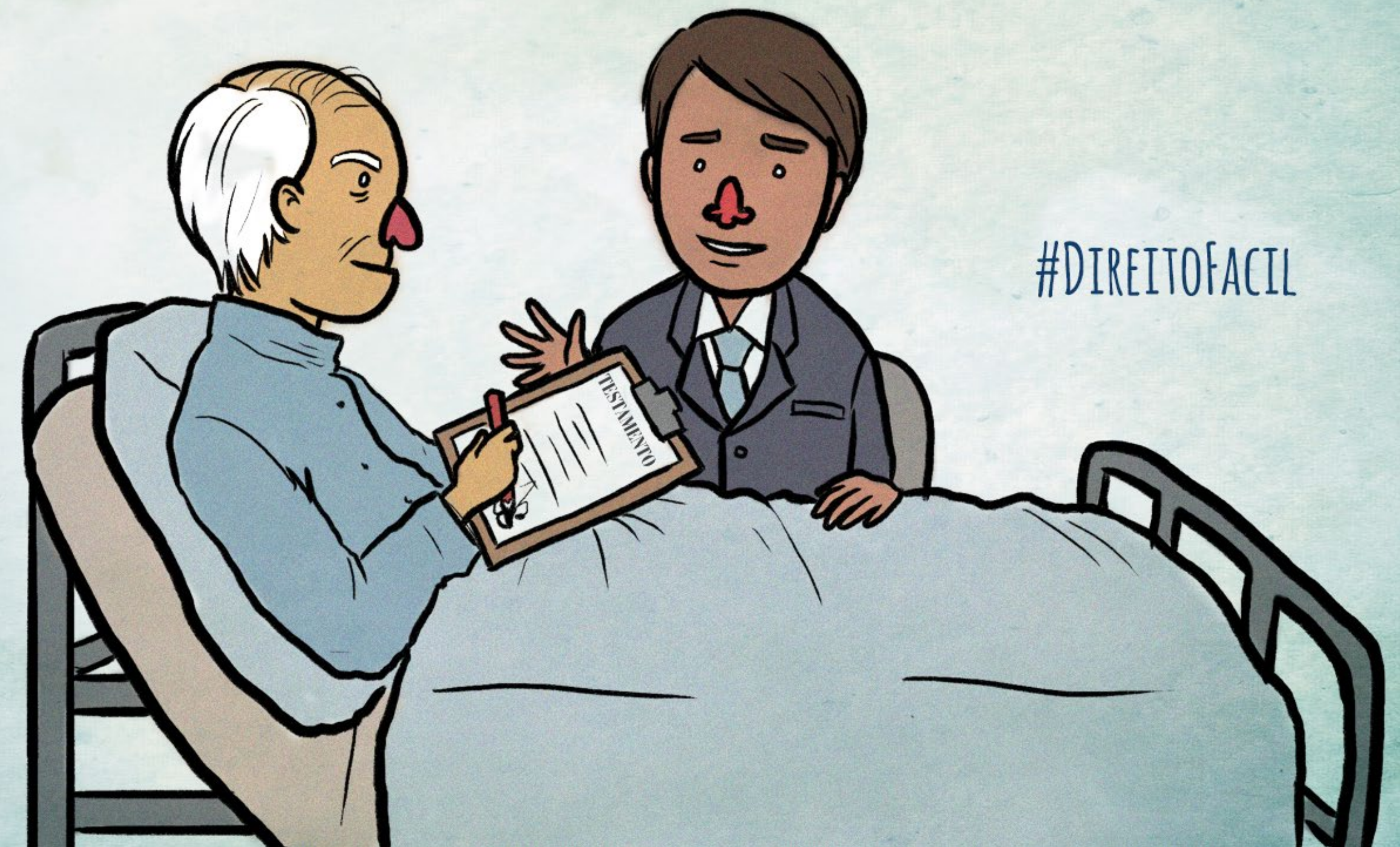
PARÁGRAFO ÚNICO. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

ART. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

ART. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

ART. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

TESTAMENTO É A MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, NA QUAL A PESSOA ESTABELECE O QUE DEVE SER FEITO COM O SEU PATRIMÔNIO APÓS SUA MORTE.



SEÇÃO III – DO TESTAMENTO CERRADO

ART. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I – que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II – que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III – que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV – que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

PARÁGRAFO ÚNICO. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

ART. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

ART. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

ART. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

ART. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

ART. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

ART. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

ART. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

SEÇÃO IV – DO TESTAMENTO PARTICULAR

ART. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na

presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

ART. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

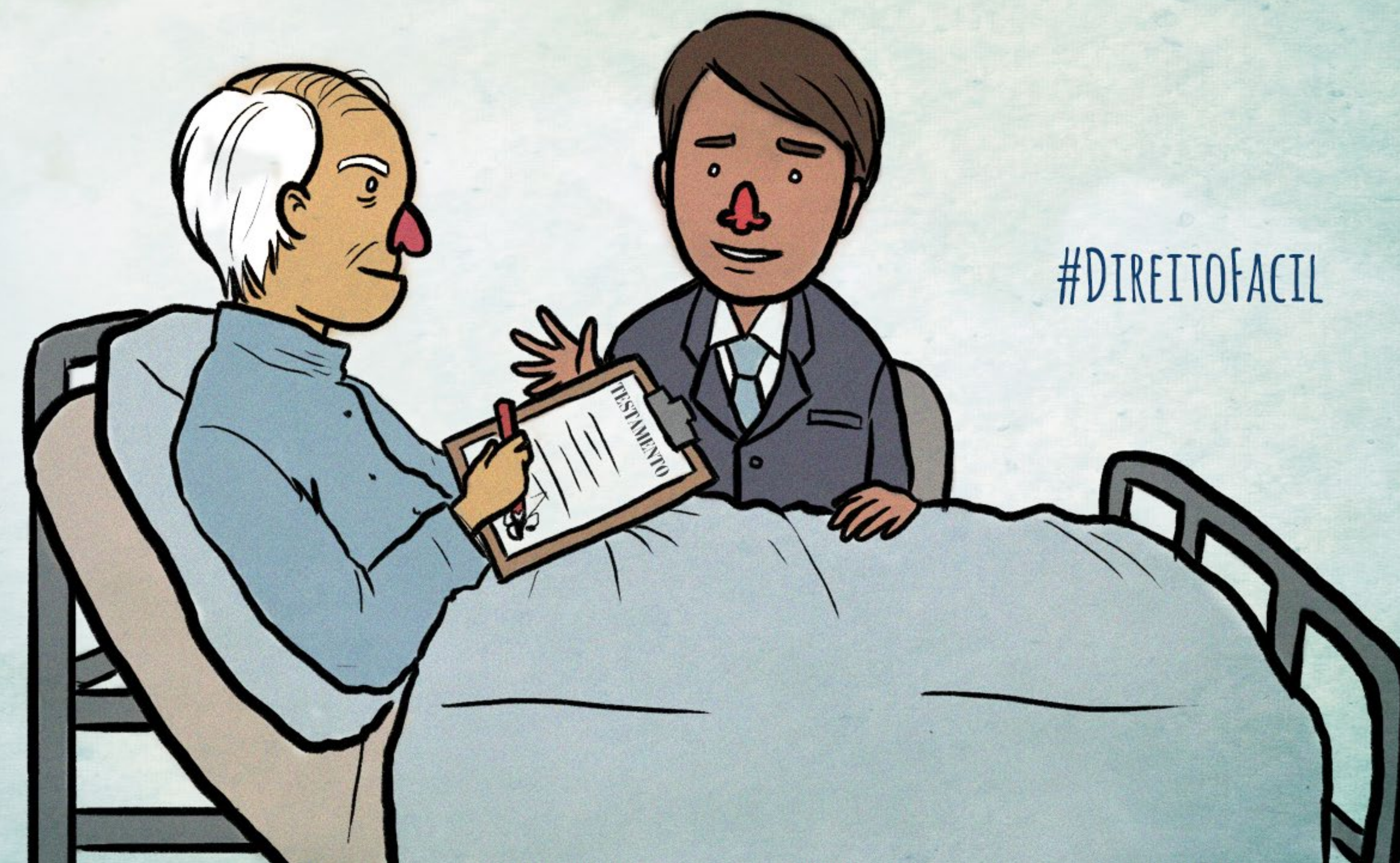
ART. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

ART. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

ART. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

TESTAMENTO É A MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, NA QUAL A PESSOA ESTABELECE O QUE DEVE SER FEITO COM O SEU PATRIMÔNIO APÓS SUA MORTE.



LIMITE DA JANELA DO VIZINHO

É proibido construir janelas a menos de um metro e meio do terreno vizinho. O Código Civil traz normas sobre o direito de construir e determina que o proprietário tem liberdade para construir o que quiser em seu terreno, desde que respeite as normas administrativas de construção e não viole o direito dos vizinhos...

Para que a privacidade das pessoas não seja afetada, o referido Código proibi que o dono de uma construção, seja prédio ou casa, faça uma janela com visibilidade frontal a menos de um metro e meio da construção do vizinho. Para janelas com visão lateral, que não invadam a privacidade do vizinho, o limite legal é de 75 centímetros de distância.

Em caso de violação do limite de construção da janela, a lei permite que a mesma seja demolida ou tampada.

CÓDIGO CIVIL – LEI 10.406/02

DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

ART. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

ART. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

ART. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

É PROIBIDO CONSTRUIR JANELAS A MENOS DE UM METRO E MEIO DO TERRENO VIZINHO.

#DIREITOFACIL



ART. 1.303. Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

ART. 1.304. Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes.

ART. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

ART. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia,

armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

ART. 1.307. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

ART. 1.308. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

PARÁGRAFO ÚNICO. A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

ART. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

ART. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

ART. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança

do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

ART. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

ART. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I – dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II – apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

É PROIBIDO CONSTRUIR JANELAS A MENOS DE UM METRO E MEIO DO TERRENO VIZINHO.

#DIREITOFACIL



CRIANÇAS EM BAILE DE CARNAVAL

Adolescentes e crianças não podem frequentar bailes de carnaval ou demais eventos de diversão ou cultura que não sejam adequados para sua idade. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os eventos devem disponibilizar, em local de fácil acesso, informações claras quanto ao tipo de espetáculo, local e data, e qual faixa etária é impedida de participar.

No Distrito Federal a regulamentação da participação de crianças em blocos de carnaval é feita pela Vara da Infância e da Juventude.

A Portaria da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, VIJ 1/16, permite que crianças e adolescentes menores de 16 anos participem dos desfiles dos blocos de rua, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis, os quais deverão estar de posse de documento de identificação oficial para fins de comprovação. Os adolescentes maiores de 16 anos poderão participar desacompanhados dos pais ou responsáveis, mas de posse de documento oficial de identificação.

Pela norma, está vedada a participação de crianças em carros alegóricos ou similares, sendo permitido apenas aos maiores de 12 anos. Somente adolescentes maiores de 16 anos po-

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90

DA INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

ART. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

ART. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

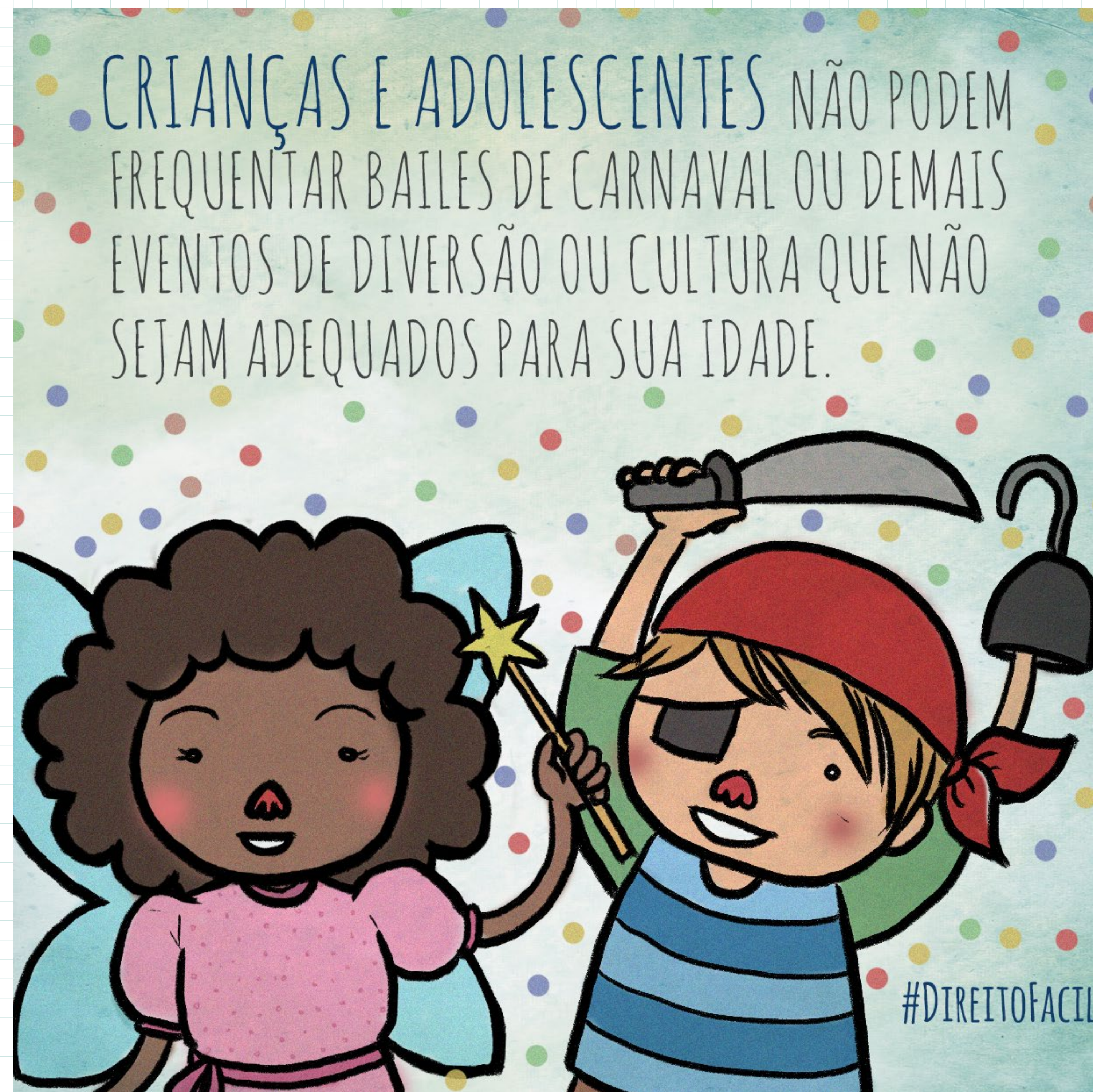
PARÁGRAFO ÚNICO. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsáveis.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÃO PODEM
FREQUENTAR BAILES DE CARNAVAL OU DEMAIS
EVENTOS DE DIVERSÃO OU CULTURA QUE NÃO
SEJAM ADEQUADOS PARA SUA IDADE.



derão estar nos trios elétricos ou similares, vedado qualquer ato autorizador dos pais ou responsáveis legais para esse fim. A VIJ-DF estabelece, ainda, que o produtor ou organizador do evento garanta a segurança dos foliões que estejam participando, ou mesmo em cima dos trios elétricos e similares.

A portaria pode ser consultada no site do TJDF ou no [link: www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/carnaval-1](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/carnaval-1)



LEI DO SILÊNCIO

É proibido perturbar o sossego alheio fazendo barulho acima dos limites estabelecidos em lei. A Lei Distrital 4.092/08 regulamenta o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos, resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

Segundo a referida lei, o desrespeito aos limites de barulho pode ser punido com advertência e multas, que variam entre R\$ 20 e R\$ 200 mil, de acordo com a gravidade.

O estabelecimento que descumpra a Lei do Silêncio pode ainda ser embargado, interditado e até ter cassada sua licença de funcionamento.

A lei estabelece limites diferentes para o período do dia, que vai das 7h até as 22 horas, e o período da noite, onde os limites são menores, indo das 22h até as 7 horas. Nos domingos e feriados, entre as 22h e 8 horas da manhã.

LEI DISTRITAL 4.092/08

ART. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

ART. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

ART. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II - atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III - atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV - ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar públi-



co ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

v - meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

vi - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

vii - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

viii - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

A) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

B) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

C) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

ix - ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

x - ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

xi - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

xii - nível de pressão sonora equivalente - LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10151;

xiii - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

xiv - horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

xv - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas;

xvi - fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II - multa;

III - embargo de obra ou atividade;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII - intervenção em estabelecimento;

VIII - cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX - restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embargo à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

ART. 17. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei 41/89.

ART. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

ART. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I - nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

É PROIBIDO BARULHOS ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DO SILÊNCIO. ELA DEFINE OS HORÁRIOS E A FAIXA DE FREQUÊNCIA PARA O OUVIDO HUMANO.



iv - nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

ART. 20. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

i - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

ii - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

iii - a natureza da infração e suas consequências;

iv - o porte do empreendimento;

v - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

vi - a capacidade econômica do infrator.

ART. 21. São circunstâncias atenuantes:

i - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

ii - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

iii - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

iv - desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

ART. 22. São circunstâncias agravantes:

i - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

ii - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

iii - ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

iv - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

v - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

vi - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

ART. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

É PROIBIDO BARULHOS ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DO SILÊNCIO. ELA DEFINE OS HORÁRIOS E A FAIXA DE FREQUÊNCIA PARA O OUVIDO HUMANO.



#DIREITOFACIL

DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL

O artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve o crime de divulgação de pornografia infantil, deixando bem claro que são considerados crimes os atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, qualquer material que contenha sexo ou pornografia envolvendo crianças.

O referido estatuto prevê pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90

ART. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

PENA - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA
INFANTIL POR QUALQUER MEIO É CRIME.

#DIREITOFACIL



BULLYING

Bullying, ou intimidação sistemática, é a prática de ação de violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação. A palavra *bullying* tem origem na língua inglesa e significa “intimidação”.

O *bullying* é um problema social muito recorrente nas escolas de todo o mundo e, devido a sua gravidade, foi criada a Lei 13.185/15, que institui o programa de combate à intimidação sistemática ou *bullying*.

De acordo com a referida lei, a intimidação sistemática também pode ser caracterizada pelos atos de ataques físicos, insultos, comentários maldosos, apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado, dentre outras ações.

A lei tem o objetivo de prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade, implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação acerca do tema, instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores, dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores, dentre outros.

LEI 13.185/15

ART. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

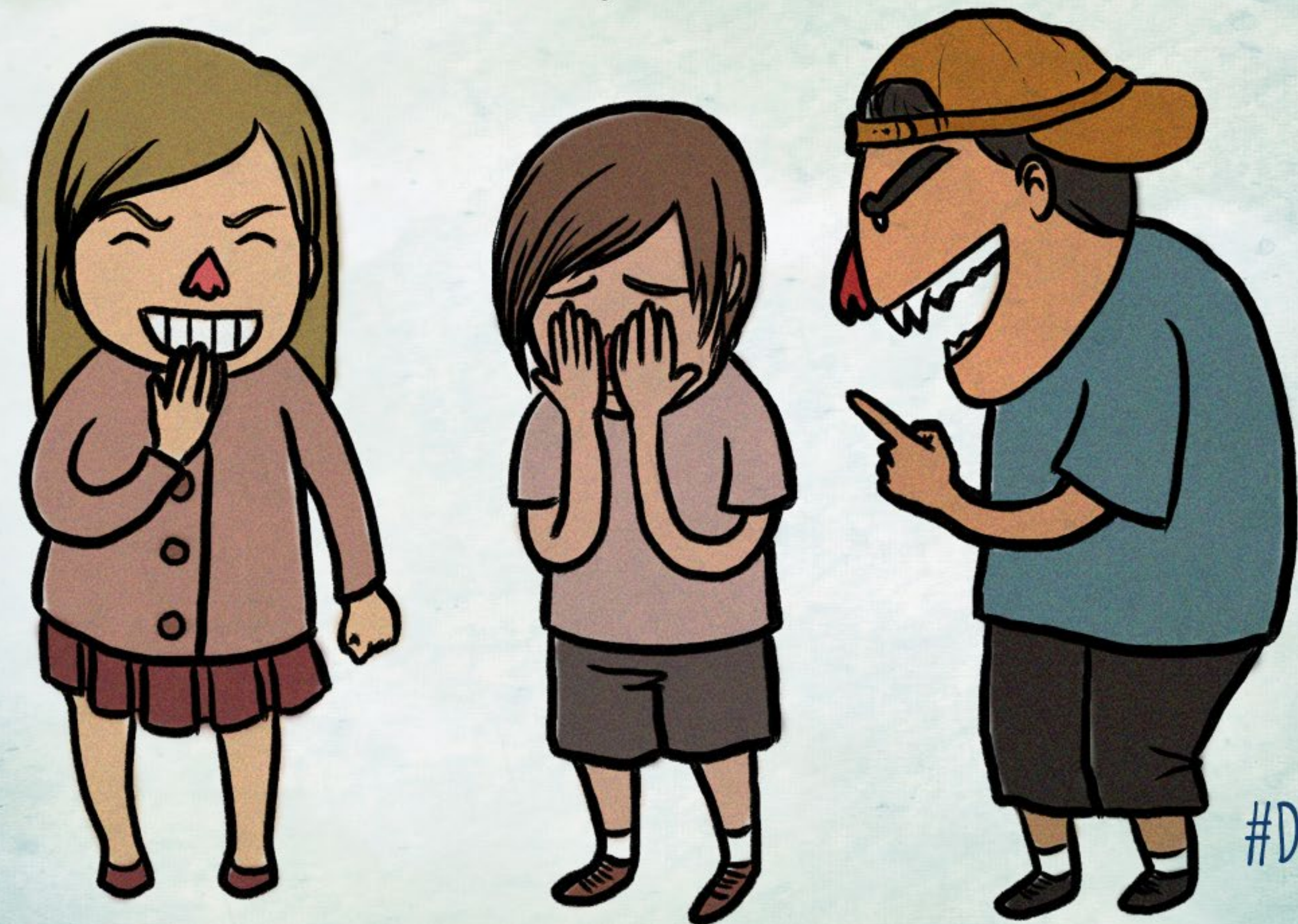
§ 2º O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

ART. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores

BULLYING É A PRÁTICA DE AÇÃO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSICOLÓGICA EM ATOS DE INTIMIDAÇÃO, HUMILHAÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO.



#DIREITOFACIL

(*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

ART. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV – social: ignorar, isolar e excluir;

V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI – físico: socar, chutar, bater;

VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

ART. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I – prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;

II – capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV – instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V – dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII – evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabili-

zação e a mudança de comportamento hostil;

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

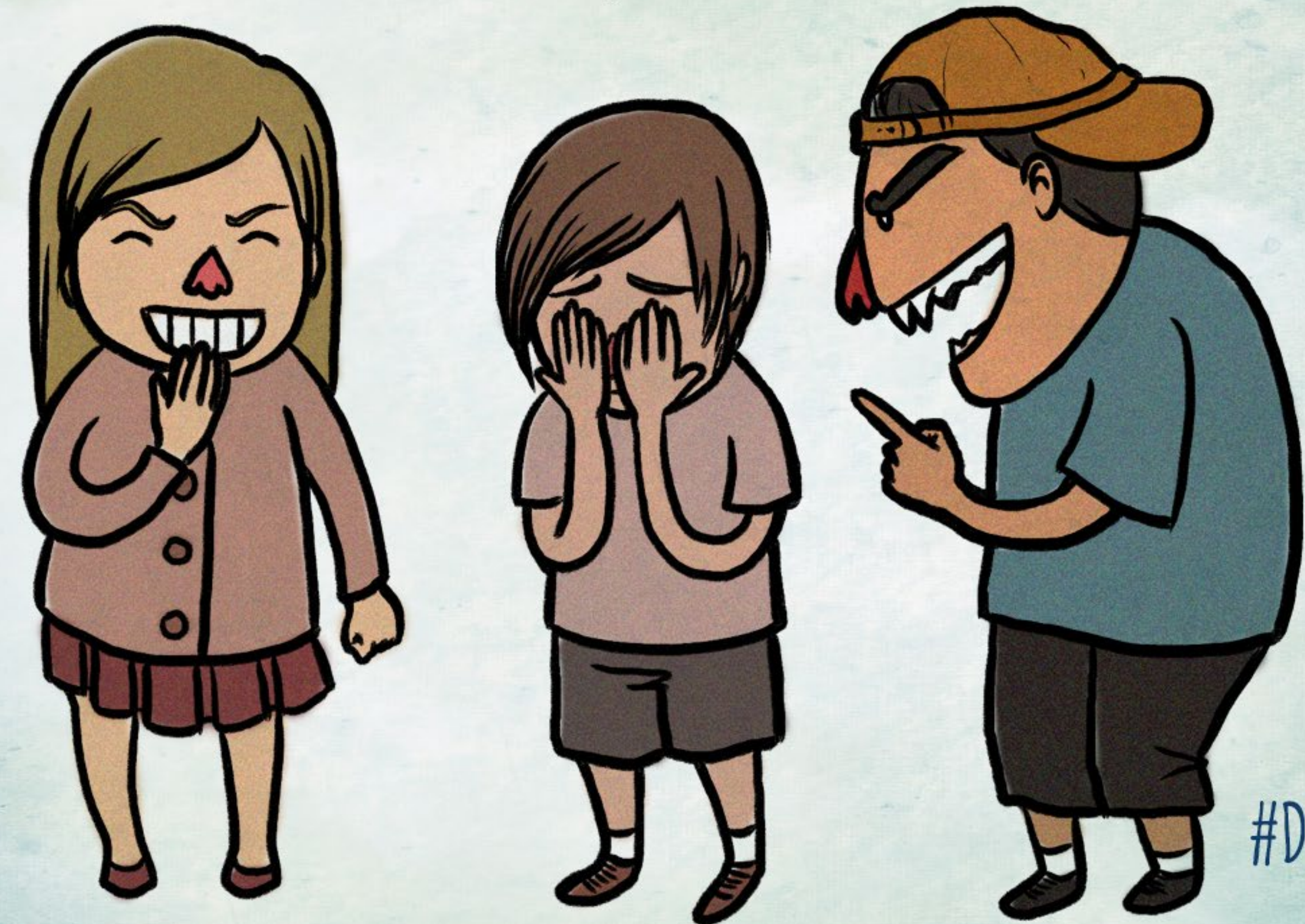
ART. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

ART. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

ART. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

ART. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

BULLYING É A PRÁTICA DE AÇÃO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSICOLÓGICA EM ATOS DE INTIMIDAÇÃO, HUMILHAÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO.



#DIREITOFACIL

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

A pessoa que faz a comunicação de um crime que não ocorreu, gerando uma investigação policial ou administrativa, processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, pode ser responsabilizada pelo crime de denúnciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, e está sujeita a uma pena de 2 a 8 anos de prisão, além de multa.

O criminoso, através de uma mentira, movimentava vários órgãos do Estado, como delegacia, fórum, Ministério Público, para investigar uma pessoa por um crime que não existiu.

Para que o crime seja configurado é necessário que seja atribuído crime a uma pessoa inocente, e que seja instaurado um processo ou investigação contra essa pessoa.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

ART. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

PENA – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

ATRIBUIR FALSO CRIME A QUEM É INOCENTE
PARA QUE SEJA INVESTIGADO E PROCESSADO É CRIME.



CONSPURCAÇÃO

A palavra conspurcar significa manchar, sujar, deteriorar de forma permanente, e a Lei 9.605/98, que trata das punições penais e administrativas para a prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê como crime o ato de pichar ou conspurcar edificação ou monumentos urbanos...

A referida lei prevê, como punição, pena de detenção de até um ano e multa.

Cabe ressaltar que não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário.

LEI 9.605/98

ART. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

PENA – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

PICHAR OU CONSPURCAR
(SUJAR, DETERIORAR) PRÉDIOS
OU CONSTRUÇÕES É CRIME.



#DIREITOFACIL

MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet garante a privacidade e proteção de dados pessoais, mas garante a disponibilização de dados mediante Ordem Judicial. A Lei 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet”, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil.

A referida lei prevê como princípios que regulam o uso da *internet* no Brasil, enumerados no artigo 3º, dentre outros, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usuários de *internet*, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

O artigo 10º, § 1º, que trata de forma específica da proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, é bem claro quanto à possibilidade de fornecimento de dados privados, se forem requisitados por ordem de um juiz, e diz que o responsável pela guarda dos dados será obrigado a disponibilizá-los se houver requisição judicial.

Caso o responsável se recuse a fornecer os dados solicitados pelo juiz, poderá responder pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

LEI 12.965/14 – MARCO CIVIL DA INTERNET

ART. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

ART. 3º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – preservação da natureza participativa da rede;

VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na *internet*, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

ART. 7º O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – não suspensão da conexão à *internet*, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – manutenção da qualidade contratada da conexão à *internet*;

VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de *internet*, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de *internet*, salvo mediante consentimento livre, expreso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

O MARCO CIVIL DA INTERNET GARANTE A PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, MAS TAMBÉM GARANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS MEDIANTE ORDEM JUDICIAL.



A) justifiquem sua coleta;
 B) não sejam vedadas pela legislação; e
 C) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de *internet*;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de *internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à *internet* e de aplicações de *internet*;

XII – acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII – aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*.

ART. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*.

PARÁGRAFO ÚNICO. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela *internet*; ou

II – em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

DA PROTEÇÃO AOS REGISTROS, AOS DADOS PESSOAIS E ÀS COMUNICAÇÕES PRIVADAS

ART. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet* de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem

qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

ART. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de *internet* em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de *internet* deverão prestar, na

forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

ART. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

O MARCO CIVIL DA INTERNET GARANTE A PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, MAS TAMBÉM GARANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS MEDIANTE ORDEM JUDICIAL.



ROUBO E FURTO

Roubo e furto são crimes contra o patrimônio. Furto é crime menos grave, pois não há violência. Ex.: Bater carteira. Roubo ocorre com ameaça e violência. Ex.: Assalto com arma.

O crime de furto é descrito como subtração, ou seja, diminuição do patrimônio de outra pessoa, sem que haja violência. O Código Penal prevê para o furto pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. A lei prevê aumento de pena para quem cometa o crime durante a noite, e para os casos de furto de pequeno valor, permite diminuição ou até perdão de pena, aplicando-se apenas a pena de multa, é o chamado furto privilegiado.

O Código Penal também descreve o furto qualificado, situações onde a pena é mais grave em razão das condições do crime, como destruição de fechadura, abuso de confiança, concurso entre pessoas, entre outras.

O roubo é crime mais grave, descrito na lei como subtração mediante grave ameaça ou violência. A pena prevista é de 4 a 10 anos e multa. A lei também prevê aumento de pena para o cometimento de crime sob certas circunstâncias como, utilização de arma, auxílio de mais uma pessoa, restrição de liberdade da vítima, entre outras.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

FURTO

ART. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

FURTO QUALIFICADO

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

FURTO DE COISA COMUM

ART. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

ROUBO E FURTO SÃO CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

FURTO

≠

ROUBO

É CRIME MENOS GRAVE, POIS NÃO HÁ VIOLÊNCIA

OCORRE COM AMEAÇA E VIOLÊNCIA



#DIREITOFACIL

PENA - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

ROUBO

ART. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

PENA - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

ROUBO E FURTO SÃO CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

FURTO

≠

ROUBO

É CRIME MENOS GRAVE, POIS NÃO HÁ VIOLÊNCIA

OCORRE COM AMEAÇA E VIOLÊNCIA



#DIREITOFACIL

CRIME DE AMEAÇA

O crime de ameaça é previsto no artigo 147 do Código Penal e consiste no ato de ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave e, como punição, a lei determina detenção de um a seis meses ou multa.

A promessa de mal pode ser contra a própria vítima, contra pessoa próxima ou até contra seus bens.

A ameaça é considerada um crime de menor potencial ofensivo, por isso é apurado nos juizados especiais criminais, e o condenado poder ter a pena de prisão substituída por outra pena alternativa, como prestação de serviço à comunidade, pagamento de cestas básicas a alguma instituição, dentre outras.

Para a ocorrência do crime não precisa que o criminoso cumpra o que disse, basta que ele tenha intenção de causar medo e que a vítima se sinta atemorizada.

Peculato

O crime de peculato tem como objetivo punir o funcionário público que, em razão do cargo, tem a posse de bem público, e se apropria ou desvia o bem, em benefício próprio ou de terceiro. Está descrito no artigo 312 do Código Penal, que prevê pena de prisão de 2 a 12 anos e multa.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

AMEAÇA

ART. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

PENA – detenção, de um a seis meses, ou multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente se procede mediante representação

PECULATO

ART. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

PENA – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

PECULATO CULPOSO

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

PENA – detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

INTIMIDAR ALGUÉM IMPONDO-LHE TEMOR DE SOFRER MAL INJUSTO E GRAVE É CRIME DE AMEAÇA.

SE PASSAR AQUI DE NOVO, ARREBENTO VOCÊ E SUA FILHA!



#DIREITOFACIL

A lei prevê pena mais branda para os casos culposos, onde o servidor público não teve intenção de cometer o crime, bem como para os casos onde o servidor incorrer em erro de outra pessoa, conforme artigo 313 do mesmo Código.

PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM

ART. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

INTIMIDAR ALGUÉM IMPONDO-LHE TEMOR DE SOFRER MAL INJUSTO E GRAVE É CRIME DE AMEAÇA.

SE PASSAR AQUI DE NOVO, ARREBENTO VOCÊ E SUA FILHA!



PREVARICAÇÃO

O Código Penal em seu artigo 319 prevê o crime de prevaricação que tem como objetivo punir funcionários públicos que dificultem, deixem de praticar ou atrasem, indevidamente, atos que são obrigações de seus cargos, os pratica contra a lei, ou apenas para atender interesses pessoais, e determina pena de detenção de três meses a um ano e multa.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

PREVARICAÇÃO

ART. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

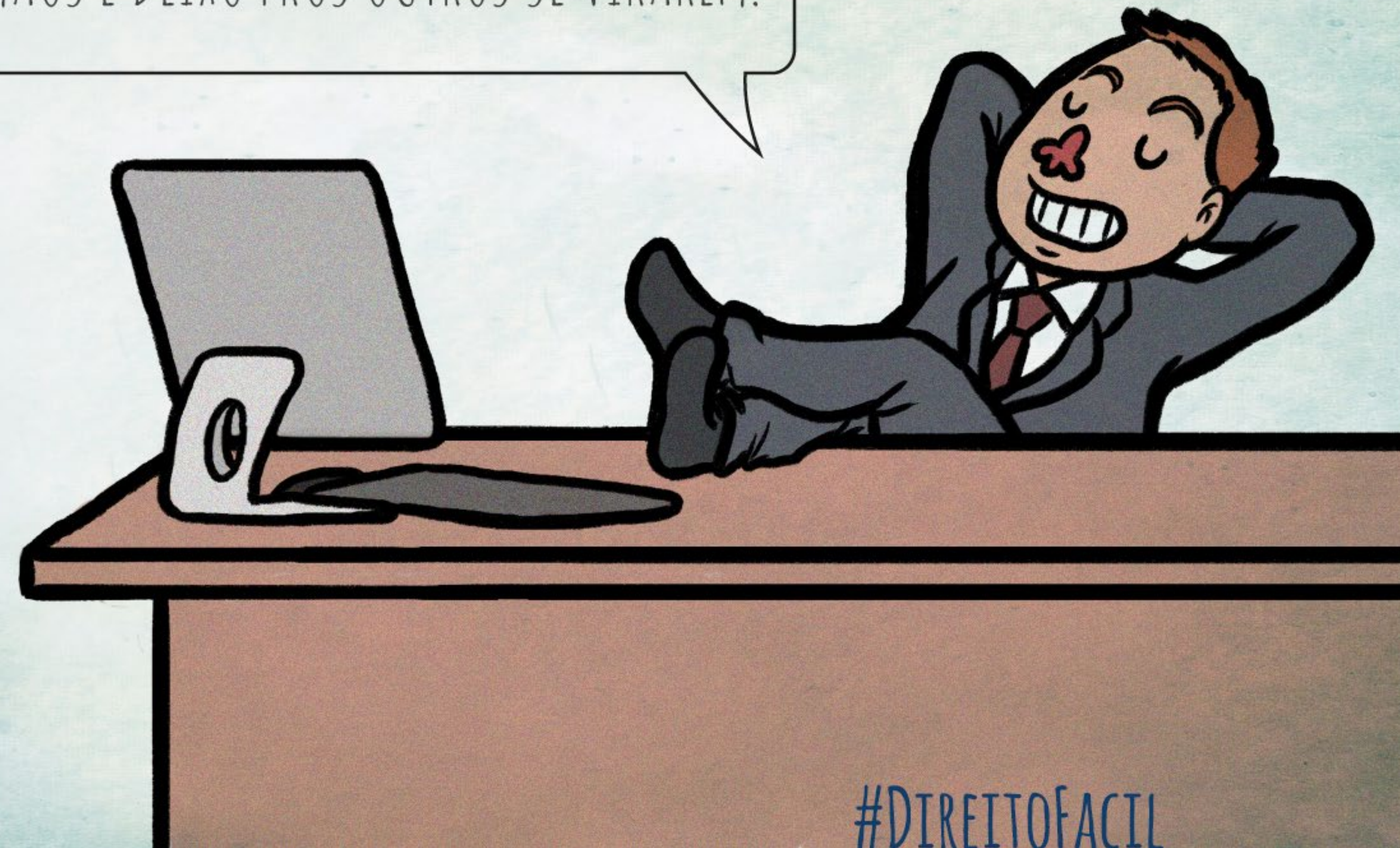
PENA – detenção, de três meses a um ano, e multa.

ART. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

PENA – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DIFICULTE OU FALTE COM OS DEVERES DE SEU CARGO, OU PRATIQUE ATOS DE OFÍCIO PARA ATENDER INTERESSES PESSOAIS, COMETE CRIME DE PREVARICAÇÃO.

NÃO VOU FAZER NADA! LAVO MINHAS MÃOS E DEIXO PROS OUTROS SE VIRAREM!



AUTOACUSAÇÃO FALSA

A pessoa que, de alguma forma, procura a autoridade policial e assume ter cometido crime que na verdade foi cometido por outra pessoa, ou assume crime que não existiu, incorre no crime previsto no artigo 341 do Código Penal, que prevê pena de detenção de três meses a dois anos e multa.

A norma que prevê esse crime tem como objetivo proteger a administração da Justiça e garantir que os verdadeiros criminosos sejam punidos.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

AUTOACUSAÇÃO FALSA

ART. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

PENA – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

AUTOACUSAÇÃO FALSA: ASSUMIR CRIME QUE NÃO OCORREU OU CRIME COMETIDO POR OUTRA PESSOA É CRIME.

#DIREITOFACIL



INCITAÇÃO AO CRIME

O Código Penal, em seu artigo 286, descreve o delito de incitação ao crime, que consiste em incentivar, estimular, publicamente, que alguém cometa um crime e prevê pena de detenção de 3 a 6 meses e multa.

Para que o crime seja caracterizado é necessário que o incentivo seja feito de forma pública e direcionado a pessoas indeterminadas. Ex.: Em uma reunião de greve de rodoviários, em uma praça, alguém comece a incentivar a destruição de um ônibus.

CÓDIGO PENAL - DECRETO-LEI 2.848/40

INCITAÇÃO AO CRIME

ART. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

PENA - detenção, de três a seis meses, ou multa.



MÚNUS PÚBLICO

A palavra múnus tem origem no latim e significa dever, obrigação, etc. O múnus público é uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei.

Por exemplo: dever de votar, depor como testemunha, atuar como mesário eleitoral, serviço militar, entre outros.

MÚNUS PÚBLICO: É UMA OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI, EM ATENDIMENTO AO PODER PÚBLICO.



#DIREITOFACIL

OMISSÃO DE SOCORRO

O Código Penal, em seu artigo 135, descreve o delito de omissão de socorro, que consiste na atitude de deixar de socorrer pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças abandonadas ou perdidas, pessoas inválidas, com ferimentos, ou em situação de risco ou perigo. A lei também prevê que comete o crime quem, verificando a situação de socorro, deixa de pedi-lo às autoridades públicas.

O objetivo da lei é a proteção da vida e da saúde, e a punição prevista é de detenção de um a seis meses e multa. No caso da consequência da omissão resultar em lesão grave, a pena será duplicada e, caso resulte em morte, triplicada.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

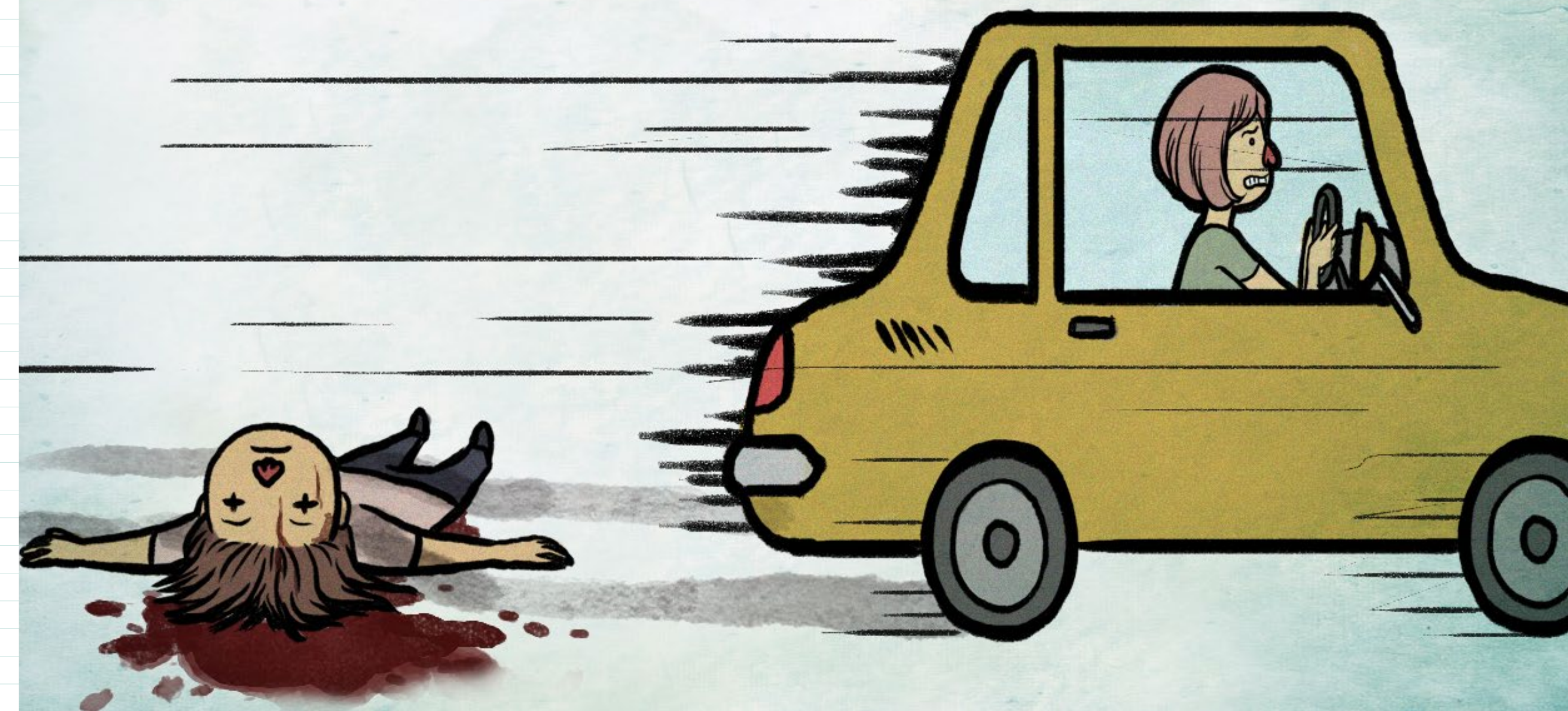
ART. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

PENA - detenção, de um a seis meses, ou multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte.

DEIXAR DE SOCORRER ALGUÉM QUE PRECISE DE AJUDA OU DE INFORMAR AS AUTORIDADES PARA QUE POSSAM FAZÊ-LO É CRIME.

#DIREITOFACIL



CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL

A Lei 12.653/12, alterou o Código Penal para inserir o artigo 135-A, que descreve o crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, o qual consiste na proibição de exigência de garantias, como cheque, nota promissória, cadastro como condição para recebimento de atendimento hospitalar de emergência.

O objetivo da Lei é a proteção da vida e da saúde, e a punição prevista é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. No caso da negativa de atendimento resultar em lesão grave, a pena é duplicada, e se resultar em morte, triplicada.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL

ART. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

PENA – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL:
EXIGIR CHEQUE OU QUALQUER GARANTIA PARA
ATENDIMENTO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA É CRIME.



FALSA IDENTIDADE

Nos artigos 307 e 308, o Código Penal descreve os delitos de falsa identidade. O artigo 307 define como crime o ato de atribuir-se ou a terceiro falsa identidade para obter vantagem ou causar dano a alguém, e prevê pena de detenção de 3 meses a um ano e multa. O crime descrito no artigo 308 consiste no ato de usar como se fosse próprio documento de identificação de outra pessoa, como passaporte, título de eleitor e outros, e a pena é de 4 meses de detenção a 2 anos de reclusão.

É importante destacar que os crimes de falsa identidade não se confundem com os delitos de falsificação e uso de documento falso.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

FALSA IDENTIDADE

ART. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

PENA – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

ART. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

PENA – detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

IDENTIDADE FALSA: USAR DOCUMENTOS DE OUTRAS PESSOAS COMO SE FOSSEM SEUS É CRIME!



MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O Código de Processo Penal demonstra que a decretação de prisão antes do julgamento é medida excepcional, quando não for possível a aplicação de outra medida, observando-se o artigo 282, §6º, que prevê que a prisão preventiva apenas deve ser decretada quando não for possível aplicar outra medida cautelar.

No mesmo sentido, o artigo 313 limita os casos em que a prisão preventiva pode ser decretada. Ela poderá ser utilizada em casos nos quais a própria condenação não enseje o encarceramento. Esses últimos são casos nos quais a pena máxima é inferior ou igual a quatro anos, ressalvadas as exceções legais, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

A lei permite que as medidas cautelares sejam decretadas desde o início da investigação, até antes do trânsito em julgado, e podem ser aplicadas em qualquer infração que tenha pena restritiva de liberdade, desde que atenda aos requisitos do artigo 282: necessidade de garantia da lei e do processo penal e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI 3.689/41

ART. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO
SÃO MEDIDAS QUE RESTRINGEM DIREITOS, MAS NÃO
IMPEDEM A LIBERDADE DO
INVESTIGADO.

EX: MONITORAÇÃO
ELETRÔNICA

#DIREITOFACIL



Importa ressaltar que, no caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, a prisão preventiva pode ser decretada.

As medidas restritivas de direitos enumeradas no artigo 319 são: 1) comparecimento periódico em juízo; 2) proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares; 3) proibição de manter contato com determinadas pessoas; 4) proibição de ausentar-se da Comarca, necessária para a investigação ou instrução; 5) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 6) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica; 7) internação provisória; 8) fiança; e 9) monitoração eletrônica.

voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

ART. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

ART. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o

indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

ART. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO
SÃO MEDIDAS QUE RESTRINGEM DIREITOS, MAS NÃO
IMPEDEM A LIBERDADE DO
INVESTIGADO.

EX: MONITORAÇÃO
ELETRÔNICA

#DIREITOFACIL



CRIME DE ESTUPRO

É de domínio público que forçar alguém a praticar atos sexuais constitui crime definido no artigo 213 do Código Penal. O estupro consiste na imposição da prática sexual por ameaça ou violência, e tem como pena prisão de 6 a 10 anos.

Para o caso do estupro resultar em lesão corporal grave, ou a vítima ter entre 14 e 18 anos, a pena é aumentada, de 8 a 14 anos; se resultar em morte, de 12 a 30 anos.

A lei também previu o crime de estupro de vulnerável, com intuito de proteger pessoas que tenham menor possibilidade de defesa, como os menores de 14 anos, portadores de enfermidades ou deficiências mentais, ou que, por qualquer outro motivo, tenham sua capacidade de resistência diminuída. Por exemplo, uma pessoa que foi dopada, ou está alcoolizada, mesmo que esteja em estado de inconsciência por vontade própria, não pode ter sua intimidade violada, pois não está em condições de expressar sua vontade. Nem mesmo o marido pode obrigar a esposa a praticar ato sexual.

Para o estupro de vulnerável, a pena é de 8 a 15 anos, sendo aumentada no caso de lesão corporal grave, de 10 a 20 anos; no caso de morte, de 12 a 30 anos.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

ESTUPRO

ART. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

PENA – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

PENA – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

PENA – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

ART. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

PENA – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

PENA – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

PENA – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O ESTUPRO CONSISTE NA IMPOSIÇÃO DA PRÁTICA SEXUAL POR AMEAÇA OU VIOLÊNCIA, E TEM COMO PENA PRISÃO DE 6 A 10 ANOS.

#DIREITOFACIL



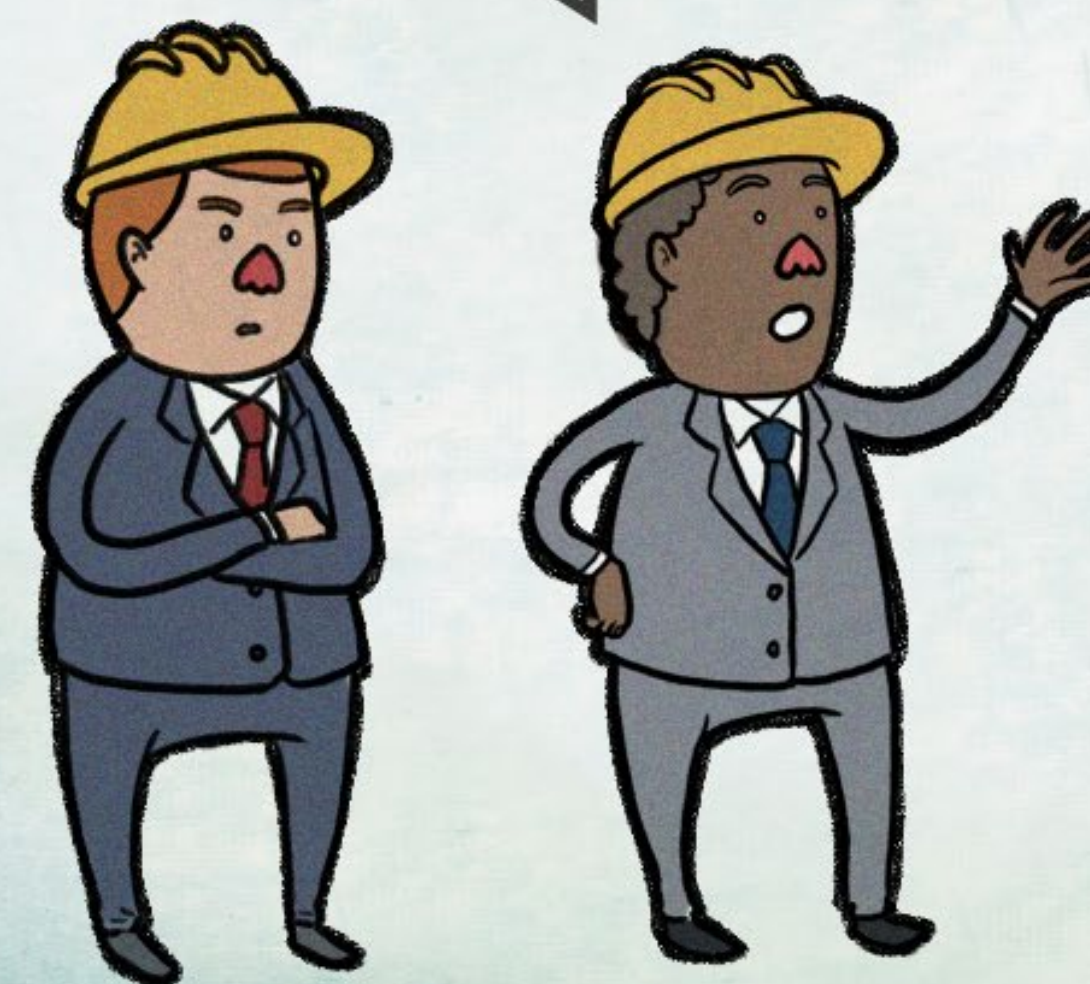
INCOLUMIDADE PÚBLICA

A palavra incolumidade tem origem na palavra incólume, que significa sair ileso ou livre de perigo. A incolumidade pública significa evitar o perigo ou risco coletivo, tem relação com a garantia de bem-estar e segurança de pessoas indeterminadas ou de bens diante de situações que possam causar ameaça de danos.

O Código Penal trouxe a previsão dos crimes contra a incolumidade pública no intuito de evitar e punir atos que causem perigo comum ou coloquem em risco a segurança pública, a segurança dos meios de comunicação, transporte e outros serviços públicos e a saúde pública. Os referidos crimes estão descritos nos artigos 260 a 285. São exemplos, os crimes de: incêndio, explosão, desabamento, difusão de doença ou praga, entre outros.

INCOLUMIDADE
PÚBLICA - AUSÊNCIA
DE RISCOS OU PERIGOS
PARA A SOCIEDADE.

*Precisamos demolir,
pois está perigoso e
pode desabar!*



#DIREITOFACIL

INCÊNDIO

O Código Penal, em seu artigo 250, descreve o delito de incêndio, que consiste na atitude de gerar um incêndio que coloque em risco a vida ou os bens de outra pessoa.

O objetivo da norma é inibir a prática de atos que causem perigo comum, quando diversas pessoas ou bens podem correr risco. A pena prevista é de 3 a 6 anos de reclusão e multa. A lei prevê penas maiores para hipóteses mais graves, como no caso de incêndio para obtenção de uma vantagem, por exemplo, incendiar o carro para pedir o seguro, e para os demais casos descritos na lei.

Se o incêndio ocorrer de forma culposa, ou seja, sem intenção, as penas previstas são mais brandas, de 6 meses a 2 anos de detenção.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

INCÊNDIO

ART. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

PENA – reclusão, de três a seis anos, e multa.

AUMENTO DE PENA

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II – se o incêndio é:

- A) em casa habitada ou destinada a habitação;
- B) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- C) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- D) em estação ferroviária ou aeródromo;
- E) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- F) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- G) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- H) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

INCÊNDIO CULPOSO

§ 2º Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

INICIAR INCÊNDIO QUE CAUSE PERIGO À VIDA OU AO PATRIMÔNIO É CRIME.

#DIREITOFACIL



INVASÃO DE COMPUTADOR

O Código Penal, em seu artigo 154-A, descreve o delito de invasão de dispositivo informático. O crime consiste no ato de invadir computador ou dispositivo semelhante de outra pessoa, modificar ou apagar informações ou ter acesso a dados privados no intuito de obter vantagem, causando prejuízo aos proprietários.

A pena prevista é de detenção de 3 meses a 1 ano e, se do crime resultar prejuízo econômico, pode ser aumentada em até um 1/3. Para o caso de a invasão resultar em obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena é maior, reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa, podendo ser aumentada em até 1/3 se os dados obtidos forem divulgados. Caso o crime seja cometido contra autoridades do poder executivo, legislativo ou judiciário, a reprimenda pode ser aumentada até a metade.

O intuito da norma é preservar a intimidade e a vida privada, resguardando dados e informações armazenadas em dispositivo informático dos cidadãos.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO

ART. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

PENA – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida *nocaput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim

definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

PENA – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

INVADIR COMPUTADOR ALHEIO É CRIME.
A PENA PREVISTA É DE DETENÇÃO DE 3 MESES
A 1 ANO.



#DIREITOFACIL

DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO

A Lei 7.716/89 define os crimes resultantes de preconceito, que podem ser cometidos por intolerância racial, étnica, religiosa ou de nacionalidade. Dentre as condutas delituosas previstas na lei estão as práticas de impedimento de acesso a cargos, empregos, meios de transporte, estabelecimentos públicos ou privados, e negativa de atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público em geral.

Inicialmente, a lei foi elaborada para a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e ficou conhecida como lei do racismo, mas a lei 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou os termos etnia, religião e procedência nacional, e ampliou a proteção da lei para vários tipos de intolerância.

As penas previstas podem chegar até 5 anos de reclusão e variam de acordo com o tipo de conduta.

O intuito da norma é de preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, mais especificamente de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

LEI 7.716/89

ART. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

ART. 2º (Vetado).

ART. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

PENA – reclusão de dois a cinco anos.

ART. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores

II – impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento

DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU NACIONALIDADE É CRIME. AS PENAS PREVISTAS PODEM CHEGAR ATÉ 5 ANOS DE RECLUSÃO.



de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

PENA – reclusão de dois a cinco anos.

ART. 59. Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

PENA – reclusão de um a três anos.

ART. 60. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

PENA – reclusão de três a cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

ART. 70. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

PENA – reclusão de três a cinco anos.

ART. 80. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

PENA – reclusão de um a três anos.

ART. 90. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

PENA – reclusão de um a três anos.

ART. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleiros, barbearias,

termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

PENA – reclusão de um a três anos.

ART. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

PENA – reclusão de um a três anos.

ART. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

PENA – reclusão de um a três anos.

ART. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

PENA – reclusão de dois a quatro anos.

ART. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

PENA – reclusão de dois a quatro anos.

ART. 15. (Vetado).

ART. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

ART. 17. (Vetado).

ART. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

ART. 19. (Vetado).

ART. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

PENA – reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo

PENA – reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

PENA – reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU NACIONALIDADE É CRIME. AS PENAS PREVISTAS PODEM CHEGAR ATÉ 5 ANOS DE RECLUSÃO.



VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL

O Código Penal em seu artigo 154 descreve o delito de violação de segredo profissional, que consiste no ato de divulgar, sem justificativa, segredo de que tenha tido ciência em razão de relação profissional, e cuja revelação possa causar prejuízo a alguém. Exemplo: servidor público que trabalha em processo que tem documentos sigilosos e que os divulga causando danos à imagem das partes.

Para a hipótese de divulgação de informações que a lei determine que são sigilosas, a pena prevista é de detenção de 1 a 4 anos e multa.

A norma tem o intuito de proteger o caráter de confiança nas relações profissionais.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL

ART. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

PENA – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente se procede mediante representação.

DIVULGAR SEGREDO QUE CONHECEU EM RAZÃO DE SEU TRABALHO E QUE POSSA PREJUDICAR ALGUÉM É CRIME.



FALSIDADE IDEOLÓGICA

O crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A configuração do crime exige que a fraude (informação falsa ou omissão de fato relevante) ocorra em documento verdadeiro. Exemplo: mentir que está matriculado em curso para tirar carteira de estudante.

A pena prevista é de até 5 anos de reclusão e multa, em caso de a falsidade ocorrer em documento público, e de até 3 anos, nos documentos particulares.

É importante destacar que os crimes de falsidade ideológica não se confundem com os delitos de falsa identidade ou falsificação e uso de documento falso.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

FALSIDADE IDEOLÓGICA

ART. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

PENA – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

ALTERAR OU OMITIR DADOS PARA CRIAR DOCUMENTO É CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

EX: MENTIR QUE ESTÁ MATRICULADO EM CURSO PARA TIRAR CARTEIRA DE ESTUDANTE.



IMPUTABILIDADE PENAL

O artigo 26 do Código Penal descreve o conceito do que é um inimputável. Segundo o referido artigo, pessoas que, por doença ou mal desenvolvimento mental, não podiam entender que o ato que cometeram era um crime, e por isso não são penalizadas.

O artigo também considera como inimputáveis os menores de 18 anos, todavia, prevê que esses serão penalizados conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A outra hipótese descrita pelo artigo como de inimputabilidade ocorre quando a pessoa comete o crime sob a condição de embriaguez completa, decorrente de situação imprevisível ou inevitável, seja por álcool ou outra droga semelhante, e que lhe retire totalmente a capacidade de entendimento.

Cabe ressaltar que para ser isento de pena, tanto no caso de doença mental ou de embriaguez, a incapacidade de compreensão do ato tem que ser completa. Se for parcial, a pessoa é penalizada mas pode ter a pena reduzida. Ex: Doente mental que acredita que está sendo perseguido e agride alguém na rua.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

DA IMPUTABILIDADE PENAL

INIMPUTÁVEIS

ART. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

REDUÇÃO DE PENA

PARÁGRAFO ÚNICO. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

MENORES DE DEZOITO ANOS

ART. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

EMOÇÃO E PAIXÃO

ART. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

EMBRIAGUEZ

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

INIMPUTÁVEL: AQUELE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR SEUS ATOS.

EX: DOENTE MENTAL QUE ACREDITA QUE ESTÁ SENDO PERSEGUIDO E AGRIDE ALGUÉM NA RUA.



#DIREITOFACIL

RESPONSABILIDADE DO MORADOR

O Código Civil em seu artigo 938 descreve a responsabilidade que o morador tem pelos danos e prejuízos causados em razão de coisas que caíam ou sejam lançadas do local onde moram. Por exemplo: um vaso de flores deixado na varanda, mas que, por um golpe de vento, caia sobre pedestre que passa pelo prédio.

O morador pode ser responsabilizado por danos materiais e morais, de acordo com o caso concreto.

Nos casos em que não se possa determinar de qual unidade o objeto caiu, há entendimentos jurisprudenciais para que o condomínio seja responsabilizado, veja o processo [2011.06.1.002751-3](#).

LEI 10.406/02

ART. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.



RESPONSABILIDADE
DO MORADOR:

OS MORADORES
SÃO RESPONSÁVEIS
POR DANOS CAUSADOS
POR OBJETOS QUE CAIAM
OU SEJAM JOGADOS DE
SEUS APARTAMENTOS.

#DIREITOFACIL

QUEIMAR LIXO DOMÉSTICO É CRIME

A Lei de Crimes Ambientais, 9.605/98, em seu artigo 54, descreve o crime de poluição, que consiste no ato de causar poluição, de qualquer forma, que coloque em risco a saúde humana ou segurança dos animais ou destrua a flora. Um exemplo clássico desse tipo de crime é a queimada de lixo doméstico, que emite poluição na forma de fumaça, causa risco de incêndio para as habitações locais, destrói a vegetação e pode causar a morte de animais que ocupem as redondezas.

O objetivo da norma é proteger o manter o meio ambiente sadio e equilibrado, bem como evitar riscos para a vida humana, dos animais ou plantas. A pena prevista é de até quatro anos de reclusão. A Lei prevê penas maiores para hipóteses mais graves, como no caso de em razão da poluição, um área se tornar imprópria para habitação, ou causar a necessidade de retirar os habitantes da área afetada, dentre outras.

Se o crime ocorrer de forma culposa, ou seja, sem intenção, as penas previstas são mais brandas, de detenção de até 1 ano e multa.

LEI 9.605/98

DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

ART. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

PENA – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas,

ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

PENA – reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.



SEGURANÇA NOS LOCAIS DE EVENTOS ESPORTIVOS

A Lei 10.671/03, conhecida como Estatuto do Torcedor, foi criada para estabelecer as normas de proteção e defesa do torcedor. Ela tem como um dos pontos principais a segurança durante os eventos esportivos.

A norma garante que o torcedor tenha direito à segurança antes, durante e depois do evento, descrevendo as condições para entrada no ambiente onde ocorrerá a disputa esportiva, bem como as condições de permanência, ou seja, o que pode e o que não pode ser feito dentro do local das competições.

Outro ponto importante garantido pela norma é o direito de acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI 10.671/03

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

ART. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

ART. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;
- V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;
- VI – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VII – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VIII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

SEGURANÇA NOS LOCAIS DE EVENTOS ESPORTIVOS
É EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR.



#DIREITOFACIL

ix - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;

x - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

ART. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei 8.078/90, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- A)** o local;
- B)** o horário de abertura do estádio;
- C)** a capacidade de público do estádio; e
- D)** a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento

para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- A)** amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- B)** situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

ART. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

ART. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

ART. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

ART. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

ART. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

SEGURANÇA NOS LOCAIS DE EVENTOS ESPORTIVOS
É EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR.



#DIREITOFACIL

INVASÃO OU TUMULTO EM LOCAL RESTRITO A ATLETAS

O Estatuto do Torcedor, em seu artigo 41-B, descreve o crime de invasão ou tumulto de local restrito a atletas, que consiste na prática de ato que promova tumulto, incite violência, ou invada local restrito aos competidores em eventos esportivos.

A pena prevista é: reclusão de até 2 anos e multa.

ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI 10.671/03

ART. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

PENA – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a

3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

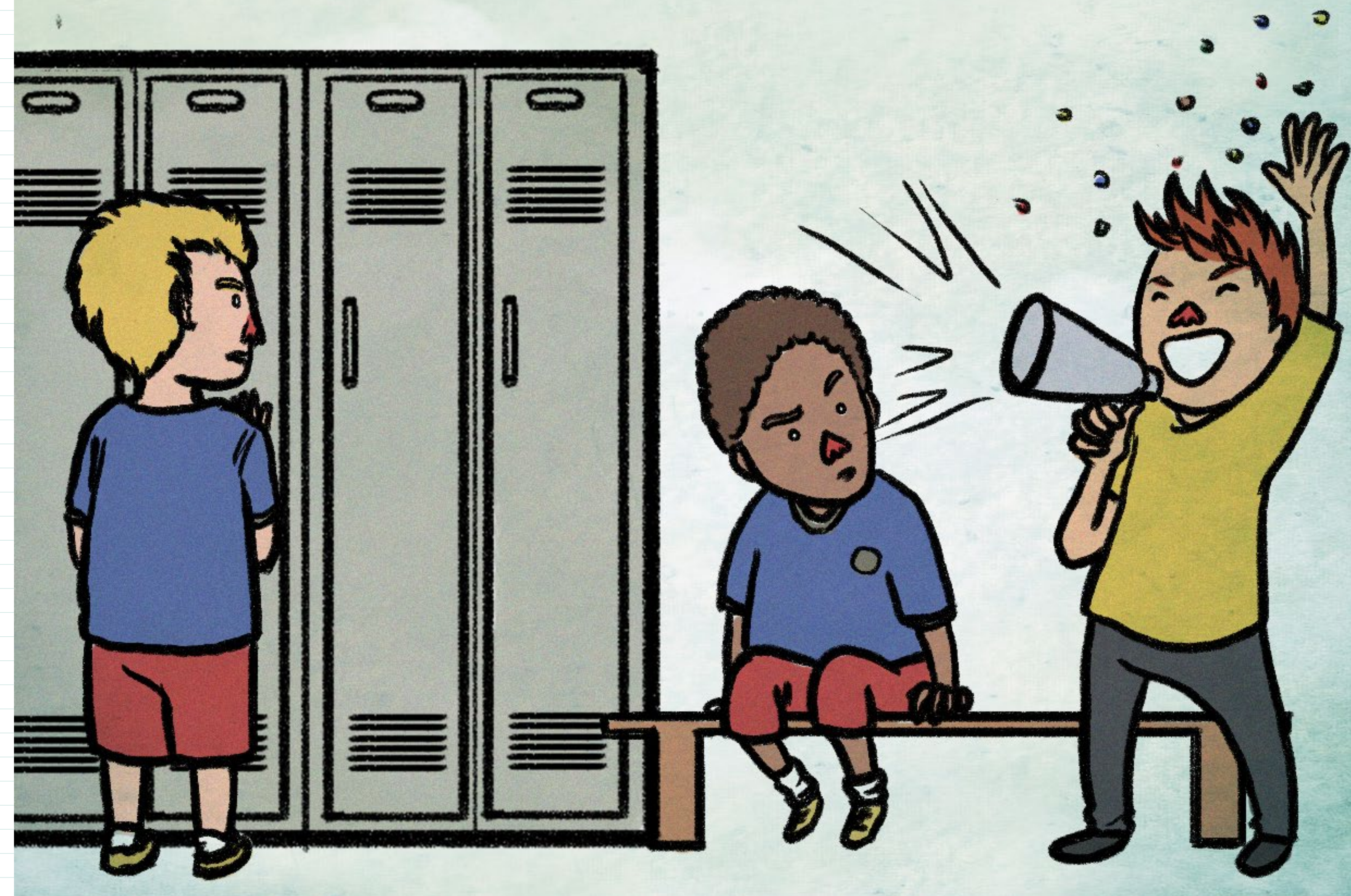
§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

INVADIR OU TUMULTUAR LOCAIS RESTRITOS AOS ATLETAS É CRIME. EX: VESTIÁRIOS E CAMPOS.

#DIREITOFACIL



ALTERAÇÃO DE RESULTADO DE EVENTO ESPORTIVO

O Estatuto do Torcedor, nos artigos 41-C, 41-D e 41-E, prevê três crimes contra alterações ou interferências em resultados de competições esportivas.

O artigo 41-C considera crime a conduta de pedir ou aceitar dinheiro, ou alguma vantagem, para alterar ou falsificar o resultado de uma competição. Já no artigo 41-D, as condutas consideradas como crime são as de dar ou prometer dinheiro ou vantagem em troca da alteração do resultado. Por fim, o artigo 41-E puni qualquer forma de fraude que interfira no resultado de evento esportivo.

Para todos os casos, a pena prevista é: reclusão de até 6 anos e multa.

ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI 10.671/03

ART. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

PENA – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

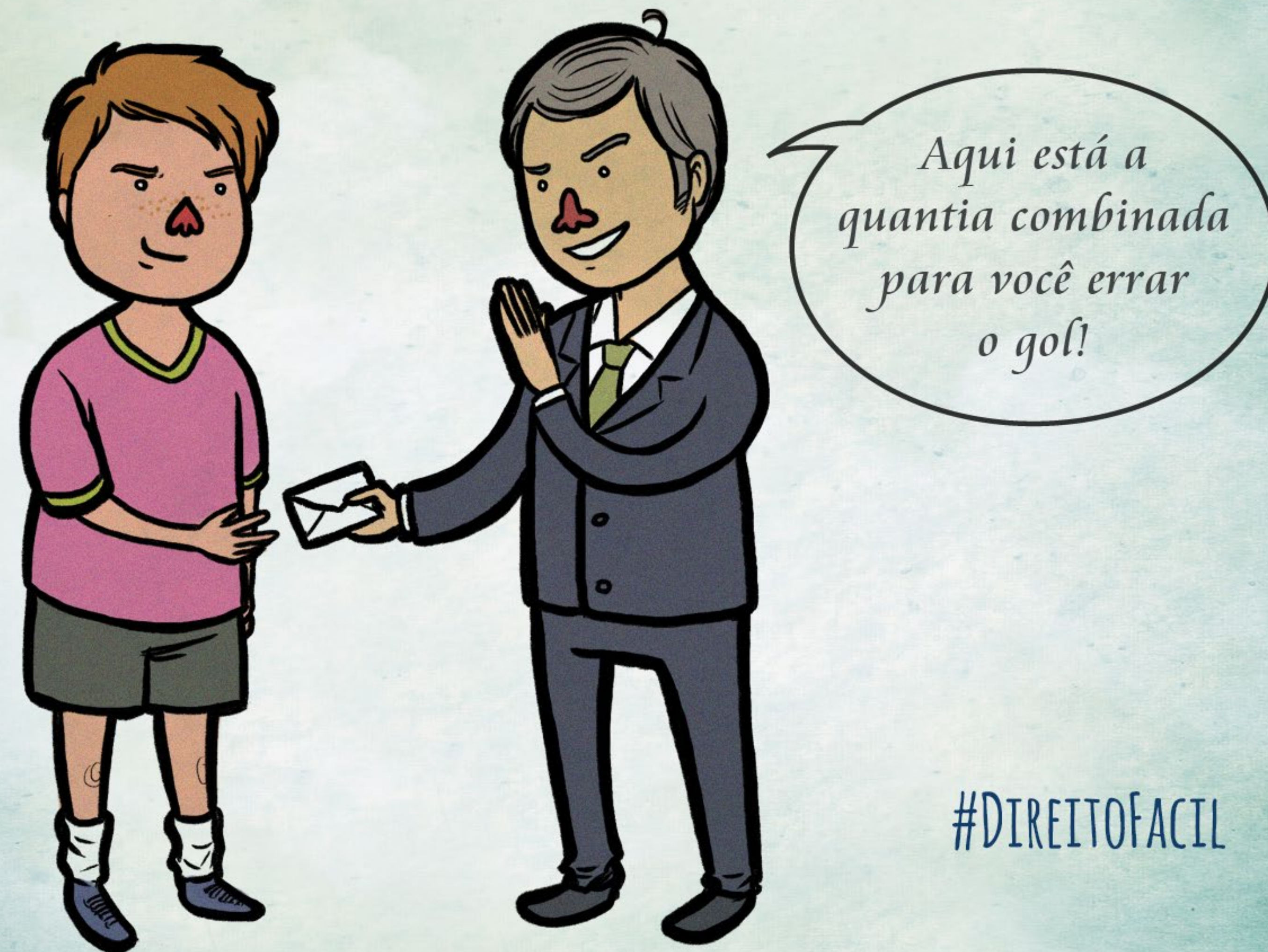
ART. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

PENA – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

ART. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

PENA – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO DE EVENTO ESPORTIVO É CRIME.



#DIREITOFACIL

LIMPEZA E SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS

O Estatuto do Torcedor, que tem como principal objetivo a proteção dos torcedores, traz expressamente em seu texto a garantia de que as instalações para o público sejam adequadas e seguras, e que os alimentos a serem servidos devem ter boa procedência e qualidade. A lei proíbe que os produtos vendidos nos locais de competição sejam excessivamente caros.

Quanto à higiene, a lei define que o estabelecimento deve possuir número de sanitários compatível com sua capacidade de ocupação, que estejam limpos e funcionando.

ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI 10.671/03

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

ART. 28. O torcedor participante tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

ART. 29. É direito do torcedor participante que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

OS TORCEDORES TÊM DIREITO A ESTÁDIOS LIMPOS E SEGUROS, BEM COMO À BOA QUALIDADE DE PRODUTOS.



COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME

A pessoa que faz a comunicação de um crime que não ocorreu, gerando a atuação de uma autoridade no intuito de investigar o falso crime, pode ser responsabilizada pelo crime de comunicação falsa de crime, previsto no artigo 340 do Código Penal, e está sujeita a uma pena de até 6 meses de detenção e multa.

O criminoso, por meio de uma mentira, movimentava vários órgãos do Estado, para investigar um crime que não existiu, como: delegacia, fórum, Ministério Público, entre outros.

Esse tipo de crime é diferente do crime de denúncia caluniosa que, para sua configuração, exige que seja atribuído crime a uma pessoa inocente, e que seja instaurado um processo ou investigação contra essa pessoa. No caso da comunicação falsa, basta que seja comunicado à autoridade um crime fictício, sem indicar o suposto criminoso ou indicando pessoa que não existe.

Veja também:

[Comunicar falso crime a quem é inocente, para que seja investigado e processado é crime.](#)

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAÇÃO

ART. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

PENA – detenção, de um a seis meses, ou multa.



FRAUDE PROCESSUAL

O Código Penal em seu artigo 347 descreve o delito de fraude processual, que consiste no ato de modificar intencionalmente dados de processo, com intuito de levar juiz ou perito a erro. A pena prevista é de 3 meses a 2 anos e multa. Exemplo: inserir depoimento falso no inquérito policial.

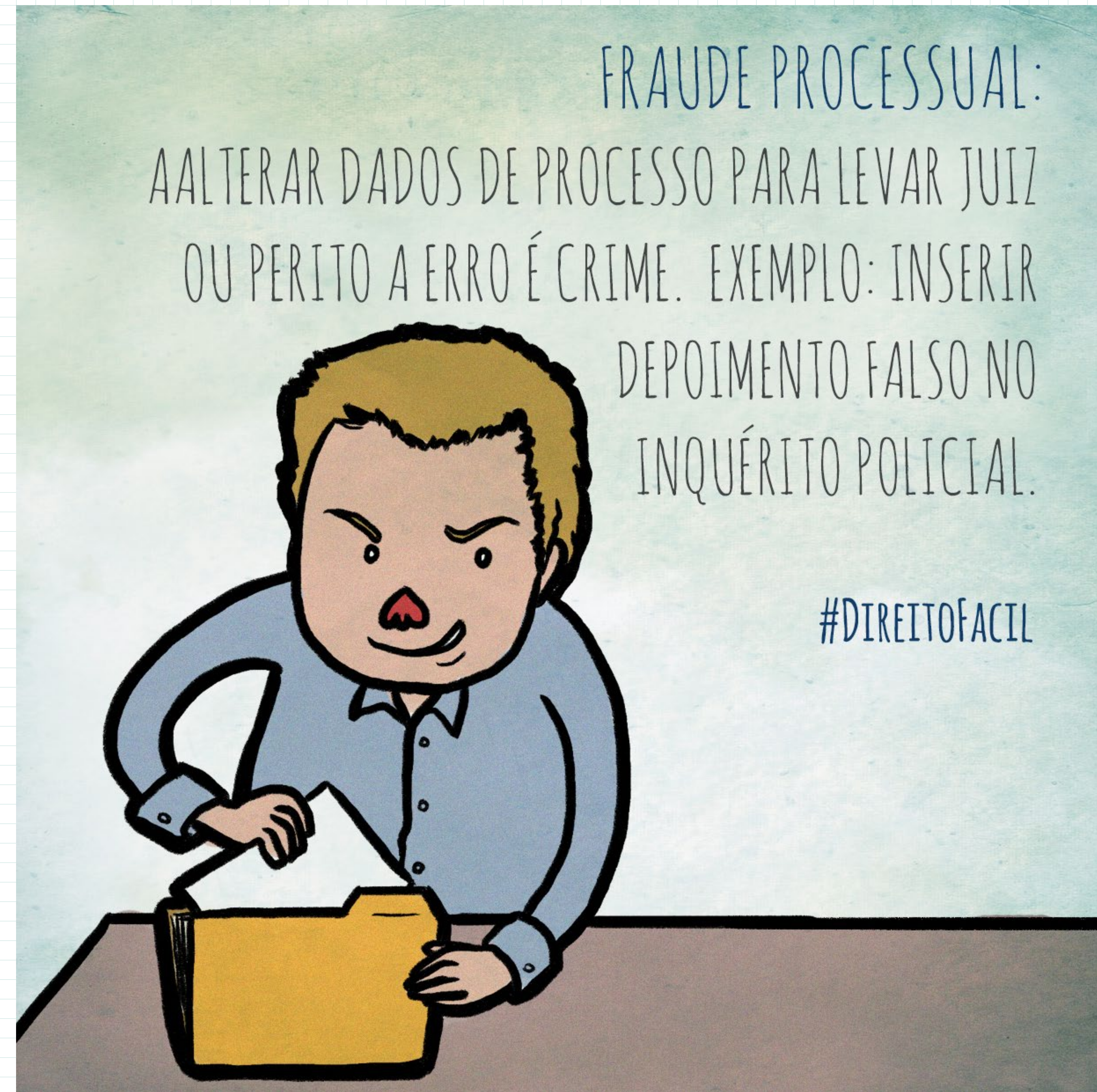
Na hipótese de a fraude ocorrer em processo penal, as penas são aplicadas em dobro.

FRAUDE PROCESSUAL

ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

PENA - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.



DESOBEDIÊNCIA

O crime de desobediência está previsto no artigo 230 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de não acatar ordem legal de funcionário público. Exemplo: Juiz intima testemunha a depor e ela não comparece.

A pena prevista é de 15 dias até 6 meses de detenção e multa. O objetivo da norma é garantir o cumprimento das ordens emanadas do funcionário público no cumprimento de suas funções.

Para a configuração do crime, é indispensável que a ordem esteja de acordo com a legalidade, o descumprimento de ordens ilegais não gera crime.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

DESOBEDIÊNCIA

ART. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

PENA – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

DESOBEDECER ORDEM DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO É CRIME. EX: JUIZ INTIMA TESTEMUNHA A DEPOR E ELA NÃO COMPARECE.

A testemunha intimada não está presente!

#DIREITOFACIL

RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL

O Código Civil em seu artigo 936 descreve a responsabilidade que o dono tem pelos danos e prejuízos causados por seus animais. Por exemplo: se um animal atacar alguém, ou destruir algo de outra pessoa, o dono deverá ressarcir o prejuízo.

A responsabilidade referida no mencionado artigo trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, não há necessidade de prova da culpa do proprietário do animal, basta que o animal cause um prejuízo que seu dono responde.

A lei permite que, se o proprietário provar que houve culpa da vítima, ou que o fato decorreu de força maior, ele não seja responsabilizado.

LEI 10.406/02

ART. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

OS DONOS SÃO RESPONSÁVEIS POR DANOS CAUSADOS POR SEUS ANIMAIS.



#DIREITOFACIL

LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei 9.613/98 descreve o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, muito conhecido como lavagem de dinheiro, que consiste no ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes.

A denominação de lavagem de dinheiro surgiu, pois o dinheiro adquirido de forma ilícita é sujo, e necessita ter uma aparência de legalidade; ou seja, precisa ser lavado para parecer limpo.

Um exemplo desse tipo de crime é a compra, com dinheiro ilícito, de obras de arte ou produtos de luxos para revendê-los em seguida, para dar a aparência de um operação comercial legal.

A pena prevista é de 3 até 10 anos de reclusão e multa. A Lei prevê penas maiores para os casos nos quais o crime ocorra de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Se o acusado colaborar espontaneamente, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação de outros participantes, ou à localização dos bens ou valores, poderá ser beneficiado com redução de até 2/3 da pena, regime prisional mais brando, não aplicação da pena, ou substituição por penas alternativas.

LEI 9.613/98

DOS CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

ART. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

PENA - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

LAVAGEM DE DINHEIRO: ESCONDER A ORIGEM DE RECURSOS ILEGAIS É CRIME. EX: COMPRA, COM DINHEIRO ILÍCITO, DE OBRAS DE ARTE OU PRODUTOS DE LUXOS PARA REVENDÊ-LOS EM SEGUIDA, PARA DAR A APARÊNCIA DE UM OPERAÇÃO COMERCIAL LEGAL.



#DIREITOFACIL

ABANDONO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 13.146/15, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 90, descreve como crime o ato de abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde ou locais semelhantes.

A pena prevista é de 6 meses a 3 anos de reclusão e multa. A norma também prevê que o responsável por suprir as necessidades da pessoa com deficiência também responde pelo crime.

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI 13.146/15

ART. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

PENA - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

ABANDONAR PESSOA COM DEFICIÊNCIA
É CRIME. A PENA PREVISTA É DE 6 MESES
A 3 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA.

#DIREITOFACIL



DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA IDOSA

A Lei 10.741/03, também conhecida como Estatuto do Idoso, em seu artigo 96, descreve o delito de discriminação contra idoso, que consiste no ato de, em razão da idade, tratar a pessoa de forma injusta ou desigual, criando empecilhos ou dificuldades de acesso a operações bancárias, meios de transporte, ou criar embaraços ao exercício da cidadania.

A pena prevista é de 6 meses a 1 ano de reclusão e multa. Se a pessoa que cometer o crime for responsável pela vítima, a pena será aumentada em até 1/3.

A norma prevê, ainda, que também responde pelo crime pessoa que, por qualquer motivo, humilhe, menospreze alguém por causa de sua idade.

ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/03

ART. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

PENA - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.



NÃO HÁ ELEIÇÕES MUNICIPAIS NO DF

O Distrito Federal é uma unidade da federação que possui competência legislativa de Estado e de Município, na qual está localizada a capital federal do Brasil, a cidade de Brasília, que também é a sede do governo do Distrito Federal.

Apesar da natureza híbrida, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 32, que trata da organização política e administrativa do Distrito Federal, proibiu sua divisão em Municípios.

O Distrito Federal tem uma estrutura política diferente das demais unidades federativas do país. Há um governador e uma Câmara Legislativa com 24 deputados distritais, mas não há prefeito. O território é dividido em 31 regiões administrativas.

Para os municípios, a Constituição, no artigo 29, prevê a eleição para prefeito, vice e vereadores, que devem ocorrer de maneira simultânea em todo o país e ocorrem em data diversa das eleições para presidente, governador, deputados e senadores.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ART. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

DOS MUNICÍPIOS

ART. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

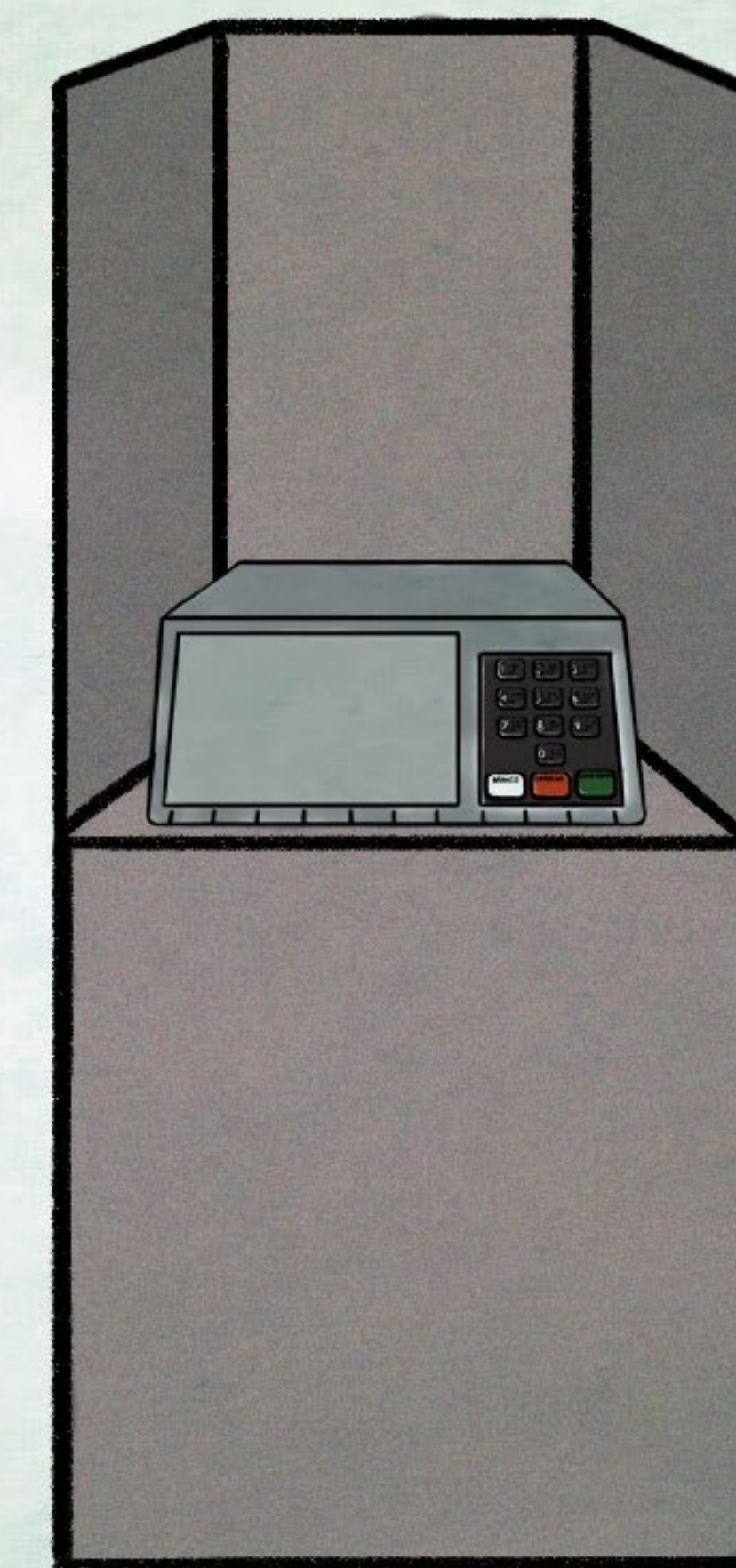
DO DISTRITO FEDERAL

ART. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

NÃO HÁ ELEIÇÕES MUNICIPAIS NO DISTRITO FEDERAL.



#DIREITOFACIL

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ART. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.

A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ART. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.

§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

ART. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

ART. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

ART. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

NÃO HÁ ELEIÇÕES MUNICIPAIS NO DISTRITO FEDERAL.



#DIREITOFACIL

LIBERDADE PROVISÓRIA, RELAXAMENTO DA PRISÃO E REVOGAÇÃO DA PRISÃO

A liberdade provisória pode ser concedida, com ou sem fiança, no caso de prisão em flagrante, em que o procedimento não tiver nenhuma violação das normas previstas em lei, conforme o artigo 310, inciso III do Código de Processo Penal. Apesar da prisão ser legal, o magistrado pode entender que não é mais necessária para o procedimento criminal e, assim, determinar a liberdade provisória.

O relaxamento da prisão ocorre nas hipóteses de prisão preventiva, que sofreu algum tipo de ilegalidade, ou não possui os requisitos para sua decretação.

A revogação da prisão cabe tanto para prisão preventiva quanto para a prisão temporária, que ocorreram dentro da legalidade, mas que não são mais úteis para o processo criminal.

Veja também:

[Fiança](#)

[Prisões cautelares](#)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI 3.689/41

ART. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

- I – relaxar a prisão ilegal;
- II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

ART. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.



BRINCAR E SE DIVERTIR SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como principal objetivo conferir proteção integral aos menores, além de estabelecer como direitos fundamentais deles: o direito à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e social.

No artigo 16º, inciso III, do referido Estatuto, que trata mais especificamente do direito à liberdade, o texto é bem claro e prevê que o mencionado direito abrange os conceitos de brincar, de se divertir e de praticar esportes.

BRINCAR E SE DIVERTIR SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



#DIREITOFACIL

RESISTÊNCIA

O delito de resistência está previsto no artigo 329 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de se opor ou resistir à execução de ato legal, com violência ou ameaça, à pessoa que o esteja praticando. Costuma ocorrer quando uma autoridade está em cumprimento de suas funções, como, por exemplo: efetuando uma prisão, realizando a interdição de um estabelecimento ou desocupando uma propriedade.

A pena prevista é de 2 meses a 2 anos de detenção.

Para a configuração do crime, é indispensável que haja conduta ativa, com violência. A simples resistência passiva não gera o crime.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

RESISTÊNCIA

ART. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

PENA – detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

PENA – reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

RESISTIR A ATO LEGAL É CRIME.

*Parada!
Você está presa!*



*De jeito nenhum!
Tente me pegar!*



#DIREITOFACIL

Publicado **sábado, 22 de outubro de 2016**

CONSELHO DE SENTENÇA

A constituição do conselho de sentença está prevista no artigo 447 do Código de Processo Penal, que trata da composição do Tribunal do Júri, prevendo que o mesmo é composto de um juiz de direito, que é seu presidente, e de 7 jurados leigos (membros da comunidade), que são sorteados dentre uma lista de 25 indicados.

O conselho de sentença realiza o julgamento ao responder os quesitos, que são as perguntas que o presidente do júri faz aos jurados sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Os jurados decidem sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou não.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI 3.689/41

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

ART. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

ART. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V - tio e sobrinho;
- VI - padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

ART. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

ART. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

ART. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

ART. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

CONSELHO DE SENTENÇA É UM ÓRGÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI COMPOSTO POR 7 JURADOS LEIGOS, QUE SÃO SORTEADOS DENTRE UMA LISTA DE 25 INDICADOS.



LOCUPLETAMENTO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A palavra locupletamento deriva de locupletar, que significa enriquecer, ou ter acréscimo de patrimônio ou riquezas, não necessariamente de forma ilícita. Todavia, no âmbito jurídico, a palavra geralmente é utilizada no sentido de enriquecimento sem causa, ou ilícito, que ocorre em prejuízo a alguém.

O tema é tratado pelo Código Civil, em seu artigo 884, que determina que quem, sem justo motivo, enriquecer gerando danos ou perdas a outra pessoa, será obrigado a restituir o que foi indevidamente obtido.

Ex: multas contratuais que sejam desproporcionais, taxas cobradas por serviços não prestados.

CÓDIGO CIVIL – LEI NO 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

ART. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

ART. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

ART. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

LOCUPLETAMENTO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA GERA DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Alô, quero contestar a minha conta telefônica. O que significa essa tarifa referente a ligações internacionais que paguei na minha conta? Nunca utilizei esse serviço. A empresa está querendo enriquecer às minhas custas?!



#DIREITOFACIL

PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO

O artigo 130 do Código Penal descreve o delito de perigo de contágio venéreo, que consiste no ato de colocar alguém em risco de contaminação por ato sexual, sabendo que possui doença que pode ser transmitida, mas deixa de informar o parceiro. A pena prevista é de 3 meses a 1 ano de detenção e multa.

A pena é maior para o caso de a pessoa ter a intenção de transmitir a doença, neste caso a punição é de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO

ART. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

PENA – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.



MULTA POR ATRASO

A maioria dos contratos que envolvem relação de consumo, com pagamento a prazo, ou seja, os famosos boletos, possuem previsão de multa para o caso de não pagamento no dia de vencimento. Todavia, essa multa possui um limite

O código de Defesa do consumidor no seu artigo 52, § 1º proibi expressamente que as multas ocasionadas pelo não pagamento na data pactuada sejam estipuladas acima de 2% do valor da prestação, e determina que as cláusulas, seja no boleto, carnê ou contrato de consumo, que estabeleçam multa por atraso, em percentual acima do limite legal, é abusiva e consequentemente nula.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

ART. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

ART. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

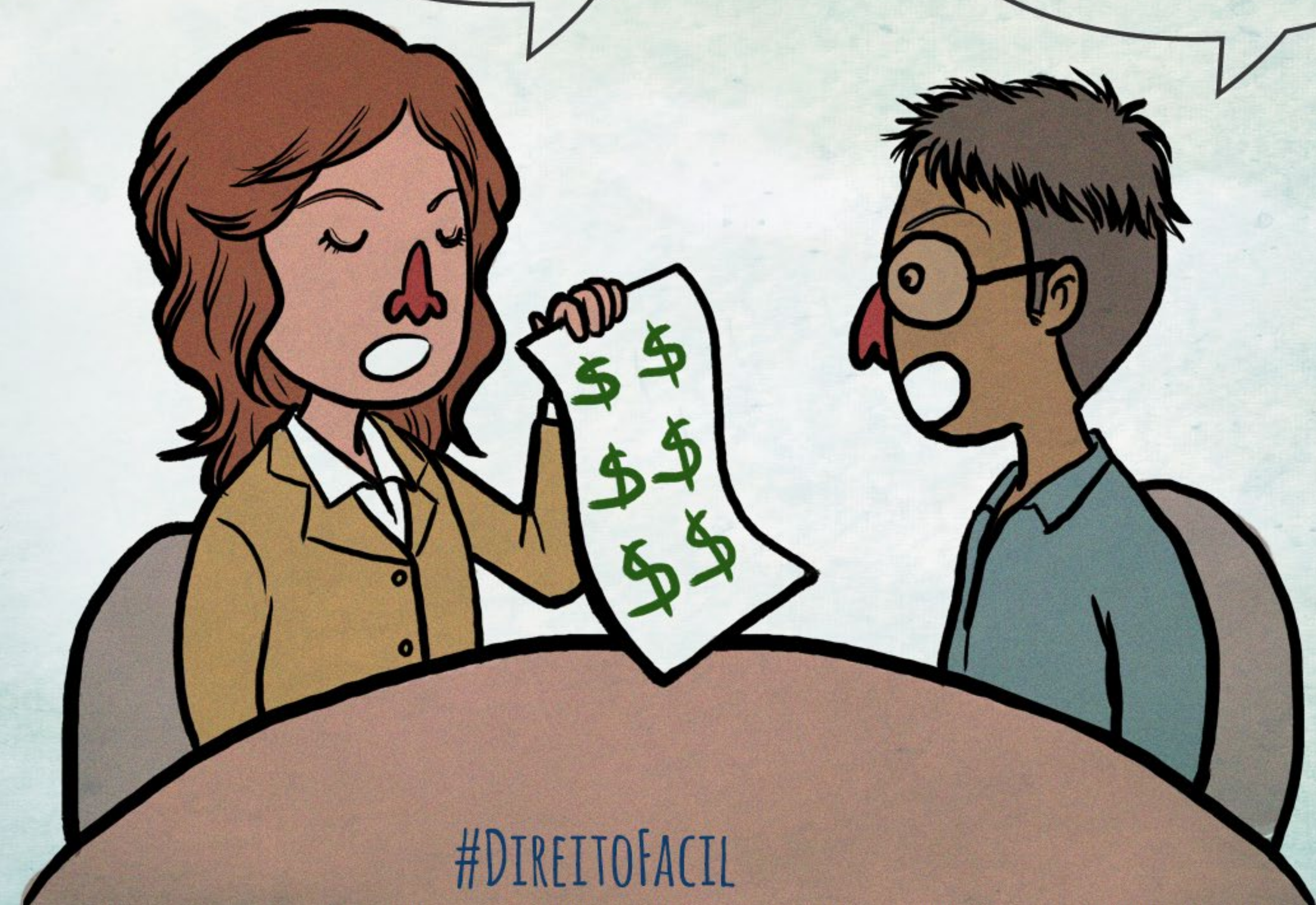
§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

MULTA POR ATRASO EM PAGAMENTO DE BOLETOS NÃO PODE SER MAIOR QUE 2% DA PRESTAÇÃO.

Aqui está o valor da sua multa!

Mas isso é metade da prestação!!



#DIREITOFACIL

ABANDONAR RECÉM-NASCIDO É CRIME

O delito de exposição ou abandono de recém-nascido está previsto no artigo 134 do Código Penal, que descreve como conduta criminoso o ato de desamparar ou expor o bebê a perigo, com intuito de esconder desonra ocorrida pelo ato de concepção. Ex: Mãe ou pai que abandonam bebê fruto de adultério.

Para a configuração do crime, é indispensável que a atitude tenha sido motivada pelo objetivo de esconder ato que causou desonra.

O referido crime é muito parecido com o crime de abandono de incapaz, descrito no artigo 133 do mesmo Código, que também tem a finalidade de dar segurança à integridade física de todos os incapazes, incluindo os recém-nascidos. Todavia, para que esse crime se configure, não há necessidade de intenção específica, basta que ocorra o abandono.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO

ART. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

PENA – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

PENA – detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

PENA – detenção, de dois a seis anos.

ABANDONO DE INCAPAZ

ART. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

PENA – detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

PENA – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

PENA – reclusão, de quatro a doze anos.

AUMENTO DE PENA

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO

A PENA PREVISTA É DE DETENÇÃO,
DE 1 A 3 ANOS. CASO RESULTE EM MORTE,
A PENA PODE CHEGAR A 6 ANOS.



SUSPENSÃO DE PRAZO PARA GESTANTES

A Lei 13.636/16, alterou o estatuto da advocacia, Lei 8.906/94, e o Código de Processo Civil, Lei 13.105/16, para garantir direitos às advogadas gestantes, adotantes, ou que estejam amamentando.

A referida lei inseriu no estatuto da advocacia, o artigo 7º-A, que descreve direitos como a reserva de vagas nas garagens dos fóruns ou tribunais, a entrada nos mesmos sem passar pelos detectores de metais ou raio x, e o acesso a creches ou locais para atendimento dos bebês. Quanto à atuação profissional, a lei garantiu a preferência das advogadas gestantes, lactante ou adotante nas sustentações orais, e audiências, além da suspensão dos prazos processuais quando forem a única advogada de seu cliente.

A alteração inserida no Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, em razão do parto ou da concessão de adoção, desde que a advogada seja a única responsável pela parte, direito que também é garantido ao advogado que se tornar pai.

LEI 13.363/16

ART. 1º Esta Lei altera a Lei 8.906/94, e a Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.

ART. 2º A Lei 8.906/94, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I – gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II – lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III – gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV – adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil)."

ART. 3º O art. 313 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

...

IX – pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente."

ART. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADVOGADA GESTANTE
TEM DIREITO A SUSPENSÃO
DE PRAZOS E PREFERÊNCIA
EM AUDIÊNCIAS E
SUSTENTAÇÕES.

#DIREITOFACIL



CRIME CONTRA SEGURANÇA NACIONAL

A Lei 7.170/93 define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e a social, e prevê que quem praticar os atos descritos na mesma, por discordar do sistema político; ou com objetivo de obter dinheiro para manutenção de organização clandestina ou ilícita.

Dentre as condutas delituosas previstas na lei estão os atos de devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo.

O artigo 20 da referida lei enumera diversos atos criminosos que quando praticados com intuito de inconformismo político ou para obter fundos para manter organização ilícita, são passíveis de pena de reclusão de 3 a 10 anos.

A pena pode ser dobrada se o resultado for lesão corporal grave, e triplicada se resultar em morte.

O intuito da norma é proteger a segurança nacional, mais especificamente, a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; bem como as autoridades que representam os Poderes da União.

LEI 7.170/83

ART. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

PENA – reclusão, de 3 a 10 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

ATOS DE TERRORISMO, DESTRUIÇÃO E INTIMIDAÇÃO POR INCONFORMISMO POLÍTICO OU COM INTUITO DE MANUTENÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CLANDESTINAS É CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL.

#DIREITOFACIL



VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

A violação de direito autoral está prevista no artigo 184 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de infringir direitos inerentes ao autor, ou com eles relacionados. Um exemplo muito corriqueiro são as falsificações, ou os chamados produtos piratas, que são copiados e vendidos sem autorização de quem os idealizou.

A pena prevista é de 3 meses a 1 ano de detenção e multa. Para o caso de reprodução de obra ou produto, sem autorização, com intuito de obter lucro, a pena é de 2 a 4 anos de reclusão e multa, que também é aplicada no caso de os produtos copiados serem oferecidos por sistemas remotos, como *internet*, ou via cabos, como fibra óptica.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

ART. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

PENA – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os representa:

PENA – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma,

ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os representa:

PENA – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei 9.610/98, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

NESTE NATAL NÃO COMPRE
PRODUTO PIRATA, VIOLAÇÃO
DE DIREITO AUTORAL
É CRIME.



#DIREITOFACIL

FALSIFICAÇÃO DE ALIMENTOS

Nas festas de fim de ano cuidado com ofertas excessivamente vantajosas ou produtos sem procedência, podem ser falsificados, e isso é crime.

O delito de falsificação de produtos alimentícios está previsto no artigo 272 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como crime o ato de corromper, adulterar, ou falsificar produtos alimentícios em geral, como comidas ou bebidas, com teor alcoólico ou não, de modo que venha trazer riscos à saúde das pessoas ou que os produtos tenham seus valores nutritivos diminuídos.

A pena prevista é de 4 a 8 anos de reclusão e multa. Para o caso de o crime ocorrer de forma culposa, ou seja, sem intenção, a pena é diminuída, passa a ser de 1 a 2 anos e multa.

O artigo ainda prevê que quem fabrica, vende ou, de qualquer forma, distribui os produtos falsificados, também comete o crime, e pode sofrer as mesmas penas.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ART. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

PENA – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

MODALIDADE CULPOSA

§ 2º Se o crime é culposos:

PENA – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

NAS FESTAS DE FIM DE ANO CUIDADO COM OFERTAS EXCESSIVAMENTE VANTAJOSAS OU PRODUTOS SEM PROCEDÊNCIA, PODEM SER FALSIFICADOS, E ISSO É CRIME.





2017

TERMO DE GARANTIA

O Código de Defesa do Consumidor, no intuito de dar efetividade à proteção do mesmo, prevê o instituto da garantia, que trata do período que o consumidor tem para reclamar de defeitos em produtos ou serviços, cuja responsabilidade recai sobre o fabricante ou distribuidor.

O artigo 26 do referido código trata dos prazos para exercer a garantia legal – que decorre da própria lei – e não precisa de outro documento escrito; basta que o consumidor reclame, dentro do prazo, com o comprovante de compra.

A garantia contratual é descrita no artigo 50 do mesmo código e, apesar de não ser obrigatória, tem que ser entregue através de termo escrito, com todas as informações necessárias para que o consumidor possa utilizá-la.

Conforme o artigo 74 do mencionado diploma legal, a não entrega do termo de garantia contratual devidamente preenchido constitui crime e a pena prevista é de 1 a 6 meses de detenção, ou multa.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90

ART. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II – (Vetado).

III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

ART. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

DAS INFRAÇÕES PENAIS

ART. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

PENA – Detenção de um a seis meses ou multa.

NÃO ENTREGAR O TERMO DE GARANTIA AO CONSUMIDOR É CRIME.

Cadê a garantia do produto que comprei? Não veio!



#DIREITOFACIL

PRESO PROVISÓRIO

Preso provisório é aquele cuja prisão foi decretada com o intuito de garantir que o acusado passe por um processo penal, com direito a ampla defesa e contraditório, para que o juiz, ou conselho de sentença, no caso do Tribunal do Júri, possa chegar a uma decisão e, conseqüentemente, aplicar uma pena que pode ser a de prisão.

No Brasil existem duas espécies de prisão: prisão cautelar ou provisória, também chamada de prisão processual (que tem função de assegurar o trâmite do processo penal), na qual se enquadram a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva; e prisão pena, que tem função de punição, em razão da condenação do acusado pela prática de crime.

Cabe ressaltar que a regra geral é que o acusado responda o processo em liberdade, mas a prisão cautelar é possível, como exceção, nos casos em que os requisitos legais para sua decretação estejam presentes.

A lei de execução penal prevê que o preso provisório deve ficar separado dos que estão cumprindo pena que já transitou em julgado.

Veja também:

[Prisões Cautelares](#)

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI 7.210/84

ART. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio

ART. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

ART. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

NO BRASIL EXISTEM DUAS ESPÉCIES DE PRISÃO: PRISÃO CAUTELAR OU PROVISÓRIA, TAMBÉM CHAMADA DE PRISÃO PROCESSUAL (QUE TEM FUNÇÃO DE ASSEGURAR O TRÂMITE DO PROCESSO PENAL).



#DIREITOFACIL

REBELIÃO DE PRESOS

O delito de motim de presos está previsto no artigo 354 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de os presos se rebelarem causando desordem ou perturbando a disciplina da prisão.

A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção, mais a pena correspondente à violência praticada.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

MOTIM DE PRESOS

ART. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

PENA – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.



SONEGAÇÃO DE IMPOSTO

A palavra sonegar significa esconder ou omitir. O crime de sonegação consiste no ato de deixar de declarar ou mentir para as autoridades fiscais, no intuito de não pagar ou pagar menos impostos.

O artigo 1º da Lei 4.729/65 descreve várias condutas que se enquadram como crime de sonegação como: prestar declaração falsa ou omitir informações necessárias ao Fisco; alterar ou fraudar livros exigidos pelas leis fiscais; alterar fatura ou documentos relativos a operações mercantis; aumentar despesas para obter redução de impostos, dentre outras.

A pena prevista é de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa. No caso de o condenado ser primário, a pena será apenas multa, cujo valor será 10 vezes o valor do tributo.

No caso de o crime ser cometido por funcionário público com atribuições relacionadas com a fiscalização e arrecadação de tributos, a pena será 3 vezes maior.

LEI 4.729/65

ART 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem

prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

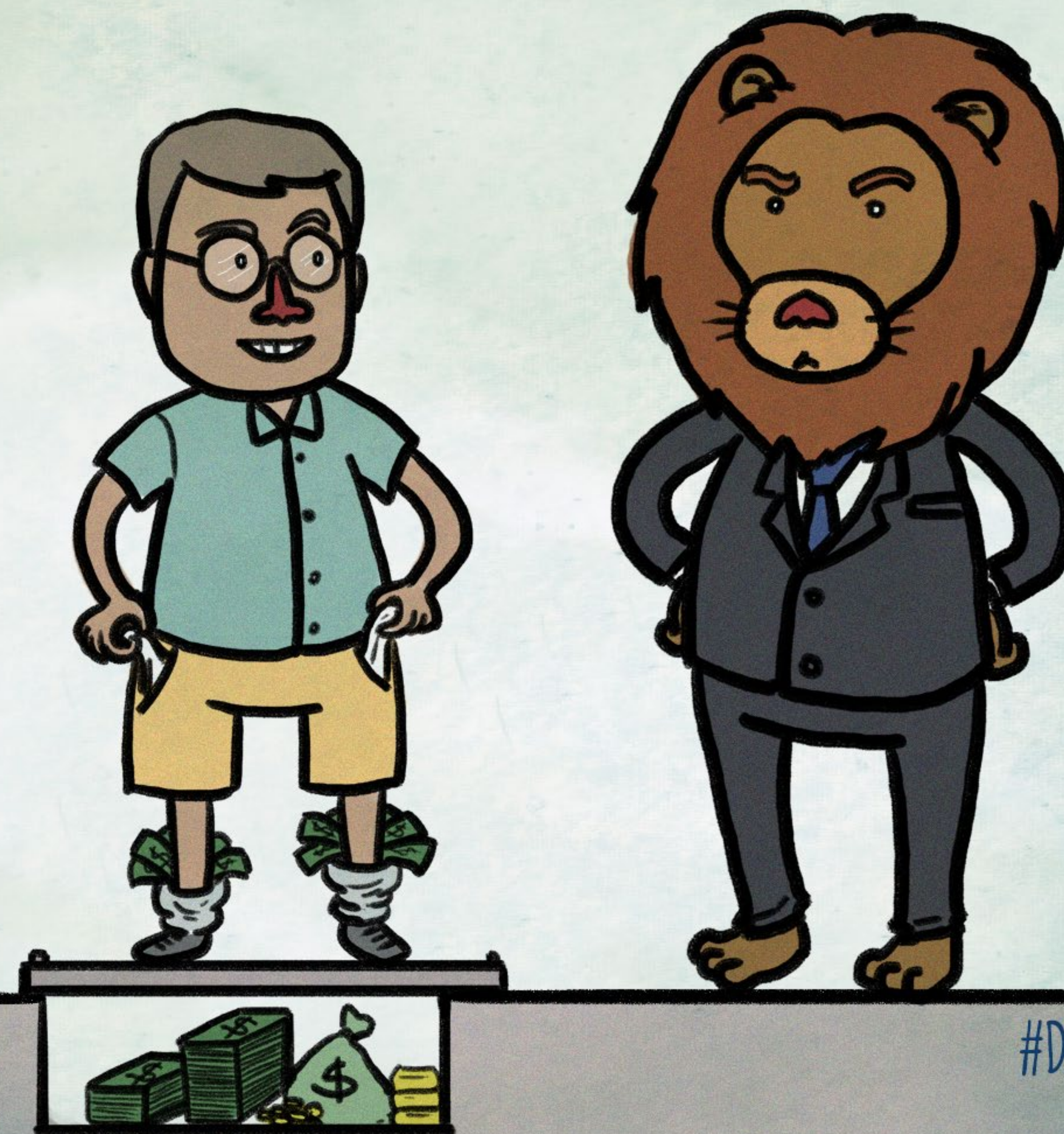
PENA - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

SONEGAR IMPOSTOS É CRIME.



#DIREITOFACIL

SE BEBER, NÃO DIRIJA

A infração de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância entorpecente é de amplo conhecimento público e tema de diversas campanhas governamentais. A mesma é descrita no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e é considerada como infração gravíssima, tendo como penalidade multa de 10 vezes o valor da referida infração, e mais a suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

O mencionado artigo do CTB também prevê aplicação de medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.

Para o caso de reincidência, a multa pode ser aplicada em dobro. O valor da multa é definido pelo artigo 258 do mesmo diploma legal, que prevê, para o caso de infração gravíssima, multa de R\$ 293,47. Assim, para o caso da infração de beber e dirigir, a multa é de R\$ 2.934,70, que pode dobrar no caso de o infrator já ter sido autuado pela mesma infração anteriormente.

Cabe ressaltar que a conduta também é tipificada como crime, descrito pelo artigo 306 do CTB, com previsão de pena de 6 meses a três anos de detenção, e multa, além da suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir.

CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO – LEI 9.503/97

ART. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

PARÁGRAFO ÚNICO. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

ART. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

INFRAÇÃO – gravíssima;

PENALIDADE – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

MEDIDA ADMINISTRATIVA – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

ART. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

ART. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I – gravíssima – sete pontos;

II – grave – cinco pontos;

III – média – quatro pontos;

IV – leve – três pontos.

ART. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

PENAS – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

SE BEBER, NÃO DIRIJA!
A MULTA AUMENTOU E VOCÊ AINDA PODE
RESPONDER POR UM CRIME.



#DIREITOFACIL

JOGAR LIXO NA RUA

Lei Distrital 5.650/16 estabelece as normas para fiscalização e cobrança de multa para pessoas que jogarem qualquer tipo de lixo nas ruas ou demais espaços públicos do Distrito Federal.

Segundo o artigo 3º da mencionada lei, durante o período de implantação, que foram os 2 meses posteriores à sua publicação, as penalidades foram apenas de advertência verbal e escrita.

Após o referido período, a autoridade fiscalizadora deverá avaliar a gravidade do ato e poderá aplicar sanções de multa no valor de meio salário mínimo, se for a primeira infração, e no caso de reincidência, multa de 1 salário mínimo, além da obrigação de participação em cursos educativos.

LEI 5.650, DE 1º DE ABRIL DE 2016

ART. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o Programa DF Limpo, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no Distrito Federal, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no *caput* aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

ART. 3º A falta de cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - nos 2 primeiros meses de vigência e de implementação desta Lei:

A) advertência verbal: o infrator é advertido verbalmente e deve recolher o objeto jogado no chão e depositá-lo na lata de lixo mais próxima;

B) advertência por escrito: pode ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração cometida por motoristas que não forem abordados diretamente (desde que anotada a placa do veículo); à infração cometida pela pessoa que tenha jogado o objeto de edificação; ou àqueles infratores (em qualquer um dos casos citados) que se recusem a recolher o objeto atirado nas vias públicas;

II - nos meses subsequentes, a partir da data de vigência e implementação desta Lei, de acordo com a avaliação da autoridade fiscalizadora competente e a gravidade do ato praticado, podendo as sanções ser cumulativas entre si:

A) prestação pecuniária, que funciona mediante pagamento em dinheiro e deve ser revertida conforme discriminado no art. 6º, sendo que o valor da multa é:

1) no registro da primeira infração: o valor de meio salário mínimo vigente à época da infração;

2) na reincidência (a partir do segundo registro da mesma infração): o valor de 1 salário mínimo vigente à época da infração;

B) participação do infrator em cursos educativos de segurança viária ou de proteção ambiental.

ART. 4º No caso dos infratores inadimplentes:

I - a lista dos infratores transeuntes, cumulada por meio do cadastro único, pode ser apresentada às autoridades envolvidas no programa, que definem a melhor medida de punição;

II - fica condicionada a renovação anual do veículo ao pagamento da referida multa.

ART. 5º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parceria com o Detran-DF, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o SLU, entidades afins e organizações não governamentais para realização de campanhas educativas e de divulgação do disposto nesta Lei.

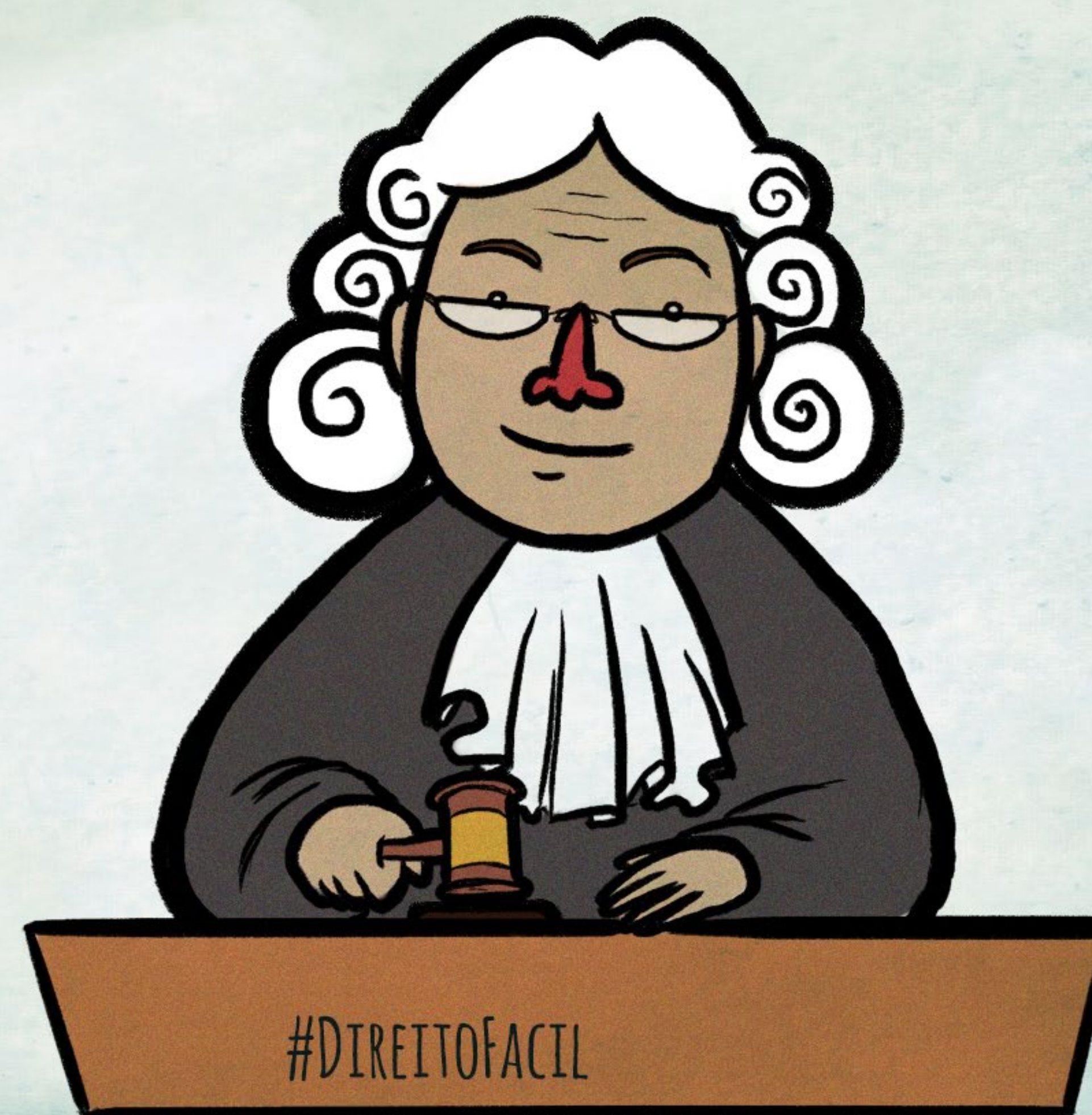


LOMAN – 38 ANOS

A Lei Complementar 35/79, também conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, dispõe sobre a organização do Poder Judiciário brasileiro, seu funcionamento, estrutura hierárquica e administrativa, bem como descreve as garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, direitos, deveres e penalidades cabíveis aos magistrados.

[Lei Complementar 35/79](#)

LOMAN: LEI QUE REGULAMENTA O PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO OS MEMBROS DA MAGISTRATURA, COMPLETA 38 ANOS.



LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A Lei 7.210/84, também conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP, tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Após o fim dos recursos para a condenação penal, o processo entra na fase de execução da pena, momento em que é regido pela LEP.

A Lei de Execuções Penais dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo.

LEI 7.210/84

ART. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

ART. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

ART. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

ART. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP):
EFETIVA AS DISPOSIÇÕES DE SENTENÇA OU
DECISÃO CRIMINAL E PROPORCIONA CONDIÇÕES
PARA A HARMÔNICA INTEGRAÇÃO SOCIAL DO
CONDENADO E DO INTERNADO.



#DIREITOFACIL

FURAR POÇO SEM AUTORIZAÇÃO

A Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, prevê diversas infrações e penalidades administrativas para o uso irregular da água. O artigo 49, V, descreve, especificamente, que perfurar poços ou operá-los sem a devida autorização constitui infração as normas de utilização dos recursos hídricos e enseja penalidades de: advertência, multa diária ou proporcional ao dano de até 10 mil reais, além de interdição e proibição da atividade.

A conduta também pode ser considerada com crime, pois a Lei 9.605/98, que regulamenta as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê como crime a conduta de Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. A pena prevista é de 1 a 6 meses de detenção e multa.

LEI 9.433/97

ART. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO);

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

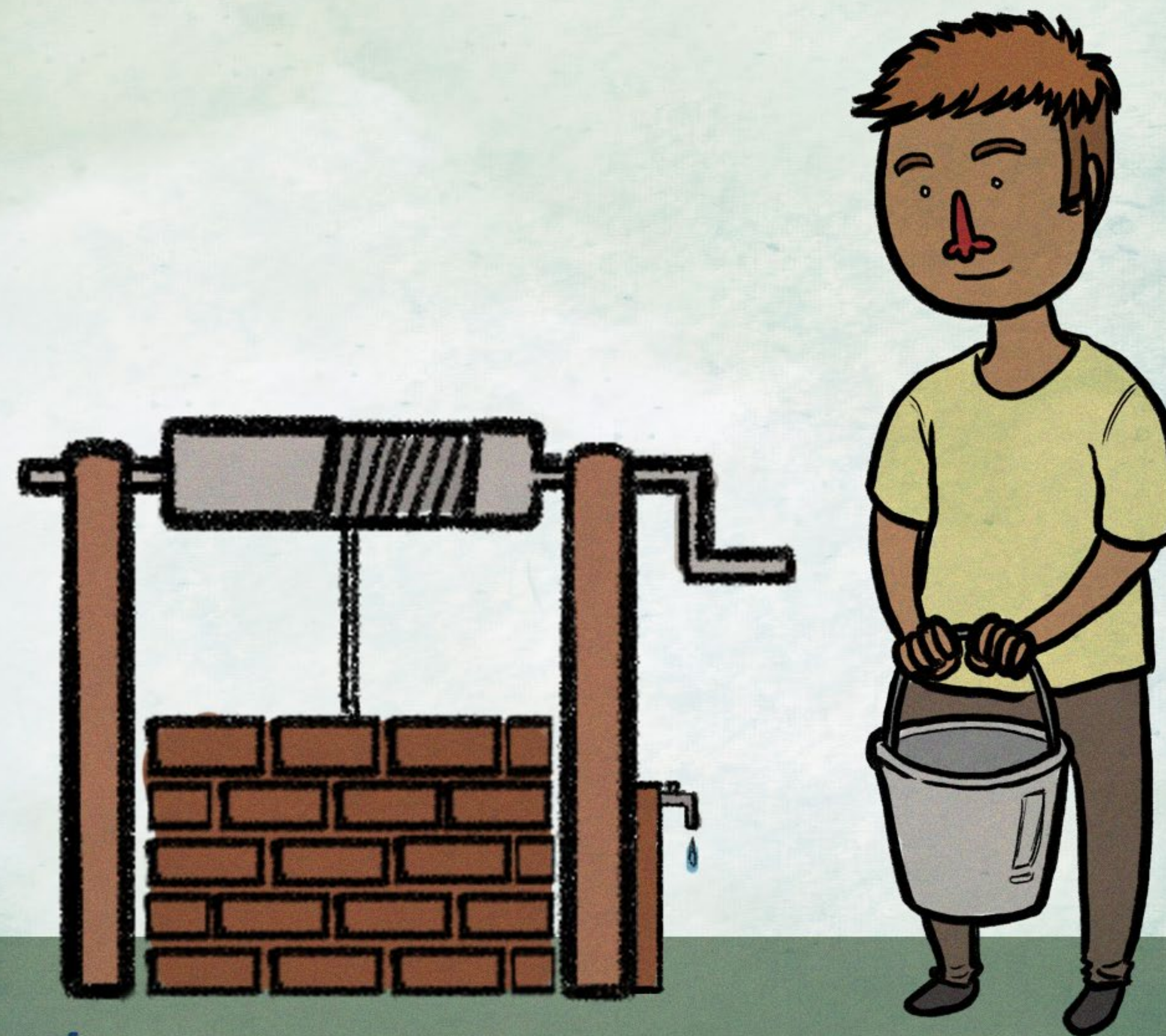
VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

ART. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos

FURAR POÇO SEM AUTORIZAÇÃO É PROIBIDO, GERA MULTA E PODE SER CONSIDERADO CRIME.



#DIREITOFACIL

hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão

cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

ART. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

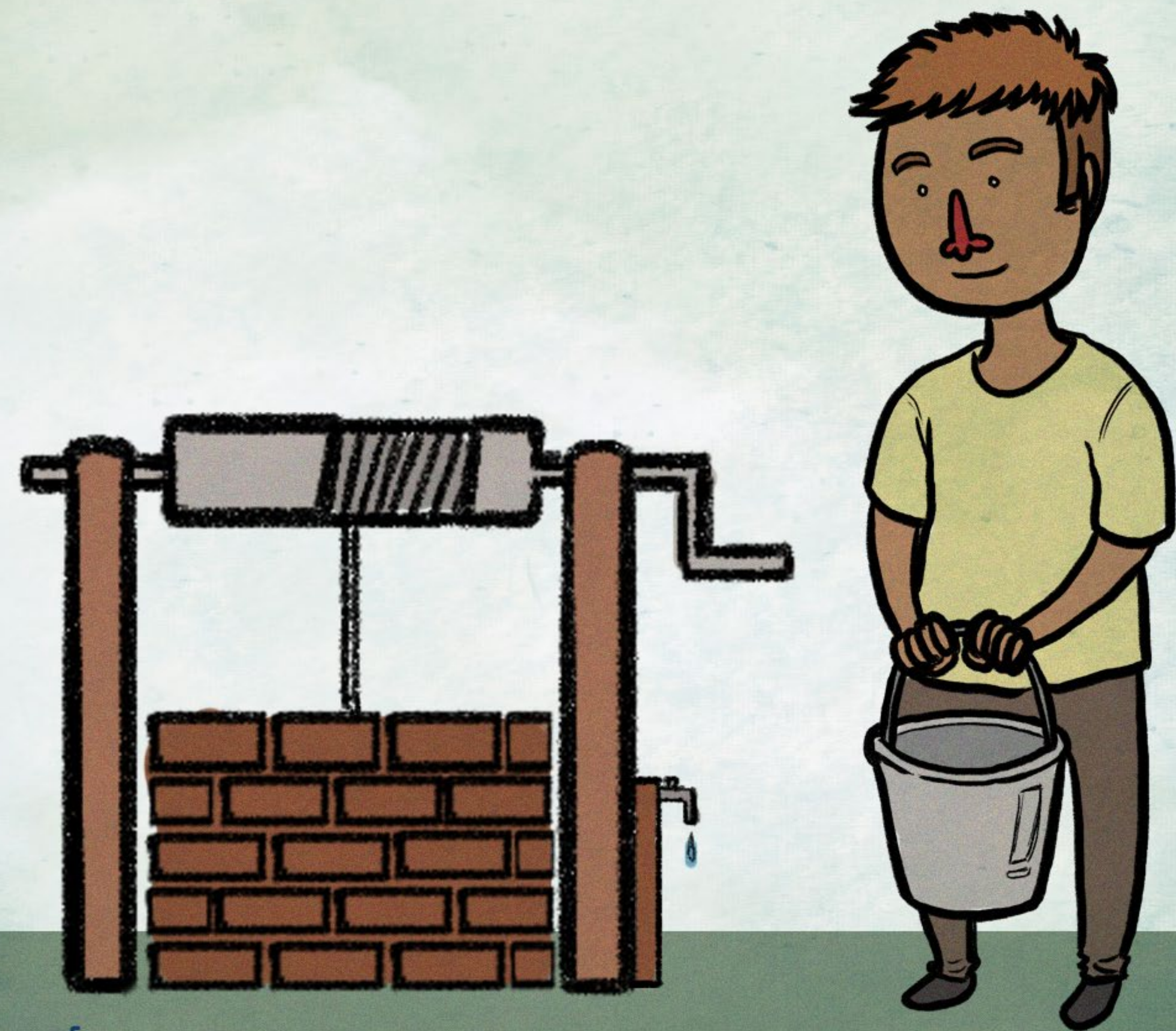
PENA - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

LEI 9.605/98

ART. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

FURAR POÇO SEM AUTORIZAÇÃO É PROIBIDO, GERA MULTA E PODE SER CONSIDERADO CRIME.



#DIREITOFACIL

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: FISCALIZAÇÃO DE PRESOS A DISTÂNCIA

A Lei 12.258/10 alterou a Lei de Execuções Penais, para incluir a possibilidade de monitoração eletrônica de presos. O referido monitoramento é uma forma de fiscalização ou vigilância de presos, que geralmente ocorre por meio de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, que permitem que as autoridades responsáveis fiscalizem o cumprimento da pena a distância.

A mencionada norma estabelece que o procedimento pode ser autorizado para o caso de saída temporária de presos que cumprem pena no regime semiaberto, para os que estão em regime domiciliar e também determina os cuidados que devem ter com os equipamentos, bem como os deveres a serem cumpridos.

Caso o preso viole os deveres estabelecidos para o uso das tornozeleiras, poderá ser punido com a regressão de regime, revogação das autorizações de saídas temporárias ou da prisão domiciliar e advertência.

A monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar inadequada ou desnecessária.

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – LEI 7.210/84

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

ART. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

ART. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

PARÁGRAFO ÚNICO. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo

poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;
- VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

ART. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.



SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – Sursis

O Código Penal, nos artigos 77 a 82, descreve o Instituto da Suspensão Condicional da Pena, também chamado de Sursis, e estabelece os requisitos para sua aplicação.

O mencionado Instituto beneficia o condenado à pena que não seja superior a 2 anos, com a suspensão da mesma por até 4 anos, desde que cumpridas as condições estabelecidas pelo juiz.

Para receber o benefício, a lei estabelece: que o condenado não pode ser reincidente em crime doloso; que os elementos referentes à prática do crime, tais como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e outros descritos na lei, permitam a concessão do benefício; e, por fim, que não seja cabível a substituição por penas alternativas.

O benefício será obrigatoriamente revogado nos casos em que: o beneficiado seja definitivamente condenado por crime doloso; não pague a pena de multa; ou descumpra as condições impostas pelo magistrado.

Com o fim do prazo de suspensão e mediante o cumprimento das condições o condenado obtém a extinção de sua pena.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

REQUISITOS DA SUSPENSÃO DA PENA

ART. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

ART. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência

SURSIS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

BENEFICIA O CONDENADO À PENA QUE NÃO SEJA SUPERIOR A 2 ANOS, COM A SUSPENSÃO DA MESMA POR ATÉ 4 ANOS, DESDE QUE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO JUIZ.



#DIREITOFACIL

do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- A) proibição de frequentar determinados lugares;
- B) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- C) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

ART. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

ART. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA

ART. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I – é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
- II – frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III – descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

REVOGAÇÃO FACULTATIVA

§ 1º. A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA

§ 2º. Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º. Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

ART. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

SURSIS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

BENEFICIA O CONDENADO À PENA QUE NÃO SEJA SUPERIOR A 2 ANOS, COM A SUSPENSÃO DA MESMA POR ATÉ 4 ANOS, DESDE QUE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO JUIZ.



#DIREITOFACIL

INDICAR QUANTIDADE MENOR DO QUE A VERDADEIRA EM PRODUTO É CRIME

O delito de invólucro ou recipiente com falsa indicação está previsto no artigo 275 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de indicar falsamente, em embalagem ou recipiente de alimentos ou remédios, a presença de substância que o mesmo não tem, ou que tenha, mas a quantidade é menor do que a indicada. Ex.: Embalagem de Ovo de Chocolate que diz ter 500 gramas mas na verdade tem 450.

A venda ou mera exposição de produto com informações falsa também constitui crime, conforme artigo 276 do mencionado Código.

Ambos os artigos preveem pena de 1 mês a 5 anos de reclusão, além de multa.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

INVÓLUCRO OU RECIPIENTE COM FALSA INDICAÇÃO

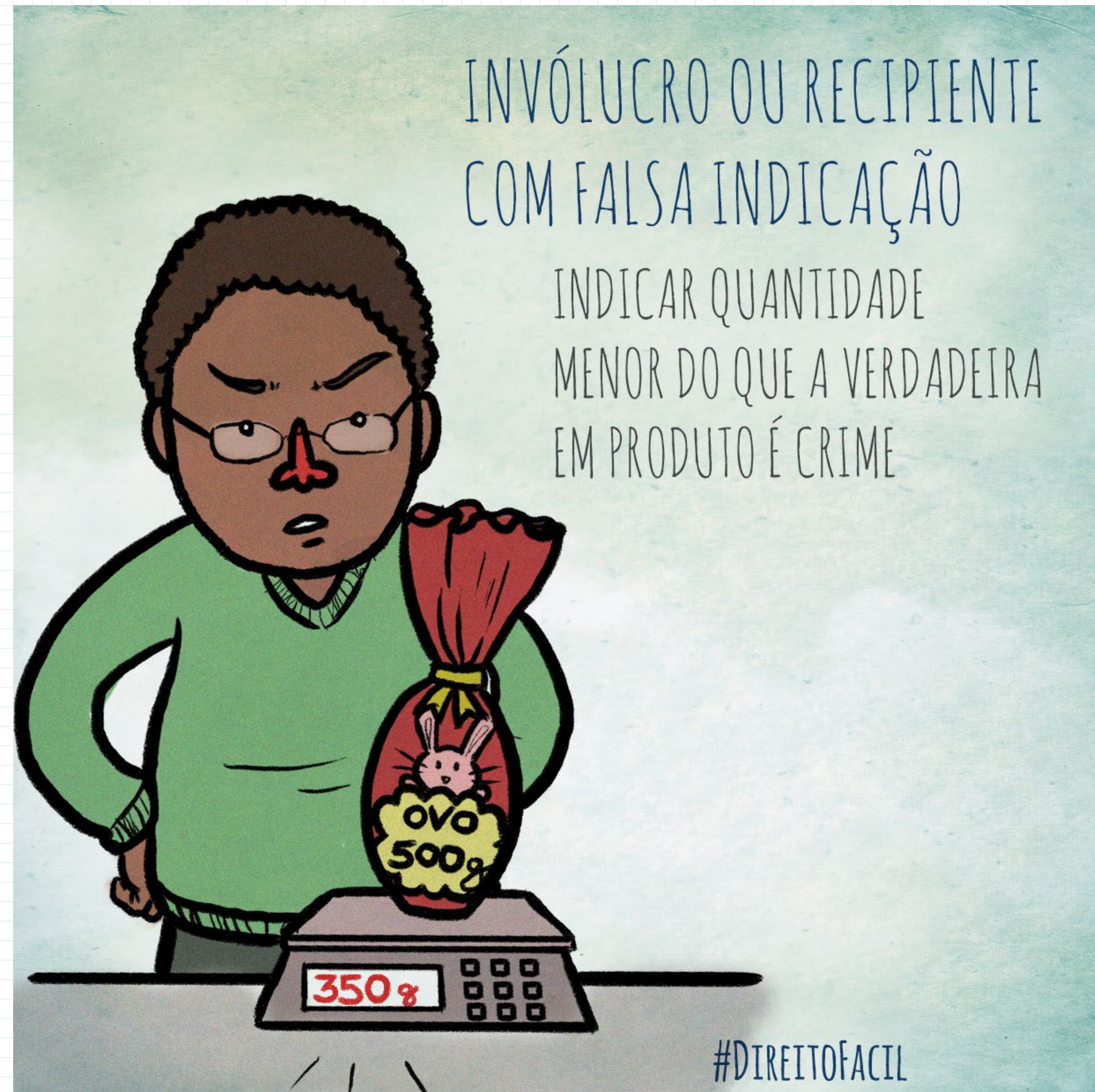
ART. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

PENA – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

PRODUTO OU SUBSTÂNCIA NAS CONDIÇÕES DOS DOIS ARTIGOS ANTERIORES

ART. 276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

PENA – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.



TOMBAMENTO

O Decreto-Lei 25/37 tem como objeto a organização e a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional; para tanto, trata, nos artigos 4 a 21, do instituto do tombamento.

O referido instituto consiste em um ato de registro do bem de interesse público, em um livro Tombo, que tem como efeito, transformá-lo, oficialmente, em patrimônio público, que passa a ser regido por um regime especial de propriedade, com restrições que tem a finalidade de protegê-lo como memórias para as futuras gerações.

Os bens tombados não podem ser destruídos, nem reparados ou restaurados, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de multa.

Os delitos cometidos contra coisas tombadas são equiparados aos crimes praticados contra o patrimônio nacional.

DECRETO-LEI 25/37

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ART. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

ART. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

ART. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

TOMBAMENTO:
FORMA DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL.

#DIREITOFACIL



- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por emprézas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II – DO TOMBAMENTO

ART. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

ART. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

ART. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

ART. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

ART. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

ART. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por símples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

ART. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III – DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

ART. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

ART. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

ART. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

ART. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

ART. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

ART. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o valor da coisa.

ART. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas

TOMBAMENTO: FORMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.

#DIREITOFACIL



ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

ART. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

ART. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

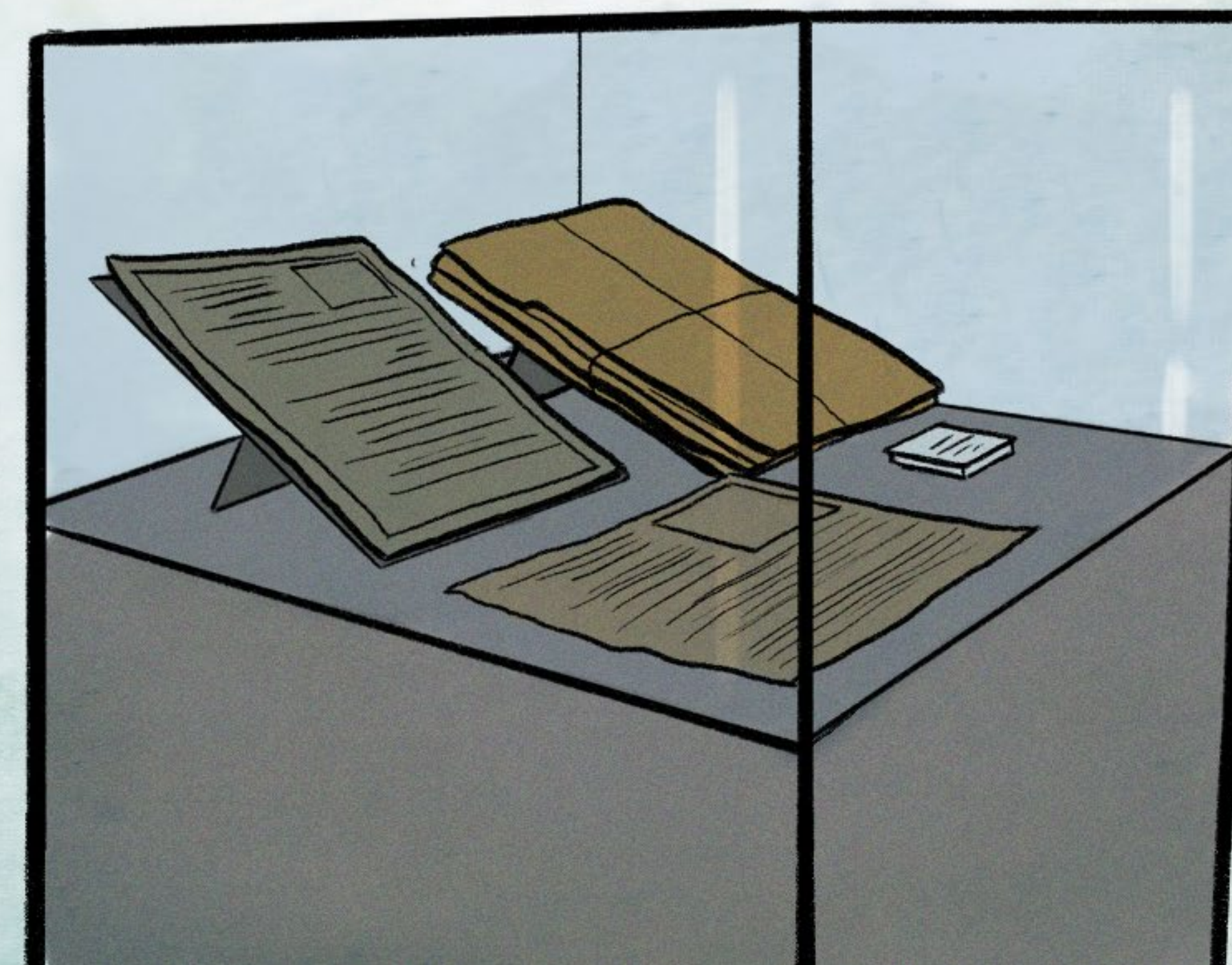
§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

ART. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

ART. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

TOMBAMENTO:
FORMA DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL.

#DIREITOFACIL



PRESAS GRÁVIDAS

A Lei 13.434/17 alterou o artigo 292 do Código de Processo Penal e acrescentou o parágrafo único, cuja redação introduz uma garantia para as mulheres grávidas que estejam presas. Segundo o mencionado parágrafo, as detentas grávidas não podem ser algemadas enquanto estiverem no período que antecede o parto, durante o mesmo, e no período puerperal imediato, fase pós-parto, em que a mulher experimenta modificações físicas e psíquicas.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI 3.689/41

ART. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

PRESAS GRÁVIDAS NÃO PODEM SER ALGEMADAS DURANTE O PRÉ-PARTO NEM NO PÓS-PARTO (PUERPÉRIO) IMEDIATO.



DETETIVE PARTICULAR

A Lei 13.432/17 dispõe em seu texto da regulamentação da profissão de detetive particular. Segundo a mencionada lei, o detetive particular é o profissional que planeja e executa coleta de dados e informações de caráter não criminal, utilizando de conhecimento técnico e recursos tecnológicos legais, com o objetivo de atender os interesses de seu contratante.

O detetive particular fica proibido de participar de serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório.

Por fim, a lei ainda prevê direitos e deveres inerentes à profissão.

LEI 13.432/17

ART. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

ART. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

ART. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, discricção, zelo e apreço pela verdade.

ART. 7º O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

ART. 10. É vedado ao detetive particular:

- I - aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

DETETIVE PARTICULAR AGORA É PROFISSÃO
OFICIALMENTE REGULAMENTADA.

LEI Nº 13.432/2017



#DIREITOFACIL

ii - aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:

A) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou a quem substituirá;

B) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

iii - divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;

iv - participar diretamente de diligências policiais;

v - utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

ART. 11. São deveres do detetive particular:

i - preservar o sigilo das fontes de informação;

ii - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;

iii - exercer a profissão com zelo e probidade;

iv - defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;

v - zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou infor-

mações que lhe forem confiados pelo cliente;

vi - restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;

vii - prestar contas ao cliente.

ART. 12. São direitos do detetive particular:

i - exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;

ii - recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito;

iii - renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;

iv - compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;

vi - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

vii - ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

ART. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DETETIVE PARTICULAR AGORA É PROFISSÃO
OFICIALMENTE REGULAMENTADA.

LEI Nº 13.432/2017



#DIREITOFACIL

INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL

O artigo 236 do Código Penal descreve o delito de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, que consiste no ato de enganar o cônjuge para se casar, escondendo fatos que possam inviabilizar a vida conjugal, ou omitir situações que são impedimentos ao casamento. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

O conceito de erro essencial é dado pelo artigo 1.557 do Código Civil, que considera como sendo erro essencial em relação à pessoa o engano sobre sua identidade, honra e boa fama; ignorância de crime anterior ao casamento; ou ignorância quanto a defeito físico irremediável, ou doença grave e transmissível.

As situações impeditivas ao casamento também estão descritas no Código Civil, no artigo 1.521, que determina que não podem se casar: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas; e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO

ART. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

PENA – detenção, de seis meses a dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

CÓDIGO CIVIL – LEI 10.406/02

DOS IMPEDIMENTOS

ART. 1.521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

ART. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

ART. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

ART. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I – o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II – a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

MENTIR PARA SE CASAR SOBRE COISAS QUE POSSAM TORNAR A VIDA CONJUGAL INVIÁVEL É CRIME.



*Como assim?
Você não me falou
que tinha essa
doença quando nos
casamos!*

#DIREITOFACIL

CRIME DE EXPLOSÃO

O Código Penal, em seu artigo 251, descreve o delito de explosão e prevê como conduta criminosa o ato de colocar vidas ou patrimônio em perigo, por meio de explosão, arremesso ou instalação de explosivos ou substâncias equiparadas.

O objetivo da norma é inibir a prática de atos que causem perigo comum, onde diversas pessoas ou bens podem correr risco. A pena prevista é de três a seis anos de reclusão e multa. Se a substância utilizada não for dinamite ou explosivo semelhante, a pena é de reclusão de um a quatro anos.

A Lei prevê penas maiores, com aumento de até 1/3, para hipóteses mais graves, como no caso de explosão para atingir prédio público ou destinado ao uso do público em geral.

Se a explosão ocorrer de forma culposa, ou seja, sem intenção, as penas previstas são mais brandas, de detenção de seis meses a dois anos, se a substância utilizada foi dinamite; e de três meses a um ano, para as demais substâncias.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

EXPLOSÃO

ART. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

PENA – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

PENA – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

AUMENTO DE PENA

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no II do mesmo parágrafo.

MODALIDADE CULPOSA

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.



ARREPENDIMENTO POSTERIOR

O artigo 16 do Código Penal descreve o arrependimento posterior como uma das causas de redução de pena, que pode incidir no caso de o acusado de crime cometido sem violência se arrepender e decidir reparar o dano ou devolver o objeto. No entanto, para que seja válido, ele deve ocorrer antes que haja uma acusação formal, que pode ser feita pelo Ministério Público, chamada de denúncia, ou por outra pessoa, por meio da queixa-crime, e desde que aceita pelo juiz.

O benefício previsto no mencionado artigo é a diminuição de 1 a 2 terços da pena. Mas, para que o acusado tenha direito ao benefício, é necessário que a reparação do dano causado ou a devolução da coisa seja feita por ato voluntário.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

ARREPENDIMENTO POSTERIOR

ART. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

QUEM SE ARREPENDE DO CRIME E REPARA O DANO OU DEVOLVE A COISA PODE TER A PENA REDUZIDA.



#DIREITOFACIL

DELATOR OU COLABORADOR?

Apesar de ser comum o uso do termo “delação premiada”, esse termo foi utilizado por uma lei mais antiga, a Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos e trata da “delação”, em seu artigo 8º, usando a palavra denunciar, que remete ao termo delação.

A Lei 12.529/11, que dispõe sobre regras de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, também trouxe regras referentes ao instituto de colaboração premiada e usou a palavra “colaborem”.

Por fim, a Lei 12.850/13, que é a mais recente delas e tratou de abranger o maior número de regras sobre o mencionado instituto jurídico, trouxe expressamente em seu texto o título “Da Colaboração Premiada” e utilizou, paranomear a pessoa que entrega as informações, a palavra “colaborador”.

Vejam outras leis que tratam do tema.

- ✓ Lei 12.529/11, art. 86 – usa o termo “colaborem”;
- ✓ Lei 8.072/90, art. 8º – usa o termo “denunciar”;
- ✓ Lei 8.137/90, art. 16 – Usa o termo “informar”;
- ✓ Lei 9.613/98, art. 1º, – usa o termo “colaborar”.

LEI 12.850/13

DA COLABORAÇÃO PREMIADA

ART. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

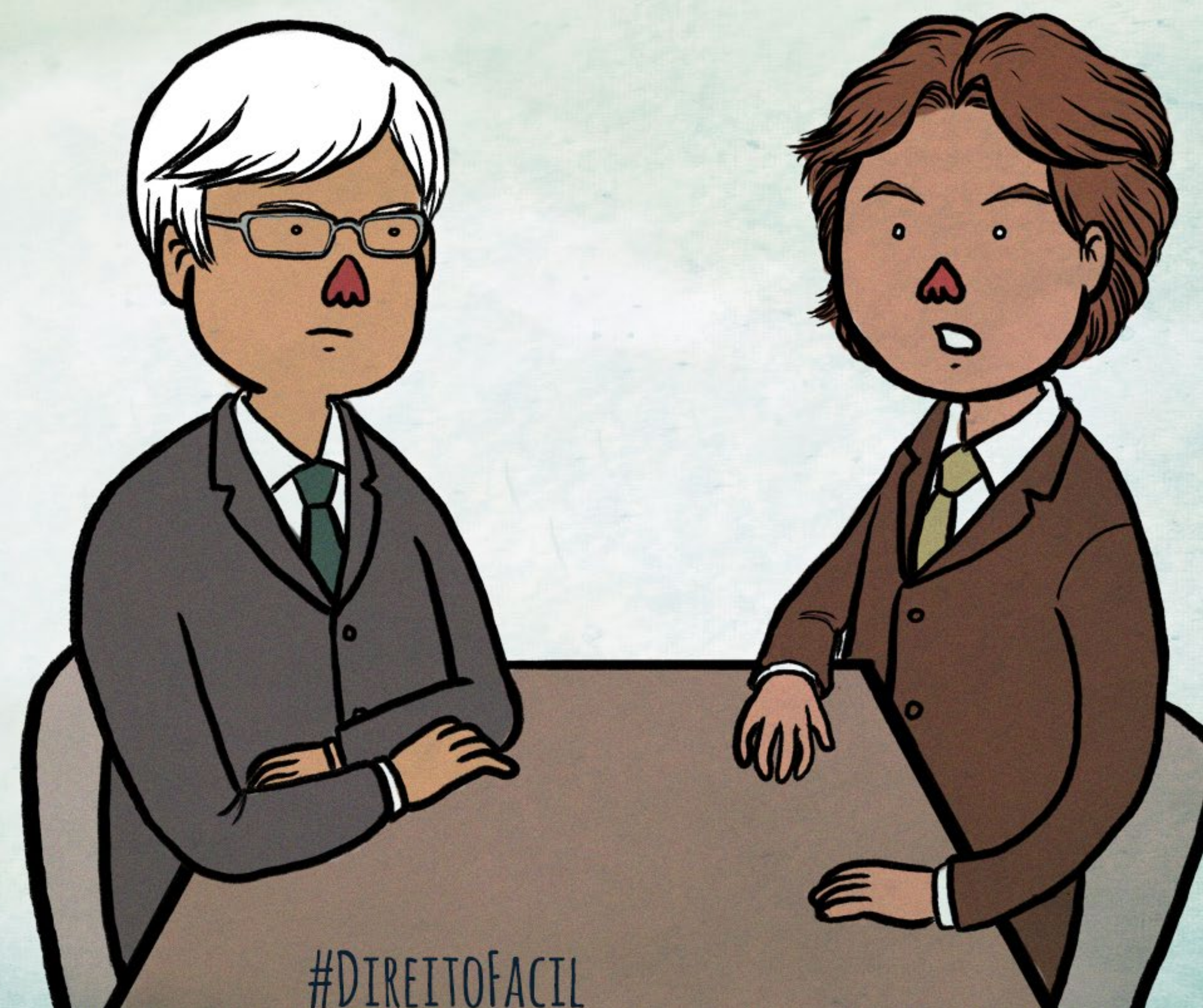
IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao

DELATOR OU COLABORADOR?
A LEI 12.850/2013 TROUXE EXPRESSAMENTE EM SEU TEXTO
“DA COLABORAÇÃO PREMIADA”. A PALAVRA CERTA É COLABORADOR.



colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses de *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

- I - não for o líder da organização criminosa;
- II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das

declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autointerminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

ART. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

ART. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

ART. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

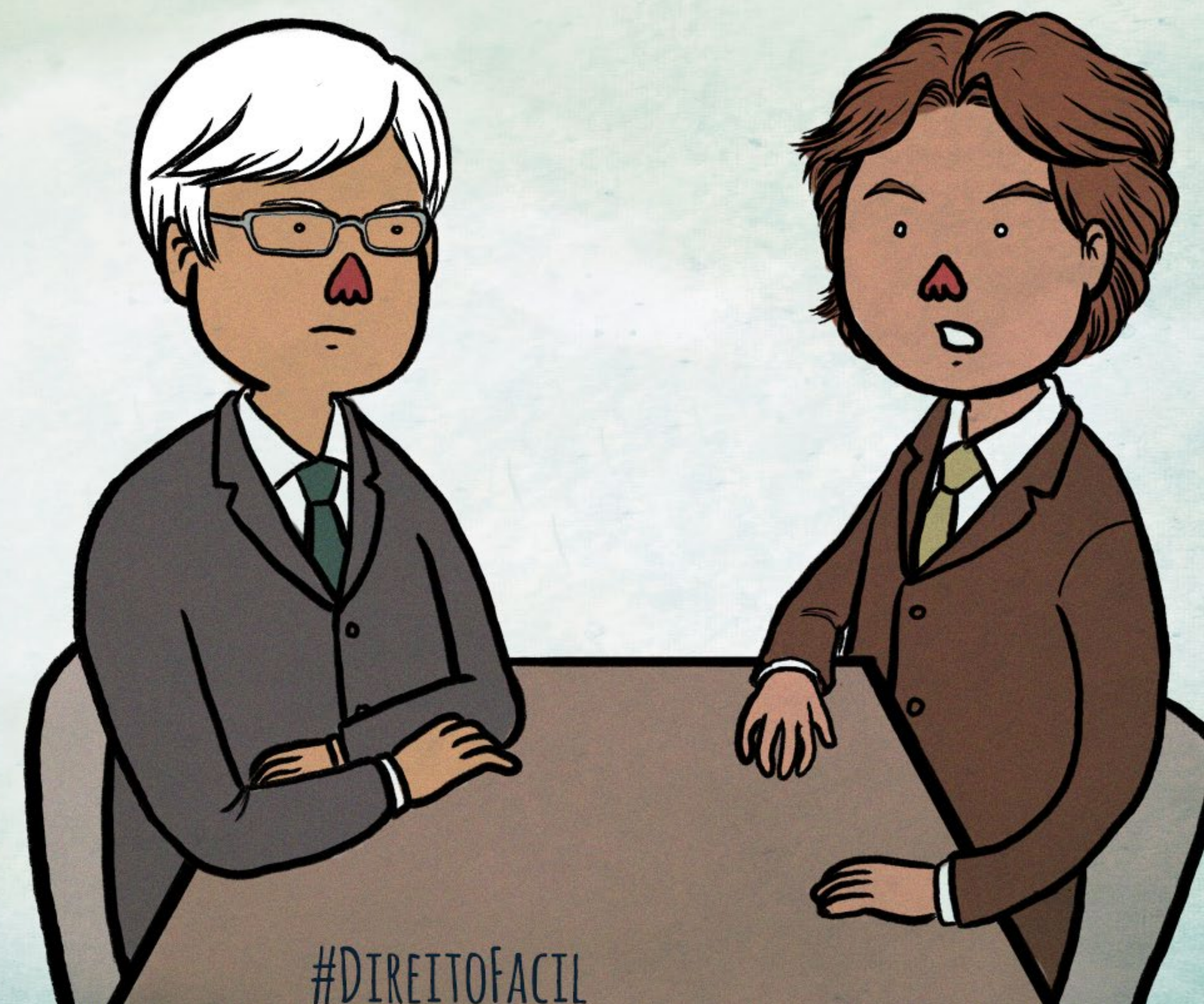
§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

DELATOR OU COLABORADOR?

A LEI 12.850/2013 TROUXE EXPRESSAMENTE EM SEU TEXTO “DA COLABORAÇÃO PREMIADA”. A PALAVRA CERTA É COLABORADOR.



#DIREITOFACIL

COLABORAÇÃO PREMIADA

De acordo com o artigo 4º da Lei 12.850/13, norma que unificou a legislação sobre a colaboração premiada, para que o colaborador receba os benefícios expressos na lei é necessário que as informações fornecidas tragam um dos seguintes resultados: identificação de outros criminosos; revelação de estrutura e tarefas da organização criminosa; prevenção de ocorrência de outros crimes; recuperação de valores; localização de eventuais vítimas.

O mesmo artigo, em seu §8º, diz que o magistrado pode recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, ou pode adequá-la ao caso.

O juiz, ao proferir a sentença, deverá apreciar os termos do acordo homologado e se o mesmo teve eficácia, conforme registra o §11º do artigo 4º.

LEI 12.850/13

DA COLABORAÇÃO PREMIADA

ART. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
TEM QUE TRAZER RESULTADO.



#DIREITOFACIL

colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses de *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das

declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autointercriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

ART. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

ART. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

ART. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA TEM QUE TRAZER RESULTADO.



#DIREITOFACIL

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

O Código Penal, em seu artigo 321, descreve o delito de advocacia administrativa e prevê, como conduta criminosa, o ato de um servidor público defender interesses particulares, junto ao órgão da administração pública onde exerce suas funções. A pena prevista é detenção de 1 a 3 meses e multa. A lei prevê pena mais alta para o caso de o interesse defendido não ser legítimo, neste caso a pena pode ser de 3 meses a 1 ano e multa.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

ART. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

PENA – detenção, de um a três meses, ou multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o interesse é ilegítimo:

PENA – detenção, de três meses a um ano, além da multa.



SOLTAR BALÃO

A Lei de Crimes Ambientais, 9.605/98, em seu artigo 42, descreve como crime as condutas de fabricar, vender ou soltar balões que possam causar incêndios.

O objetivo da norma é proteger as florestas e vegetações, bem como evitar riscos para a vida humana, dos animais ou plantas. A pena prevista é de 1 a 3 anos de detenção e multa.

LEI 9.605/98

DOS CRIMES CONTRA A FLORA

ART. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

PENA - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

SOLTAR BALÃO
QUE POSSA CAUSAR
INCÊNDIO É CRIME.



#DIREITOFACIL

ADULTERAÇÃO DE QUILOMETRAGEM

O hodômetro é um instrumento constante dos painéis dos veículos, cuja finalidade é registrar o número de quilômetros rodados, informação que permite uma previsão do desgaste do mesmo, devido ao uso.

Infelizmente, no intuito de mascarar a quilometragem rodada, para efetuar a venda de um automóvel, algumas pessoas acabam por adulterar o hodômetro, para diminuir seus registros, uma prática conhecida como “voltar a quilometragem”, muito comum no mercado de veículos usados, mas que é prevista como crime, tanto pelo Código Penal, quanto pela Lei 8.137/90.

No caso da violação ter sido cometida por uma agência de veículos, o dono ou representante da empresa pode responder por crime contra as relações de consumo, na modalidade: venda de mercadoria imprópria para o consumo, descrito no artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90, com previsão de pena de detenção de 2 a 5 anos, ou multa.

Para o proprietário que altera o hodômetro e realiza a venda diretamente ao comprador, a conduta pode ser enquadrada no crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

ESTELIONATO

ART. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

PENA – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

LEI 8.137/90

ART. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

...

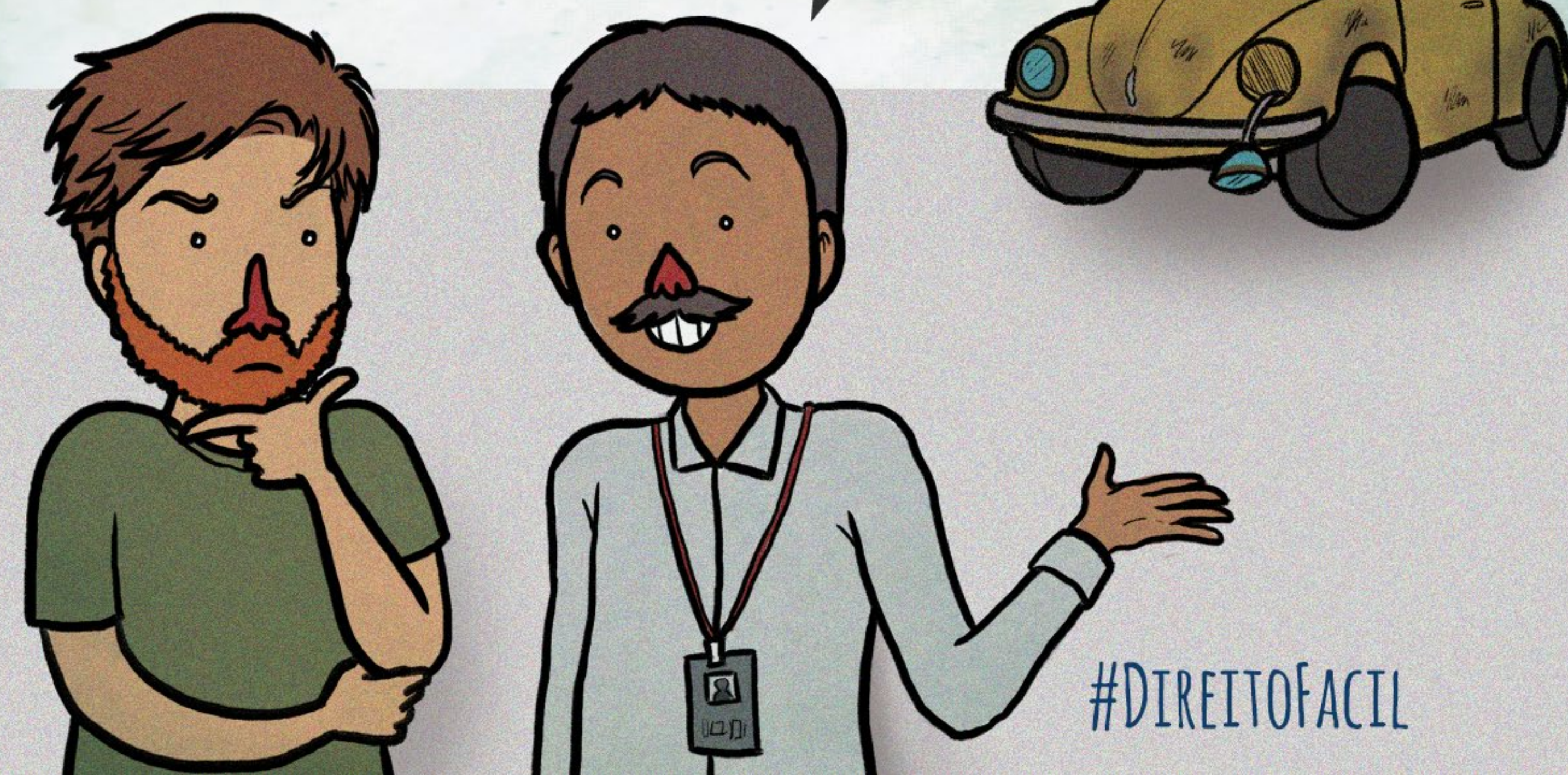
IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

PENA – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

ADULTERAR A QUILOMETRAGEM DE VEÍCULO PARA VENDÊ-LO É CRIME.

*Está novinho!
Tem apenas
500km rodados!*



DESCRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO

Descriminalização significa que o ato ou conduta deixou de ser crime, ou seja, não há mais punição no âmbito penal, mas ainda pode ser considerada como ilícito civil ou administrativo, e pode sofrer sanções como multas, prestação de serviços ou frequência em cursos de reeducação. Por exemplo, a Lei 12.408/11 alterou a redação do artigo 65 da Lei 9.605/98 e acrescentou um novo parágrafo no dispositivo com a expressa intenção de descriminalizar o ato de grafitar, que era uma conduta considerada como crime.

Legalização significa que o ato ou conduta passou a ser permitido por meio de uma lei, que pode regulamentar a prática e determinar suas restrições e condições, bem como prever punições para quem descumprir as regras estabelecidas pela legislação. Por exemplo, o consumo de álcool e tabaco é legalizado, mas possui restrições, pois não podem ser vendidos a menores e possuem regras de produção e venda.

LEI 9.605/98

ART. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

PENA - detenção, de três meses a um ano, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

LEI 9.605/98 (ALTERADA PELA LEI 12.408/11)

ART. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

PENA - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

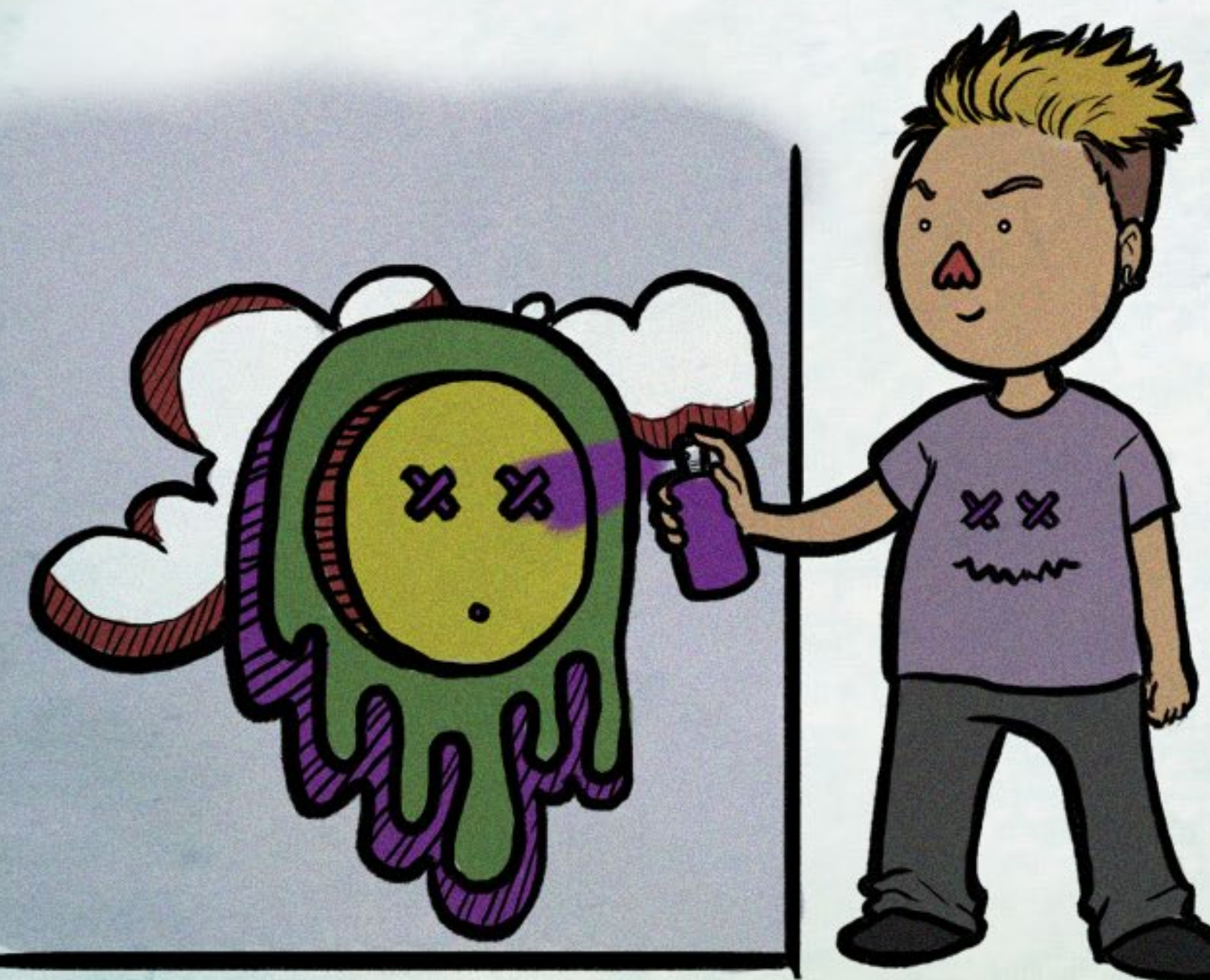
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

DESCRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO

- DEIXOU DE SER CRIME;
- NÃO HÁ MAIS PUNIÇÃO NO ÂMBITO PENAL;
- PODE SER CONSIDERADO COMO ILÍCITO CIVIL OU ADMINISTRATIVO.

EX: ATO DE GRAFITAR.



- PASSOU A SER PERMITIDO POR MEIO DE UMA LEI;
- PODE TER RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES.

EX: CONSUMO DE ÁLCOOL E TABACO.



#DIREITOFACIL

ACAUTELAMENTO DE PROVAS

Acautelamento é a preservação ou guarda das provas previamente produzidas ou obtidas, para que possam ser utilizadas de forma válida em um processo.

ACAUTELAMENTO É A PRESERVAÇÃO OU GUARDA DAS PROVAS PREVIAMENTE PRODUZIDAS OU OBTIDAS, PARA QUE POSSAM SER UTILIZADAS DE FORMA VÁLIDA EM UM PROCESSO.



#DIREITOFACIL

FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, no intuito de facilitar a identificação dos tipos de agressões, em seu artigo 7º, descreve formas de violência doméstica contra a mulher, como sendo, dentre outras: violência física, pela prática de atos que ofendam a sua saúde ou integridade física; violência psicológica, por condutas que lhes causem qualquer forma de danos emocionais; violência sexual, por qualquer forma de constrangimento a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada; violência patrimonial, por atos que restrinjam ou impeçam o uso de seus bens, direitos e recursos financeiros, bens ou documentos pessoais ou de trabalho; e, violência moral, caracterizada por atos que configurem calúnia, difamação ou injúria.

LEI 11.340/06

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ART. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONSISTE EM TODA FORMA DE VIOLÊNCIA PRATICADA DENTRO DO ÂMBITO FAMILIAR, QUE PODE SER EMPREGADA DE DIVERSAS MANEIRAS, TAIS COMO: FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL, PATRIMONIAL, MORAL E OUTRAS.



#DIREITOFACIL

VIOLÊNCIA MORAL

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, traz em seu texto diversas formas de violências que podem ser praticadas contra a mulher. Uma das formas é a violência moral. O texto legal descreve como sendo violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por exemplo, pode caracterizar violência moral, xingamentos ou atribuição de fatos que não são verdadeiros.

LEI 11.340/06

ART. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VIOLÊNCIA MORAL CONTRA MULHER: ATOS QUE CONFIGUREM CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA.



#DIREITOFACIL

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO

O artigo 122 do Código Penal descreve o delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, que consiste no ato de ajudar alguém a tirar a própria vida. A pena prevista é de 2 meses a 6 anos de reclusão, caso o suicídio efetivamente ocorra; ou, de 1 a 3 anos de reclusão, se o resultado não for a morte, mas lesão corporal de natureza grave.

A pena é duplicada para o caso do crime ser praticado por motivo egoístico, e se a vítima for menor, ou tiver sua capacidade de resistência reduzida por qualquer motivo.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO

ART. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

PENA – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pena é duplicada:

AUMENTO DE PENA

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.



SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA

O artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve o delito subtração de criança com intuito de colocação em lar substituto, que consiste no ato de tomar uma criança, sem autorização da pessoa que tenha poder familiar ou guarda sobre ela, com a finalidade de colocá-la em outro lar. Para a caracterização desse crime é essencial que o objetivo do criminoso seja inserir a criança em família diversa da que se encontra. A pena prevista é de 2 a 6 anos de reclusão, e multa.

O Código Penal descreve outro crime que é bem parecido com o mencionado acima, e pode ser confundido com o mesmo. Trata-se do crime de subtração de incapazes, previsto no artigo 249, que consiste na subtração de menor de 18 anos, ou pessoa interdita, da pessoa que lhe tenha poder familiar ou guarda. Este crime está descrito no capítulo que tem como objetivo a proteção do pátrio poder, tutela ou curatela, e tem como pena detenção de 2 meses a 2 anos.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90

ART. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

PENA - reclusão de dois a seis anos, e multa.

CÓDIGO PENAL - DECRETO-LEI 2.848/40

SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES

ART. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

PENA - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.



ACAREAÇÃO

A acareação é um procedimento previsto tanto no Código de Processo Civil quanto no Código de Processo Penal, cuja finalidade é a apuração da verdade, por meio do confronto entre partes, testemunhas ou outros participantes de processo judicial, que prestaram informações prévias divergentes.

O procedimento está previsto no artigo 229 do Código de Processo Penal, que permite a realização da acareação quando houver divergência nas declarações entre acusados, ofendidos e testemunhas.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil, em seu artigo 461, prevê a possibilidade de realização de acareação quando partes e testemunhas derem declarações divergentes sobre os fatos de processo em que participem.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

DA ACAREAÇÃO

ART. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/15

ART. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

- I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;
- II – a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado

que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º. A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

ART. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

ART. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

ACAREAÇÃO: FORMA DE APURAR A VERDADE DE DECLARAÇÕES OU DEPOIMENTOS, CONFRONTANDO DUAS PESSOAS FRENTE A FRENTE.



GRILAGEM

Grilagem é um termo que surgiu de uma prática para dar aspectos de envelhecimento a falsos documentos, inserindo-os em uma caixa com grilos, que os deixava amarelados e com buracos, dando uma aparência “forçada” de que os documentos seriam antigos.

A Lei 6.766/79 regulamenta o parcelamento de solo urbano e traz disposições penais quanto aos crimes praticados contra a Administração Pública. Em seu artigo 50, a norma descreve a prática delituosa de lotear, desmembrar ou fazer propostas sobre terras públicas, sem autorização do órgão competente e em desacordo com a legislação. A pena prevista é de 1 a 4 anos de reclusão e multa. A pena é aumentada de 1 a 5 anos, caso os lotes sejam objeto de pacto ou termo de intenção de venda de loteamento não registrado no Registro de Imóveis competente, ou sem título legítimo de propriedade da terra. Por fim, o artigo 52 da mencionada lei descreve outras condutas criminosas, como o ato de registrar loteamento não aprovado, o registro de promessa ou contrato de compra e venda, bem como os registros de cessão de direitos, de venda de loteamento ou desmembramento não registrados. Para essas condutas, a pena prevista é de 1 a 2 anos e multa.

LEI 6.766/79

ART. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

PENA - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

PARÁGRAFO ÚNICO. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento

ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

PENA - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

ART. 51. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

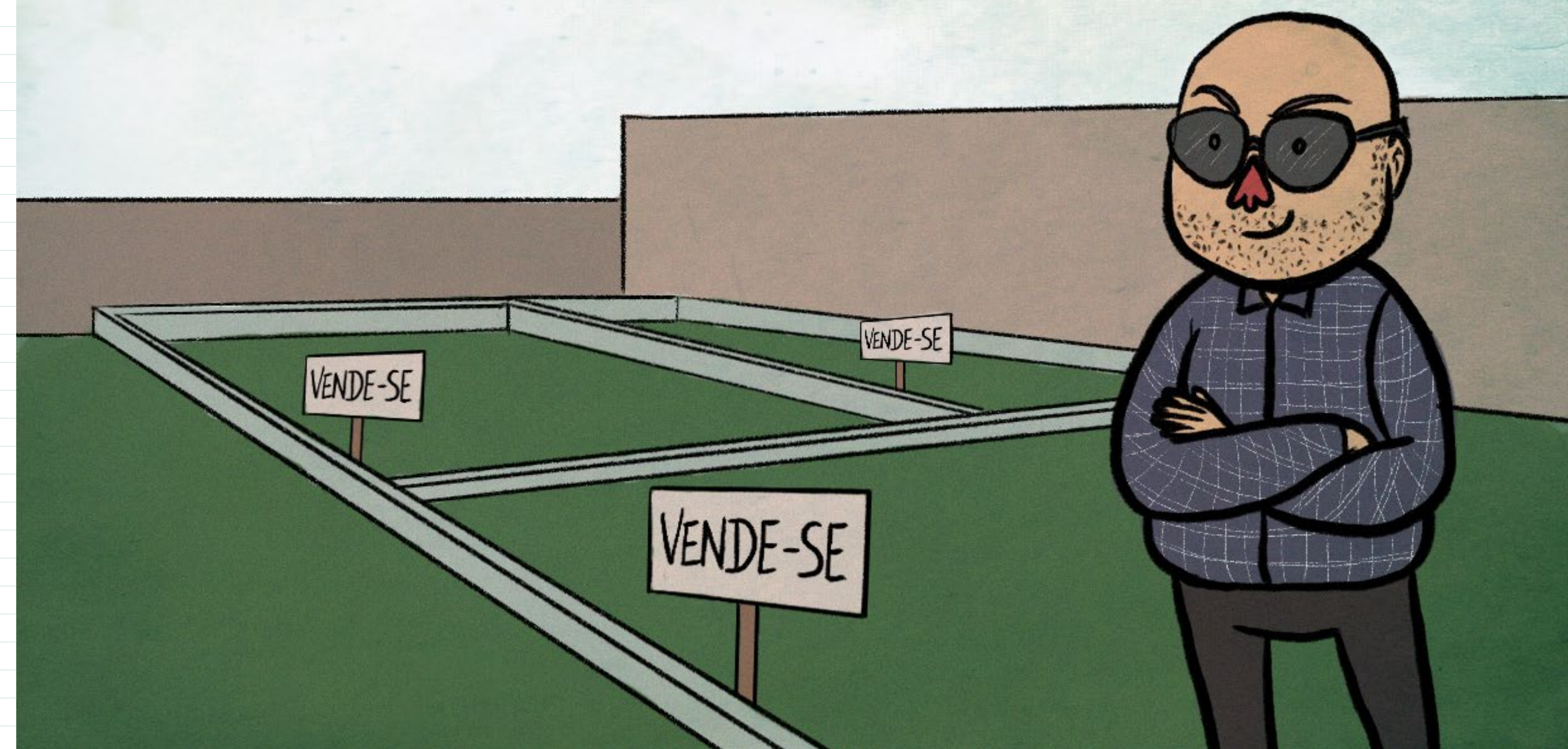
PARÁGRAFO ÚNICO. (VETADO).

ART. 52. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

PENA - Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

LOTEAR OU REGISTRAR TERRA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE É CRIME, PRÁTICA TAMBÉM CONHECIDA COMO GRILAGEM.

#DIREITOFACIL



REVELIA

O artigo 344 do Código de Processo Civil, descreve a revelia como o ato de o réu deixar de se defender, mesmo tendo sido citado, ou oficialmente informado, por ato da justiça, da existência de um processo judicial contra ele.

Segundo o mencionado artigo, se o réu for considerado revel, serão presumidas como verdadeiras, as alegações feitas pelo autor do processo.

Caso seja decretada a revelia, o réu ainda pode intervir no processo, do ponto em se encontre, mas não será mais comunicado dos prazos do processo, conforme prevê o artigo 346 do mesmo Código.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/15

DA REVELIA

ART. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

ART. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

ART. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

REVELIA: QUANDO O RÉU É COMUNICADO OFICIALMENTE DO PROCESSO E NÃO SE DEFENDE.



MAUS TRATOS COM IDOSO

A Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, prevê como crime a conduta de colocar em risco a vida ou a saúde do idoso, através de condições degradantes ou privação de alimentos ou cuidados indispensáveis. A pena prevista é de 2 meses a 1 ano de detenção, e multa. Se o resultado do crime for lesão corporal grave, a pena aumenta para 1 a 4 anos de reclusão. Por fim, se o resultado for morte, a pena é de 4 a 12 anos de reclusão.

ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/03

ART. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

PENA – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

PENA – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

PENA – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

PRIVAR IDOSOS DE ITENS E CUIDADOS ESSENCIAIS É CRIME.



MONTAGEM DE VÍDEO SEXUAL COM MENORES

O artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve o crime de simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo ou pornografia. Segundo o mencionado artigo, o crime ocorre por qualquer tipo de modificação, adulteração ou montagem, em fotografia, vídeo ou qualquer forma de representação visual que dissimule a participação de menores em conteúdo sexual ou pornográfico.

A pena prevista é de 1 a 3 anos de reclusão e multa. Quem vender, de alguma forma disponibilizar ou divulgar, comprar ou tiver armazenado o material produzido em violação ao mencionado artigo, também incorre nas mesmas penas previstas para o crime.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90

ART. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

PENA - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.



COISA JULGADA

O conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil, que a descreve como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos.

A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.

Em todo o texto da Constituição Federal de 1988, o termo “coisa julgada” só é mencionado no artigo 5º, inciso XXXVI, que o descreve como garantia fundamental e prevê que a lei não pode prejudicar a coisa julgada.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/15

DA COISA JULGADA

ART. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

ART. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto *nocaput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

ART. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

ART. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

ART. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

ART. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

ART. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

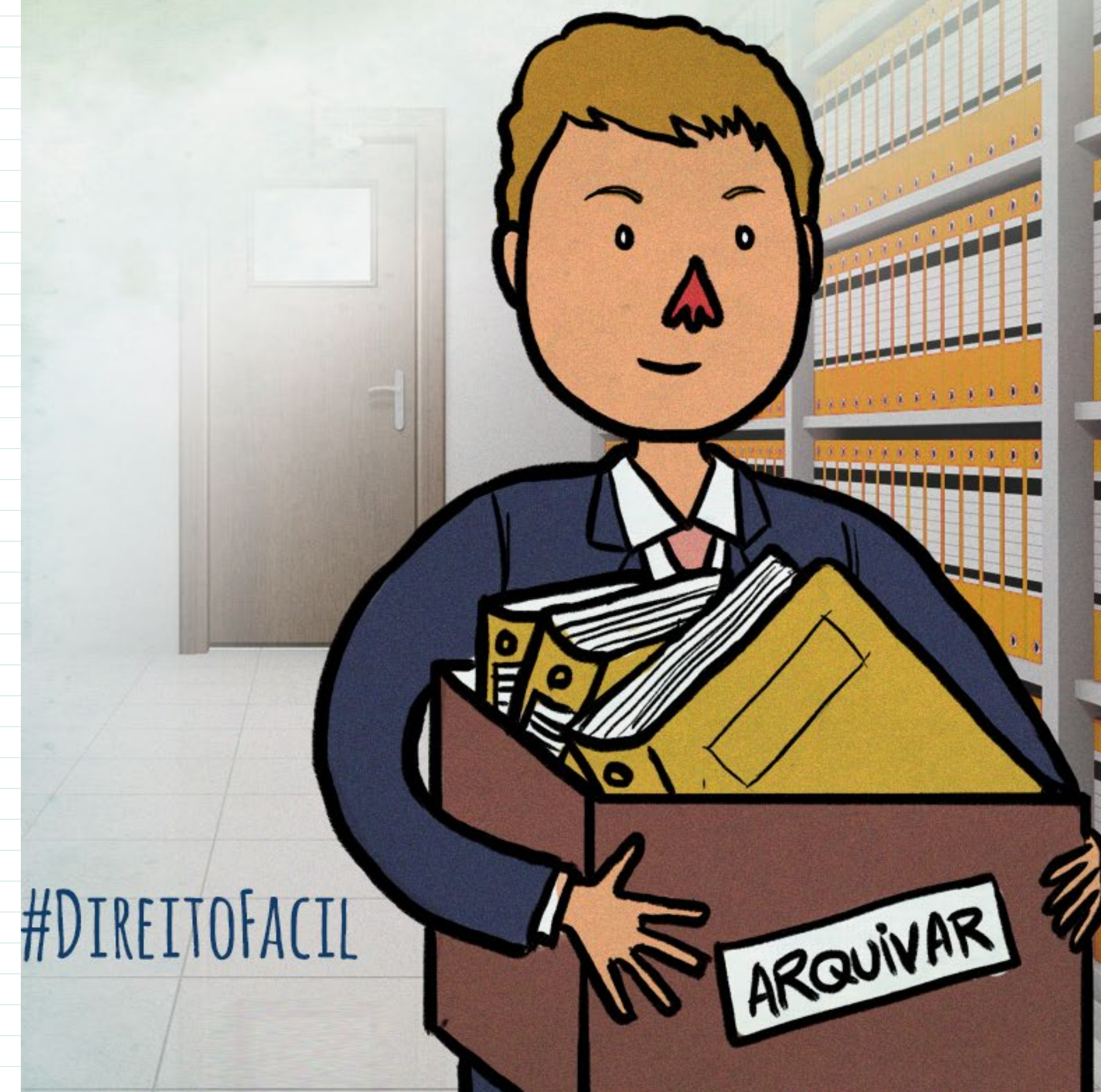
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

COISA JULGADA É DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO. DECORRE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS, TORNANDO DEFINITIVA A DECISÃO.



EMBARAÇAR INVESTIGAÇÃO

A Lei 12.850/13 define o conceito de organizações criminosas e dispõe sobre regras de investigação criminal. Segundo a mencionada lei, considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas, de forma estruturada, com tarefas definidas para cada uma, para prática de crimes, cuja pena seja maior que 4 anos de reclusão.

O artigo 2º, § 1º descreve um crime que muitos entendem como uma espécie de obstrução de justiça. Trata-se da conduta criminosa de embaraçar a investigação de crime que envolva organização criminosa. A pena prevista é de 3 a 8 anos de reclusão, a mesma prevista para o crime descrito no artigo 2º, que proíbe a promoção, participação ou financiamento do crime organizado.

LEI 12.850/13

ART. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

PENA - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

ATRAPALHAR OU DIFICULTAR INVESTIGAÇÃO QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA É CRIME.



#DIREITOFACIL

TRIBUNAL DO JÚRI

A função de jurado do Tribunal do Júri, conforme texto no artigo 436 do Código de Processo Penal, é obrigatória, e para ser alistado, o cidadão precisa ter mais de 18 anos, não ter antecedentes criminais, ser eleitor e aceitar prestar o serviço de forma não remunerada.

O alistamento é realizado pelo Presidente do Tribunal do Júri, que requisitará às autoridades, associações, instituições, universidades, entre outros, a indicação de pessoas que possuam os requisitos legais para funcionarem como jurados.

Se for convocado, o cidadão não pode recusar, a não ser que apresente motivo relevante, devidamente comprovado, ou demonstre a ocorrência de hipóteses de força maior.

A multa, aplicada para a ausência injustificada, pode ser de 1 a 10 salários mínimos, a ser definida pelo juiz.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI 3.689/41

DO ALISTAMENTO DOS JURADOS

ART. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e

outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

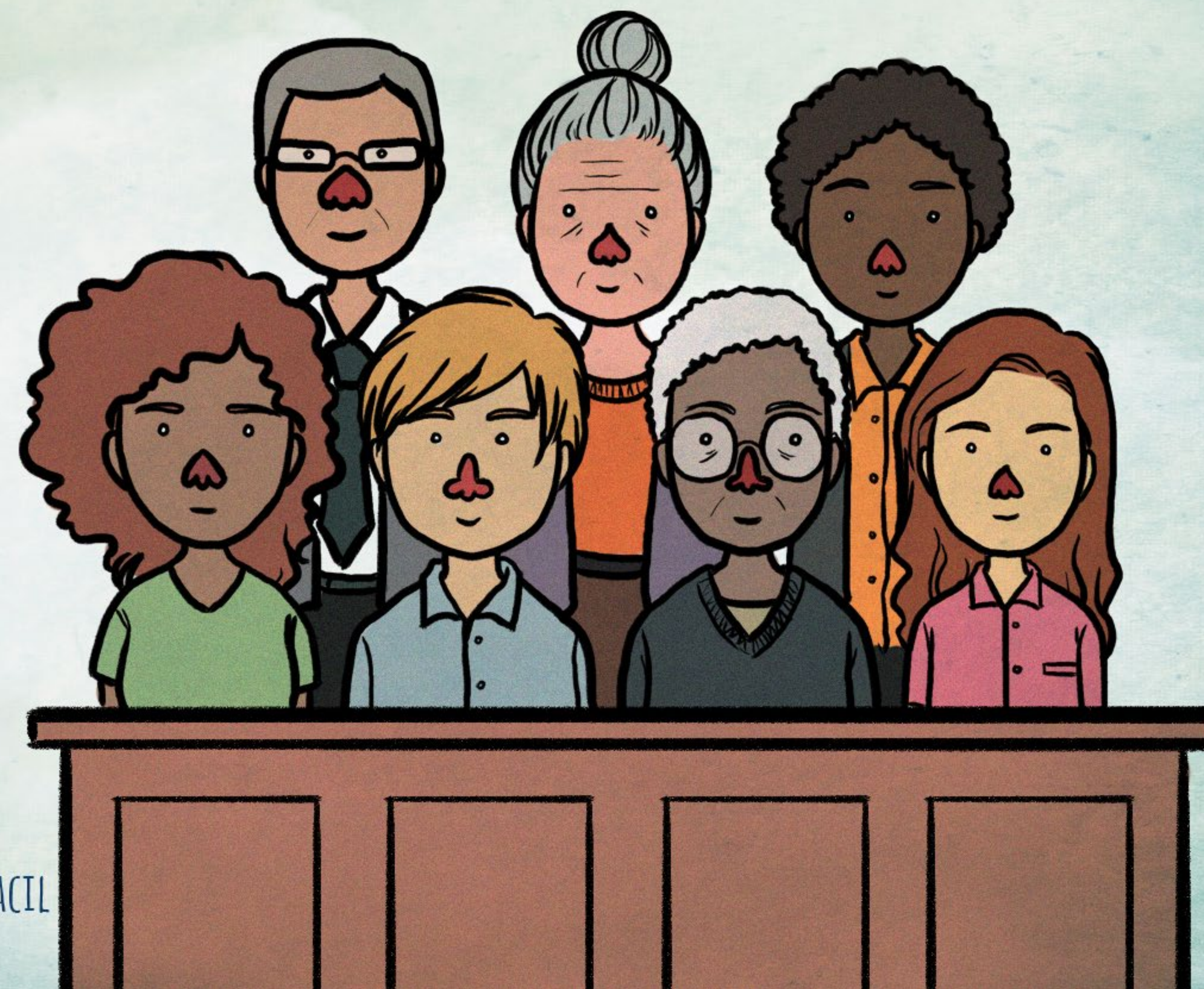
ART. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

SERVIR COMO JURADO, NO TRIBUNAL DO JÚRI, É OBRIGAÇÃO DO CIDADÃO, A RECUSA É PENALIZADA COM MULTA.



#DIREITOFACIL

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

O Código Penal, em seu artigo 357, descreve o delito de exploração de prestígio, que se trata de um crime contra a administração da justiça e consiste no ato de pedir ou receber, dinheiro ou qualquer outro tipo de benefício, sob o argumento de exercer influência sobre servidores e autoridades do poder judiciário, Ministério Público, demais funcionários que auxiliam no exercício da justiça e de testemunhas. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão e multa.

Na hipótese de o criminoso alegar que o benefício recebido seria também destinado à pessoa que queria influenciar, descritas no próprio artigo, a pena aumenta em 1/3.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

ART. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

PENA – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo

PEDIR OU RECEBER BENEFÍCIOS PARA INFLUENCIAR AUTORIDADES DO JUDICIÁRIO OU MINISTÉRIO PÚBLICO, TESTEMUNHAS, FUNCIONÁRIOS, AUXILIARES, OU SERVIDORES DA JUSTIÇA É CRIME.



Você está com processo na justiça, né? Eu tenho vários amigos lá! Se me pagar, falo com eles para te ajudarem!

#DIREITOFACIL

INJÚRIA RACIAL

O Código Penal, em seu artigo 140, descreve o delito de injúria, que consiste na conduta de ofender a dignidade de alguém, e prevê como pena, a reclusão de 1 a 6 meses ou multa.

O crime de injúria racial está previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo, trata-se de uma forma de injúria qualificada, na qual a pena é maior, e não se confunde com o crime de racismo, previsto na Lei 7.716/12. Para sua caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência. Nesta hipótese, a pena aumenta para 1 a 3 anos de reclusão.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

INJÚRIA

ART. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

PENA – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

PENA – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA – reclusão de um a três anos e multa.

INJÚRIA RACIAL É OFENDER ALGUÉM COM BASE EM SUA RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO, IDADE OU DEFICIÊNCIA.



CONCILIAÇÃO

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência em março de 2015, trouxe uma importante inovação do que diz respeito à solução consensual de conflitos. O mencionado diploma legal, no texto do § 3º, do artigo 3º, inseriu como norma fundamental de processo civil, direcionada aos operadores do direito, ou seja, juízes, advogados, defensores e promotores, o dever de estimular as formas de soluções consensuais de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

Assim, mesmo que o processo já esteja tramitando, sempre que for possível, a solução consensual deve ser tentada.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/15

ART. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

ART. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

É DEVER DOS OPERADORES DO DIREITO ESTIMULAR
A CONCILIAÇÃO E OUTRAS FORMAS “AMIGÁVEIS”
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.



#DIREITOFACIL

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – FOTOGRAFIA

A Lei 9.610/98 consolidou a legislação sobre direitos autorais e descreve, em seu artigo 79, as normas para utilização de obra fotográfica.

O mencionado artigo, em seu § 1º, determina que se uma pessoa quer utilizar as fotografias tiradas por alguém deve indicar, de forma clara, o nome do autor. No § 2º do mesmo artigo, há uma proibição expressa de alteração das fotos por terceiro, sem autorização do criador.

O artigo 108 da mesma lei prevê, expressamente, que o uso de qualquer tipo de obra intelectual, sem a identificação de seu autor, gera dever de indenização por danos morais, além de obrigação de divulgação do nome de seu verdadeiro criador.

LEI 9.610/98

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA FOTOGRÁFICA

ART. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

ART. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

QUEM USA FOTOS TIRADAS POR OUTRA PESSOA, SEM INDICAR O NOME DO AUTOR, VIOLA DIREITO AUTORAL E RESPONDE POR DANOS MORAIS.



#DIREITOFACIL

CRIME DE USURA

A Lei 1.521/51 dispõe sobre crimes contra a economia popular. Em seu artigo 4º, a norma prevê o crime de usura pecuniária ou real, e descreve a conduta delituosa como sendo o ato de cobrar juros, e outros tipos de taxas ou descontos, superiores aos limites legais, ou realizar contrato abusando da situação de necessidade da outra parte para obter lucro excessivo. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

O termo agiotagem também é utilizado como sinônimo de usura, todavia, a cobrança de ágios, dentro dos limites legais não é considerado crime, é exatamente o que os bancos fazem quando emprestam dinheiro.

LEI 1.521/51

ART. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

A) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; (Vide Lei 1.807, de 1953)

B) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

PENA – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores

que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I – ser cometido em época de grave crise econômica;

II – ocasionar grave dano individual;

III – dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV – quando cometido:

A) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

B) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

COBRANÇA DE JUROS E TAXAS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS É CONSIDERADO CRIME DE USURA.

Eu te empresto essa grana com apenas isso de juros!

Que absurdo! Está muito mais caro que o banco!



PATROCÍNIO INFIEL X TERGIVERSAÇÃO

Ambos são crimes contra a administração da Justiça. O crime de patrocínio infiel é descrito no artigo 355 do Código Penal, que descreve como conduta delituosa a traição do dever profissional, por advogado que ao invés de proteger, prejudica a parte que o contratou.

O crime de tergiversação, que o código também chama de patrocínio simultâneo, está previsto no mesmo artigo 355, porém no parágrafo único. Também é uma espécie de traição aquela praticada pelo advogado que aceita defender, na mesma causa, partes que estejam em conflito, faltando com seu dever profissional.

A pena prevista para os dois crimes é de detenção de 6 meses a 3 anos de reclusão e multa.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI 2.848/40

PATROCÍNIO INFIEL

ART. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

PENA – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

PATROCÍNIO INFIEL:

TRAIR A PARTE QUE TE
CONTRATOU, DEIXANDO
DE DEFENDER
SEUS INTERESSES.



TERGIVERSAÇÃO:

OU PATROCÍNIO SIMULTÂNEO
SIGNIFICA ADVOGAR PARA
AS DUAS (OU MAIS) PARTES
QUE ESTÃO EM CONFLITO.



#DIREITOFACIL

FRAUDAR PESOS E MEDIDAS

A Lei 1.521/51 dispõe sobre crimes contra a economia popular. Em seu artigo 2º, inciso XI, a norma prevê como crime o ato de fraudar pesos ou medidas, ou vender produtos que saiba terem sido fraudados. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

A ocorrência mais usual desse tipo de crime é a adulteração do equipamento de medição, como balanças e outros, no intuito de gerar medida diversa da real, no intuito de enganar o consumidor.

LEI 1.521/51

ART. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

ART. 2º São crimes desta natureza:

—

XI – fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

PENA – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

FRAUDAR PESOS OU MEDIDAS
OU VENDER PRODUTOS COM MEDIÇÕES
ALTERADAS É CRIME.

Como este tender
tão pequeno tá
pesando isso tudo?

